



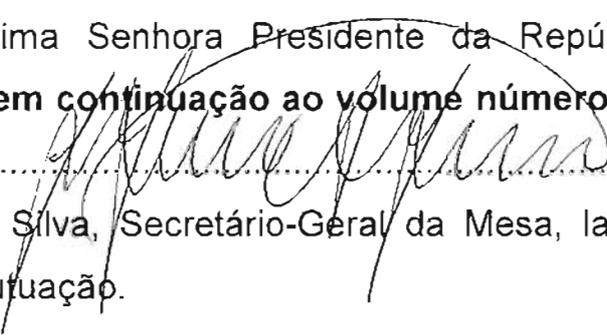
CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 9

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **em continuação ao volume número 8**. E, para constar, eu,....., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Autos nº 5053744-31.2014.404.7000 (IPL referente à Mendes Júnior), 5073475-13.2014.404.7000 (buscas e apreensões), 5049557-14.2013.404.7000 (autos originais) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF [YOUSSEF] (atuou como doleiro e operador, esperando-se hoje que colabore com a Justiça após validação de acordo de colaboração pendente de homologação), brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;



WALDOMIRO DE OLIVEIRA (atuou como operador), conhecido "Bom Velhinho", brasileiro, casado, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, aposentado, CPF 253.798.098-4, residente na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Pinheirinho, CEP 13250-00, Itatiba/SP;

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (Administrador da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, divorciado, nascido em 11/12/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, advogado, CPF 613.408.806-44, residente na Alameda dos Guatás, 1367, apartamento 111, Saúde, CEP 4053043, São Paulo/SP;

JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO ["JOÃO PROCÓPIO"], brasileiro, CPF 284.566.538-53, nascido em 09.05.1946, filho de Yette Junqueira de Almeida Prado, endereço residencial R. Riachuelo, nº 355, centro, Jaú-SP;

ENIVALDO QUADRADO (responsável pela parte financeira da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, casado, nascido em 15/02/1965, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Oswaldo Quadrado e Herminia Dinise Quadrado, empresário, CPF 021.761.688-79, residente na Rua Jacinto Funari, 101, Jardim Europa, CEP 19814-550, Assis/SP;

SÉRGIO CUNHA MENDES (Diretor Vice-Presidente Executivo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, casado, nascido em 17/02/1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Sânzio Valle Mendes e Maria Beatriz da Cunha Mendes, empresário, CPF 311.654.356-91, residente no SHIS QI13, conjunto 07, casa 23, Lago Sul, CEP 71635-070, Brasília/DF, atualmente preso à disposição do Juízo;

ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (Diretor de Óleo e Gás da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, divorciado, nascido em 04/10/1958, natural de Recife/PE, filho de Paulo Pinto de Oliveira e Olga Pinto de Oliveira, engenheiro eletricista, CPF 214.981.134-00, residente na Avenida Boa Viagem, 3854, apartamento 101, Boa Viagem, CEP 51021-000, Recife/PE;

ÂNGELO ALVES MENDES (Diretor Vice-Presidente Corporativo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**), brasileiro, casado, nascido em 31/07/1958, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Alberto Laborne Valle Mendes e Edwiges Alves Mendes, engenheiro civil, CPF 257.398.246-72, residente na Rua Rio de Janeiro, 2299, apartamento 101, Lourdes, CEP 30160-042, Belo Horizonte/MG;

ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (Representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** em seus contratos com a **PETROBRAS**), brasileiro,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



nascido em 01/09/1954, CPF 245.827.196-00, residente na Rua Cachoeira de Minas, 10, apartamento 1001, Gutierrez, CEP 30440-450, Belo Horizonte/MG;

JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da **Mendes Júnior Trading**), brasileiro, casado, nascido em 01/10/1946, natural de Uberaba/MG, filho de Randolpho de Melo Resende e Nizia Cruvinel Resende, engenheiro, CPF 112.676.076-53, residente na **Avenida Leopoldino de Oliveira, 3780**, apartamento 702, CEP 38010-000, Centro, Uberaba/MG,

ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL PIERUCCINI [“ANTONIO PIERUCCINI”], brasileiro, CPF nº 028.718.749-72, nascido em 21.07.1948, filho de Dinarte Pieruccini e Maria Idalina Fioravante Pieruccini, endereço residencial Av. República Argentina, nº 151, apartamento 302, Água Verde, Curitiba-PR, endereço comercial Travessa Augusto Marach, nº 69, Novo Mundo, Curitiba-PR;

MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA [“MÁRIO LÚCIO”], brasileiro, CPF nº 505.495.376-00 filho de Dulcimar de Oliveira, nascido em 18.06.1965, endereço residencial R. dos Tapes, nº 56, apartamento 162, bloco B, Cambuci, São Paulo;

RICARDO RIBEIRO PESSÔA, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 063.870.395-68, nascido em 15/11/1951, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, residente e domiciliado à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 872, apartamento 141, Jardins, São Paulo/SP, CEP 01410-002;

JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 764.362.338-49, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, nº 1682, apartamento 2701, Victoria, Salvador/BA, CEP 40080-004;

SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES, brasileira, CPF nº 248.774.175-91, nascida em 25/02/1964, filha de Aurora Pellegrini Raphael, residente e domiciliada à Rua Orlando Gomes, nº 44, lot Ver Piata H 24, Piata, Salvador/BA, CEP 41650-010.

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



e Engenharia S.A.¹, bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2004 e 14 de novembro de 2014², porque (A) promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA³, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com a divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta

- 1 Fundada em 1959, a Mendes Júnior trabalha com grandes obras, possuindo projetos no Brasil e no exterior, com destaque aos segmentos de óleo e gás, industrial e infraestrutura. Atuou na construção de hidrelétricas no Brasil (como Furnas e Itaipu), no Uruguai e na Bolívia, bem como em edificações, aeroportos, portos, plataformas, sistemas de metrô, ferrovias, rodovias e pontes, como a Rio-Niterói, realizando, ainda, projetos de refinarias dutos, plataformas, empresas siderúrgicas, de mineração, entre outros. (Informação disponível no site: <http://www2.mendesjunior.com.br/Paginas/Apresentacao.aspx>).
- 2 Data da deflagração e cumprimento de buscas e apreensão na sede da MENDES JÚNIOR, assim como da prisão de um de seus administradores.
- 3 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.



denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁴

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no mesmo período, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e gestores da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois **(D)** ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**⁵, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §§1º e 2º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Também no período compreendido entre 2004 e 2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**⁶, corrupção **(D e E)**, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime

4 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

5 As condutas de **RENATO DUQUE** e de outros empregados corrompidos da **PETROBRAS** serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

6 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.



de lavagem de capitais (F).

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram (G) crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90,⁷ visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios.⁸

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminoso ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática (H) dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986⁹.

SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, na condição de administradores e/ou agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, no dia 13/10/2014, sem ressalvas, perante a Justiça Federal,

7 Conforme adiante será narrado, a organização criminoso ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

8 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

9 Tais crimes, praticados pela organização criminoso contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



contratos fraudulentos firmados pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Além da prática dos delitos acima descritos, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 17 de março de 2014¹⁰, **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**¹¹, corrupção **(D e E)**, descritos nesta peça, nas outras denúncias ofertadas na data de hoje em face de administradores e gestores de empreiteiras cartelizadas OAS, UTC, CAMARGO CORREA, ENGEVIX e GALVÃO ENGENHARIA, bem como dos delitos que estão pormenorizados no item 6 da presente denúncia, dentre os quais os previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º da 9.613/98.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto¹², são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro), **J** (uso de documento falso) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal) e **H** (crimes contra o sistema financeiro).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para

¹⁰ Data da prisão cautelar de ALBERTO YOUSSEF.

¹¹ Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

¹² O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.



efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

1. Contextualização das investigações.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹³ que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades

¹³ A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5053744-31.2014.404.7000** (IPLs referentes à Mendes Júnior) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).



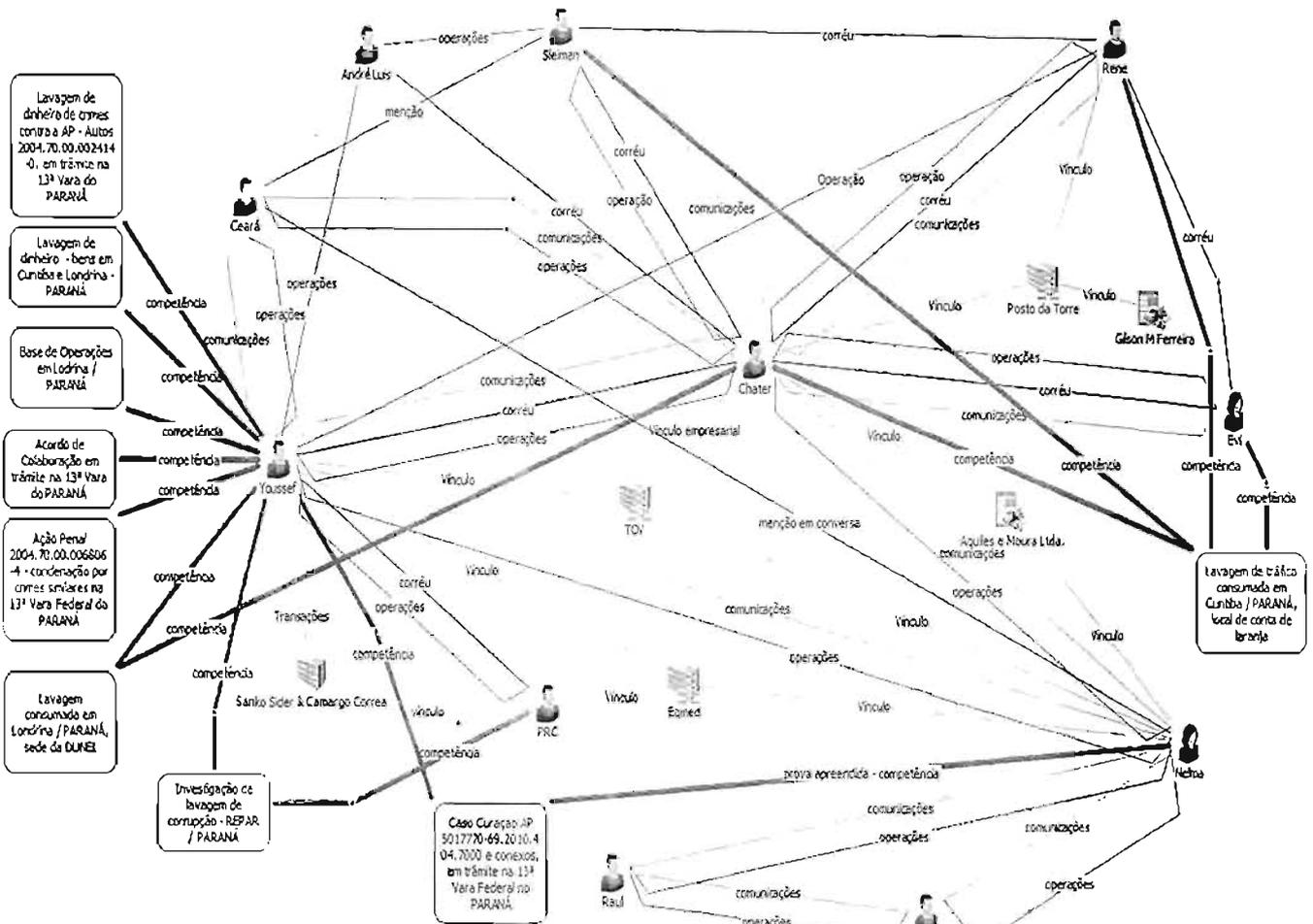
criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:¹⁴

- 1) LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;
- 3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 4) CASABLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

O relacionamento entre os referidos núcleos pode ser visualizado facilmente a partir do esquema visual exemplificativo abaixo:¹⁵

14 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

15 A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem, é explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como, por exemplo, naquela sob o número 5050790-12.2014.404.7000.



Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO

NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

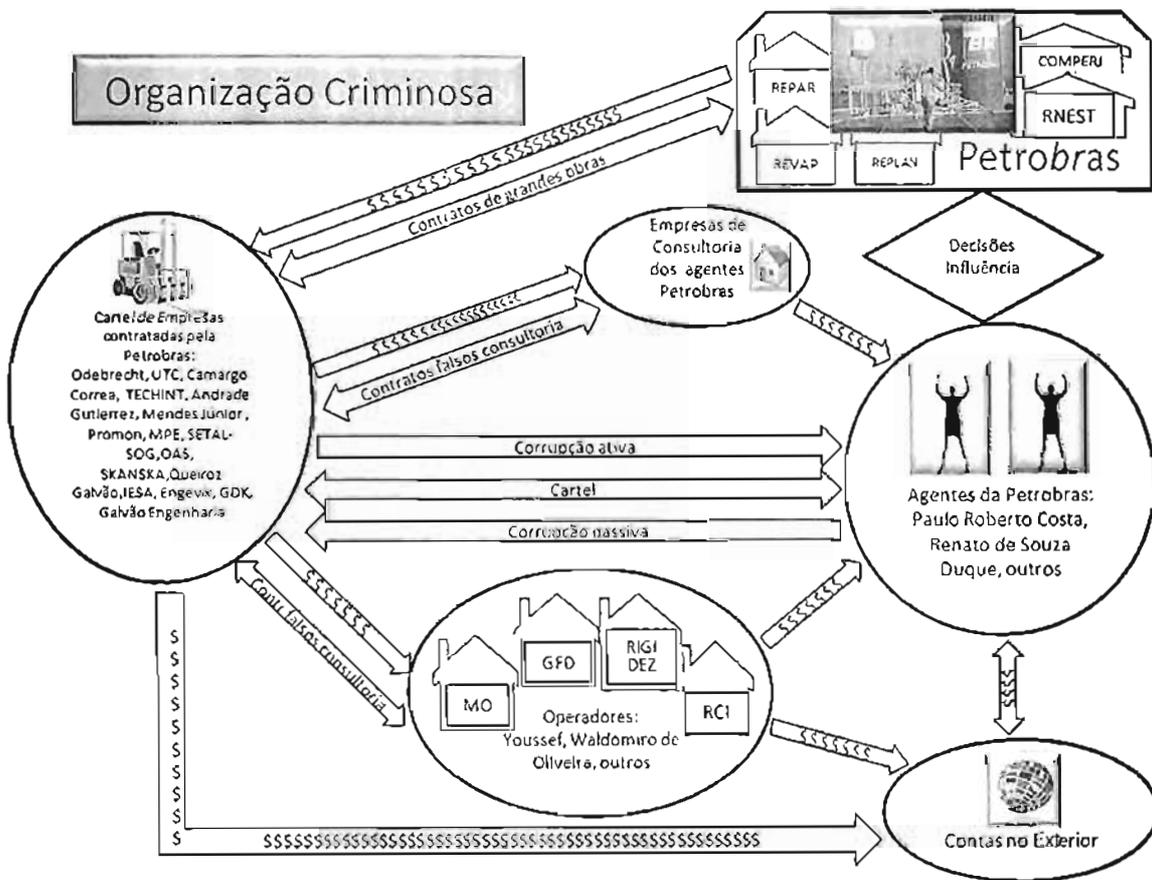
Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal



cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:





2. Organização Criminosa (1º FATO - "A")

No período compreendido entre 2004 e, ao menos, 14 de novembro de 2014¹⁶, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende três núcleos fundamentais:

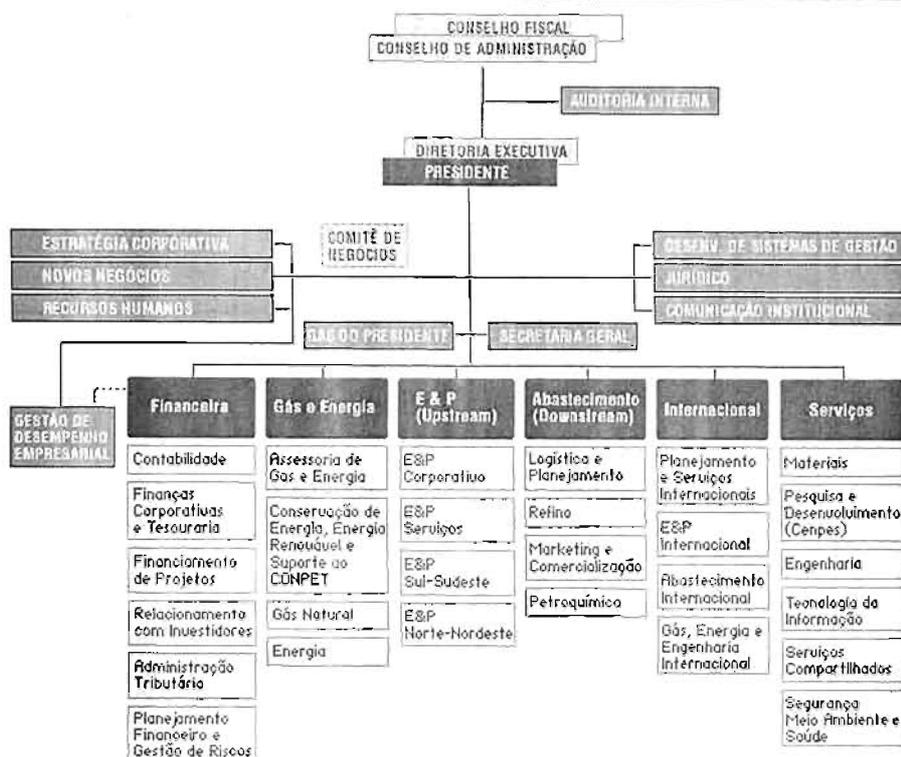
O primeiro núcleo, integrado por **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (Anexo 129), **RENATO DUQUE** foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 27/04/2012 (Anexo 130). Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da PETROBRAS à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual¹⁷:

16 Data da deflagração e cumprimento de buscas e apreensão na sede da MENDES JÚNIOR, assim como da prisão de um de seus administradores.

17 Disponível no site: "<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>".

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



O terceiro núcleo, integrado por **ALBERTO YOUSSEF**, outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **SÉRGIO CUNHA MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, de modo consciente e voluntário, entre 2004 e 2014, na condição de administradores e agentes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si e aos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes:

i) de **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS**;

ii) **contra as licitações**, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF** e de seus comparsas;

v) **contra o sistema financeiro nacional**, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e **LEONARDO MEIRELLES**, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos



e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País.¹⁸

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovaram que **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

¹⁸ Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação.



O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "**CLUBE**", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "**CLUBE**" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o **CLUBE** não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado **CLUBE**, o qual passou a ser composto por 16 (dezesesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o **CLUBE**: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK** e 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do "**CLUBE**" ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o "**CLUBE**" e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a **ALUSA**, **FIDENS**, **JARAGUA EQUIPAMENTOS**, **TOMÉ ENGENHARIA**, **CONSTRUCAP** e **CARIOCA ENGENHARIA**.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminoso, o cartel formado pelas empresas do "**CLUBE**" passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras da **PETROBRAS** em todo território nacional. Para o controle do mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, as empreiteiras integrantes do "**CLUBE**" também contaram com o auxílio dos diretores da **PETROBRAS** e funcionários



públicos por equiparação, RENATO DUQUE e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer¹⁹; e
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas,

19 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, dispendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.



também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre -15% (“mínimo”) até +20% (“máximo”) em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU²⁰ e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**²¹, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**)²², em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo (“teto”) das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

| CONTRATO | BID | EMPRESAS CONVIDADAS | EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS | A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR | VALOR DE ESTIMATIVA | LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%) | VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA | PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO |
|--------------|--------|---------------------|---|---|----------------------|--|--|--|
| REPAR – IERP | 1º BID | Carioca, Contreras, | 1. Consórcio INTERPAR | 1 e 3 | R\$ 2.076.398.713,04 | R\$ 2.491.678.455,65 | R\$ | 90, 44% |

20 Anexo 131 e 132: Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

21 Anexo 133: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

22 Anexo 134: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | | | | | | | | | |
|---|--------|---|--|---|----------------------|----------------------|----------------------|--------|--|
| 111 (contrato 0800.0043363.08 2) | | Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Júnior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas) | (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05 | 87,31% | | | 2.252.710.536,05 | | |
| | | | 2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05 | 1 e 2 91,13% | | | 8,49% | | |
| | | | 3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41 | 2 e 3 95,80% | | | | | |
| REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08 -02) | 1º BID | Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Júnior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas) | 1. Consórcio CCPR – REPAR: R\$ 2.489.772.835,01 | 1 e 3 91,89% | R\$ 2.093.988.284,45 | R\$ 2.512.785.941,34 | R\$ 2.488.315.505,20 | 99,08% | |
| | | | 2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.681.312.844,30 | 1 e 2 92,85% | | | 18,83% | | |
| | | | 3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33 | 2 e 3 98,96% | | | | | |
| | 1º BID | Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Júnior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas) | 1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48. | 1 e 4 88,70% | R\$ 2.621.843.534,67 | R\$ 3.146.212.241,60 | Prej. | Prej. | |
| | | | 2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30. | 1 e 2 94,94% | | | | | |
| | | | 3. MENDES JÚNIOR: R\$ 4.583.856.912,18 | 2 e 3 97,11% | | | | | |
| | | | 4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65 | 3 e 4 96,21% | | | | | |
| RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8 | | Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Júnior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas) | 1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna "valor contrato" | 1 e 4 1ª RODADA 81,14% 2ª RODADA 84,89% | R\$ 2.892.667.038,77 | R\$ 3.216.200.446,52 | R\$ 3.190.646.503,15 | 99,80% | |
| | | | 2. MENDES JÚNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53 | 1 e 2 1ª RODADA 89,12% 2ª RODADA 89,58% | | | 10,30% | | |
| | | | 3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94 | 2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2ª RODADA 94,76% | | | | | |
| | | | 4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23. | 3 e 4 1ª RODADA 94,09% | | | | | |
| | | 2º REBID | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um "emissário" ou, ainda, pessoalmente.



De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008, feitas pelo representante da empresa SOG OLEO E GÁS, MARCOS BERTI, entregue espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO²³. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorrera no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro "roteiro" ou "regulamento" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "**Campeonato Esportivo**". Esse documento, ora anexado (Anexo 136), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão

23 Anexo 135.



de mercado, como aquela chamada "avaliação da lista de compromissos" – todas no Anexo 137²⁴.

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.²⁵

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de "lotear" entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do "CLUBE", como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **PETROBRAS** a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST**, **COMPERJ**, **REVP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, respectivamente.

24 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

25 Anexo 138.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshores* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01/2009 e 17/03/2014²⁶, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil²⁷, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

²⁶ Data de sua prisão preventiva.

²⁷ Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como Anexo 139), **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **PEDRO ARGESE JÚNIOR**, **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, **RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, **MO CONSULTORIA**, **EMPREITEIRA RIGIDEZ** e **RCI SOFTWARE**, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, **HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, **LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A**, **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP** e **RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME**, assim como as empresas *offshore* **DGX IMP.AND EXP.LIMITED** e **RFY IMP.EXPLTD.**

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela **MO CONSULTORIA** das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a **R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões)**, foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas **LABOGEN QUÍMICA**, **INDÚSTRIA LABOGEN** e **PIROQUÍMICA**, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias²⁸.

Essas remessas fraudulentas de divisas estão sendo processadas perante essa Vara Federal (cópia da denúncia é aqui apresentada como Anexo 139). A **INDÚSTRIA**

28 Anexo 140.



LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há inclusive coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN e as remessas para o exterior²⁹.

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

²⁹ Anexo 140.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Conforme narrado no item 6 desta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciadas nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciadas nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000³⁰, 5025699-17.2014.404.7000³¹, 5031491-49.2014.404.7000³², 2004.7000006806-4³³; iii) em parte estão sendo denunciadas por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciadas, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, com a participação dos denunciados CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO, MARIO LUCIO, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e

30 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com **MÁRCIO BONILHO**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, **MURILO TENA BARRIOS**, **ANTÔNIO ALMEIDA SILVA**, **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **PEDRO ARGESE JÚNIOR** e **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a **Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS)**, empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). **PAULO ROBERTO COSTA**, **MÁRCIO BONILHO**, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, **MURILO TENA BARRIOS** e **ANTÔNIO ALMEIDA SILVA** também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

31 Nesta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, **JOÃO PROCÓPIO**, **RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **LEANDRO MEIRELLES** e **LEONARDO MEIRELLES** foram denunciadas por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* **RFY IMPORT & EXPORT**, no **STANDARD CHARTERED BANK**, em Hong Kong.

32 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF**, **JOÃO PROCÓPIO**, **RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **LEANDRO MEIRELLES** e **LEONARDO MEIRELLES** foram denunciadas por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* **RFY IMPORT & EXPORT**, no **STANDARD CHARTERED BANK**, em Hong Kong.

33 Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.



propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: (i) a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, (ii) Parte do Hotel em Salvador-BA, (iii) Hotel em Porto Seguro-BA; (iv) parcela do Hotel em Aparecida-SP, (v) 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, (vi) 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; (vii) dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, (viii) de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ; apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP (ix); Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de ANTONIO PIERUCCINI, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR (x). Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos (xi).

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

2.2. Individualização das condutas

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2004 até pelo menos 14 de novembro de 2014³⁴, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, juntamente com **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, integraram organização criminosa que tinha como finalidade a prática de crimes contra a administração pública no âmbito da empresa **PETRÓLEO**

³⁴ Data do cumprimento de buscas e apreensão em diversas das empreiteiras cartelizadas, assim como prisão de alguns de seus administradores.



BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, apenas aos administradores e agentes da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., sendo que o envolvimento dos agentes ligados as demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos, em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.³⁵

A organização criminosa assim delimitada contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava desviando recursos públicos de obras comandadas pela **PETROBRAS** nos Estados do **PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO** e outros.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. **PAULO ROBERTO COSTA:** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de

³⁵ Com base no art. 80 do CPP.



Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso³⁶, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no item 3 desta denúncia.

2. **ALBERTO YOUSSEF**: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

3. **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**: era o responsável pelas empresas de fachada MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira RIGIDEZ Ltda. e RCI Hardware e Software Ltda., utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF**, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

4. **SÉRGIO CUNHA MENDES**: na condição de Vice-Presidente Executivo da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, subordina-se apenas ao Presidente Jesus Murilo Vale Mendes, exercendo representação institucional junto à **PETROBRAS**, sendo um dos poucos acionistas que atua dentro da empresa. Era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** e, em um primeiro momento, de **ALBERTO YOUSSEF**, colocando-se como um dos responsáveis pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao

³⁶ As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA** na época em que era diretor da **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões dessa empresa estatal será investigada ou denunciada oportunamente.



próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS para a consecução de contratos com a Estatal, inclusive subscrevendo a formalização de alguns deles, conforme será detalhado no item 3, e, ainda, responsável pela operacionalização do branqueamento dos respectivos valores, conforme será deduzido à frente no item 4.

5. **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA:** como Diretor da Área de Óleo e Gás da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, consiste no principal interlocutor da empresa com a PETROBRAS³⁷, postando-se como gerente em contratos com ela firmados, subscrevendo, ainda, contratos com empresas de fachada. Colocava-se, em um segundo momento, como contato da empreiteira com **ALBERTO YOUSSEF**, cabendo-lhe, ainda, a operacionalização do pagamento da propina, sendo, desse modo, igualmente responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no item 3, assim como pelo branqueamento dos respectivos valores, conforme deduzido à frente no item 4.

6. **ÂNGELO ALVES MENDES:** Vice-Presidente Corporativo da empresa, figura como representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** em grande parte dos contratos por ela firmados, a fim de possibilitar o oferecimento e a promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, bem como a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Estatal, consoante será explicitado nos próximos itens.

7. **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES:** representava e negociava em nome da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** nas reuniões do Cartel, subscrevendo, ainda, diversos contratos da empreiteira com a PETROBRAS, concretizando, assim, o oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no item 3. Como administrador do Consórcio Mendes Júnior-

³⁷ De acordo com **SÉRGIO CUNHA MENDES**, na posição de Diretor de Operações de Óleo e Gás, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** era o responsável por todos os contratos de óleo, gás e *off-shore* com a PETROBRAS. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – Anexo 141.



MPG-SOG, orientou a contratação com a GFD com o intuito de possibilitar a lavagem dos valores repassados aos agentes estatais, conforme descrito no item 4.

8. **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**: na condição de representante da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** no Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG (CMMS), foi responsável pela assinatura de documento ideologicamente falso com a empresa GFD, a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a Petrobras, conforme será explicitado no capítulo 4, desempenhando funções na área operacional de obras da Mendes Júnior e, após a mudança de **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** para a Diretoria de Operações de Óleo e Gás, a função de gerente de contratos, acordando com os demais em relação ao pagamento de propina a agentes estatais, consoante será descrito no item 3.

Considerando que **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** já foram denunciados pelo crime de organização criminosa perante a Petrobras³⁸, impende aqui elencar os elementos que demonstram a atuação dos denunciados vinculados ao grupo Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

SÉRGIO CUNHA MENDES e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** comandavam a atuação da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** junto ao cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, oferecendo e prometendo vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da PETROBRAS, subscrevendo contratos e aditivos com a Estatal, cabendo ao segundo, ainda, a operacionalização do pagamento desses valores³⁹. Eram, outrossim, responsáveis por determinar as operações de lavagens de tais valores. Nessa atividade, e para tais assuntos, comunicavam-se diretamente com **PAULO ROBERTO** e **ALBERTO YOUSSEF**⁴⁰.

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas "empresa", "executivo" e

38 Autos 5026212-82.2014.404.7000.

39 Consoante referido por **SÉRGIO CUNHA MENDES** em suas declarações (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) – Anexo 141.

40 Conforme admitido por ambos os réus nos autos de processo criminal nº 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 – Anexo 142.



“solução” indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da Petrobras efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **Mendes Júnior** é vinculada ao executivo “Sérgio Mendes – Dono e Presidente”⁴¹.

Ademais, verifica-se que **SÉRGIO CUNHA MENDES** reuniu-se com **ALBERTO YOUSSEF** para ajustar a forma em que se daria a transferência das vantagens indevidas prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA** no que respeita aos contratos da REPLAN e da REPAR⁴², tendo, inclusive, confessado a efetivação desses pagamentos pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**⁴³, o que restará melhor explanado nos itens subsequentes.

Com o intuito de possibilitar e concretizar as atividades fraudulentas desempenhadas pelos agentes da empresa, cabia a **ÂNGELO ALVES MENDES** representar a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** tanto em aditivos de importantes contratos com a PETROBRAS, quanto em contratos com a GFD.

Em relação a **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, além de se colocar como representante da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. em relevantes contratos e aditivos firmados com a PETROBRAS, era quem negociava e representava a empreiteira nas reuniões e atuações do Cartel, possuindo pleno conhecimento do pagamento de propina idealizado, conforme afirmou o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO em seu depoimento.

Por fim, no que respeita a **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, atua na área operacional de obras e na gerência de contratos da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., cabendo-lhe, ainda, a representação da empreiteira em contratos simulados com o objetivo de promover lavagem de ativos.

Assim, há indícios suficientes para que se conclua que **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, de modo consciente,

41 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1 - Anexo 143.

42 Autos 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 - Anexo 142.

43 Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2 - Anexo 141.



voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, incorreram na prática do delito de organização criminosa, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

3. **Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - "D" e "E")**

No período entre 2004 e 2014, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, o que será objeto de futura denúncia em separado.⁴⁴

⁴⁴ Com base no art. 80 do CPP.



No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

3.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros, não aqui denunciados, empregados da **PETROBRAS** (como RENATO DE SOUZA DUQUE), cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuía ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se anuentes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus

âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE (este último não denunciado aqui) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos



licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da "escolhida" diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**⁴⁵.

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – Anexo 142), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se

45 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142, **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que:

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.



dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**.⁴⁶ Este se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, as quais emitiam notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

46 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142.

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.

[...]



Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**⁴⁷ em seus interrogatórios na Ação Penal na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores⁴⁸.

47 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142:

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de YOUSSEF:

"Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

48 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142:

Ressalve-se, neste ponto, contudo, que especificamente os crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas (incluindo operadores), serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então⁴⁹.

[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

49 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 142:

[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo Land Rover Evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo⁵⁰), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente

prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

(...).

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: - Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: - Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

(...)



recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo⁵¹.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a **COSTA GLOBAL** (Anexo 145⁵²), empresa de consultoria do acusado⁵³. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara⁵⁴), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras

51 Anexo 144: autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

52 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

53 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** - ME pertence a **PAULO ROBERTO COSTA**, com 60% do capital social, e **ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – Anexo 146).

54 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas⁵⁵:

| MÊS/ANO | CAMARGO CORRÊA | ENGEVIX | IESA | QUEIROZ GALVÃO | TOTAL |
|--------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| 10/2012 | 5.331,00 | | | | 5.331,00 |
| 11/2012 | 5.331,00 | | | | 5.331,00 |
| 12/2012 | 5.331,00 | | | | 5.331,00 |
| 1/2013 | 5.331,00 | | | | 5.331,00 |
| 3/2013 | 10.662,00 | | | | 10.662,00 |
| 4/2013 | 98.831,00 | | | 93.850,00 | 192.681,00 |
| 5/2013 | 94.181,00 | | | 93.850,00 | 188.031,00 |
| 6/2013 | 5.631,00 | | 93.850,00 | 93.850,00 | 193.331,00 |
| 7/2013 | 193.031,00 | 65.695,00 | 93.850,00 | 93.850,00 | 446.426,00 |
| 8/2013 | 99.481,00 | 65.695,00 | 93.850,00 | 93.850,00 | 352.876,00 |
| 9/2013 | 93.850,00 | 32.847,50 | | 93.850,00 | 220.547,50 |
| 10/2013 | 99.481,00 | 32.847,50 | | | 132.328,50 |
| 11/2013 | | 32.847,50 | | | 32.847,50 |
| 12/2013 | 2.158.550,00 | 65.695,00 | | | 2.224.245,00 |
| TOTAL | 2.875.022,00 | 295.627,50 | 281.550,00 | 563.100,00 | 4.015.299,50 |

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, a empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, individualmente ou por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com essa Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**⁵⁶.

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **Mendes**

55 Anexo 147: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR.

56 Que, como referido anteriormente, permaneceu no cargo no período entre 14/05/04 e 29/04/12.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Júnior em relação a obras referentes à Refinaria de Paulínea- REPLAN, em Paulínea/SP, à Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, em Araucária/PR, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, à Refinaria Gabriel Passos – REGAP, em Belo Horizonte/MG, ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e aos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido, as obras aqui tratadas referentes à Refinaria de Paulínea – **REPLAN** foram vencidas pelo Consórcio CMMS, integrado por Mendes Júnior, SOG e MPE desde 07/12/07, sendo de 46% a taxa de participação de cada uma delas⁵⁷.

Já para as obras na Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, a **Mendes Júnior** adjudicou objeto de licitação como integrante do Consórcio Interpar, formado em 28/07/2008 com as também cartelizadas SETAL e MPE. Segundo planilha elaborada pela PETROBRAS e juntada em anexo, a margem de participação da Mendes Júnior no referido consórcio era de 33%⁵⁸.

Relativamente as obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, esta foram realizadas pelo Consórcio formado pela Mendes Júnior (33%), Construtora Norberto Odebrecht (34%) e UTC Engenharia (33%), segundo planilha Petrobras.

Ainda, no tocante à Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, o vencedor da licitação foi o Consórcio formado pelas empresas Mendes Júnior (49%), Andrade Gutierrez (49%) e KTY Consultoria (2%).

Por fim, a Mendes Júnior foi a vencedora das licitações referentes as obras no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e nos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

A presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão somente pelos administradores da **Mendes Júnior** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos serão deduzidos em denúncias autônomas

57 Consoante a já mencionada planilha "Informações do processo de licitação" em anexo - Anexo 148.

58 Anexo 148: Planilha intitulada "Informações do processo de licitação" - Anexo 148.



oportunamente.

Assim, imputa-se aos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior na qualidade de gestores da empresa, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminoso, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da **REPAR**, em Araucária/PR, da Refinaria de Paulínea- REPLAN, em Paulínea/SP, do **COMPERJ**, à Refinaria Gabriel Passos – REGAF, em Belo Horizonte/MG, ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e aos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ.

3.2.1. Do contrato celebrado pelo Consórcio CMMS para obras referentes à REPLAN e das práticas de corrupção a ele atreladas

Visando a construção e montagem das “Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da UN-REPLAN” da Refinaria de Paulínea – **REPLAN**⁵⁹, localizada na cidade de Paulínea/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 20/12/07, foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 588.734.591,55.

Das 18 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 14 eram cartelizadas⁶⁰ e outras 2 foram citadas por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que

59 Veja-se que na planilha “Informações do processo de licitação” o contrato está vinculado ao empreendimento “ENG/AB/IEREF/IERP” que, segundo o documento “descrição siglas”, fornecido pela Petrobras em anexo, se refere ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO/IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA O REFINO/IMPLEMENTAÇÃO PARA EMPREENDIMENTO PARA REPAR – Anexo 148.

60 Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRAIN (UTC), ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT S.A e UTC.



participavam esporadicamente do mesmo grupo⁶¹.

Somente um consórcio e duas empresas, todos formados exclusivamente por empresas cartelizadas, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio CMMS, foi no valor de R\$ 696.910.620,73⁶².

A PETROBRAS celebrou com o Consórcio CMMS o contrato nº 0800.0038600.07.2, no valor de R\$ 696.910.620,73, conforme contrato apresentado pela PETROBRAS, em anexo. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foram os denunciados **SERGIO CUNHA MENDES** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.⁶³

Conforme a planilha "Aditivos de Contratos" (Anexo 149), fornecida pela Petrobras e juntada em anexo, o prazo contratual original foi fixado entre 21/12/2007 a 27/02/2010. Contudo, em virtude de sucessivos aditivos, tal prazo foi prorrogado para a data de 05/07/13 e o montante global da obra majorado para R\$ 1.032.122.539,50.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram

61 A saber: ALUSA e CARIOCA.

62 De acordo com a planilha enviada pela PETROBRAS, no "rebid" (ou nova licitação) do contrato da REPLAN, foram feitos três lances: R\$ 696.910.620,73 (CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SOG), R\$ 749.088.478,34 (UTC ENGENHARIA S.A.) e R\$ 755.041.362,35 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ). Perceba-se que há uma variação entre as propostas máxima e mínima de apenas 8%. Considerando o valor da estimativa da PETROBRAS para o contrato (R\$ 588.734.591,55), o limite superior de contratação (de 20%) era de R\$ 706.481.509,86. Assim, somente o lance do consórcio integrado pela MENDES JÚNIOR ficou dentro desse teto, num valor praticamente idêntico ao do limite superior (veja-se que a proposta ficou em 98,64% desse limite). Já o valor inicial do contrato ficou 18,37% acima do valor de estimativa, logo, muito próximo do limite superior de contratação, que é de 20%.

63 Anexo 150.



que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento⁶⁴.

Assim, em decorrência do contrato em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, efetuar a promessa e determinar o pagamento de vantagens indevidas proporcionais a participação da **Mendes Júnior** no Consórcio, ou seja, 46% do referido valor. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (20/12/07) e a celebração do contrato original (21/12/07), **SERGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato⁶⁵.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 20/12/07 e 21/12/07, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua

64 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF - Anexo 142.

65 No que se refere à MENDES JÚNIOR, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO e YOUSSEF afirmaram que tratavam com o denunciado SERGIO MENDES (linhas 42/43 a fls.24 e linhas 21/23 a fls. 32) - Anexo 140.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com MPE e SOG, por intermédio do Consórcio CMMS, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 46% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 3.205.788,85.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** prometeram vantagens indevidas de ao menos 46% sobre 1% dos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela PETROBRAS (Anexo 149), consolidou-se o seguinte quadro de aditivos no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) ⁶⁶ | Valor da vantagem indevida que cabia à Mendes Júnior (46%) ⁶⁷ |
|------------------------|--------------------------------|--|--|
| 18/12/09 ⁶⁸ | R\$ 4.917.234,38 | R\$ 49.172,34 | R\$ 22.619,27 |
| 26/04/10 ⁶⁹ | R\$ 1.752.145,42 | R\$ 17.521,45 | R\$ 8.059,86 |
| 07/07/10 | R\$ 61.875.012,09 | R\$ 618.750,12 | R\$ 284.625,05 |
| 16/03/11 ⁷⁰ | R\$ 73.188.266,70 | R\$ 731.882,66 | R\$ 336.666,02 |

66 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

67 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

68 Anexo 151.

69 Anexo 152.

70 Anexo 153.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



| | | | |
|------------------------|--------------------|------------------|----------------|
| 05/12/11 ⁷¹ | R\$ 112.521.146,14 | R\$ 1.125.211,46 | R\$ 517.597,27 |
|------------------------|--------------------|------------------|----------------|

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na condição de gestores da empresa, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 46% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 4.375.356,32 no período entre o início do procedimento licitatório (20/12/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (05/12/11).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior

71 Anexo 154.



dessa forma.

3.2.2. Do contrato celebrado pelo Consórcio INTERPAR para obras referentes à REPAR e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 08/03/07, a Petrobras deu início ao processo de contratação para a manutenção das unidades e sistemas off-sites pertencentes às carteiras de gasolina e de coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – UN-REPAR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 2.076.398.713,04⁷².

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que, das 18 pessoas jurídicas convidadas, 14 eram cartelizadas (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., GDK S.A., IESA ÓLEO & GÁS S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., Setal ÓLEO & GÁS S.A., SKANSKA BRASIL LTDA., Techint S.A. e UTC Engenharia S.A.) e 01 foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participava esporadicamente do mesmo grupo (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia Ltda.). Além disso, segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo, foram ainda convidadas as empresas: Contreras Engenharia e Construções Ltda. e Schanin Engenharia S.A.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que uma delas foi acima do valor máximo de contratação e, a menor de todas foi apresentada pelo Consórcio INTERPAR, composto pelas empresas Mendes Júnior, Setal e MPE no valor de R\$ 2.253.710.536,05⁷³.

72 Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

73 A saber, de acordo com a mesma tabela, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Consórcio Coros – CNO/UTC/OAS: R\$ 2.472.953.014,05; 2) Consórcio QJ – IESA/QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.581.233.420,41.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Após as tratativas de praxe, em 07/07/08 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0800.0043363.08.2 com o Consórcio INTERPAR, no valor de R\$ 2.252.710.536,05 (contrato apresentado pela PETROBRAS). Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foram os denunciados, **SERGIO CUNHA MENDES** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.⁷⁴

Em virtude de sucessivos aditivos, o prazo e valor do contrato foi alterado, tendo prazo estendido até 27/02/14 e majoração no montante de R\$ 434.026.237,67. Assim, o montante total da obra foi elevado para o patamar de R\$ 2.642.414.231,60.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento⁷⁵.

Assim, em decorrência dos contratos em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

É certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos

⁷⁴ Anexo 155.

⁷⁵ Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF. - Anexo 142.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



1% do valor original do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 22.527.105,36 no período entre o início do processo de contratação (08/03/07) e a celebração do contrato original (07/07/08).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, no Consórcio, ou seja, cerca de 33% do referido valor. **ALBERTO YOUSSEF**, por sua vez, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Consoante o esquema geral de corrupção que vigia naquela diretoria, tem-se que, no período entre o início do procedimento de contratação (08/03/07) e a celebração dos contratos originais (07/07/08), os denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **SERGIO MENDES**, realizaram reuniões e conversas com o objetivo de concretizarem o acordo implícito já existente no que se refere à parcela devida pela Mendes Júnior.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 08/03/07 e 07/07/08, **SERGIO MENDES** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 08/03/07 e 07/07/08, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com MPE e SOG, por intermédio do Consórcio CMMS, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 33% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 22.527.105,36.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** prometeram vantagens indevidas de ao menos 33% sobre 1% dos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos apresentada em relação aos contratos pela Petrobras (Anexo 149), tem-se os seguintes quadros:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) ⁷⁶ | Valor da vantagem indevida que cabia à Mendes Júnior (33%) ⁷⁷ |
|------------------------|--------------------------------|--|--|
| 23/01/09 ⁷⁸ | R\$ 4.226.610,11 | R\$ 42.266,10 | R\$13.947,81 |
| 18/06/09 ⁷⁹ | R\$ 2.497.772,84 | R\$ 24.977,72 | R\$8.242,65 |
| 30/07/09 | R\$ 14.185.201,48 | R\$ 141.852,01 | R\$46.811,16 |
| 23/03/10 ⁸⁰ | R\$ 1.935.105,84 | R\$ 19.351,05 | R\$6.385,84 |
| 21/06/10 ⁸¹ | R\$ 19.547.921,83 | R\$ 195.479,21 | R\$64.508,14 |
| 31/08/10 | R\$ 2.824.567,00 | R\$ 28.245,67 | R\$ 9.321,07 |
| 05/01/11 ⁸² | R\$ 15.441.243,16 | R\$ 154.412,43 | R\$ 50.956,10 |
| 11/07/11 | R\$ 1.136.882,17 | R\$ 11.368,82 | R\$3.751,71 |

76 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

77 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

78 Anexo 156.

79 Anexo 157.

80 Anexo 158.

81 Anexo 159.

82 Anexo 160.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



| | | | |
|------------------------|-------------------|----------------|---------------|
| 29/08/11 ⁸³ | R\$ 2.862.303,65 | R\$ 28.623,03 | R\$ 9.445,60 |
| 02/12/11 ⁸⁴ | R\$ 10.527.457,50 | R\$ 105.274,57 | R\$ 34.740,60 |

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 33% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 7.682.055,45 no período entre o início do procedimento licitatório (08/03/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (02/12/11).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por

83 Anexo 161.

84 Anexo 162.



ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.

3.2.3. Do contrato celebrado pelo Consórcio PPR para obras referentes ao COMPERJ e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 10/06/11, a Petrobras deu início ao processo de contratação para construção de EPC do pipe rack da unidade U.6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$1.614.449.175,10⁸⁵.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que apenas um consórcio foi convidado a participar do certame, ou seja, o Consórcio PPR, formado pelas empresas Norberto Odebrecht S/A, Mendes Júnior S/A e UTC Engenharia S/A, todas participantes do cartel, segundo demonstra a planilha "Informações do processo de licitação" disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo.

O valor da proposta apresentada pelo Consórcio PPR no valor de R\$ 1.969.317.341,00, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação⁸⁶.

Após tratativas entre a Petrobras e a vencedora, em 05/09/11 foi celebrado o contrato de número 0858.0069023.11.2, valor de R\$ 1.869.624.800,00, com prazo original até 21/04/14. No caso em tela, quem subscreveu os contratos pela Mendes Júnior foi o denunciado **ROGÉRIO CUNHA MENDES** e Victório Duque Semionato.

Neste contrato foram realizados aditivos de prazo e apenas um de valor. O prazo do contrato foi estendido até 13/02/2015 e majoração para o total de R\$ 1.947.385.338.

⁸⁵ Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

⁸⁶ Como já dito, o valor máximo de contratação pela Petrobras é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que no caso concreto corresponderia a R\$ 1.997.054.132,30.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Considerando que, conforme admitiram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 18.696.248,00 no período entre o início do processo de contratação (10/06/2011) e o término do período contratual, que, como dito, ainda se encontra vigente. Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas proporcionais a sua participação no Consórcio, ou seja, 33% do referido valor.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 10/06/11 e 05/09/11, **SERGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 10/06/11 e 05/09/11, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com Norberto Odebrecht S/A e UTC Engenharia S/A, por intermédio do Consórcio PPR, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES e ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 33% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 6.169.761,84.



Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 33% incidentes sobre 1% do valor do contrato original celebrado durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 6.169.761,84 no período entre o início do procedimento licitatório (10/06/11) e a data da celebração do contrato (05/09/11).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior,, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.



3.2.4. Do contrato celebrado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, para a realização de obras no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 10/10/07, a Petrobras deu início ao processo de contratação para realização de projeto de construção e montagem no Terminal Aquaviário de Barro do Riacho, Aracruz/ ES, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 536.809.380,41⁸⁷.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que, das 17 pessoas jurídicas convidadas, 15 eram cartelizadas (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Iesa Óleo & Gás S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., SKANSKA BRASIL LTDA., Setal ÓLEO & GÁS S.A., Techint S.A., Engevix Engenharia S.A., UTC Engenharia S.A., Construtora OAS Ltda., Galvão Engenharia S.A., GDK S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.) e 01 foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participava esporadicamente do mesmo grupo (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia Ltda.). Além disso, segundo demonstra a planilha "Informações do processo de licitação" disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo, foi ainda convidada a empresa Contreras Engenharia e Construções Ltda.

A partir da planilha acima mencionada extrai-se que quatro consórcios e três empresas apresentaram propostas, sendo que a menor delas, foi a apresentada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., no valor de R\$ 493.561.194,26.

Após as tratativas de praxe, em 08/09/08 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0802.0045377.08.2 com a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., no valor de R\$ 493.561.194,26. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foi o denunciado, **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.

⁸⁷ Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Em virtude de sucessivos aditivos, o prazo e valor do contrato foram alterados, sendo que a data de término com aditivos passou a ser 01/11/13, bem como houve majoração de R\$ 410.955.218,95. Assim, o montante total da obra foi elevado para o patamar de R\$ 895.886.403,83, superando em mais de 60% o valor inicialmente fixado pela estatal como teto para a contratação.

Considerando que, conforme admitiram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 4.935.611,94 no período entre o início do processo de contratação (10/10/07) e a data da firmação do contrato (08/09/08). Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas integralmente a PAULO ROBERTO COSTA.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 10/10/07 e 08/09/08, **SERGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 10/10/07 e 08/09/08, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, vencera o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA, correspondentes a pelo menos 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 4.935.611,94.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas imediatamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SERGIO MENDES** prometeu vantagem indevida sobre pelo menos 1% do valor do ato, a qual foi imediatamente aceita pelos denunciados **PAULO ROBERTO** e **YOUSSEF**. Considerando a planilha de aditivos apresentada em relação aos contratos pela Petrobras (Anexos 149), tem-se os seguintes quadros:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) e valor a ser pago pela Mendes Júnior ⁸⁸ |
|-----------------|--------------------------------|--|
| 07/04/09 | R\$ 686.339,01 | R\$ 6.863,39 |
| 03/02/10 | R\$ 4.447.921,59 | R\$ 44.479,21 |
| 18/02/10 | R\$ 556.502,87 | R\$ 5.565,02 |
| 03/03/10 | R\$ 1.050.308,95 | R\$ 10.503,08 |
| 17/03/10 | R\$ 1.544,30 | R\$ 15,44 |
| 18/05/10 | R\$ 518.743,51 | R\$ 5.187,43 |
| 24/05/10 | R\$ 92.148,08 | R\$ 921,48 |
| 14/06/10 | R\$ 2.915,04 | R\$ 29,15 |
| 09/08/10 | R\$ 2.275.309,26 | R\$ 22.753,09 |
| 08/09/10 | R\$ 241.641,11 | R\$ 2.416,41 |
| 16/11/10 | R\$ 969.187,64 | R\$ 9.691,87 |
| 06/12/10 | R\$ 922.117,86 | R\$ 9.221,17 |
| 17/12/10 | R\$ 762.934,27 | R\$ 7629,34 |
| 02/02/11 | R\$ 101.450,68 | R\$ 1.014,50 |
| 08/02/11 | R\$311.118,08 | R\$ 3.111,18 |
| 15/03/11 | R\$793.380,08 | R\$ 7.933,80 |
| 30/03/12 | R\$ 107.273.036,38 | R\$ 1.072.730,36 |
| 27/04/11 | R\$ 6.707,45 | R\$ 67,07 |
| 08/07/11 | R\$ 403.933,18 | R\$4.039,33 |
| 01/08/11 | R\$165.313,08 | R\$ 1.653,13 |
| 30/09/11 | R\$83.364.082,38 | R\$833.640,82 |
| 27/10/11 | R\$ 2.266.320,63 | R\$22.663,20 |
| 30/12/11 | R\$ 1.345.224,63 | R\$ 13.452,24 |

88 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



| | | |
|----------|--------------------|------------------|
| 30/03/12 | R\$ 107.273.036,38 | R\$ 1.072.730,36 |
|----------|--------------------|------------------|

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 8.093.924,01 no período entre o início do procedimento licitatório (10/10/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (30/03/12).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.



3.2.5. Do contrato celebrado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais para obras na Refinaria Gabriel Passos (REGAP) e das práticas de corrupção a ele atreladas.

Em 06/03/07, a Petrobras deu início ao processo de contratação para serviços *on-site* de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos – REGAP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 566.420.451,59⁸⁹.

No procedimento licitatório houve a contratação direta do Consórcio Mendes Júnior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria, o que demonstra a nítido direcionamento em favor do cartel, anteriormente mencionado, segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo.

A proposta apresentada pelo Consórcio Mendes Júnior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria foi no valor de R\$ 847.850.000,00⁹⁰.

Após as tratativas de praxe, em 21/05/07 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0800.0031362.07.2 com o consórcio acima mencionado, no valor de R\$ 711.924.823,57. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foram os denunciados, **SERGIO CUNHA MENDES** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.

Conforme a planilha “Aditivos de Contratos” (Anexo 149), fornecida pela Petrobras e juntada em anexo, o prazo contratual original foi fixado entre 21/05/2007 a 19/08/2009. Contudo, em virtude de sucessivos aditivos, tal prazo foi prorrogado para a data de 25/08/2011 e o montante global da obra majorado para R\$ 973.396.656,41.

Considerando que, conforme admitiram **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas

89 Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

90 Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.



integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 7.119.248,23 no período entre o início do processo de contratação (06/03/07) e o término do período contratual (19/08/09). Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas proporcionais a sua participação no Consórcio, ou seja, cerca de 49% do referido valor, ou seja, R\$3.488.431,63.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 06/03/07 e 19/08/09, **SERGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 06/03/07 e 19/08/09, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, juntamente com a Andrade Gutierrez e KTY Consultoria, em consórcio, venceram o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 49% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ R\$3.488.431,63..

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas imediatamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SERGIO MENDES** prometeram vantagem indevida de ao menos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



49% sobre 1% do valor do ato, a qual foi imediatamente aceita pelos denunciados **PAULO ROBERTO** e **YOUSSEF**. Considerando a planilha de aditivos apresentada em relação aos contratos pela Petrobras (Anexo 149), tem-se os seguintes quadros:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida (1%) ⁹¹ | Valor da vantagem indevida que cabia à Mendes Júnior (49%) ⁹² |
|-----------------|--------------------------------|--|--|
| 25/04/08 | R\$ 280.042,00 | R\$ 2.800,00 | R\$1.372,20 |
| 21/11/08 | R\$ 138.419,00 | R\$ 1.384,19 | R\$ 678,25 |
| 24/11/08 | R\$ 4.957.068,31 | R\$ 49.570,68 | R\$ 24.289,63 |
| 07/04/09 | R\$ 2.877.295,29 | R\$ 28.772,95 | R\$ 14.098,74 |
| 28/08/09 | R\$ 24.590.682,34 | R\$ 345.906,82 | R\$169.494,34 |
| 30/04/10 | R\$129.916.546,43 | R\$ 1.299.165,46 | R\$636.591,07 |
| 02/12/10 | R\$ 93.711.779,47 | R\$ 937.117,79 | R\$ 459.187,71 |

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 49% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 4.794.143,58 no período entre o início do procedimento licitatório (06/03/07) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (02/12/10).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ**

91 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

92 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à Mendes Júnior dessa forma.

3.2.6. Do contrato celebrado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, para a realização de obras nos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ.

Em 11/07/08, a Petrobras deu início ao processo de contratação para realização de projeto de construção de píer e ponte de interligação dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda. Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tanto, foi realizado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 186.710.625,23⁹³.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, eis que apenas duas empresas foram convidadas, a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, integrante do cartel e a Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.⁹⁴ que foi citada por Augusto Ribeiro com empresa que participava esporadicamente

93 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

94 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria Petrobras e juntada em anexo - Anexo 148.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



do grupo. segundo demonstra a planilha "Informações do processo de licitação" disponibilizada pela Petrobras e juntada em anexo.

A partir da planilha acima mencionada extrai-se que a Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. apresentou proposta no valor de R\$245.027.504,47 e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. apresentou proposta no valor de R\$220.990.000,00, consagrando-se a vencedora do certame.

Após as tratativas de praxe, em 26/01/09 a PETROBRAS formalizou o contrato nº 0802.0048659.09.2 com a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., no valor de R\$ 220.990.000,00. Quem subscreveu o contrato, por parte da Mendes Júnior, foi o denunciado, **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**.

No contrato em tela, foram realizados vários aditivos de prazo, motivo pelo qual a data de término passou a ser 31/12/2010 e foi realizado apenas um aditivo de valor em 24/11/10, no montante de R\$ 12.804.954,51. Portanto, o valor total do contrato com os aditivos passou a ser R\$233.761.416,09, superando em mais de 60% o valor inicialmente fixado pela estatal como teto para a contratação.

Considerando que, conforme admitiram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de valores indevidos na ordem de 1% a 5%, é certo que no caso em tela houve o pagamento indevido de ao menos 1% do valor total do contrato, o que corresponde a cerca de R\$ 2.209.900,00 no período entre o início do processo de contratação (11/07/08) e o a data da firmação do contrato (26/01/09). Do montante referente à aludida vantagem indevida, incumbiu a Mendes Júnior efetuar o pagamento de vantagens indevidas integralmente a PAULO ROBERTO COSTA.

Dessa forma, em data não especificada, mas certamente no período compreendido entre 11/07/08 e 26/01/09, **SERGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas



que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 11/07/08 e 26/01/09, adotou as providências necessárias, no âmbito de sua Diretoria, para que o resultado da licitação fosse aquele almejado pelo Cartel, além de se manter sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício.

Assim, uma vez confirmado que a empresa MENDES JÚNIOR, vencera o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA**, assim como com **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R\$ 2.209.900,00.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas imediatamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **SERGIO MENDES** prometeu vantagem indevida sobre pelo menos 1% do valor do ato, a qual foi imediatamente aceita pelos denunciados **PAULO ROBERTO** e **YOUSSEF**, ou seja, considerando que foi realizado um aditivo no R\$ 12.804.954,51, a vantagem indevida correspondente a 1% do valor do aditivo gira em torno de R\$ 128.049,54.

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da Mendes Júnior, prometeram e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R\$ 2.337.949,54 no período entre o início do procedimento licitatório (11/07/08) da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (24/11/10).



Concretizadas, em relação ao contrato original, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ÂNGELO ALVES MENDES**, na condição de administradores da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A**, e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, Diretor de Óleo e Gás e **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, Engenheiro da Área Operacional de Obras e Gerente de Contratos da **Mendes Júnior**, na qualidade de gestores da empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 8.028.000,00 por empresas vinculadas à **Mendes Júnior** dessa forma.

4. Lavagem de capitais (4º CONJUNTO DE FATOS - "H")

Conforme mencionado acima, as empreiteiras **OAS**, **ODEBRECHT**, **UTC**, **CAMARGO CORREA**, **TECHINT**, **ANDRADE GUTIERREZ**, **MENDES JÚNIOR**, **PROMON**, **MPE**, **SKANSKA**, **QUEIROZ GALVÃO**, **IESA**, **ENGEVIX**, **SETAL**, **GDK** e **GALVÃO ENGENHARIA**, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em



decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** (este último não aqui denunciado), as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização "limpa" aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, "offshores", com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), os quais, seguindo *modus operandi* próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

A simples interposição do núcleo de **YOUSSEF** no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas ele fez mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores).



Além disso, o núcleo de **YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e dissimulação tanto na vinda do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca às empreiteiras, especificamente, o operador disponibilizou um "serviço" ou "facilidade" para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, com produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação lícita. A empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, valendo-se do "serviço", ajustou com **YOUSSEF** o pagamento para suas empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência era legal. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empresa.

Em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, **YOUSSEF**, coordenando seu núcleo de agentes (**WALDOMIRO** e outros), prosseguia na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega "limpa" dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

- a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;
- b) pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada de **YOUSSEF** e transferência bancária subsequente de parte dele para outro doleiro (**LEONARDO MEIRELLES**) que entregava em troca dinheiro em espécie, sem saques;
- c) por fim, houve invenção de razão econômica lícita para movimentações ilegais, pois outra parte do dinheiro transferido para empresas de doleiro



(LEONARDO MEIRELLES) era remetida ao exterior por meio de contratos de importação fictícios.

Esses foram basicamente os métodos pelos quais houve ocultação e dissimulação de natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro que vinha, direta e indiretamente, dos crimes descritos nesta denúncia. Serão imputados nesta denúncia, de modo destacado, os atos de lavagem consistentes na realização de pagamentos pelas empreiteiras, acompanhados da formulação de negócios jurídicos fictícios e de notas "frias", feitos para dar justificação econômica aparentemente lícita aos pagamentos.

Assim, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, na condição de administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária⁹⁵, e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

4.1. Da lavagem mediante emissão de notas fiscais frias por meio de empresas de fachada

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na

95 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base na presença de indícios veementes também da prática dos delitos de formação de cartel (B) e fraude à licitação (C), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias, diferentemente dos outros crimes denunciados que também antecedem a lavagem, como de formação de organização criminosa (A) e corrupção (D e E).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa GFD, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, pode ser inferida facilmente a partir dos quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos – Anexo 163):

| Quadro de empregados registrados | | | | | | |
|--|------|------|------|------|------|------|
| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 |
| MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda | 0 | 0 | 1* | 0 | 0 | 0 |
| Empreiteira Rigidez | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RCI Software e Hardware Ltda | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| GDF Investimentos Ltda | 0 | 6** | 4** | 4** | 0 | 0 |

| | Nome empregado | Início vínculo | Término vínculo |
|--|----------------------------|----------------|-----------------|
| * MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda | Gabriela Finsterbush Neves | 01/06/2011 | 24/01/2012 |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



| | | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|------------|------------|
| ** GDF Investimentos Ltda | Carlos Alberto Pereira da Costa | 01/06/2010 | - |
| | Damaris Cristina Marcatto | 04/12/2012 | - |
| | Natalia Marcondes Lopes Patrínicola | 05/07/2010 | 01/10/2012 |
| | Rute Santos Gonzales | 15/09/2010 | - |
| | Jefferson Cesar de Oliveira | 18/01/2011 | 04/07/2011 |
| | Marcio Tadeu Silva Júnior | 04/10/01 | 01/01/2011 |
| | Bianca Roli Tancredi | 01/09/2010 | 29/11/2011 |
| | Victoria Gimenez Santos Romano | 01/10/2010 | 29/12/2010 |

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de dinheiro que era produto e proveito, direto e indireto, de crimes, foi alcançado no curso das investigações a partir do depoimento de diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – Anexo 164) que foi responsável pela "gestão" das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição da vantagem indevida (propina) e do produto e proveito do crime (viabilizando, mediante criação de negócios simulados e uso de interpostas pessoas, a lavagem dos ativos). Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "frias".

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – Anexo 165), afirmou que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa GFD Investimentos, por ele controlada, e as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – Anexo 166) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF** e que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – Anexo 142) confessou que se utilizava das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa GFD para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos contratos, até mesmo porque **YOUSSEF** e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos** são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF** única e exclusivamente para possibilitar a lavagem, por ocultação e simulação, do dinheiro sujo que vinha de crimes anteriores e caracterizava propina recebida das empreiteiras cartelizadas e a ser repassada para **PAULO ROBERTO COSTA** e demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, **ADARICO NEGROMONTE** e **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO** (o "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados. **JAYME**, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado⁹⁶ que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos**, entre os anos de 2009 e 2013:

| EMPRESA / ANO | | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | TOTAL | | | |
|---------------------|----------|--------------|---------------|---------------|---------------|--------------|---------------|-------|------|--------------|
| EMPREITEIRA RIGIDEZ | CRÉDITOS | 2.815.613,08 | 21.700.721,79 | 11.308.843,19 | 9.715.926,06 | 2.630.970,77 | 48.172.074,89 | | | |
| | DÉBITOS | 2.657.682,96 | 21.548.369,95 | 10.577.054,39 | 10.174.079,93 | 2.511.700,00 | 47.469.887,23 | | | |
| | SAQUES | 1.607.770,96 | 3,320.758,02 | 325.543,00 | 1.698.620,86 | 1.493.700,00 | 10.445.872,82 | 21,7% | | |
| GDF INVESTIMENTOS | CRÉDITOS | 1.216.010,37 | 25.755.430,38 | 20.018.845,08 | 14.072.070,85 | 6.475.046,39 | 58.527.432,25 | | | |
| | DÉBITOS | 1.180.288,00 | 12.940.369,99 | 10.398.011,34 | 26.907.363,57 | 6.210.922,16 | 58.186.655,06 | | | |
| | SAQUES | | 0,0% | 946.945,37 | 19.000,00 | 0,1% | 670.000,00 | 4,8% | 0,0% | 1.635.945,37 |

96 Informação nº 113/2014 – SPEA/PGR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | | | | | | | |
|------------------|----------|---------------|--------------------------|------------------|--------------------|--------------------|---------------------|
| MO CONSULTORIA | CRÉDITOS | 9.015.100,23 | 20.830.230,20 | 36.277.177,46 | 8.187.914,26 | 1.754.363,78 | 76.064.780,96 |
| | DÉBITOS | 8.760.637,55 | 19.971.045,45 | 35.739.750,08 | 7.967.398,69 | 2.202.746,25 | 74.641.078,07 |
| RCI SOFTWARE | SAQUES | 5.164.583,66 | 57,3% 1.116.900,00 5,4% | 375.273,00 1,0% | 1.404.000,00 17,2% | 1.030.460,00 58,7% | 9.091.216,66 12,0% |
| | CRÉDITOS | 3.564.357,31 | 8.667.290,91 | 4.466.921,28 | 136.152,54 | | 16.834.722,01 |
| | DÉBITOS | 3.820.402,50 | 11.108.276,30 | 4.002.357,14 | | | 18.931.035,94 |
| | SAQUES | 2.371.130,24 | 66,5% 128.810,88 1,5% | 42.425,00 1,0% | | | 2.542.366,12 15,1% |
| TOTAL CRÉDITOS | | 16.611.080,99 | 67.953.702,28 | 72.061.782,01 | 32.112.063,72 | 10.860.381,08 | 199.599.010,08 |
| TOTAL DÉBITOS | | 16.419.011,01 | 65.568.061,69 | 60.717.172,95 | 45.048.842,19 | 11.475.563,41 | 199.228.656,25 |
| SAQUES e CHEQUES | | 9.143.484,86 | 55,0% 7.512.894,25 11,1% | 762.241,00 1,05% | 3.772.620,86 11,8% | 2.524.160,00 23,2% | 23.715.400,97 11,9% |

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**⁹⁷, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na boca do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de **LEONARDO MEIRELLES**⁹⁸: **LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA**, para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, as empresas **LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA** serviram entre os anos de 2009 e 2014

97 Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doloiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

98 Já denunciado na ação penal conexa sob nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esse Juízo, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

para a remessa de vultosos valores para o exterior, mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por **YOUSSEF**, inclusive as de **WALDOMIRO**, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a ALBERTO YOUSSEF, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas deste e que equiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma reciclagem transacional de capitais feito em uma instituição financeira paralela ao mercado oficial.

4.2. Das imputações referentes à lavagem de capitais

Como já se referiu anteriormente, nos contratos concluídos pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS descritos no "item 3", houve oferecimento de vantagens



ilícitas por parte dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, administradores e agentes da empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, viabilizar o recebimento de tais valores provenientes de atividades criminosas e sua lavagem.

No item acima também já se mencionou que o recebimento de tais valores se dava de diversas formas. Dentre elas, são aqui descritos os pagamentos recebidos em contas de empresas "laranjas" comandadas por **YOUSSEF e WALDOMIRO (RCI, RIGIDEZ, M.O e GFD)**, precedidos da celebração de contratos e com a emissão de notas fiscais simuladas, indicando falsos objetos com o intuito de conestar as transferências de valores ilícitos, caracterizando crime de lavagem de dinheiro.

WALDOMIRO atuou como representante das empresas de fachada **RCI, RIGIDEZ, M.O** na emissão de documentos falsos a pedido e em favor de **YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**, pelo que recebia pagamento. Com efeito, segundo informado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA** cobrava o percentual de 14,5% para fazer o recebimento e emissão de notas relacionadas aos pagamentos realizados pelas empreiteiras nas contas da **M.O., RIGIDEZ e RCI**, incluídos aí os tributos (autos 5026212-84.2014.404.7000, evento 1.101, linhas 33 a 35 a fls. 34 e linhas 7 a 15 a fls. 36 – DOC 142).

Do outro lado, papel semelhante foi desempenhado por **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE**, eis que, por orientação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e de **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, subscreveram documentos falsos em nome da **Mendes Júnior**, conforme se detalhará a seguir.

Por fim, já se relatou anteriormente o papel de direção que **SÉRGIO CUNHA MENDES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** exerciam no esquema pelo lado da **Mendes Júnior**, sendo aquele o contato direto de **PAULO ROBERTO**⁹⁹ e, em um primeiro

99 (...) Juiz Federal: - O senhor mencionou de passagem, eu acho que eu não havia indagado, a Mendes



momento¹⁰⁰, de **YOUSSEF**, o qual, posteriormente, passou a tratar diretamente com o segundo¹⁰¹. Assim, como tinham domínio do fato atinente às promessas de vantagens indevidas aos empregados da **PETROBRAS** e respectivos pagamentos, tinham igual domínio sobre a lavagem de tais ativos mediante a celebração de instrumentos e a emissão de notas fiscais falsas.

Ressalte-se, nessa toada, que **SÉRGIO CUNHA MENDES** confessa que, a despeito de terem sido firmados contratos pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a GFD e com a RIGIDEZ, não houve a efetiva prestação dos serviços tratados, reconhecendo, ainda, a remessa de R\$ 8.028.000,00 às empresas no interregno de julho de 2011 a maio de 2012.¹⁰²

Júnior também participava desse cartel?

Interrogado: - Sim.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava na Mendes Júnior?

Interrogado: - Eu falei lá no Ministério Público o nome da pessoa, agora eu não... Sérgio Mendes.

(...) (Interrogatório de **PAULO ROBERTO COSTA** constante dos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – Anexo 142).

100De acordo com **YOUSSEF**, anteriormente, ainda, Sérgio Cunha Mendes realizava as tratativas com José (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 - TERMOTRANSCDEP1 – Anexo 142).

101“(...) **Juiz Federal:** - E a Mendes Júnior?

Interrogado: -A Mendes Júnior eu tratei diretamente com os... no primeiro momento, o senhor José tratou com o senhor Sergio Mendes. E depois quando eu passei a tratar, tratei com o senhor Sergio Mendes e com o senhor Rogério, que era o diretor da área de Óleo e Gás.

(...)” (Interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF** constante dos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – Anexo 142).

No que tange à relação de **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** com **ALBERTO YOUSSEF**, no mesmo sentido, afirma **SÉRGIO CUNHA MENDES** em seu depoimento: “QUE no mesmo ano, **ALBERTO YOUSSEF** também foi apresentado a **ROGÉRIO CUNHA**, o qual comentou à época na empresa que **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em nome **PAULO ROBERTO COSTA**, exigia que a **MENDES JUNIOR** efetivasse o pagamento de vantagem indevida para que a empresa continuasse a desenvolver os projetos lá em andamento e a ser convidada para processos licitatórios futuros; QUE na época a **MENDES JUNIOR** concordou em fazer tais pagamentos, pois, caso não os fizesse, o Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA** poderia, de fato, prejudicar os pagamentos da **PETROBRÁS** direcionados à **MENDES JUNIOR** por contratos em execução e excluí-la de novos convites; QUE afirma que **PAULO ROBERTO** era quem indicava as empresas que seriam convidadas para as licitações referentes a refino e produção; QUE na época, o declarante não participou efetivamente da operacionalização de pagamentos de vantagem indevida a **PAULO ROBERTO COSTA**, mas sim **ROGÉRIO CUNHA**” (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2 – Anexo 142).

102“(...) QUE mediante verificações junto à contabilidade da **MENDES JUNIOR**, confirmou-se que houve pagamentos para as empresas **GFD INVESTIMENTOS** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ** do montante total de R\$ 8.028.000,00 (oito milhões e vinte e oito mil reais), entre julho de 2011 a setembro de 2011, e em maio de 2012; QUE embora tenham sido firmados contratos entre a **MENDES JUNIOR** e as empresas **GFD INVESTIMENTOS** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, não houve efetiva prestação de serviços do objeto contrato, de maneira que se tratam de contratos simulados tão somente para fazer frente, no caixa da **MENDES JUNIOR**, dos pagamentos de vantagem indevida exigidos por **ALBERTO YOUSSEF**; (...)”. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 44, DECL2) - Anexo 141.



Outrossim, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** aduziu perante as autoridades policiais que a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. depositou aproximadamente R\$ 8.100.000,00 em conta da empresa de **ALBERTO YOUSSEF**, não havendo, contudo, prestação dos serviços contratados.¹⁰³

Na mesma linha, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** asseverou em Juízo que os contratos estabelecidos entre a MENDES JÚNIOR e a GFD se destinavam a conferir aparência lícita à transferência de recursos entre as empresas.¹⁰⁴

Para a melhor compreensão dos fatos, serão descritos inicialmente os contratos celebrados diretamente pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com as empresas de fachada, para, em sequência, descrever-se o contrato celebrado com uma dessas empresas pelo Consórcio Mendes Júnior-MPE-SOG (CMMS).

103“(…) QUE PRIMO exigiu da MENDES JÚNIOR, nessa reunião, a título de propina, um percentual que variava entre 2,2% a 2,4% de três termos aditivos dos contratos referente a obra do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, e um termo aditivo referente a obra da REPLAN em Paulínea; QUE PRIMO recebi, como propina, em torno de 8 milhões e 100 mil reais; QUE o pagamento era depositado na conta da empresa de ALBERTO YOUSSEF (PRIMO) e este emitia uma Nota Fiscal em favor da MENDES JÚNIOR; (...) QUE estes serviços não foram prestados e os contratos foram formalizados apenas para dar cobertura contábil aos valores exigidos a título de propina por ALBERTO YOUSSEF, conforme já afirmado na presente declaração; (...)”. (Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 54, DESP1) – Anexo 147.

104”Juiz Federal: - Mas esses contratos, eles refletiam prestação de serviço real pela GFD?

Interrogado:- Pela GFD não. O senhor Alberto dizia que era um recurso que ele tinha pra receber dessas empresas.

Juiz Federal: - O senhor declarou no seu depoimento que se tratava de um contrato frio, falando do contrato da Mendes Júnior?

Interrogado:- É, são contratos que eram feitos pra receber esses recursos. Essa prestação de serviço da GFD... O quadro da GFD, se resumia funcionários, eu, registrado, a secretária e duas copeiras, senhor Enivaldo tratava do financeiro, o senhor João Procópio, que seria relações institucionais, tem conhecimento com banco, porque vem da área bancária, e o senhor Mário Lúcio tava focado como presidente, diretor da Marsans, então não teria corpo físico pra prestar esse tipo de serviço.

Juiz Federal: - Que tipo de serviço, por exemplo, esse contrato da Mendes Júnior?

Interrogado:- Eram contratos de assessoria financeira, eu não me lembro o objeto dos contratos, Excelência, mas enfim eram contratos que...

Juiz Federal: - Mas era uma forma de dar aparência lícita?

Interrogado:- Era uma forma de trazer uma licitude pra justificar o ingresso do recurso na empresa.

Juiz Federal: - Mas o contrato realmente não era verdadeiro no sentido da prestação de serviço?

Interrogado:- Da prestação de serviço não, porque a GFD não prestava esse serviço.”. (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 914, TERMOTRANSCDEP1). - Anexo 168.



4.2.1 Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados entre a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. e as empresas GFD INVESTIMENTOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.

Na linha do que foi descrito acima, são imputados abaixo os atos de lavagem consistentes em pagamentos a empresas de fachada vinculados a contratos fictícios assinados pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**

1º contrato – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª condutas de lavagem:

Em 29/07/2011, a **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, sob determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, seus gestores, firmou contrato com a **GFD INVESTIMENTOS LTDA.**, com prazo de cento e vinte dias (a serem prorrogados caso haja interesse das partes), tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento ao desenvolvimento de um Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira (Contrato nº MJTE - ANOG 001/2011). A remuneração da contratada totalizaria R\$ 1.200.000,00, a serem quitados mediante depósitos bancários em conta-corrente de sua titularidade, e consistiria na apresentação de um sinal de R\$ 300.000,00 quando da assinatura do contrato, seguida por três parcelas mensais e consecutivas, igualmente no montante de R\$ 300.000,00.¹⁰⁵

Por orientação dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por **ÂNGELO ALVES MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, enquanto a **GFD** se fez representar por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da Petrobras por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do

¹⁰⁵Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL22, p. 03/11), que prestava serviços para **ALBERTO YOUSSEF**, e posteriormente apresentado pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1), sendo, ainda, encontrada cópia no computador de **CARLOS ALBERTO COSTA** (evento 442, INF7, dos autos 5049557-14.2013.404.7000) – Anexo 169.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a GFD não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Em 15/09/2011, restou firmado, ainda, o "Primeiro Aditivo ao Contrato nº MJTE – ANOG 001/2011", assinado por **ÂNGELO ALVES MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** como representantes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** e por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** como administrador da GFD Investimentos Ltda. Pelo documento, prevê-se a remuneração adicional de R\$ 1.020.000,00, a título de sucesso, a ser pago quando da assinatura de um memorando de entendimentos ou compromisso entre a **Mendes Júnior** e o estaleiro viabilizado pela GFD.¹⁰⁶

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes os contratos anteriormente descritos do CONSÓRCIO CMMS, Consórcio INTERPAR, Consórcio PPR, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais e um pactuado pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. com a **PETROBRAS**, motivo pelo qual tal contrato foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos da MENDES JÚNIOR a **PAULO ROBERTO COSTA**, e a outras pessoas por ele indicadas, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

A pedido de **ALBERTO YOUSSEF, ENIVALDO QUADRADO**¹⁰⁷ fez emitir as notas fiscais de números 00000001, 00000002 e 00000003, 00000004 e 00000007, datadas, respectivamente, de 03/08/2011, 25/08/2011, 26/09/2011, 24/10/2011 e 02/12/2011. As quatro primeiras notas, com valor bruto individual de R\$ 300.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 281.550,00, referem-se, expressamente, ao contrato em

¹⁰⁶Aditivo apreendido nas caixas de mensagens de **ENIVALDO QUADRADO** (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 78-80, constante dos autos 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 443, AP_INQPOL20) e em dispositivo de informática de **JOÃO PROCÓPIO** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 179, AP-INQPOL1), posteriormente apresentado a esse Juízo pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 170.

¹⁰⁷Segundo informações prestadas por **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO** era o responsável pelas questões financeiras da GFD e, assim, pela emissão de seus contratos e notas (Autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1) – Anexo 168.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

questão¹⁰⁸. Por sua vez, a nota fiscal restante possui valor bruto de R\$ 1.020.000,00 e valor líquido de R\$ 957.270,00, inferindo-se, assim, ser concernente ao pagamento da remuneração a título de sucesso, previsto no aditivo.¹⁰⁹

Foram identificadas quatro transferências no montante de R\$ 281.550,00, da **MENDES JÚNIOR** para a GFD, efetuadas em 08/08/2011, 31/08/2011, 29/09/2011 e 28/10/2011, bem como uma transação no valor de R\$ 957.270,00 em 06/12/2011, comprovando-se, destarte, que os pagamentos relativos ao contrato e seu aditivo foram efetuados.¹¹⁰

Ressalte-se, ademais, que os pagamentos aqui referidos foram expressamente confirmados pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** perante esse Juízo.¹¹¹

Diante de tal situação, evidencia-se que ao operacionalizar pagamento em conta bancária titularizada pela GFD INVESTIMENTOS LTDA. com base em contrato de prestação de serviços e notas fiscais com referência a objeto falso, nos interregnos de 29/07/2011 a 08/08/2011, 29/07/2011 a 31/08/2011, 29/07/2011 a 29/09/2011, 29/07/2011 a 28/10/2011 e 29/07/2011 a 06/12/2011, **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo em unidade de designios e vontades, dissimularam (por cinco vezes, portanto) a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 1.020.000,00, respectivamente (totalizando, assim, R\$ 2.220.000,00), provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização

108Consta das notas em comento como discriminação dos serviços: "serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projeto de viabilidade, conforme contrato de prestação de serviços N/ MJTE - ANOG 001/2011 de 29/07/2011".

109Documentos apreendidos na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL23, p. 22/27), posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). Parte dessas notas (de números 00000004 e 00000007) também foram encontradas na caixa de mensagens de ENIVALDO QUADRADO (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP00) - Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 64, 74 e 76, autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 443). - Anexo 171.

110 Informação nº 64/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. - Anexos 172 e 173, respectivamente. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA - Anexo 174.

111 Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 - Anexo 175.



criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

2º contrato – 6ª conduta de lavagem:

Em 10/08/2011, a **MENDES JÚNIOR TRADING S.A.**, sob determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, seus gestores, firmou, novamente, contrato com a GFD INVESTIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser pago em parcela única, com vencimento em 10/08/2012, aludindo ao genérico e falso objeto de *“prestação pelo CONTRATADA, dos serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos”*, com prazo máximo de doze meses (Contrato MJTE-AEG/005-A/2011).¹¹²

Por determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, o contrato foi assinado por **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **ÂNGELO ALVES MENDES** como representantes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, enquanto a GFD se fez representar, como costumeiro, por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente falso, já que, como se referiu anteriormente, a GFD não prestava quaisquer serviços.

O adimplemento do contrato se deu mediante transferência da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** para a GFD INVESTIMENTOS LTDA., em 16/05/2012, no valor líquido de R\$ 938.500,00¹¹³. A diferença em relação ao valor acordado de R\$ 1.000.000,00 se deve ao pagamento de tributos, conforme demonstra a nota fiscal

¹¹²Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL21, p. 22/31 e AP-INQPOL22, p. 01/02), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado em Juízo pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 176.

¹¹³Informação nº 63/2014 e Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. - Anexos 177 e 173, respectivamente. As informações podem, ainda, ser observadas na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA – Anexo 174.



de número 00000017, emitida por **ENIVALDO QUADRADO** a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, conforme usual distribuição de tarefas internas da organização criminosa, datada de 02/05/2012, com no valor bruto de R\$ R\$ 1.000.000,00 e valor líquido de R\$ 938.500,00, comprovando-se, então, que o pagamento atinente ao que pactuado restou efetuado¹¹⁴, o que foi confirmado pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** em Juízo¹¹⁵.

Consoante anteriormente referido, o objeto do contrato e das notas é absolutamente inverídico, sendo os documentos utilizados tão somente para dar aparência de legalidade à operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Nessa linha, destaque-se que, na época de celebração do afudido instrumento e do respectivo pagamento, os contratos anteriormente descritos celebrados pelos **CONSÓRCIO CMMS**, **Consórcio INTERPAR**, **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, **Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais** e um pactuado pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** com a **PETROBRAS** estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a GFD foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que ao operacionalizar pagamento em conta bancária titularizada pela **GFD INVESTIMENTOS LTDA.** com base em contrato de prestação de serviços e notas fiscais com referência a objeto falso, no período compreendido entre 10/08/2011 e 16/05/2012, **SÉRGIO CUNHA MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, **ÂNGELO ALVES MENDES**, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, **ENIVALDO QUADRADO**, **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo em unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, natureza, disposição,

114 Documento apreendido na sede da **ARBOR CONTÁBIL** (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20, p. 29), posteriormente apresentados pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). - Anexo 178.

115 Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 – Anexo 175.



movimentação e propriedade de R\$ 1.000.000,00, provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

3º contrato – 7ª, 8ª, 9ª e 10ª condutas de lavagem:

Em 10/08/2011, a **MENDES JÚNIOR TRADING S.A.**, sob determinação de **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, seus gestores, firmou contrato com a **EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.**, cujo objeto consistiria na prestação de *‘serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos’*, com prazo máximo de doze meses, no valor de R\$ 2.108.000,00, a ser quitado em parcela única.¹¹⁶

Por orientação dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, gestores da empresa, o contrato foi subscrito por **ÂNGELO ALVES MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** como representantes da **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, enquanto, como de hábito, a **RIGIDEZ** se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da **PETROBRAS** por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a **RIGIDEZ** não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Na época de celebração do aludido instrumento, estavam vigentes os contratos anteriormente descritos do **CONSÓRCIO CMMS**, **Consórcio INTERPAR**, **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, **Andrade Gutierrez** e **KTY Consultoria** e **Projeto de Instalações Industriais** e um pactuado pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** com a **PETROBRAS** para obras referentes à **REPAR**, localizada no Paraná, pelo que se pode inferir

¹¹⁶Contrato apreendido na sede da **ÁRBOR CONTÁBIL** (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL21, p. 10/21), que prestava serviços para **ALBERTO YOUSSEF** – Anexo 179.



que o documento com a RIGIDEZ foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessa contratação pública.

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal de número 00000023, com data de 02/05/2012 e referência à prestação de serviços descritos nos itens 1.1 e 2.1 do contrato, no valor bruto de R\$ 2.108.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.978.358,00, indicando-se, na ocasião, a conta-corrente para depósito¹¹⁷.

A integralização do valor acordado se deu mediante quatro transferências da MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. para a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., realizadas em 25/05/2012, 25/06/2012, 16/07/2012 e 07/06/2013, nos valores líquidos de R\$ 989.179,00, R\$ 494.589,50, R\$ 247.294,75 e R\$ 247.294,75, respectivamente.¹¹⁸

Refira-se, nesse sentido, que a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** afirmou ter identificado, em sua contabilidade, um pagamento em favor da RIGIDEZ, no montante de R\$ 2.108.000,00, datado de 25/02/2012.¹¹⁹

Diante de tal situação, evidencia-se que por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela EMPREITEIRA RIGIDEZ com base em contrato de prestação de serviços e nota fiscal com referência a objeto falso, nos períodos de 10/08/2011 a 25/05/2012, 10/08/2011 a 25/06/2012, 10/08/2011 a 16/07/2012 e 10/08/2011 a 07/06/2013, os denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, **ÂNGELO ALVES MENDES**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam (por quatro vezes, portanto) a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.108.000,00, pulverizados em quatro pagamentos, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

117Documento apreendido na sede da ARBOR CONTÁBIL (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL20, p. 30) e posteriormente apresentados pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 180.

118Informação nº 107/2014/SPEA/PGR. - Anexo 173. As informações podem, ainda, ser observadas na quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. – Anexo 174.

119Autos 50537443120144047000, evento 29, PET1 – Anexo 175.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4.2.2. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS) e a empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Não bastasse a contratação simulada pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., consoante acima descrito, a empresa, por determinação dos denunciados SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, seus gestores, e ALBERTO ELÍSIO VILAÇA, administrador do Consórcio, serviram-se, também, do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS) para a celebração de documento ideologicamente falso com a GFD INVESTIMENTOS LTDA. a fim de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., por intermédio de YOUSSEF, para PAULO ROBERTO COSTA e pessoas por ele indicadas, conduta que será a seguir minudenciada.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG (CMMS) e a empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.:

Na data de 23/08/2011, o CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG, constituído pelas empresas MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., e SOG – SISTEMA EM ÓLEO E GÁS S.A., celebrou contrato com a GFD INVESTIMENTOS LTDA., com prazo de oito meses, prorrogável por termo aditivo por igual período, no valor de R\$ 2.700.000,00. O inerídico objeto consistiria na prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial atinentes a obras a cargo do Consórcio na REFINARIA DE PAULÍNIA – UN-REPLAN, em Paulínia/SP (Contrato CMMS-SE/065/2010).¹²⁰

¹²⁰Contrato apreendido na sede da ÁRBOR CONTÁBIL (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL21, p. 03/09), que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, e posteriormente apresentado em Juízo pela Mendes Júnior (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1). O contrato foi, ainda, encontrado nas caixas de mensagem de ENIVALDO QUADRADO (Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 67-72, autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 443). - Anexo 181.



Sob a orientação dos denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** e **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES**, esse na posição de administrador do Consórcio, **JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE** subscreveu o contrato como representante da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** no **CONSÓRCIO**¹²¹, enquanto **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** subscreve pela GFD, sendo que os cinco estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

De igual forma ao verificado em relação aos contratos anteriores, constatase que na época de celebração do instrumento ora referido, estavam vigentes os contratos celebrados pelos **CONSÓRCIO CMMS**, **Consórcio INTERPAR**, **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.**, **Andrade Gutierrez e KTY Consultoria e Projeto de Instalações Industriais** e um pactuado pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.** com a **PETROBRAS**, pelo que se pode inferir que os documentos com a **RIGIDEZ** foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Com base no aludido documento simulado com a GFD, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **ENIVALDO QUADRADO** emitiu a nota fiscal de número 00000009 em nome da empresa de fachada, datada de 02/01/2012, em que consta expressa menção aos serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projeto de viabilidade referentes ao Contrato **CMMS-SE/065/2010**, com valor bruto de R\$ 2.700.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 2.533.950,00.¹²²

Denota-se que o pagamento restou efetivamente realizado, conforme identificação de transferência no montante de R\$ 2.533.950,00, correspondente líquido do

¹²¹Assinam o contrato, ainda, **LUIZ DOMINGOS DE PRINCE** e **RICARDO TEIXEIRA FONTES**.

¹²²Documento apreendido na sede da **ARBOR CONTÁBIL** (autos nº 5049557-14.2013.4047000, evento 488, AP-INQPOL20) e posteriormente apresentados pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** (autos 50537443120144047000, evento 29, PET1) – Anexo 182.



total previsto no contrato, descontados os impostos, em 05/01/2012, pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG para a GFD.¹²³

Verifica-se, ainda, que a transação em comento restou expressamente confirmada pela **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** em Juízo.¹²⁴

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela GFD INVESTIMENTOS LTDA. com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços, no interregno de 23/08/2011 a 05/01/2012, os denunciados **SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.700.000,00 provenientes direto e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

5. Uso de documentos falsos (4º CONJUNTO DE FATOS - "J")

SÉRGIO CUNHA MENDES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos, no dia 13/10/2014, às 16:51, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despacho datado do dia 08 de outubro de 2014,¹²⁵ tendo em vista indicativos de relacionamento entre a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** e empresas de **YOUSSEF**, intimou a empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, a qual havia se disposto a "colaborar" com as investigações, para que atende-se a solicitação policial a fim de "confirmar ou não

¹²³Informações nºs 64/2014 e 107/2014 SPEA/PGR – Anexos 172 e 173, respectivamente. Os dados podem, ainda, ser observados na quebra de sigilo bancário da GFD INVESTIMENTOS LTDA – Anexo 174.

¹²⁴Autos 50537443120144047000, evento 29, PFT1 – Anexo 175.

¹²⁵Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 23.



a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados." O r. Juízo expressamente ressaltou que questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao r. Juízo.

Em seguida, os denunciados **SÉRGIO MENDES CUNHA** e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, na qualidade de administradores da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta à dignidade do Poder Judiciário, usaram, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal.

Os documentos apresentados consistiram em contratos, notas fiscais e extratos de pagamentos de prestação de supostos serviços da empresa GFD para a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** e nota fiscal e extrato de pagamento de prestação de supostos serviços da empresa RIGIDEZ para a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**¹²⁶

Esses documentos, conforme imputado e provado anteriormente nesta peça, são ideologicamente falsos. Eles foram apresentados sem qualquer ressalva quanto à inveracidade do seu conteúdo e quanto à ausência da prestação de serviços, muito embora a empresa já houvesse comparecido aos autos e conhecesse as suspeitas de pagamento dissimulado de propina. Documentos falsos são feitos para iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos, assim como o uso de tais documentos, o que constitui embaraço à apuração criminal.

SÉRGIO CUNHA MENDES e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, na condição de gestores da **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática do crime de uso de documento falso

¹²⁶Autos 5053744-31.2014.404.7000, evento 29, PET1.



previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

6. Lavagem de dinheiro praticada a partir da empresa GFD Investimentos

No período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente, voluntário e habitual, com a participação dos denunciados **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO** e **MARIO LUCIO**¹²⁷, ocultou e dissimulou a origem e a propriedade dos seguintes bens: (i) a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, (ii) Parte do Hotel em Aparecida-SP, (iii) Parte do hotel em Salvador-BA; (iv) Hotel em Porto Seguro-BA, (v) 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, (vi) 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; (vii) de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ, (viii) dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP. Ademais, estes denunciados, agindo em concurso e com a participação do denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR (ix).

Por sua vez, o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** auxiliou os já denunciados **ALBERTO YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO** na ocultação e dissimulação da propriedade do apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP (x).

Em adição, **ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO, JOÃO PROCÓPIO, ENIVALDO QUADRADO, RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES** ocultaram e dissimularam a propriedade de empreendimento imobiliário situado no município de Lauro de Freitas-BA (xi).

Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos (xii).

¹²⁷Esta participação destes denunciados será individualizada ao longo da denúncia.



Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

6.1. Dos crimes antecedentes da lavagem de capitais praticada por a partir da empresa GFD

ALBERTO YOUSSEF, conforme descrito nesta denúncia e nas demais oferecidas na data de hoje em face dos agentes que integram a organização criminosa que formou-se para desviar recursos da **PETROBRAS**, constitui-se o principal integrante do núcleo operacional desta organização, responsável pela ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos ilícitos praticados por esta organização.

Porém, além da prática desses delitos, já descritos nesta denúncia e nas demais hoje ofertadas, **ALBERTO YOUSSEF** atua há bastante tempo no sistema financeiro clandestino, operando, no mínimo, há **vinte anos** no mercado de câmbio paralelo, como doleiro, e já foi considerado um dos maiores doleiros do Brasil.

Neste contexto, **ALBERTO YOUSSEF**, **ENIVALDO QUADRADO**, **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, **ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL** e **MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI** utilizava-se da empresa **GFD** para lavar ativos ilícitos auferidos pela organização em decorrência de crimes praticados no contexto e contra a **PETROBRAS**, sejam eles destinados a terceiros ou ao próprio **YOUSSEF** na condição de operador, como também de outros crimes por este praticados, sendo que todos estes delitos foram cometidos de forma conexa, consoante estabelece o art. 76 do CPP.



No que concerne os delitos antecedentes praticados pela organização criminosa no contexto de contratos celebrados com a **PETROBRAS**, já se encontram pormenorizadamente descritos nos capítulos anteriores desta denúncia (Mendes Junior), como também nas demais hoje oferecidas em desfavor de administradores e agentes de outras empresas cartelizadas (OAS, CAMARGO CORREA, ENGEVIX, UTC e GALVÃO ENGENHARIA).

Limitar-se-á, neste capítulo, a descrever sucintamente os crimes antecedentes praticados por ALBERTO YOUSSEF e seu núcleo operacional e que foram objeto de outras ações penais.

Inicialmente, observe-se que em meados de 2003, quando da deflagração do Caso Banestado, tomou-se conhecimento de que uma das peças chave do esquema de evasão fraudulenta de divisas perpetrado na década de 90 era justamente **ALBERTO YOUSSEF**. Utilizando-se de contas bancárias no Brasil em nome de terceiros, o doleiro operava no mercado de câmbio negro, através de operações de dólar-cabo que alimentavam as contas CC5 por ele controladas no exterior. Interessante anotar diálogo, captado com autorização judicial durante a operação Lava Jato, em que **YOUSSEF** conversa com ANDRÉ LUIS e afirma que já chegou a ter **150 milhões de dólares** na conta, antes de "quebrar" - ou seja, de ser preso no passado - e mesmo assim pagou todo mundo.¹²⁸

Naquela época, no Brasil, umas das principais contas controladas por **YOUSSEF** encontrava-se registrada em nome da empresa Proserv Assessoria Empresarial S/C Ltda., cujo quadro social era composto por seus subordinados. Apenas por meio desta única conta, R\$ 172.964.954,00 foram depositados em contas CC5.

Quanto às contas no exterior, naquela época se apurou que as mais utilizadas no esquema controlado por **ALBERTO YOUSSEF** encontravam-se em nome de duas empresas *offshores*: a Ranby International Corp., cuja movimentação aproxima-se a USD 163.006.274,03 entre os anos de 1997 e 1998, e a June International Corp., a qual

¹²⁸"EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, ai se fude. Entendeu ?" (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.1 pp. 2-6)



recebeu depósitos de cerca de USD 668.592.605,05, no mesmo período.

Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

ALBERTO YOUSSEF foi, ainda, um dos protagonistas dos crimes de peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas envolvendo COPEL/OLVEPAR (AP 514, originária do STJ), na qual apareceu associado ao advogado e ora denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**.

Nos autos da ação penal nº 0003024-74.2003.8.16.0013, em trâmite perante a Justiça Estadual, **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado por formação de quadrilha, falsidade, peculato (arts. 288, 299 e 312 do código penal), pelo desvio da quantia de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), procedendo a sua ocultação, dissimulação, trânsito dessas quantias no mercado financeiro, conversão em moeda estrangeira e evasão de parte desses valores pelo sistema dólar-cabo (fatos estes – evasão e lavagem de dinheiro – pelos quais ainda não foi denunciado).

Além das referidas ações penais, tramitavam também os Inquéritos 2003.7000056415-4, referente à movimentação pelo acusado das contas JUNE e RANBY na agência BANESTADO em Nova York, o Inquérito 2007.700000167590-6, em nome de pessoas interpostas (“laranjas”) em agências bancárias de Londrina e outras cidades, vinculadas ou não à **YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO**, empresa da qual se utilizou para evadir divisas do país, o Inquérito 2009.7000019131-5, no qual consta como autor de corrupção ativa para a obtenção de empréstimos junto à agência Banestado, Grand Cayman.

À época da operação Banestado, decretou-se a prisão preventiva de **YOUSSEF**. O doleiro optou por celebrar acordo de delação premiada com o *parquet* federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo revelado seu envolvimento neste e em diversos outros crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de valores provenientes de



crimes contra a Administração Pública.¹²⁹

Um dos benefícios recebidos pelo doleiro devido ao acordo mencionado foi a suspensão do trâmite de diversos outros inquéritos e ações penais aos quais respondia, dentre eles aqueles relativos ao escândalo da Copel/Olvepar, acima mencionado. A condição necessária consistia no doleiro não mais praticar atividades ilícitas.

Entretanto, no âmbito da investigação da presente operação – intitulada Lava Jato – tomou-se conhecimento de que o ora denunciado nunca abandonou suas atividades ilícitas.

Vejamos, sumariamente, os elementos já apurados até o presente momento, no bojo das imputações já apresentadas.

Para além dos fatos delituosos devidamente relatados nessa peça e dos quais advieram ganhos ilícitos que foram convertidos em ativos lícitos por **ALBERTO YOUSSEF**, passa-se a descrever uma série de outros fatos que também constituem delitos antecedentes e cujo produto criminoso também foi lavado ou teve sua origem ilícita dissimulada.

Assim, de início importa referir que **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e **CARLOS ALBERTO**, foi acusado por constituir organização criminosa, operar instituição financeira sem autorização, realizar contratos de câmbio fraudulentos, evasão de divisas e lavagem de ativos (quanto ao último crime, apenas **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**), delitos previstos nos arts. 2º da Lei 12.850/2013, 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e 1º da Lei 9.613/1998.¹³⁰

Inicialmente, a acusação demonstrou que **YOUSSEF**, LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e **CARLOS ALBERTO** constituíram e integraram

¹²⁹Autos nº 2004 70.00.002414-0

¹³⁰Fatos apurados no bojo da ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000.

organização criminosa, ao menos desde 2012¹³¹ até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014¹³², **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais denunciados naquela ocasião, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil¹³³, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil. Em adição, **YOUSSEF**, mais uma vez agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e **CARLOS ALBERTO**, comandou e realizou, de modo consciente e voluntário, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014¹³⁴, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de **US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio**, envolvendo as empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, **HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, **LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA**, **INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A**, **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP** e **RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, assim como as empresas *offshore* **DGX IMPAND EXPLIMITED** e a empresa **RFY IMPEX.LTD**. Para a efetuação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas. **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**, ainda, entre 31.08.2010 e 03.05.2011, ocultaram e movimentaram **US\$ 3.135.875,20**, valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA** e **DEVONSHIRE GLOBAL FUND.**, através de quatro contratos de câmbio, em que foram prestadas

131A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.

132Data de sua prisão preventiva.

133Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

134Data de sua prisão preventiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

informações falsas, sobre a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital", investindo capital na empresa GFD, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes dos crimes antecedentes existentes no exterior. Por fim, **YOUSSEF** foi denunciado por ter adquirido e ocultado, com a participação de CARLOS ALBERTO, a propriedade do apartamento nº 111-A, situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, com o produto e proveito dos crimes antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de R\$ 3.727.733,56¹³⁵, foi adquirido em nome da empresa **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado **YOUSSEF**, mas que era de fato por ele controlada.

Pois bem. Apenas com base na referida imputação, verifica-se que a organização criminosa **evadiu para o exterior, por meio simulação de importações, nos moldes acima descritos, aproximadamente meio bilhão de dólares.**

Ademais, em outra imputação¹³⁶ **ALBERTO YOUSSEF** e PAULO ROBERTO COSTA, juntamente com MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de **lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção** contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). A acusação abrange o período de 2008 a março de 2014. Verificou-se

¹³⁵Unidade 231m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

¹³⁶Tais fatos são objeto da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000.



que PAULO ROBERTO COSTA se associou, em organização criminosa, com **ALBERTO YOUSSEF** e outras pessoas para a lavagem de valores desviados da PETROBRAS, especificamente da REFINARIA ABREU E LIMA, **obra inicialmente orçada em R\$ 2,5 bilhões e cujo custo ultrapassa hoje a casa dos R\$ 20 bilhões**. Segundo se apurou, PAULO ROBERTO COSTA, valendo-se de seu cargo de Diretor de Abastecimento e de sua posição como Conselheiro do Conselho de Administração da REFINARIA ABREU E LIMA, bem como da sua influência na PETROBRAS, operou um esquema de superfaturamento e desvio de valores, com a participação de construtoras, providenciando sua lavagem subsequente, esta sob gerência financeira de **ALBERTO YOUSSEF**.

O CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA (CNCC) foi contratado para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA. O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga evidências de **superfaturamento, num valor entre R\$ 207 milhões e R\$ 446 milhões (aproximadamente de USD 95 milhões a USD 200 milhões)**, nesse contrato. O CNCC e a empresa CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES S/A, principal controladora do CNCC, com 90% de suas ações, transferiram, entre 2009 e 2013, pelo menos **R\$ 113 milhões** às empresas SANKO SIDER LTDA e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA, supostamente a título de produtos e serviços. Desse total, contudo, pelo menos **R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões) foram pagos a título de "comissão" que seria repassada a YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**. Em tabela apreendida na residência de **ALBERTO YOUSSEF**, há diversas anotações em que a GFD aparece emitindo notas para CNCC, JARAGUÁ e CONEST, em valores milionários, entre 2009 e 2012. Ao lado consta ora como "repasso" – ou seja, o valor é depositado na conta da GFD e repassado para as empresas – ora como "comissão" - ou seja, pagamento pelos "serviços" prestados por **ALBERTO YOUSSEF**.

Comprovou-se que a empresa SANKO, por sua vez, transferiu R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões) à empresa "de fachada" MO CONSULTORIA, em nome de "laranjas", mas controlada de fato por **ALBERTO YOUSSEF**. Houve ano em que a SANKO SERVIÇOS recebeu recursos de uma única fonte, o CNCC, e repassou boa parte deles à MO. Embora as transferências tenham sido justificadas a título de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



“consultoria” (meio muito comum para a lavagem de dinheiro), a MO não possuía qualquer quadro especializado em consultoria, não foram comprovados quaisquer serviços e, pelo contrário, pessoas envolvidas confessaram que a MO era apenas uma empresa “de papel”, sem qualquer atividade comercial, destinada simplesmente a emitir notas fiscais por ordem de **ALBERTO YOUSSEF**.

A MO, por sua vez, repassou R\$ 24,3 milhões (aproximadamente USD 11 milhões) para outras empresas de fachada controladas de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, quais sejam, LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A., PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP, RCI SOFTWARE LTDA e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, e para conta pessoal do acusado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, “testa de ferro” que mantinha em seu nome a MO (a respeito, consta no processo um fluxo financeiro resumido e uma análise de dados bancários feitas pelo Laudo nº 736/2014 – SETEC/SR/DPF/PR, que trazem essas transações). Houve, ainda, centenas de milhares de reais sacados em espécie da conta da MO.

Parte do valor recebido pela MO, a qual corresponde a **R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões)**, foi comprovadamente remetida **fraudulentamente ao exterior** pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias. A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. O Relatório da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil de nº 11809 informa movimentação suspeita das empresas, especialmente a realização, da conta da EMPREITEIRA RIGIDEZ, de sucessivos e milionários saques em espécie.

Ademais, em 03.04.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe de Fabiana Estaiano (*fabieta28@gmail.com*), gerente financeira da empresa Sanko-Sider Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., planilha em que constam diversos repasses feitos pela CNCC (Consórcio



Formado pela CAMARGO CORREA e CENEC) para as empresas MO e GFD pagando, entre 28.07.2011 e 18.07.2012, um total de R\$ 7.950.294,23 a título de "comissão"¹³⁷.

As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada). De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA e as remessas ao exterior.

Além disso, sem que tenha havido qualquer justificativa lícita plausível das partes para a transação, **ALBERTO YOUSSEF** repassou valores para PAULO ROBERTO COSTA por meio da compra de um veículo registrado nome deste, no valor de R\$ 250 mil, mediante pagamentos de terceiros, tendo sido tudo feito de modo dissimulado, ocultando-se a origem e natureza da transação. Ao passo, ainda, em que houve centenas de saques em espécie e transações dissimuladas no âmbito das empresas de fachada de **YOUSSEF**, foram apreendidos na residência de PAULO ROBERTO COSTA altos valores em espécie, somando mais de R\$ 1 milhão (aproximadamente USD 450 mil).

Naquela acusação estão detalhadas pormenorizadamente as provas dos fatos indicados acima. Dentre essas provas estão, por exemplo, laudos financeiros, relatórios de auditoria do TCU, diálogos telefônicos e planilhas apreendidas em que aparece expressamente a indicação de "comissões CNCC". Em uma planilha, recebida pela

137Autos nº 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54, PET1 p. 73.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



gerente financeira da SANKO, FABIANA ESTAIANO, de **ALBERTO YOUSSEF**, por exemplo, apontam-se "comissões" no valor de aproximadamente R\$ 7,9 milhões, aparecendo no campo "fornecedor" o nome das empresas MO e **GFD INVESTIMENTOS**, empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, e como "cliente" o CNCC. Em diálogo interceptado em diálogo de 21/10/2013, que parece se referir ao mesmo assunto, **ALBERTO YOUSSEF**, em contato com a SANKO, após fazer referência a "9 milhão bruto", a "7 e pouco" e a EDUARDO LEITE (Vice-Presidente da CAMARGO CORRÊA), chama atenção para a quantia que "PAULO ROBERTO levou". Assim, **YOUSSEF** afirma que recebeu nove milhões bruto, pagou 20% - provavelmente de propina - e repassou o resto para, dentre outro, PAULO ROBERTO COSTA.¹³⁸

Em outra planilha apreendida, indica-se que grandes construtoras, ligadas a obras públicas repassaram às empresas dominadas pela organização criminosa (MO, GFD e RIGIDEZ), valores de aproximadamente R\$ 30 milhões.¹³⁹ Assim, o CNCC repassou R\$ 29,2 milhões, empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS repassou R\$ 1,7 milhão, e o Consórcio CONEST (Consórcio formado por ODEBRECHT e OAS), R\$ 184 mil.¹⁴⁰ A JARAGUÁ e o CONEST são outras grandes empresas, contratadas pela Petrobras, que igualmente podem ter pago propinas para PAULO ROBERTO COSTA por meio de **YOUSSEF**. Veja-se que grandes empresas não teriam nenhuma razão econômica crível para efetuar pagamentos lícitos para empresas de fachada controladas pelo doleiro.

ALBERTO YOUSSEF, como gerente financeiro do empreendimento ilícito, tinha frequentes contatos com a SANKO, com PAULO ROBERTO COSTA e mesmo com as construtoras. Assim, por exemplo, **ALBERTO YOUSSEF** tinha contato com o vice-presidente da CAMARGO CORRÊA, EDUARDO LEITE, com o presidente da UTC/CONSTRAM, RICARDO PESSOA, e com o diretor financeiro da OAS, MATEUS COUTINHO. Embora tais fatos não sejam objeto da presente imputação, aponta para relações espúrias da organização criminosa com obras e licitações públicas.

138Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 19

139Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL3, Página 31-32

140Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL4, Página 13

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Não bastasse, apurou-se, em recente imputação, o envolvimento de **ALBERTO YOUSSEF** com a lavagem de dinheiro do esquema conhecido como "mensalão"¹⁴¹. Nesta imputação, além de YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA, DINORÁH ABRÃO CHATER, CARLOS ALBERTO MURARI, ASSAD JANANI, DANIELLE KEMMER JANENE, MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** e RUBENS DE ANDRADE FILHO foram denunciados, entre outras condutas ilícitas, pela prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema "mensalão", objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado das atividades ilícitas de **ALBERTO YOUSSEF**, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº 2004.7000006806-4 e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo se apurou, referidos denunciados ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, localização, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica da empresa DUNEL INDÚSTRIA. A conduta imputada consistiu basicamente na utilização de valores provenientes de atividade criminosa de JOSÉ JANENE (AP 470/STF), no valor de R\$ 1.165.600,08, que foram investidos na empresa DUNEL INDÚSTRIA. Desse valor, R\$ 537.252,00 são originados de transferências bancárias de contas de empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER. O restante, no montante de R\$ 618.343,08, tem origem em receitas ilícitas administradas pela empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. ("CSA PROJECT"). Todas essas operações, no entanto, foram ordenadas por JOSÉ JANENE e **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive a pedido do Diretor Financeiro da DUNEL INDÚSTRIA, CARLOS ALBERTO MURARI.

Por fim, em recente imputação¹⁴², **ALBERTO YOUSSEF**, **JOÃO PROCÓPIO**, **RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **LEANDRO MEIRELLES** e

¹⁴¹Processo 5047229-77.2014.404.7000.

¹⁴²Eproc 5031491-49.2014.404.7000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00¹⁴³, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

Feito este panorama, verifica-se, portanto, que ALBERTO YOUSSEF fez do crime um verdadeiro meio de vida. Nesta linha, faz-se necessário destacar que **YOUSSEF não possui e nunca possuiu atividades lícitas**. Tomou-se conhecimento de que o doleiro declarou à Receita Federal do Brasil rendimentos em valores muito abaixo daqueles que indicam seu padrão de vida.

No **ano-calendário 2010**, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 507.000,00, com valor total de bens em R\$ 381.200,00. Já no **ano-calendário 2012**, declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 818.700,00 e bens no valor de R\$ 381.200,00¹⁴⁴.

Apesar disso, levava uma vida de luxo, incompatível com rendimentos e bens declarados. O imóvel em que reside vale aproximadamente **4 (quatro) milhões de reais**, montante muito acima do patrimônio declarado. Ademais, os veículos por ele utilizados são de alto padrão e blindados, além de que comprovadamente possui helicóptero e pesquisava valores objetivando efetuar a compra de um avião.

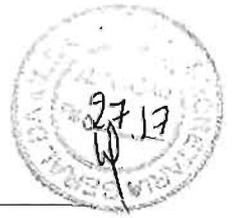
Veja-se alguns elementos nesse sentido.

Entre 28.06.2010 e 23.09.2010, por e-mail, ALBERTO YOUSSEF (*paulogia58@hotmail.com*) recebe mensagens sobre aviões a serem adquiridos por ele. O avião valia entre **USD 6,5 a USD 6,9 milhões**¹⁴⁵. Já em 26.09.2011, por e-mail, a corretora Adriana Nascimento, da Corretora Imobiliária Direto da Construtora Tecnisa, oferece a

143RESOLUÇÃO Nº 3.854/2010: "Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas".

144Conforme demonstram os anexos 1 e 2 da presente denúncia.

145Anexo 3.



YOUSSEF uma cobertura com 405 m2 de área privativa no valor de **R\$ 4,7 milhões**¹⁴⁶.

Em 03.02.2014, também por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem sobre oferta de compra de um **avião Learjet 45**, avaliado em **USD 2 milhões**, assim como de pessoa que se encontra na Itália para avaliar as condições do bem, em 12.02.2014.¹⁴⁷ Da mesma forma, em 20.02.2013, por e-mail, **YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem de Rubens Cortellazzo, Aircraft Sales Manager da Maga Aviation, sobre possível compra de um **avião Learjet 45 S/N 125 PP-JAW ano 2000**. **YOUSSEF** fez oferta de **USD 2 milhões** pelo avião, embora o dono não a tenha aceitado¹⁴⁸.

Interessante apontar outro diálogo, em que **YOUSSEF (PRIMO)** conversa e fala sobre um vinho que havia tomado em uma noite, **no valor de R\$ 3.000,00**¹⁴⁹

Em outro diálogo, entre **YOUSSEF** e **MÁRCIO BONFIM**, este último fala que a comissão de **YOUSSEF** **é mais de 4 milhões**, a indicar que o total do **negócio era 150 milhões**. **YOUSSEF** fala que só da **ECOVIX** são 4 milhões, destacando-se que **YOUSSEF** achou pouco os 4 milhões.¹⁵⁰

Os valores por ele movimentados e enviados para o exterior são também milionários. Isto, somado ao fato de que **ALBERTO YOUSSEF** possui envolvimento **há mais de vinte anos com crimes contra o sistema financeiro – tendo afirmado que, em determinado momento, teria possuído R\$ 150 milhões em sua conta. Relembre-se que não apresenta atividade lícita passível de justificar tal patrimônio de fato e citado padrão de vida**, o que indica que os valores movimentados pelo denunciado – valores expressivos, ressalte-se mais uma vez – são provenientes dos crimes antecedentes.

Assim sendo, tendo em vista os altos valores provenientes dos crimes antecedentes e à falta de patrimônio lícito para justificar seu patrimônio ilicitamente adquirido ao longo dos anos, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, com auxílio de seus

146 Anexo 4.

147 Anexo 5.

148 Anexo 6.

149 Diálogo ocorrido em 14/10/2013. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 70.

150 Diálogo 67913318.WAV, 17/12/2013 16:12:53.



subordinados, criou um complexo esquema de lavagem de dinheiro, ocultando e dissimulando diversos bens adquiridos com o produto dos diversos crimes antecedentes.

De início, uma das empresas criadas e utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF** para o branqueamento dos valores foi a empresa GFD INVESTIMENTOS. Para que o envolvimento dos denunciados, bem como o complexo sistema de lavagem de capitais por eles estruturado possam ser plenamente compreendido, faz-se necessária explicação concernente à empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

6.2. Da GFD INVESTIMENTOS LTDA

Apurou-se que a GFD INVESTIMENTOS, de início, foi constituída por **ALBERTO YOUSSEF** com valores que se encontravam no exterior, provenientes dos crimes por ele praticado (sobretudo a evasão de divisas), visando primordialmente a lavagem de bens e valores, mediante a blindagem de patrimônio. Porém, posteriormente, a empresa passou a ser mais do que mera empresa de fachada para ocultar os bens de **ALBERTO YOUSSEF**. Em algumas oportunidades foram investidos na empresa valores em espécie, provenientes das atividades do doleiro. Porém, verificou-se que a empresa passou a simular diversos negócios e prestação de consultoria (todos simulados, conforme se verá), visando justificar o recebimento de valores provenientes dos crimes contra a Administração que o denunciado estava envolvido, sobretudo com a participação de seu comparsa PAULO ROBERTO COSTA. Posteriormente, com o dinheiro ilícito, adquiria diversos bens, móveis e imóveis. Apurou-se que, em verdade, todo o dinheiro que era injetado na GFD era proveniente dos diversos crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**.

A empresa GFD foi constituída em 29.04.2009, com capital social de R\$ 1milhão, e está situada, desde 22.10.2010, no mesmo logradouro do escritório do denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, qual seja, Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar,



Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O quadro societário da empresa (nunca alterado) é composto pela *offshore* DEVONSHIRE GLOBAL FUND (empresa holandesa), com 99,9% das quotas, administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, e pela *offshore* DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS I LLC (empresa norte-americana), com 0,01% das quotas, também administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**. Este, no ato de constituição da GFD foi eleito seu administrador por tempo indeterminado.¹⁵¹ Porém, em 14.07.2009 é aumentado o capital social da GFD para dez milhões de reais, visando internalizar dinheiro existente no exterior.

Com isto, há simulação de investimentos das empresas offshores, no valor de aproximadamente cinco milhões de reais, para integrar o capital social. Porém, em verdade, trata-se de dinheiro proveniente do exterior, que era produto dos crimes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, conforme já foi objeto de outra denúncia. Assim, em verdade, todo o capital para a constituição da empresa foi proveniente de capitais que **ALBERTO YOSSEF** possuía ilícitamente exterior, internalizados por intermédio de falsos contratos de investimentos.¹⁵² Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foram encontrados três transferências da empresa DEVONSHIRE GLOBAL FUND para a DFG INVESTIMENTOS, a partir do Banco Merrill Lynch & Co, entre agosto e novembro de 2010, nos valores de US\$ 1.462.844,00, US\$ 370.000,00 e US\$ 1.300.000,00.¹⁵³ Todas as transferências são assinadas por **CARLOS COSTA** e enviadas para JÚLIO LAGE, pessoa que possuía proximidade com MARCOS VALÉRIO, condenado pelo caso do Mensalão.¹⁵⁴

Apurou-se que também foi investigado na GFD dinheiro em espécie, que

¹⁵¹ Anexo 7.

¹⁵² Neste sentido, CARLOS ALBERTO COSTA afirmou que "por volta do ano de 2008 foi então convidado por YOUSSEF para constituir um fundo a fim de abrigar recursos do mesmo que estavam no exterior, surgindo aí empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco Merrill Lynch (...). QUE, esses recursos, em torno de seis a sete milhões de reais, veio (sic) sob a forma de um empréstimo, sendo oferecido em garantia recursos em dólares que ALBERTO YOUSSEF mantinha no exterior, haja vista que o banco não acetiva fornecer apenas uma 'conta de passagem'". Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

¹⁵³ Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 - BIDONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.)

¹⁵⁴ Sobre estes fatos, já houve imputação de lavagem de dinheiro nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000.



ALBERTO YOUSSEF depositava no caixa da empresa¹⁵⁵ e que depois eram regularizados na contabilidade mediante contratos de mútuo simulados com as empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE.¹⁵⁶ Estes contratos de mútuo eram realizados por **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS COSTA** com as empresas TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA, PIEMONTE e AUGURI, para justificar transferências, uma vez que inexistia razão para tais entradas, conforme declarou da empresa MEIRE BONFIM DA SILVA POZA. Em síntese, conforme esta contadora afirmou, YOUSSEF depositava valores em espécie na conta da GFD “para esquentá-los”.¹⁵⁷

Por fim, outra forma de entrada dos valores na GFD era por intermédio da emissão de notas fiscais “frias”, sobretudo emitidas para construtoras envolvidas com desvio de verbas públicas, que simulavam a contratação dos serviços da GFD, através de contratos simulados de consultoria, e realizavam o pagamento na conta da GFD.

Importa ressaltar, conforme já exposto acima, que a GFD INVESTIMENTO LTDA **nunca exerceu atividade de prestação de serviços lícita e não possuía nenhum funcionário especializado em qualquer área técnica para justificar a prestação de serviços de consultoria.**¹⁵⁸ Conforme registrado pelo agente que analisou as mensagens

155O denunciado CARLOS ALBERTO COSTA afirmou: “QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, oriundos de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um 'investimento patrimonial', todavia, já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF”. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos (anexo 8).

156Sobre isto, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 735-14 (5049271-02.2014.404.7000/PR) declarou: “QUE indagada se conhece a empresa TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 52.445.434/0003-60, afirma que conhece a empresa, uma vez que ALBERTO YOUSSEF depositava valores em dinheiro na conta corrente da GFD INVESTIMENTOS, no Banco HSBC, cuja origem era desconhecida, sendo que o numerário precisava ser esquentando na contabilidade, o que era feito posteriormente por meio da formalização de contratos de mútuo com as empresas TREVISO, PIEMONTE e AUGURI (...) QUE as empresas PIEMONTE e AUGURI funcionavam no mesmo endereço acima, sendo que alguém era responsável conjuntamente pela TREVISO, PIEMONTE e AUGURI”.

157Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13. Veja o seguinte e-mail enviado por ela: “De: Meire [mailto:meire@arborcontabil.com.br] Enviada em: quarta-feira, 25 de abril de 2012 12:34 Para: Enivaldo Quadrado; João Procópio Assunto: Empréstimos em ~~aberto~~ na Contabilidade Prioridade: Alta

Conforme sua solicitação, os valores de Empréstimos em ~~aberto~~ até 31/03/2012 são: - CMS: R\$ 780.410,00 - Não tenho o Contrato - Piemonte: R\$ 8.730.918,57 - Não tenho parte dos contratos - Auguri: R\$ 1.050.000,00 - Treviso: R\$ 1.850.000,00 - Não tenho o Contrato - Marsans/Expandir: R\$ 1.090.972,00 - Aguardando resposta de circularização encaminhada ao contador das empresas. Não tenho o Contrato”.

158Neste sentido são as declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR): “A declarante percebeu “que havia entradas em dinheiro na conta da GFD, sem



no Memo 1323, em que pese o fato de terem sido encontradas as notas fiscais emitidas pela ARBOR com valores bem altos referentes a serviços de consultoria prestados pela GFD à MENDES JUNIOR, não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional no material de informática analisado, nem nos documentos da GFD arrecadados no escritório da ARBOR. Nada obstante, realizou diversos contrato de serviços de consultoria, alguns bastante específicos, inclusive envolvendo questões técnicas da PETROBRAS, como a consultoria com a MENDES JÚNIOR sobre viabilidade de plataformas de petróleo.¹⁵⁹ O mesmo em relação à falsa prestação de serviços no valor total de R\$ 2.620.000,00 para a MENDES JUNIOR, que não ocorreu de fato.¹⁶⁰ Na mesma linha CARLOS COSTA confirmou que os contratos firmados entre a GFD e a SANKO, MENDES JÚNIOR e ENGEVIX eram todos "contratos frios", visando apenas justificar transferências financeiras.¹⁶¹ Assim, a GFD era utilizada para recebimento de valores de empresas e

justificativa contábil". (...) "QUE a declarante passou a perceber que a GFD não tinha atividades comerciais de fato; Que a declarante observou que o dinheiro que entrava na conta da GFD depois era usado para realização de investimentos diversos em imóveis, hotéis, terrenos, aquisição de outras empresas, dentre outros".

159 Isto inclusive restou comprovado, dentre outros, pelas declarações prestadas pelo denunciado ENIVALDO (Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DFCL2, quando declarou: "Que não tem conhecimento de qualquer prestação de serviço realizada pela GFD", pelo denunciado CARLOS COSTA, que afirmou que os contratos eram "frios", e pela contadora da empresa MEIRE BONFIM DA SILVA POZA. Inclusive, em seu depoimento, a contadora afirma que, nada obstante a empresa GFD tenha emitido notas fiscais para as empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, não houve uma efetiva prestação de serviços e que a GFD não tinha pessoal especializado nesta empresa para qualquer área técnica (Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13, Anexo8)

160 No termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA prestado no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR), a contadora afirmou: "Que no mês de julho, aproximadamente, de 2011, JOÃO PROCÓPIO pediu que a declarante elaborasse um contrato de serviços entre a GFD e a construtora MENDES JUNIOR, sendo que o objeto que deveria constar no contrato era o estudo de viabilidade e plataformas de petróleo, atividade extremamente técnica e estranha à atividade da GFD e à sua estrutura; QUE isso 'acendeu uma luz amarela' para a declarante, tendo questionado JOÃO PROCÓPIO, e este disse para ficar tranquila, pois a MENDES JUNIOR entregaria todos os relatórios prontos relativos ao serviço objeto do contrato, isto é, a GFD não faria nada; QUE depois PROCÓPIO pediu que a declarante emitisse nota fiscal em favor da MENDES JUNIOR, no valor de R\$ 300.000,00. QUE a declarante achou em princípio que era um caso isolado, mas posteriormente essa elaboração de contratos e emissões de notas fiscais passaram a ocorrer com frequência, sendo que, além daquela, foram emitidas outras três notas fiscais para MENDES JUNIOR no valor de R\$ 300.000,00, uma de R\$ 1.020.000,00 e outra de R\$ 1.000.000,00".

161 Na mesma linha, CARLOS ALBERTO COSTA declarou: "QUE, acerca de contratos de prestação de serviços por parte da GFD, afirma que o primeiro teria sido por volta do ano de 2011 junto a empresa MENDES JUNIOR, ficando a cargo do declarante apenas a assinatura pela GFD, vez que o mesmo veio ponto da MENDES JUNIOR; QUE tinha ciência de que se tratava de um contrato 'frio' eis que a GFD não tinha condições de prestar esse tipo de serviço, servindo apenas para justificar transferências financeiras(...):



construtoras (MENDES JUNIOR, ENGEVIX, PARANASA, CLYDE UNION, SANKO SIDER, entre outras), mediante emissão de notas fiscais simuladas, que não refletiam a prestação efetiva de serviços.¹⁶²

Corroborando com tal conclusão o fato de que a empresa, através de seu administrador, o denunciado **CARLOS ALBERTO**, em suas declarações de bens e rendimentos apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, informou: (i) no ano-calendário 2009, declarou que a empresa estava inativa; (ii) no ano-calendário 2010, não ter tido receita líquida e não possuir bens; (iii) no ano-calendário 2012, não ter tido receita líquida e não possuir bens¹⁶³. Embora a empresa tenha sido utilizada para realização de diversos contratos de prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais, em verdade na análise dos e-mails dos denunciados não se logrou identificar qualquer tipo de atividade de consultoria.¹⁶⁴ Nada obstante, apenas no mês de janeiro de 2012, a empresa apresentou investimentos no valor de R\$ 14.579.985,21.¹⁶⁵

Em síntese, todo dinheiro que entrava na GFD INVESTIMENTOS LTDA era proveniente, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas por **ALBERTO YOUSSEF** ou pela organização criminosa por ele integrada.¹⁶⁶

QUE recorda-se de terem sido feitos contratos entre a GFD e as empresas MENDES JUNIOR, SANKO e ENGEVIX, também visando transferências financeiras, sem qualquer prestação de serviços". Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos (anexo9).

162 Neste sentido é o termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZZA no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR): "QUE a GFD recebia recursos de construtoras em contrapartida à emissão de notas fiscais, sem a respectiva prestação de serviços, sendo que isto se deu com as construtoras MENDES JUNIOR e ENGEVIX; QUE também houve emissão de notas fiscais pela GFD para as empresas SANKO SIDER, EBCP (empresa de consultoria), CLYDE UNION e PARANASA; QUE os recursos entravam na conta da GFD e eram utilizados no pagamento de contas da própria GFD ou para investimentos por meio dela".

163 Autos nº 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 26 e 27.1.

164 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPS/60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 15, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 121). Segundo o analista: "não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional, no material de informática analisado até o presente".

165 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPS/60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 282, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

166 Nesse sentido, ENIVALDO QUADRADO afirmou: "Que não tem conhecimento de qualquer prestação de serviço realizada pela GFD ou porque outra empresa de ALBERTO YOUSSEF para a empresa SANKO SIDER ou para MÁRCIO BONILHO (...); Que o dinheiro oriundo da SANKO SIDER pagos em razão daquelas notas fiscais entrava no caixa da GFD (conta bancária no Banco HSBC) e assim foram utilizados para qualquer negócio da GFD". Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DE CL2.



6.3. Da divisão de tarefas dentro da GFD.

Destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com **ENIVALDO QUADRADO**, **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, **ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL** e **MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI** encontram-se envolvidos com a administração da referida empresa, tendo consciência não apenas dos diversos crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, mas também da circunstância de que esta era uma empresa de fachada.

Não há dúvidas que **ALBERTO YOUSSEF** era o verdadeiro proprietário da empresa.¹⁶⁷ Além de a empresa possuir sede no próprio escritório do denunciado, era a própria GFD INVESTIMENTOS LTDA. quem pagava o condomínio e o IPTU do imóvel em que o denunciado residia antes de sua prisão preventiva ser efetuada (Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, apartamento 111), embora tivesse simulado um contrato de locação com esta empresa.¹⁶⁸ Finalmente, as declarações de Matheus Oliveira dos Santos¹⁶⁹, de Márcio Andrade Bonilho¹⁷⁰, Leonardo Meirelles¹⁷¹ e do denunciado **ENIVALDO**¹⁷² também são nesse sentido, afirmando, de maneira inequívoca, que **YOUSSEF** sempre foi o proprietário de fato da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Por sua vez, **CARLOS ALBERTO**, além de ser o “testa de ferro”, era o responsável pela parte de consultoria jurídica e pela parte financeira da empresa¹⁷³,

167 Neste sentido, Termo de declarações do MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 0744/2014 (**5049124-73.2014.404.7000**), em que afirmou “que a GFD INVESTIMENTOS como um todo é de ALBERTO YOUSSEF”.

168 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 283 por exemplo, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO10).

169 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL1. MATEUS declarou: “QUE ALBERTO YOUSSEF possui ingerência na GFD (...). Que sabe que algumas decisões dever ser (sic) a anuência de YOUSSEF”.

170 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL2. MÁRCIO BONILHO declarou: “segundo lhe foi falado pelo próprio ALBERTO YOUSSEF, a GFD era uma empresa de sua propriedade” (...) “que não conhece qualquer outra pessoa relacionada à GFD, que não o próprio ALBERTO YOUSSEF”.

171 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, LEONARDO afirmou: “QUE perguntado quais são as empresas de ALBERTO YOUSSEF, o declarante respondeu que são as empresas GFD INVESTIMENTOS, QUALITY e MARSANS”.

172 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. ENIVALDO declarou: “Que pelo o que o declarante sabe ALBERTO YOUSSEF é o único proprietário da GFD INVESTIMENTOS” – anexo 11.

173 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. ENIVALDO declarou: “Que ALBERTO YOUSSEF



elaborando e assinando os contratos, a mando e cumprindo as ordens de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem aparecia externamente toda vez que alguma operação fosse realizada, evitando que **YOUSSEF** se expusesse.

Inclusive, **CARLOS ALBERTO** possuía uma mesa na GFD e aparece em diversos e-mails tratando dos interesses da empresa GFD, atuando em nome e nos interesses de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem fechava os negócios e, ainda, quem determinava a emissão das notas fiscais falsas, que eram emitidas para o recebimento de valores dos negócios simulados. Em organograma apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD constava, abaixo da DGF (hoje GFD), o denunciado **CARLOS ALBERTO** como responsável pela área de "Desenvolvimento" e "Análise de novos negócios".¹⁷⁴ Neste mesmo documento constava a função desta área: "analisar, negociar, e contratar novos negócios, e empresas". Apresentava-se como Diretor Jurídico da GFD.¹⁷⁵

Por sua vez, a movimentação dos valores que entravam na GFD ficava a cargo do denunciado **ENIVALDO QUADRADO**.¹⁷⁶ Era o "financeiro" da empresa, sendo o responsável pela emissão das notas fiscais "frias". O próprio **ENIVALDO** declarou que trabalhava para **ALBERTO YOUSSEF**, exercendo funções também no setor financeiro da GFD INVESTIMENTOS LTDA, desde o ano de 2010, demonstrando, inclusive, possuir extenso conhecimento no que tange aos negócios celebrados pelo doleiro.¹⁷⁷ Apresentava-se como diretor financeiro da GFD.¹⁷⁸ Não bastasse, **ENIVALDO** era o responsável por

contratou **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** para trabalhar com ele na GFD, e, salvo engano, tal contratação ocorreu no início de 2009. (...) **QUE** perguntado quem era o financeiro da GFD, respondeu que era o declarante, juntamente com **CARLOS COSTA**" - anexo 11

174Anexo12. Arquivo intitulado "GDF Organograma 2".

175Neste sentido o termo de declarações de **MEIRE BONFIM DA SILVA POZ POZA** no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR).

176Veja o que consta do termo de declarações de **MEIRE BONFIM DA SILVA POZ POZA** prestado no IPL 130-14 (5011944-23.2014.404.7000/PR): "QUE o dinheiro que ingressava na conta corrente da GFD por conta de tais contratos era movimentado por **ENIVALDO QUADRADO**, o qual, todavia, não os sacava, pois utilizava o numerário para fazer "caixa bom" na GFD". Os saques em espécie eram realizados em espécie de outras contas, diversas da GFD, tais como **MO** e **ARBOIT**.

177Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL2. **ENIVALDO** declarou: "QUE perguntado quem era o financeiro da GFD, respondeu que era o declarante, juntamente com **CARLOS COSTA**" - anexo 11.

178Neste sentido o termo de declarações de **MEIRE BONFIM DA SILVA POZ POZA** no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

auxiliar a administração das empresas adquiridas e realizar a emissão das notas fiscais pela GFD e as respectivas cobranças, mesmo sabendo que não havia qualquer prestação de serviços.

O denunciado **JOÃO PROCÓPIO** é funcionário da GFD há pelo menos 4 anos e possuía uma mesa na referida empresa.¹⁷⁹ Apresentava-se como **diretor geral** da GFD em seu *curriculum vitae*, conforme arquivo salvo no computador apreendido na GFD¹⁸⁰ e como diretor comercial, segundo MEIRE POZA, contadora da GFD.

ENIVALDO também confirmou a contratação de **JOÃO PROCÓPIO** pela empresa, em razão de seus bons conhecimentos bancários e no comércio.¹⁸¹ O denunciado em questão figura, ainda, como representante legal da GFD em diversos contratos, conforme comprovado pelas procurações anexas¹⁸². Utilizava o e-mail jprocopio@gfdinvestimentos.com, conforme documentação apreendida, em que discutia a questão da compra da GFD pelo grupo QUALITY.¹⁸³ Neste sentido, era o responsável por administrar alguns dos hotéis de **ALBERTO YOUSSEF**, como o Web Hotel Salvador, o Hotel Jahu, entre outros, conforme será visto (neste último era inclusive coproprietário).

Em organograma apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD constava, abaixo da DGF (hoje GFD), o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** como responsável pela área "Adm/Financeiro, e captação de recursos", assim como área de "controladoria".¹⁸⁴ Neste mesmo documento constava a função desta área: "administração dos aspectos administrativos e financeiros do fundo, além de supervisionar a controladoria, e os fundos". Inclusive, a contadora da GFD confirmou que houve emissão de nota desta empresa para a MENDES JUNIOR. Ao questionar **JOÃO PROCÓPIO** quanto à falta de estrutura da GFD para prestar serviços a uma empresa do porte da MENDES

179O próprio denunciado afirmou isto em seu interrogatório.

180Anexo 13 – autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 30, AUTOCHECUNSS, p. 2/3.

181Autos nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13. DECL. ENIVALDO declarou: "(...) também trabalham junto com o declarante **JOÃO PROCÓPIO DE ALMEIDA PRADO**, que começou a trabalhar na GFD na mesma época provavelmente que **CARLOS COSTA** (...). **QUE JOÃO PROCÓPIO** trata-se de uma pessoa bem relacionada no comércio, ex-diretor do Banco Geral do Comércio e sua função na GFD se resume a contatos comerciais." - anexo 81.

182 Anexo 14.

183Evento 182, item 2, autos 5049557-14.2013.404.7000.

184Anexo 12. Arquivo intitulado "GDF Organograma 2".



JÚNIOR, **JOÃO PROCÓPIO** respondeu que a "MENDES JUNIOR" iria providenciar tudo.¹⁸⁵ Em outro depoimento, a contadora deixou ainda mais claro que a prestação de serviços no valor total de R\$ 2.620.000,00 para MENDES JUNIOR era falsa e fraudulenta.¹⁸⁶

Inclusive, **JOÃO PROCÓPIO** recebeu duas procurações outorgadas por **CARLOS ALBERTO**, administrador da GFD, para representar a empresa. Em uma delas, particular, recebeu procuração para a aquisição do empreendimento Hotel Jahu. Na outra, lavrada perante o 20º tabelionato de notas de São Paulo, em março de 2011, recebe poderes genéricos de representação da empresa.¹⁸⁷

Também trabalhou na DGF e depois na GFD o denunciado **MÁRIO LÚCIO**. Sua função era auxiliar nas questões envolvendo os hotéis, pois tinha experiência no assunto. Depois, passou a ser o CEO da empresa MANSANS, empresa adquirida pela GFD¹⁸⁸, sendo também sócio de empresas como a Expandir Franquias S/A, Expandir Participações S/A, Graça Aranha Growth S/A, Graça Aranha RJ Participações, as quais pertencem de fato ao denunciado **YOUSSEF**. Em organograma apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD constava, abaixo da DGF (hoje GFD), o denunciado **MÁRIO LÚCIO** como responsável pela área de "Gestão e Governança".¹⁸⁹ Neste mesmo documento constava a função desta área: "dirigir os negócios do Fundo, tendo em vista as premissas

185 Termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1011-13.

186 No termo de declarações de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA prestado no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR), a contadora afirmou: "Que no mês de julho, aproximadamente, de 2011, JOÃO PROCÓPIO pediu que a declarante elaborasse um contrato de serviços entre a GFD e a construtora MENDES JUNIOR, sendo que o objeto que deveria constar no contrato era o estudo de viabilidade e plataformas de petróleo, atividade extremamente técnica e estranha à atividade da GFD e à sua estrutura; QUE isso 'acendeu uma luz amarela' para a declarante, tendo que assinado JOÃO PROCÓPIO, e este disse para ficar tranquila, pois a MENDES JUNIOR entregaria todos os relatórios prontos relativos ao serviço objeto do contrato, isto é, a GFD não faria nada; QUE depois PROCÓPIO pediu que a declarante emitisse nota fiscal em favor da MENDES JUNIOR, no valor de R\$ 300.000,00; QUE a declarante achou em princípio que era um caso isolado, mas posteriormente essa elaboração de contratos e emissões de notas fiscais passaram a ocorrer com frequência, sendo que, além daquela, foram emitidas outras três notas fiscais para MENDES JUNIOR no valor de R\$ 300.000,00, uma de R\$ 1.070.000,00 e outra de R\$ 1.000.000,00"

187 Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69 (itens 3 e 5 do Auto de Apreensão).

188 Quanto a **MÁRIO LÚCIO**, através da leitura de e-mail enviado pela doleira NELMA KODAMA, resta comprovado que tinha consciência das atividades ilícitas de **YOUSSEF**, tendo sido Diretor Comercial do Hotel Blue Tree de Londrina/PR, também pertencente ao doleiro. Come-se a isso o fato de ser também ligado à referida doleira, sendo parte da cadeia de pessoas interligadas montada exatamente para que a propriedade do apartamento por ela detido fosse ocultada. - Anexo 10 - autos 5049597-93.2013.404.7000, evento 8, PET1, p. 70/73.

189 Anexo 12. Arquivo intitulado "GDF Organograma 2".



acima descritas, dando-lhes a visão corporativa, e clareza nas informações”.

Ademais, em outro documento, apreendido no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD, há um documento intitulado “Reunião com Mario Lúcio em 14/07/10”, em que discutem sobre a contratação de pessoas para Hotel e sobre a definição de marca: “Definir marca para hotéis 03 estrelas (marca econômica, consolidar WEB)”.¹⁹⁰

Destaque-se, por fim, que no computador do denunciado **CARLOS COSTA**¹⁹¹ foi apreendida uma ata de reunião de diretoria e apresentação a investidores e acionistas, ocorrida no dia 06.01.2010, na sede da GFD. No referido documento consta a participação dos denunciados **ALBERTO YOUSSEF, MÁRIO LÚCIO, JOAO PROCÓPIO, ENIVALDO QUADRADO** e **CARLOS COSTA**, sendo discutidas diversos assuntos relativos à situação financeira das empresas **MARSANS INTERNACIONAL, EXPANDIR** e **GFD INVESTIMENTOS**, sobretudo as medidas que seriam adotadas para sanar as finanças.

O próprio **CARLOS COSTA**, ouvido em juízo¹⁹², confirmou não apenas os fatos imputados na presente denúncia, como afirmou que havia reuniões semanais entre os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, MÁRIO LÚCIO, JOAO PROCÓPIO, ENIVALDO QUADRADO** e **CARLOS COSTA** para prestar contas para o primeiro sobre o andamento das atividades da GFD.

Assim sendo, não há dúvidas de que a empresa GFD era utilizada por **ALBERTO YOUSSEF** para o recebimento de valores ilícitos, proveniente dos crimes antecedentes, e que, a partir de então o dinheiro era investido e convertido em ativos, para aquisição de diversos bens móveis e imóveis, conforme será visto a seguir. Também é inequívoca a participação dos denunciados na gestão da referida empresa.

Feitas estes esclarecimentos, vejamos as imputações propriamente ditas.

¹⁹⁰Anexo 15. Arquivo intitulado “GFD Reunião com Mario Lúcio em 14/07/10”.

¹⁹¹Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (Evento 442INFC07 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000 (anexo 16).

¹⁹²Autos 5025699-17.2014.404.7000, Evento 451.



6.4. Da lavagem de dinheiro mediante ocultação da propriedade de bens móveis e imóveis.

No período entre o ano de 2009 (pelo menos) e 17.03.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente, voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, MARIO LÚCIO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO, ANTONIO PIERUCCINI** (este em duas oportunidades), **RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES** (os últimos três em uma oportunidade), dissimulou a origem e ocultou a propriedade de bens móveis e imóveis, e de empresas, citadamente da rede hoteleira Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda e dos empreendimentos que lhe pertencem localizados em Salvador-BA, Porto Seguro-BA e Aparecida-SP, de 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, de 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A e do imóvel em que a atividade é desenvolvida, do apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP, de 4 terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ, do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR, dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, de dez veículos automotivos, os quais amealhou de suas operações ilegais no mercado paralelo de câmbio (art. 16 da Lei 7.492/86), de lavagem de dinheiro de terceiros (art. 1º da Lei 9.613/98) e de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86), incorrendo no delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

As condutas serão individualizadas a seguir.

6.4.1. Hotéis.

O denunciado **ALBERTO YOUSSEF** utilizou a aquisição de diversos hotéis para investir os valores ilícitos, tentar justificar seu patrimônio e, ainda, ocultá-los em nome



de pessoas físicas e jurídicas.

6.4.1.1. Web Hotéis Empreendimentos Ltda.

Em 19.07.2010, o denunciado **YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **JOÃO PROCÓPIO**, **ENIVALDO** e **MÁRIO LÚCIO**, adquiriu a empresa **WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA**, com o produto e proveito dos crimes antecedentes.

A **WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.** (CNPJ 12.377.598/0001-11) é uma administradora hoteleira, criada para administrar os hotéis de **ALBERTO YOUSSEF**, localizados em Aparecida/SP, Porto Seguro/BA e Salvador/BA (que serão tratados abaixo, em tópico próprio).¹⁹³

A **WEB HOTÉIS** foi constituída em 19.07.2010, cujo quadro societário é composto pelo denunciado **CARLOS ALBERTO** e outras duas empresas, a **GFD INVESTIMENTOS LTDA** (CNPJ 10.806.670/0001-53) e a **EVENTS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** (CNPJ 03.127.332/0001-20). Para constituir tal empresa, mais uma vez **YOUSSEF** se utilizou de valores provenientes dos diversos crimes antecedentes.

Destaque-se que, no que tange à **GFD INVESTIMENTOS LTDA.**, é o denunciado **CARLOS ALBERTO** seu administrador e sócio das empresas *offshores* que compõem seu quadro societário, agindo como "testa-de-ferro" de **YOUSSEF**, conforme consignado alhures.¹⁹⁴

A **EVENTS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, por sua vez,

193 Conforme será visto, **ALBERTO YOUSSEF** é proprietário de fato de: a) 37,23% da fração ideal do Condomínio **WEB HOTEL CAMINHO DAS ÁGUAS**, localizado em Salvador/BA, representando R\$ 8.833.562,10 (do valor atual de mercado de R\$ 23.727.000,00); b) 43,28% da fração ideal do **WEB HOTEL APARECIDA**, localizado em Aparecida/SP, representando R\$ 13.956.501,00 do valor total de R\$ 32.247.000,00; c) totalidade das cotas do **WEB HOTEL PONTA MUTÁ**, localizado em Porto Seguro/BA, avaliado em R\$ 8.651.000,00.

194 Conforme demonstra tópico desta denúncia a respeito da empresa **GFD INVESTIMENTOS LTDA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tem como sócios o denunciado **MÁRIO LÚCIO** e **DULCIMAR DE OLIVEIRA**. O primeiro é subordinado de **YOUSSEF**¹⁹⁵, sendo também sócio de empresas como a Expandir Franquias S/A, Expandir Participações S/A, Graça Aranha Growth S/A, Graça Aranha RJ Participações, as quais pertencem de fato ao denunciado **YOUSSEF**. Assim, enquanto **ALBERTO YOUSSEF** é o proprietário de fato da rede hoteleira, a empresa tem como administrador **CARLOS ALBERTO**, o responsável pela empresa perante o Ministério da Fazenda, com a participação do denunciado **MÁRIO LÚCIO**.¹⁹⁶

Para ocultar a propriedade da **WEB HOTEL**, **ALBERTO YOUSSEF** se utilizou de complexa rede de empresas registradas em nome de pessoas interpostas.

Tanto assim que o endereço da sede da rede hoteleira é o mesmo do escritório de **YOUSSEF** e da **GFD INVESTIMENTOS LTDA** (Rua Dr. Paes de Barros, n. 778, 2º andar), além de o website da empresa encontrar-se registrado em nome da **GFD INVESTIMENTOS LTDA**.¹⁹⁷ Em procedimento de busca e apreensão realizado nesta empresa, apreendeu-se telegrama enviado pelo Governo do Estado da Bahia à **WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA** e carta de Intenção de Aquisição enviada pela empresa **GJP Hotéis e Resorts**, endereçado não apenas à **GFD**, como também ao denunciado **CARLOS ALBERTO**.¹⁹⁸

Cite-se, ainda, organograma escrito à mão, apreendido em sede da empresa **GFD INVESTIMENTO LTDA**, em que consta a própria **GFD** como principal empresa, responsável por diversas sociedades, dentre elas a **Graça Aranha RJ Participações S.A** (que,

¹⁹⁵ Quanto a **MÁRIO LÚCIO**, através da leitura de e-mail enviado pela doleira **NELMA KODAMA**, resta comprovado que era parte do esquema de evasão de divisas e lavagem de capitais chefiado por **YOUSSEF**, tendo sido Diretor Comercial do Hotel Blue Tree de Londrina/PR pertencente ao doleiro. Some-se a isso o fato de ser também ligado à referida doleira, sendo parte da cadeia de pessoas interpostas montada exatamente para que a propriedade do apartamento por ele detido fosse ocultada - Anexo 10 - autos 5049597-93.2013.404.7000, evento 8, PET1, p. 70/73.

¹⁹⁶ Sobre a empresa **WEB HOTÉIS**, **MEIRE BONFIM DA SILVA POZA** declarou: "QUE indagada se conhece a empresa **WEB HOTÉIS EMPREEDIMENTOS HOTELEIROS**, afirma que sim; QUE a empresa é de **ALBERTO YOUSSEF** e da **EVENTS** (de **MARIA** [sic, rectius **MÁRIO**] **LÚCIO DE OLIVEIRA**, que trabalhava para **YOUSSEF**) e é uma administradora hoteleira; QUE a atividade da **WEB HOTEIS** é lícita e consiste em administrar os hotéis de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, isto é, o Hotel Aparecida, Hotel Salvador e Hotel Porto Seguro; QUE como administradora a **WEB** recebe uma taxa de administração, paga mensalmente pelos hotéis"

¹⁹⁷ Anexo 17.

¹⁹⁸ Anexo 18.



por sua vez, é proprietária de Viagens Marsans Internacional Ltda), **WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA**, Turismo Pacific Tur, Salvador e outras duas empresas não identificadas.¹⁹⁹

Não bastassem tais elementos, é de se destacar que documentos apreendidos na empresa GFD referentes à Graça Aranha Growth S.A indicam, sem qualquer dúvida, a propriedade desta empresa e dos hotéis pelo denunciado YOUSSEF. Realmente, YOUSSEF realizou emissão de debêntures por intermédio da empresa Graça Aranha Growth S.A. Segundo documento apreendido, intitulado "Relatório Preliminar de Rating", referente à 1ª Emissão de Debêntures Simples" pela empresa Graça Aranha Growth S.A, no valor de R\$ 60.000.00, datado de outubro de 2013, foram dados como garantia da emissão dos debêntures os três hotéis acima mencionados, representando 52,4% do montante das debêntures emitidas, no valor total de R\$ 31,44 milhões, com base nas avaliações realizadas pelo SETAPE em setembro de 2013.²⁰⁰

Em outras palavras, além da Graça Aranha ser de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, pois estava em nome de seus funcionários – sobretudo **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS ALBERTO** – o fato de os hotéis terem sido dados em garantia das debêntures demonstra que **ALBERTO YOUSSEF** era o proprietário de todos eles.

JOÃO PROCÓPIO, por sua vez, atua também como representante legal da WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Diversos documentos referentes aos empreendimentos da rede foram encontrados na análise de computador apreendido na GFD.²⁰¹ Ademais, tabela encontrada entre os arquivos digitais do denunciado **JOÃO PROCÓPIO** – salvos em computador apreendido na GFD – intitulada "Dados dos Alienantes Web Hotel (e custos envolvidas)" apresenta relação de dados dos alienantes e dos valores por eles recebidos.²⁰²

199Anexo 19.

200Anexo 20. Os imóveis e seus valores são: a) 37,23% da fração ideal do Condomínio WEB HOTEL CAMINHO DAS ÁGUAS, Salvador, representando R\$ 8.833,6 mil (do valor de mercado de R\$ 23.727 mil). b) 43,28% da fração ideal do WEB HOTEL APARECIDA, representando R\$ 13.956,5 mil do valor total (R\$ 32.247). c) totalidade das cotas do WEB HOTEL PONTA MUTÁ (POSTO SEGURO-PAI), avaliado em R\$ 8.651 mil.

201Anexos 21 a 23. Eproc 5049557-14.7013.404.7000

202Anexo 25.



Destaque-se, portanto, que **ALBERTO YOUSSEF** não percebe apenas os frutos da exploração da parte ideal do imóvel pertencente à GFD, como também o percentual pago à sua empresa **WEB HOTÉIS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.** pelo gerenciamento do empreendimento, conforme consta na cláusula décima oitava do contrato.

Todos os empreendimentos compreendidos pela **WEB HOTÉIS** foram adquiridos com produto dos crimes antecedentes já mencionados. Vejamos os elementos que indicam a responsabilidade específica de **ALBERTO YOUSSEF** pelos referidos hotéis.

6.4.1.1.1. Web Hotel Aparecida

Desde 01.03.2010 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO QUADRADO** e **JOÃO PROCÓPIO** e **MARIO LUCIO** de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e dissimulou a origem e propriedade de 74 unidades autônomas integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, bem como do empreendimento Web Hotel Aparecida nele instalado, localizado em Aparecida do Norte-SP²⁰³, todas adquiridas, direta e indiretamente, com o produto dos crimes antecedentes já mencionados.

Visando adquirir a propriedade do referido Hotel, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se da empresa **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, agindo, para tanto, em conjunto com os denunciados **ENIVALDO, CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCÓPIO**, que cumpriam as ordens de **ALBERTO YOUSSEF**. Os valores utilizados pela GFD eram, em parte, recursos de **ALBERTO YOUSSEF** no exterior, provenientes dos diversos crimes praticados e internalizados por intermédio das empresas **DEVONSHIRE**.²⁰⁴ Porém, para justificar a

203 R. Isaac Ferreira Encarnação, nº 523, a 600 metros do Santuário Nacional de Aparecida, maior centro de peregrinação católica do país.

204 **CARLOS ALBERTO COSTA** afirmou: "QUE a **DEVONSHIRE** efetuou outras operações relacionadas a (sic) aquisição de um avião e um helicóptero; QUE, com esses recursos vindos do exterior foram

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



origem de valores para a aquisição do referido Hotel, foi desenvolvido um outro esquema fraudulento, envolvendo as empresas SANKO SIDER e TREVISO EMPREENDIMENTOS LTD.

Realmente, em 23 de abril de 2010, foram simulados empréstimos da TREVISO e a PIEMONTE para a GFD, no valor de até seis milhões de reais, com a suposta finalidade de investir no Hotel Aparecida. Ambas empresas são dos sócios JULIO GERN DE ALMEDIA CARMARGO e HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR e **não existem de fato**. No computador de CARLOS ALBERTO foi apreendido um contrato em que a TREVISO e a PIEMONTE irão antecipar à GFD os valores de R\$ 1.250.000,00 e R\$ 1.750.000,00, respectivamente, destinado ao investimento no Hotel Aparecida. Para completar a simulação, são emitidas 3 notas promissórias pela GFD, nos valores indicados. Ademais, constava que a TREVISO poderia antecipar à GFD a quantia de até R\$ 6.000.000,00, devendo os aportes serem realizados de comum acordo entre as partes, através de TED ou transferências bancárias, visando investimentos no Hotel Aparecida.²⁰⁵

Porém, em verdade, tais valores visam apenas justificar transferências da SANKO SIDER, decorrentes de ilícitos praticados contra a Administração Pública praticados por ALBERTO YOUSSEF, bem como a entrada dos valores em espécie, obtidos por este último denunciado.

Neste sentido, a informação n. 59/2011, da SPEA/PGR, verifica-se que, entre 2010 e 2013, houve transferências da SANKO SIDER para a TREVISO, no valor de R\$ 6.465.853,96. Apurou-se, ainda, as seguintes transferências para a GFD pelas empresas

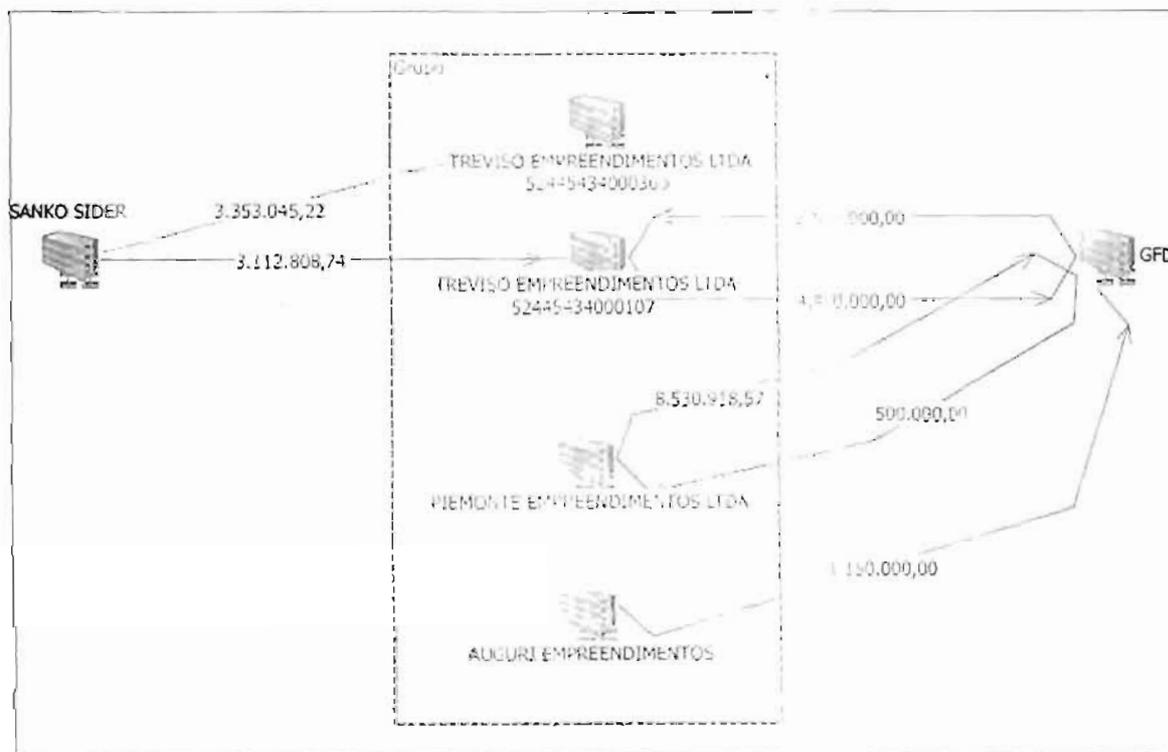
adquiridos alguns imóveis, como os de Aparecida/SP, o imóvel em que ALBERTO YOUSSEF morava em São Paulo, bem assim foi comprado um imóvel juntamente com a UTC em Lauro de Freitas/BA, próximo ao aeroporto, o qual abriga um projeto denominado "dual" composto de duas torres, uma contendo um complexo odontológico e outro um complexo médico; QUE, os investimentos foram feitos em conta de participação, sendo o sócio ostensivo sempre a UTC e a GFD a sócia oculta; QUE, junto com a UTC, empresa que possui uma ligação estreita com ALBERTO YOUSSEF por meio de RICARDO PESSOA foi feita a aquisição de um hotel em Salvador, sendo que com a demora na liberação dos recursos do exterior, YOUSSEF investiu dinheiro próprio para a compra do referido imóvel. Termo de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos. A UTC tem como diretores FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA e JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO e como Presidente RICARDO RIBEIRO PESSOA. Deve-se ressaltar que na Agenda de PAULO ROBERTO COSTA consta a seguinte anotação sobre RICARDO PESSOA: "Já está colaborando, mas vai intensificar + p/ campanha a pedido PR". Esses fatos não são objeto da presente denúncia.

205 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIODI (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



TREVISO, PIEMONTE e AUGURI: (i) 4.400.000,00 da TREVISO para a GFD; (ii) 8.530.918,57 da PIEMONTE para a GFD; (iii) R\$ 1.150.000,00 da AUGURI para a GFD. Estas três empresas (TREVISO, PIEMONTE e AUGURI) não existiam de fato, eram dos mesmos sócios, tinham sede em um pequeno escritório, todas no mesmo local. MEIRE BONFIM, contadora da GFD, confirmou que a TREVISO era empresa utilizada por ALBERTO YOUSSEF para justificar ingresso de dinheiro em espécie na conta da GFD, sendo que a formalização dos contratos entre GFD e TREVISO era realizada por JOÃO PROCÓPIO e CARLOS COSTA. Veja o gráfico:



CARLOS ALBERTO, a mando de ALBERTO YOUSSEF e como representante legal das *offshores* que compõem o quadro societário da GFD, simulou uma reunião de sócios da GFD, objetivando a aprovação da aquisição das unidades do empreendimento hoteleiro. A ata de reunião de sócios/celebração de compromisso, datada de 01.03.2010, referente à GFD INVESTIMENTOS LTDA e assinada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, traz o registro da aprovação do investimento no Condomínio Hotel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Aparecida.²⁰⁶

Assim, em 12.12.2011, o SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, representada pela procuradora PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, celebrou escritura pública de venda e compra para a GFD INVESTIMENTOS, representada pelo denunciado CARLOS ALBERTO, de 43,2752% do imóvel descrito, referente a 74 unidades, no valor de R\$ 1.801.729,30.²⁰⁷ Porém, estima-se que o valor atual dos imóveis seja de aproximadamente R\$ 15.000.000,00.²⁰⁸

Ainda, o "Instrumento Particular de cessão e Transferência de Direitos" demonstra a aquisição das 74 unidades do condomínio Hotel Aparecida (que possui 171 quartos) pela GFD INVESTIMENTO LTDA²⁰⁹, sendo os contratos assinados pelo denunciado CARLOS ALBERTO, mais uma vez a mando de ALBERTO YOUSSEF.

O denunciado JOÃO PROCÓPIO era o administrador do WEB HOTEL APARECIDA, tendo sido encontrada, na análise dos arquivos salvos em seu computador na GFD, correspondência dirigida à Pontual Empreendimentos Imobiliários Ltda., datada de 11.08.2011, a fim de que fossem esclarecidos os motivos do atraso na obra do hotel em questão²¹⁰. JOÃO PROCÓPIO, na condição de administrador do Web Hotel Aparecida e de diretor da GFD INVESTIMENTOS LTDA., tinha conhecimento de que as unidades pertenciam de fato a YOUSSEF.

Ademais, JOÃO PROCÓPIO assinou como responsável pela rede hoteleira o contrato de constituição de sociedade em conta de participação, entre a WEB HOTÉIS EMPREEDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e os proprietários de unidades autônomas do Condomínio Hotel Aparecida.²¹¹ Neste instrumento, estabeleceu-se que o condomínio

206 Anexo 26.

207 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 327/330, juntado no Processo 5049557-14.2014.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10). Segundo declarou a contadora MIRE BONFIM POZA, a GFD construiu em sociedade com a IGREJA SANTUÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA o Hotel Aparecida a custo contabilizado de R\$ 2.151.000,00. Termo de declarações no IPL 0744/2014 (5049124-73.2014.404.7000/PR).

208 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1473249-clicar-no-jo-de-hotel-em-aparecida.shtml>.

209 Anexos 27 a 29. Autos de medida assecuratória nº 5022438-44.2014.404.7000.

210 Anexo 21 Arquivo encontrado no computador apreendido na GFD, com o nome "Hotel Aparecida carta questionamento.doc", salvo na pasta "Arquivo Morto/Documentos".

211 Anexo 30.



formado pelas unidades autônomas pertencentes a diversas pessoas, dentre elas **ALBERTO YOUSSEF**, a partir daquele momento, seria administrado pela rede Web Hotéis.

Da mesma forma, **ENIVALDO** atuava na gestão do referido imóvel. Tanto assim que o pagamento do ITBI do referido Hotel, pago pela GFD INVESTIMENTOS no valor de R\$ 54.051,88, é enviado por e-mail por uma funcionária da GFD, em 27.03.2012, para pessoa identificada como "Vilma - Metacon", com cópia para o denunciado **ENIVALDO**.²¹² No mesmo sentido, em outro e-mail, datado de 23.03.2012, a mesma funcionária envia documentos referentes ao Hotel de Aparecida (mais especificamente cópia da matrícula do imóvel, certidão conjunta negativa, certidão de distribuições cíveis e trabalhistas, e escritura pública de venda e compra do imóvel) com cópia para o denunciado **ENIVALDO**.

Ademais, foram encontrados documentos na residência de **ALBERTO YOUSSEF**, referentes à diminuição de despesas do WEB HOTEL DE APARECIDA, com o organograma do Hotel, bem como de seus balancetes, com o controle contábil do referido hotel.²¹³ Encontrou-se, na sede da GFD INVESTIMENTO LTDA, ainda, laudo técnico de inspeção, para recebimento da obra, referente ao Web Hotel Aparecida do Norte/SP, datado de 27.06.2011.²¹⁴ Por fim, no computador de **CARLOS COSTA** foi encontrado o balancete da GFD referente ao ano de 2010, em que consta débito de R\$ 1.381.868,10 para Hotel Aparecida - Pontual.²¹⁵

Referido hotel se encontra até a presente data em nome da GFD.

²¹²Relatório de análise de material de informática (Equip. de geral SPSPGO) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 317/318, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 121).

²¹³Anexo 31.

²¹⁴Anexo 32.

²¹⁵Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIGNONE (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



6.4.1.1.2. Web Hotel Salvador

Desde 01.09.2009 até a presente data o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de designios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **MARIO LUCIO** e **JOÃO PROCÓPIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e dissimulou a propriedade de parte ideal de 37,23% do imóvel em que se situa o empreendimento Web Hotel Salvador²¹⁶.

A GFD INVESTIMENTOS LTDA adquiriu a parcela ideal de 37,23% do referido empreendimento. Conforme cópia da matrícula do imóvel – mat. 48.175 do 6º Registro de Imóveis de Salvador/BA – e escrituras públicas de compra e venda apreendida pela Polícia Federal²¹⁷, **ALBERTO YOUSSEF**, utilizando-se da GFD INVESTIMENTOS LTDA, e por intermédio de **CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCÓPIO**, adquiriu as cotas respectivas nas seguintes datas e valores:

| Data de aquisição | Cota-parte adquirida | Vendedor | Valor |
|-------------------|----------------------|--|------------------|
| 08/10/2010 | 5% | Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A | R\$ 608.000,00 |
| 29/10/2009 | 0,5% | Augusto Fernandes Carvalho de Oliveira e Maria Teresa Clenaud Sá de Oliveira | R\$ 60.800,00 |
| 29/10/2009 | 4,3% | Francisco Felix de Souza Neto e Maria das Graças Passos de Sousa | R\$ 522.880,00 |
| 29/10/2009 | 19,57% | W. Laurento Empreendimentos Ltda | R\$ 2.379.712,00 |
| 19/02/2010 | 1,26% | TEC Participações Ltda | R\$ 153.216,00 |
| 29/10/2009 | 2% | Paulo Dantas da Costa | R\$ 243.200,00 |
| 29/10/2009 | 1,1% | Antônio Felisberto Carvalho de Oliveira e Maria Celeste Residido de Oliveira | R\$ 133.760,00 |
| 29/10/2009 | 1% | Joaquim de Oliveira Turta de Oliveira e José Santo de Oliveira | R\$ 121.600,00 |

216 Localizado à Rua das Alfazemas, nº 752, Caminho das Árvores - Salvador/BA.

217 Anexos 33 a 38.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



| | | | |
|------------|------|--|----------------|
| 13/11/2009 | 0,5% | Maria da Glória Moreira Fomes | R\$ 60.800,00 |
| 19/02/2010 | 1% | Eduardo de Costa Teixeira e Maria de Fátima M. de Andrade Teixeira | R\$ 121.600,00 |
| 13/11/2009 | 1% | José Fernando Alves Cardoso e Maria Diva Nunes Cardoso | R\$ 121.600,00 |

Os valores utilizados para a aquisição do Hotel foram não apenas os ilicitamente internalizados por parte de ALBERTO YOUSSEF no território nacional (proveniente dos delitos de evasão de divisas), mas também de **dinheiro em espécie** (também proveniente dos crimes por ele praticados), pago diretamente aos proprietários dos imóveis.²¹⁸ Neste empreendimento, ALBERTO YOUSSEF também fez sociedade com a construtora UTC.

Mais uma vez, para que fosse possível a ocultação da propriedade adquirida, bem como a dissimulação de sua origem, CARLOS ALBERTO, a mando de YOUSSEF, convocou reunião de sócios da empresa GFD, sendo ambos os quotistas por ele

²¹⁸Sobre os valores utilizados, o denunciado CARLOS ALBERTO ROSA asseverou: "QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, visando de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um investimento patrimonial, todavia, já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF(...); QUE, assim, a fim de regularizar contabilmente o ingresso [d]esses recursos em espécie, pagos diretamente aos proprietários dos imóveis, foi feito um contrato de mandato com RAUL MOTA, da empresa FOCUS em torno de R\$ 2 milhões de reais tendo sido utilizado o nome de uma outra empresa de RAUL MOTA (...). QUE a DEVONSHIRE efetuou outras operações relacionadas a (sic) aquisição de um avião e um helicóptero; QUE, com esses recursos vindos do exterior foram adquiridos alguns imóveis, como os de Aparecida/SP, o imóvel em que ALBERTO YOUSSEF morava em São Paulo, bem assim foi comprado um imóvel juntamente com a UTEC em Lauro de Freitas/BA, próximo ao aeroporto, o qual abriga um projeto denominado "dual" composto de duas torres, uma contendo um complexo odontológico e outro um complexo médico; QUE, os investimentos foram feitos em nome de participação, sendo o sócio ostensivo sempre a UTC e a GFD a sócia oculta; QUE, junto com a UTC, empresa que possui uma ligação estreita com ALBERTO YOUSSEF por meio de RICARDO PESSOA foi feita a aquisição de um hotel em Salvador, sendo que com a demora da liberação dos recursos do exterior, YOUSSEF investiu dinheiro próprio para a compra do referido imóvel"; termos de declarações nos autos do IPL 1041/13 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



representados, objetivando, de forma forjada, obter aprovação para a aquisição do imóvel integrante do Condomínio Alfazema S.A. (área onde se encontra o Hotel referido).

Tal fato é comprovado através da ata de reunião de sócios intitulada "Ata de reunião dos sócios Celebração de Compromisso", datada de 01.09.2009, referente à empresa DGF INVESTIMENTOS LTDA (razão social anterior da empresa), apreendida em na sede da GFD e assinada em todos os campos por **CARLOS ALBERTO**.²¹⁹

Destaca-se, ainda, que a GFD INVESTIMENTOS LTDA realizou alienação fiduciária de 10,4% da parte ideal do imóvel em questão que lhe pertence, no ano de 2011, em favor do Banco Máxima, vez que atuava como fiadora de outra empresa de **ALBERTO YOUSSEF**, a Viagens Marsans Internacional Ltda., em contrato de empréstimo celebrado entre esta e a instituição financeira. O negócio foi objeto do registro nº 51 da matrícula do bem. O vencimento da obrigação ocorreu em 28.09.2011, tendo a instituição financeira dado a quitação das obrigações, conforme documento anexado.²²⁰

Ademais, encontrou-se no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na GFD documento com especificações referentes ao imóvel, intitulado "Condomínio Hotel Salvador – Spotlight Hotel Salvador"²²¹, com dados sobre o tamanho e valor do empreendimento, restando comprovado o seu envolvimento na ocultação e dissimulação da propriedade do bem em que se localiza o empreendimento Web Hotel de Salvador.

Há, ainda, e-mails em que uma auditoria solicita cópia do IPTU do Hotel Salvador, datado de 21.03.2012. No e-mail, **ENIVALDO** aparece em cópia, a demonstrar que a funcionária da GFD o colocava a par de tudo no assunto.²²²

219 Anexo 39 - No documento, lê-se: "NUM.DOC: 240.009/11- MENSAG: 22/06/2011 ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 01/09/2009. VI-CRDEM DO DIA: APROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE FRACOES IDEAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO WEB HOTEL SALVADOR, INTEGRANTE DO CONDOMINIO ALFAZEMA, CADASTRO IMOBILIARIO N. 617.945-2, DE DELIBERACOES TOMADAS POR UNANIMIDADE: FOI APROVADO, A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, VISANDO A AQUISIÇÃO EFETIVA DE FRACOES IDEAIS DO EMPREENDIMENTO WEB HOTEL SALVADOR, INTEGRANTE DO CONDOMINIO ALFAZEMA, CADASTRO IMOBILIARIO MUNICIPAL N. 617.945-2, BEM COMO A RATIFICAÇÃO DOS ATOS NECESSARIOS E SUFICIENTES PARA A SUA CONSECUÇÃO" (g.n.).

220 Anexo 40. Assim o bem está liberado da obrigação de garantia, ainda que não haja registro em sede da matrícula do imóvel.

221 Anexo 23.

222 Relatório de análise de material de informática (base de dados geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 335, juntado no processo 5049557-14, em 08/09/2011, fl. 4000/PR, Evento 443 (ANEXO 10).



Ademais, entre os arquivos salvos no computador de **JOÃO PROCÓPIO**, apreendido na GFD, tem-se carta enviada pela rede Web Hotéis à Benkey Hotels Administração e Participações Ltda, solicitando esclarecimentos a respeito de fundos não pagos pela empresa ao Condomínio Web Hotel Salvador Iguatemi, datada de 29.07.2011 e assinada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**²²³.

Em 01.03.2013, ainda o denunciado **CARLOS ALBERTO**, como administrador da unidade de Salvador-BA da rede hoteleira e em nome desta, celebrou Contrato de Gerenciamento de Empreendimentos Hotelaria e Outras Avenças com o Condomínio Web Hotel Salvador Iguatemi, constituído pelos proprietários das partes ideais do imóvel, em que se estabelece porcentagem a ser recebida pela própria rede hoteleira devido à administração do empreendimento²²⁴.

Destaque-se, por fim, que **MARIO LÚCIO** era responsável por administrar este empreendimento.²²⁵

6.4.1.1.3. Web Hotel Príncipe da Enseada – Porto Seguro-BA

Desde 14.12.2011 até a presente data o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **MARIO LÚCIO**, **JOÃO PROCÓPIO** e **ENIVALDO**, de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e dissimulou a origem e propriedade do empreendimento Web Hotel Príncipe da Enseada e do respectivo imóvel, localizado em Porto Seguro-BA²²⁶.

Apurou-se que os denunciados adotaram, mediante arrematação em leilão judicial realizado em 14.12.2011, o imóvel situado em Rodovia BR 367, Praia do Mutá em que hoje se encontra o Web Hotel Príncipe da Enseada, no município de Porto Seguro-

223Anexo 21.

224Anexo 41

225Neste sentido, é o depoimento da contadora MEIRE BONFIM DA SILVA POZA no IPL 1041-13.

226Rodovia BR 367, Praia Mutá, município de Porto Seguro/BA.



BA, conforme comprovado por carta de arrematação expedida pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP²²⁷ em favor da GFD.

A medida se concretizou no bojo dos autos nº 0255180-67.2007.8.26.0100, concernentes à recuperação judicial da BRA Transportes Aéreos S.A. Um dos cotistas da sociedade, a PENARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA, forneceu, dentre outros, o imóvel de Porto Seguro-BA para que o plano de recuperação pudesse ser cumprido.

A BRA Transportes Aéreos Ltda., então, solicitou permissão judicial para que fosse realizado o leilão, requerendo a intimação tanto do administrador judicial, quanto dos credores. O pedido foi deferido pelo magistrado responsável pelo caso, havendo publicação do edital referente ao leilão do bem.

O leilão se deu pela forma eletrônica, em 14.12.2011. A GFD INVESTIMENTOS LTDA arrematou o imóvel pelo valor de R\$ 6.000.000,00. A seguir, apresentou os comprovantes de pagamento em juízo, solicitando emissão de carta de arrematação para que pudesse ser a compra registrada na matrícula do imóvel, o que ocorreu²²⁸. Em todos os momentos, foi a GFD representada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, a mando do denunciado **YOUSSEF**²²⁹. Destacando, ainda, que na matrícula em questão consta, além do registro da referida arrematação judicial do empreendimento pela GFD INVESTIMENTOS LTDA, datado de 26.04.2012 também registro de empréstimo realizado pela empresa junto ao Banco Safra, no valor de R\$ 10.460.000,00, tendo o imóvel sido dado em garantia.²³⁰

Diversos documentos apreendidos na sede da GFD INVESTIMENTOS LTDA. demonstram que **CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCCÁ** agiram a mando de **ALBERTO YOUSSEF**.

Ademais, foi apreendido dossiê intitulado "Dossiê de apresentação do

227Anexo 43, p. 5 – autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 187, AP-INQPOL4, p. 52.

228Anexo 44.

229Os documentos ora mencionados referentes à arrematação do imóvel localizado em Porto Seguro-BA, podem ser encontrados nos anexos 42 e 43 nos autos nº 0255180-67.2007.8.26.0100, evento 181, AP-INQPOL3, p. 25/45, AP-INQPOL3, AP-INQPOL4, AP-INQUIPOL5, AP-INQPOL6, AP-INQPOL7, p. 46.

230Anexo 44.



empreendimento Príncipe da Enseada" cujo conteúdo informa que empresa de **ALBERTO YOUSSEF**, a GFD INVESTIMENTOS LTDA, assumiu a administração do hotel em abril/2012, o qual fora avaliado, naquele momento, em R\$ 4.570.000,00. Afirma-se categoricamente que "o empreendimento é de propriedade da GFD INVESTIMENTOS LTDA., que também administra o empreendimento, *holding* que possui o seu lastro financeiro em um fundo privado de capital estrangeiro que investe em ativos imobiliários, hotelaria e turismo"²³¹. O referido documento traz, ainda, agradecimento para o denunciado **ENIVALDO**, comprovando que de fato atuou para a consumação do delito, tendo consciência de que **ALBERTO YOUSSEF** era seu verdadeiro proprietário.

Some-se a isso o laudo de avaliação datado de 05.03.2008, também apreendido na sede da GFD, o qual declara ser o valor do imóvel correspondente a R\$ 6.449.554,00²³². No mesmo sentido, foi apreendido documento da própria GFD - intitulado "Hotel Príncipe da Enseada" - informando que o empreendimento fora avaliado em R\$ 12.000.000,00 quando de sua aquisição e trazendo outras informações. No próprio documento consta que o empreendimento é de "nossa propriedade"²³³. Referido documento foi elaborado pelo denunciado **JOÃO PROCOPIO**, pois havia cópia semelhante em seu computador na GFD. Há, também, telegrama da Procuradoria da BA, cobrando débitos fiscais da empresa Web Hotéis Empreendimentos, Hotéis Ltda.²³⁴, referente ao imóvel em tela.

Na análise das correspondências eletrônicas apreendidas com os denunciados, há e-mail enviado em 28.09.2012 para o denunciado **ENIVALDO**, com a contabilidade da GFD.²³⁵ Na referida contabilidade constam diversos pagamentos feitos pela GFD sobre este empreendimento.²³⁶

231Anexo 45.

232Anexo 46 e 47.

233Anexo 48.

234 Anexo 18.

235Relatório de análise de material de informática (Escopo geral 125760) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado ao Processo 504955-2/2012-1047000/PR, fls. 443 (ANEXO 10).

236No item "Pagamentos realizados Investimentos Janciro 2012" no pagamento de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões, quatrocentos mil), referente ao "Hotel Porto Seguro" em data de 09 de janeiro de 2012. Da mesma forma, no mês de maio de 2012, consta do mesmo documento diversos pagamentos referentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não bastasse, em mensagem enviada por **CARLOS ALBERTO** para a **EMERSON AMARAL**, com cópia para os denunciados **ENIVALDO**, **MARIO LÚCIO** e **JOÃO PROCÓPIO**, datada de sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012, 15h51min²³⁷, consta como anexo um "Contrato de comodato", firmado entre a **PENARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA ME** (comodante), representada por seu procurador legal **TOKIO KASHIWABA** e a **WEB HOTEIS EMPREENDIMENTOS HOTELIROS LTDA** (comodatário), no ato representada por seu administrador legal, o denunciado **CARLOS ALBERTO**. O contrato era referente ao Hotel Príncipe da Enseada, mais especificamente sobre os bens que compunham o interior do imóvel. Após, foi firmado um contrato de compra e venda de bens com reserva de domínio entre as partes para a compra do ativo do mesmo hotel pela **GFD**, prevendo pagamento no valor de R\$ 850.000,00 a ser pago com entrada de R\$ 170.000,00 no dia 27/04/2012 e o restante em 10 parcelas iguais no valor de R\$ 68.000,00, através de depósito bancário na conta da empresa **TNK PARTICIPAÇÕES LTDA**.²³⁸

O contrato mencionado diz respeito ao empréstimo gratuito dos bens móveis que estão no interior do Hotel. Depois há contrato de compra dos bens móveis, pelo valor de R\$ 850.000,00, datado de 03 de março de 2012. Em 27.03.2012, há outro e-mail, mais uma vez envolvendo **CARLOS ALBERTO**, **MARIO LÚCIO**, **JOÃO PROCÓPIO** e **ENIVALDO QUADRADO**, em que se verifica que está tratando de dar ativos fixos, além de

ao Hotel Príncipe da Enseada, mais especificamente: a) "Licenças para Desktop R\$ 1.216,67", em 08.05.2012, b) "Itens Piscina -Príncipe da Enseada", R\$ 3.455,91 e "Colchões – Príncipe da Enseada 1º/3º R\$ 13.358,66", em 18.05.2012", d) "Desktop – Príncipe da Enseada" R\$ 5.460,00", em 21.05.2011", e) "Licenças para desktop Príncipe Enseada 2º/3º, R\$ 1.216,67", em 21.05.2012; f) "Impressora Fiscal – Príncipe da Enseada 1º/3º" em 25.04.2012; g) "Colchões – Príncipe da Enseada 1º/3º" R\$ 16.191,98 e R\$ 2.233,38", em 28.05.2012. Também há pagamento de **PLANAR DIFA**, em 07.05.2012, referente à 1ª de 11 parcelas, no valor de R\$ 170.000,00, bem como dois pagamentos de R\$ 68.000,00 em 28.08.2012 e 05.10.2012, referentes às 5ª e 6ª parcelas. Há, ainda, o pagamento de R\$ 180.000,00 referente ao pagamento "ITBI – Príncipe da Enseada", de 29.03.2012.

237"From: Emerson Amaral <emerson.amaral@webhotel.tur.br> Date: Thu, 9 Feb 2012 18:25:20 -0200.

To: Carlos Alberto Pereira da Costa <caralor@afdinvestimentos.com> Cc: <mariolucio@gfdinvestimentos.com>, 'enivaldo' <enivaldo@afdinvestimentos.com>, 'João Procópio' <jprocopio@afdinvestimentos.com> Subject: ENC: contrato de comodato Dr. Carlos, Por favor, Quando possível poderia analisar o contrato de comodato em anexo juntamente os ativos do Hotel Príncipe da Enseada. Se aprovado acordei de retornarmos com o contrato assinado entre sexta-feira ou próxima segunda".

238Relatório de análise de material de informática (Equipamento HPSP40) - Memó 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 106/107, juntado no Processo 504055-11/2011-401.7000/PR,evento 443 (ANEXO 10).



diversos outros tratando do tema.²³⁹ Veja que no e-mails sempre estão em cópia **ENILVADO, MARIO LÚCIO, CARLOS ALBERTO**, assim como **JOÃO PROCÓPIO**.

Finalmente, quanto a **JOÃO PROCÓPIO**, ainda, encontrou-se na análise dos arquivos do computador apreendido na GFD as configurações do Web Hotel Príncipe da Enseada²⁴⁰, em tudo semelhante ao documento apreendido na GFD.

6.4.1.2. Hotel Blue Tree Premium de Londrina/PR

Entre 08.02.2012 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO e MARIO LUCIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, por seis vezes, ocultou e dissimulou a origem e propriedade de seis de unidades autônomas componentes do Hotel Blue Tree Premium, localizado em Londrina/PR²⁴¹ adquiridos com os proventos dos crimes antecedentes já indicados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF**, mais uma vez se utilizou da GFD INVESTIMENTOS LTDA. Neste sentido, as unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 encontram-se registradas sob a matrícula nº 26.531 do Ofício de Registro de Imóveis de Londrina em nome da GFD INVESTIMENTOS LTDA²⁴².

Ademais, a própria administradora do hotel, a rede Blue Tree Hotels, informou, em sede dos autos judiciais nº 5013194-11.2014.404.7000 que os bens em questão pertenciam à GFD INVESTIMENTOS LTDA, sendo o produto de sua exploração depositado em conta do banco HSBC de titularidade da empresa²⁴³. Pode-se, portanto, concluir que os imóveis pertencem efetivamente a **ALBERTO YOUSSEF**, tendo ele

239Relatório de análise de material de informática (Emp. nº 0001 9PSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 109/123, juntado no Processo 504935-11.2014.404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

240Anexo 24.

241Unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 do imóvel situado na rua Juscelino Kubitschek, nº 1356.

242Anexo 49 a 51.

243 Anexo 52.



dissimulado a origem e ocultado a sua propriedade.

Os denunciados **CARLOS ALBERTO** e **MARIO LÚCIO** auxiliaram **ALBERTO YOUSSEF** nesta conduta. O denunciado **CARLOS ALBERTO** foi o responsável legal pela empresa quando da celebração da escritura de compra e venda das unidades autônomas adquiridas²⁴⁴. Ademais, quando da re-ratificação da escritura de compra e venda referente ao empreendimento, foi também o denunciado o representante da suposta proprietária²⁴⁵. Também participou o denunciado **MARIO LÚCIO**, que auxiliou na compra e administração do referido hotel, tendo atuado como seu gerente. Cabe citar ainda que, na quebra de sigilo da conta de e-mail de **NELMA PENASTO** (obtida nos autos 5026387-13.2013.404.7000) há mensagem em que a mesma fala sobre a relação entre **MARIO LÚCIO** e **YOUSSEF**, conforme abaixo transcrito:

"MARIO LUCIO*** AHAHAHAHA SERIA MUITO ENGRAÇADO. ELE ERA PRESIDENTE DO GRUPO CHIEKO AOKI, E FOI LA QUE O A.Y FEZ A CABECA DO MARIO E O MARIO A MINHA PARA QUE O HOTEL QUE TEMOS FOSSE O PRIMEIRO SPOT LIGHT DA REDE BLUE TREE, FOI DAI QUE NASCEU MINHA AMIZADE PEL MARIO LUCIO E TUDO ISSO EH REGISTRADO, NA SEQUENCIA O JOMAS ** QUE ERA O DIRETOR COMERCIAL DA BLUE TREE E COMO O MARIO SAIU BEM DEFAMADO DO GRUPO E INCLUSIVEL MOVENDO UM VACAO COM O GRUPO NAO SERIA NADA DIFICIL COLOCAR TODOS NO MESMO BALNIO"

Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foi apreendido contrato social da sociedade **BLUE MOUNTAIN HOTELS & ADMINISTRACÃO LTDA**, entre **CHIEKO AOKI, EVENTS SERVIÇOS PROFISSIONAIS**, de **MARIO LUCIO**, e **LUZIA ISABEL BAZZO YOUSSEF** (cunha de **YOUSSEF**).²⁴⁶

6.4.1.3. Hotel Jahu S.A.

244 Anexo 53.

245 Anexo 54.

246 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – 017/2014 – Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.



Em 21.03.2011, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO** e **JOÃO PROCÓPIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, ocultou e distorceu a origem e propriedade de 34,88% das ações da empresa Hotel Jahu S.A.²⁴⁷, adquirindo com os proventos dos crimes antecedentes já indicados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se mais uma vez da GFD INVESTIMENTOS LTDA. Em conluio com o denunciado **CARLOS ALBERTO**, outorgou procuração ao denunciado **JOÃO PROCÓPIO**, a fim de que fosse a empresa representada especificamente naquela transação.²⁴⁸ Em verdade, o referido hotel foi comprado por **JOÃO PROCÓPIO**, em parceria com a GFD.²⁴⁹

O Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda das Ações do Hotel Jahu S.A, demonstra que, de fato, a GFD INVESTIMENTOS LTDA adquiriu tal porcentagem de ações da empresa hoteleira, tendo sido representada por **JOÃO PROCÓPIO**. Ademais, o mesmo documento comprova ainda através da cláusula 5.3 que todos os promitentes compradores, após o pagamento integral dos valores acordados, possuiriam, também, parcela ideal do imóvel em que o empreendimento se encontra instalado²⁵⁰. Apurou-se que o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** adquiriu 34,88% do referido hotel²⁵¹.

O envolvimento de **JOÃO PROCÓPIO** resta, ainda, comprovado pelo fato de que não apenas representou a GFD INVESTIMENTOS LTDA para que **ALBERTO YOUSSEF** adquirisse sua participação, como também adquiriu, em nome de sua empresa JPJPAP Assessoria e Participações S/C Ltda, parcela da sociedade para si. O irmão do denunciado, Cid José Junqueira Pacheco de Almeida Prado, também comprou

²⁴⁷ Localizado à Rua Amaral Gurgel, nº 321, município de Jaú/SP.

²⁴⁸Anexo 55, p. 1. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento nº 67.

²⁴⁹Neste sentido é o depoimento de MEIRE BONFIM DA SILVA ROCHA: "QUE o HOTEL JAHU S.A foi comprado por JOAO PROCOPIO em parceria com a GFD" IPL nº 11-13.

²⁵⁰Anexo 55, p. 3/14. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento nº 67.

²⁵¹Anexo 56. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 67.



porcentagem das ações²⁵². Há inclusive comprovantes bancários – apreendidos na residência de **JOÃO PROCÓPIO** – que comprovam pagamentos realizados tanto pela GFD INVESTIMENTOS LTDA, como por **JOÃO PROCÓPIO** relativos à aquisição do HOTEL JAHU S.A, bem como anotações manuais e e-mail enviado a respeito dos pagamentos, o que demonstra que, de fato, fora a compra e venda objeto do instrumento particular de compra e venda acima mencionado contra a dita²⁵³.

Neste sentido, destaque-se a existência do arquivo intitulado “contatos2.CSV” encontrado no computador de **JOÃO PROCÓPIO** na CFD²⁵⁴, em que discorre exatamente a respeito dos pagamentos realizados por ele e pelo irmão para que o empreendimento fosse adquirido²⁵⁵.

Some-se a isto conversa de e-mail entre **JOÃO PROCÓPIO** e o um advogado concernente à integralização de capital da sociedade, assim como a Ata de Assembleia Geral de Acionistas Hotel Jáu S/A, datada de 17.2.2011, em que se registrou a compra e venda das ações e tal integralização, momento em que o presidente da sociedade, Cid Procópio, fora representado pelo filho de **JOÃO PROCÓPIO**, conforme procuração anexa²⁵⁶.

No computador de **JOÃO PROCÓPIO** foram apreendidos arquivos referentes à avaliação do imóvel em que se situa o hotel²⁵⁷, além de arquivo com especificações de suas instalações²⁵⁸ e documento mencionando a participação da GFD INVESTIMENTOS LTDA no empreendimento²⁵⁹.

Também consta, nas fotos do celular Blackberry utilizado e apreendido com o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** na CFD, fotos do referido hotel.

252 Anexo 55, p. 3/14. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 67.

253 Anexo 57, Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

254 O arquivo foi encontrado na pasta “arquivo morto/arquivos de backup”.

255 No arquivo, pode-se ler: “Compramos o Hotel Jáu em 12.11.10 por R\$ 150.000,00 sinal, R\$100.000,00 eu, Cid R\$50.000,00. Em / / demos mais 50.000,00, 90.000,00 em 01.04.11, entregui. 30.000,00 envie 7.500,00, e 2x11.250,00 em 05.04.11. 80.000,00 dech Ba para em / / 0,30,30.05.04.11. Total: 1,4 até hoje. 1. 350 mil em 01.05. 2. 350 mil em 01.06. 3. 350 mil em 01.07. 4. 350 mil em 01.08”.

256 Anexo 55, p. 15/24. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 67.

257 Anexo 58. Autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

258 Anexo 55 - autos nº 5031491-49.2014.404.7000, evento 30, Anexo 56, PROCUN5, p. 2/3.

259 Anexo 22.



Finalmente, resta o delito comprovado pelo depoimento do denunciado **ENIVALDO**, o qual afirma não apenas que a GFD INVESTIMENTOS LTDA é proprietária de ações da empresa Hotel Jahu S.A e do imóvel em que se situa o hotel, como também que a proposta de compra e venda foi apresentada a **YOUSSEF** por **JOÃO PROCÓPIO**²⁶⁰. Neste sentido foi o depoimento de **CARLOS COSTA**, confirmando a sociedade estes denunciados²⁶¹.

6.4.2. Apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova.

Em momento não determinado, pelo menos entre 01.02.2012 e 30.06.2014, **JOÃO PROCÓPIO**, de modo consciente e voluntário, agiu em concurso e unidade de desígnios com os previamente denunciados **ALBERTO YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**²⁶², a fim de dissimular a origem e ocultar a propriedade do apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova, localizado à Rua Afonso Braz, nº 747, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, adquirido com o produto de crimes previamente perpetrados por **YOUSSEF**, notadamente aqueles contra o sistema financeiro nacional acima indicados.

Referido apartamento foi comprado por **ALBERTO YOUSSEF**, em dezembro de 2009²⁶³, através da GFD INVESTIMENTOS LTDA, tendo **CARLOS ALBERTO** atuado no mesmo sentido, na condição de sócio da GFD. Ata de reunião de sócios/celebração de compromisso, datada de 07.12.2009, demonstra a aprovação da

260 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 13, DECL. "ENIVALDO declarou: "QUE são exemplos de contratos comerciais trazidos por JOÃO PROCÓPIO um hotel situado em Jaú/SP, chamado HOTEL JAÚ, que a GFD adquiriu participação no ano de 2011 e ainda não se trata de tal imóvel" - anexo 11.

261 Autos 5025699-17.2014.404.7000, Evento 451.

262 ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO já foram denunciados pela dissimulação da origem e ocultação do apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova nos autos da ação penal nº 5025699.17.2014.404.7000.

263 Conforme celebração contratual de compra e venda do bem situada na Junta Comercial de São Paulo, datada de 07.12.2009, nos seguintes termos: "SESSÃO: 23/05/2010 - AQUISIÇÃO DE BIEN, DATADA DE: 07/12/2009. APROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DA UNIDADE HABITACIONAL, APARTAMENTO 111, SITUADA NO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WALK VILA NOVA CNPJ 10.502.564/0001-86, BEM COMO A RATIFICAÇÃO DOS ATOS NEGOCIÁRIOS E SUFICIENTES PARA A SUA CONSECUÇÃO" - anexo 56.



aquisição do bem em nome da empresa, tendo CARLOS ALBERTO assinado em nome de todos os sócios²⁶⁴. Hoje o bem é avaliado em R\$ 3.727.731,56²⁶⁵.

Diversos elementos comprovam que a propriedade do apartamento pertence, de fato, a ALBERTO YOUSSEF, não obstante a matrícula encontre-se ainda em nome dos antigos proprietários²⁶⁶. Exemplo são os e-mails por ele recebidos, os quais trazem proposta de compra do apartamento, rejeitada pelo doleiro, o boleto referente ao pagamento da taxa de condomínio do Edifício Walk Vitor Nova²⁶⁷, além das declarações do próprio CARLOS ALBERTO.²⁶⁸

No que tange a JOÃO PROCÓPIO, foi responsável pela assinatura do contrato forjado de locação do bem celebrado entre a GFD INVESTIMENTOS LTDA. e YOUSSEF, objetivando ocultar o real proprietário do bem. Ademais, seu envolvimento no delito resta comprovado pelo fato de o boleto da taxa de condomínio ser emitido em nome da GFD aos cuidados de JOÃO PROCÓPIO²⁶⁹, e embora YOUSSEF receba-o em seu e-mail e o endereço indicado no documento seja o da sede da GFD INVESTIMENTOS LTDA., o mesmo do escritório de ALBERTO YOUSSEF - Av. Ipiranga Paes de Barros, nº 778, 2º

264 Anexo 57.

265 Unidade 231m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7226eb11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são utilizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

266 Anexo 59.

267 Anexos 4 e 60.

268 CARLOS ALBERTO COSTA afirmou: "por volta do ano de 2008 fui então convidado por YOUSSEF para constituir um fundo a fim de abrigar recursos do mesmo que estavam no exterior, surgindo aí empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco Merrill Lynch (...). QUE, esses recursos, em torno de seis a sete milhões de reais, veio (...) na forma de um empréstimo, sendo oferecido em garantia recursos em dólares que ALBERTO YOUSSEF mantinha no exterior, haja vista que o banco não aceitava fornecer apenas uma 'conta de passagem' (...). QUE, segundo YOUSSEF, o mesmo pretendia evitar o ingresso de outros capitais na GFD, oriundos de suas operações financeiras, haja visto (sic) que a a GFD seria um 'investimento patrimonial', todavia, já na primeira aquisição de um Hotel em Salvador ocorreu a necessidade de aporte de recursos em espécie de YOUSSEF; (...) QUE a DEVONSHIRE efetuou outras operações relacionadas a (sic) aquisição de um avião e um helicóptero; QUE, com esses recursos vindos do exterior foram adquiridos alguns imóveis, como o de Aparecida/SP, o imóvel em que ALBERTO YOUSSEF morava em São Paulo, bem assim foi comprada um imóvel juntamente com a UTEC em Lauro de Freitas/BA (...)". Termo de declarações nos autos do IPM nº 73 (5049557.14.2013.404.7000), grifos nossos.

269 Anexo 61.

270 Anexo 60.



andar, Itaim Bibi, São Paulo-SF.

Ainda, através da análise dos arquivos encontrados no computador apreendido na residência de **JOÃO PROCÓPIO**, encontrou-se recibo fornecido pela arquiteta Ana Cristina Loureiro referente à compra de materiais destinados à reforma do apartamento 111-A²⁷¹.

Devido à sua condição de funcionário da GFD INVESNTIMENTOS LTDA., o denunciado certamente tinha conhecimento de que o imóvel não pertencia à empresa, mas sim ao seu real proprietário, **ALBERTO YOUSSEF**. Não obstante, assinou o falso contrato de locação supostamente celebrado entre a empresa e o doleiro, a fim de que fosse criada justificativa para que o imóvel em que residia **ALBERTO YOUSSEF** estivesse em nome de terceiros.

Deste modo, resta comprovado que **JOÃO PROCÓPIO** não apenas era subordinado de **ALBERTO YOUSSEF**, atuando conforme as indicações do doleiro, como também participou do esquema desenvolvido por **ALBERTO YOUSSEF**, objetivando a ocultação da real propriedade do apartamento em que residia.

6.4.3. Imóveis no Rio de Janeiro/RJ

Entre 14.11.2011 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **ENIVALDO** e **JOÃO PROCÓPIO**, de forma consciente, volunária e habitual, dissimulou a origem e ocultou, por cinco vezes, a propriedade dos imóveis de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e do terreno em que situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, adquiridos com produtos dos crimes já mencionados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se de sua empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA., representada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**. A compra e

271 Anexo 62 - autos nº 5031491-45/2014,404.700º evento 30, A177 - REUNISS, p. 2/3.



venda dos bens foi negociada entre a antiga proprietária, a ADRECOSA – Imobiliária e Comercial S.A., e a GFD INVESTIMENTOS LTDA, tendo sido acordado o valor de R\$ 3.000.000,00 pelos bens, conforme demonstra escritura pública de compra e venda registrada às fls. 145/148 do Livro 00169-11 do 8º Tabelionato de Notas de Londrina/PR²⁷², não obstante os registros junto ao 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ ainda se encontrem em nome da vendedora²⁷³.

De fato, analisados os extratos bancários da GFD²⁷⁴, o valor de R\$ 3.000.000,00 foi efetivamente pago à ADRECOSA, de forma parcelada, em datas coincidentes ou próximas àquelas mencionadas na respectiva escritura de venda, por meio da conta 20050029287, agência 2005, HSBC Bank Brasil. Ademais, consta registro a respeito do imóvel de nº 56 na Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI – da GFD INVESTIMENTO LTDA²⁷⁵.

Da mesma forma, na análise da correspondência eletrônica apreendida com os denunciados, há e-mail enviado para o denunciado ENIVALDO QUADRADO, com relação de pagamentos e investimentos da GFD no período de janeiro a setembro de 2012, enviado em 28.09.2012.²⁷⁶ Nele consta os seguintes pagamentos para a ADRECOSA IMOBILIÁRIA:

- (i) R\$ 250.000,00 (3ª/5), em 24.01.2012.
- (ii) R\$ 100.000,00 para ADRECOSA IMOBILIÁRIA (3ª/5ª) em 01.02.2012,
- (iii) R\$ 300.000,00 em 03.03.2012,
- (iv) R\$ 500.000,00 em 12.05.2012 (identificado como "ANDRECOSA TERRRENO SÃO CRISTÓVAO"
- (v) R\$ 230.000,00 em 14.06.2012 (4ª/5ª)

272 Anexo 63.

273 Anexo 64.

274 Anexo 65 – Informação nº 47/2014.

275 Anexo 66.

276 Relatório de análise de material de informática (Equipamento SPS060) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado no Processo 5049557-14.2013.1/4.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)



(vi) R\$ 620.000,00 (5º/5º) em 20.07.2012

CARLOS ALBERTO, ainda, foi o responsável pela negociação com o escritório de advocacia Navarro Advogados a respeito da coordenação e acompanhamento de regularização da situação do registro dos imóveis em questão, para que fosse possível o desenvolvimento de empreendimento hoteleiro, segundo demonstra a proposta de serviços advocatícios datada de 28.11.2012²⁷⁷ apreendida na mesa em que o denunciado trabalhava na GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Ademais, no computador do denunciado **CARLOS COSTA**²⁷⁸ foi apreendido uma ação de despejo datada de 23.08.2013, em que a GFD moveu em face de ZINZANE COMERCIO E CONECCÃO DE VESTUÁRIO LTDA, objetivando a devolução do referido imóvel. No documento consta que a GFD é proprietária do imóvel, adquirido da ANDRECOSA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A em 2011.

Quanto ao denunciado **JOÃO PROCÓPIO**, sua participação e consciência do fato restam comprovados pelo fato de que possuía arquivo em computador, apreendido em sua residência, que descrevia projetos e que a GFD investira, dentre eles o desenvolvimento de hotel na área portuária do Rio de Janeiro/RJ, exatamente o local em que se localizam os terrenos situados no Campo de São Cristóvão ora referidos²⁷⁹.

6.4.4. Edifício Dona Lila IV – Curitiba-PR

Entre 03.12.2010 e o ano de 2013, em data não sabida, na cidade de Curitiba, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **JOÃO PROCÓPIO** e **ANTONIO PIERUCCINI**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a fraude e ocultou a propriedade de

277 Anexo 67

278 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDDIN E (Evento 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049537 14.2013.404.7000.

279 Anexo 22.



50% do Edifício Dona Lila IV - Edifício com 12 apartamentos e 12 garagens, situado à Rua Antônio Freitas Barbosa, nº 311, bairro Portão, em Curitiba - PR, adquiridos com o produto e proveito dos crimes já indicados.

Para tanto, **ALBERTO YOUSSEF** utilizou-se de sua empresa, a GFD INVESTIMENTOS LTDA, através da qual, com o denunciado **CARLOS ALBERTO** realizou, em 12.07.2010, reunião de sócios. Nesta supostamente deliberou-se favoravelmente e por unanimidade pelo investimento em sociedade em conta de participação²⁸⁰. Destaque-se que, em verdade, não houve deliberação, vez que o denunciado **CARLOS ALBERTO** representava todos os supostos sócios da GFD.

Justamente em conjunto com o denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, o qual se utilizou de empresa registrada em nome de suas filhas, a FAFER – Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.²⁸¹, **ALBERTO YOUSSEF** dissimulou a origem e ocultou a propriedade do bem, formando sociedade em conta de participação entre a GFD INVESTIMENTOS LTDA e a FAFER com o único objetivo de construir o edifício Dona Lila IV, cuja propriedade pertenceria a cada empresa na porcentagem de 50%.

Assim, a FAFER e a GFD realizaram uma parceria, por intermédio de uma sociedade em conta de participação – onde a FAFER é o sócio ostensivo e a GFD a sócio oculta – tendo sido constituída para investir no referido empreendimento, que possui 12 unidades de imóveis em Curitiba.²⁸² No computador de **CARLOS COSTA** foi encontrado um Instrumento Particular de Compromisso de Incorporação Imobiliária, onde a GFD INVESTIMENTOS e FAFER firmam acordo de incorporação imobiliária. Segundo o acordo, a FAFER é proprietária do imóvel e se compromete, pelo instrumento, à compra e venda dele em favor da GFD, que assume o compromisso de edificar no local um edifício.²⁸³ O nome

280 Anexo 68.

281 Anexo 69.

282 Neste sentido é o depoimento de MEIRE BONFIM DA SILVA PEREIRA em anexo, no qual diz: "QUE, FAFER – ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA possui parceria com a GFD através de uma sociedade em conta de participação onde a FAFER é o sócio ostensivo e a GFD é o sócio participante, tendo sido constituída para investir em um empreendimento com 12 unidades de imóveis em Curitiba, na Rua Antonio de Freitas Barbosa", IPL 0744/2014 - (5049124-73.2014.4000-0000/PR – GFD

283 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – HISSA (Evento 412 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.



do arquivo apreendido é ANTONIO_C, clara referência ao denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**.

Neste mesmo sentido, há documento encontrado no computador de **JOÃO PROCÓPIO**, a respeito dos investimentos da GFD, menciona a participação da sociedade no imóvel, na porcentagem de 50%²⁸⁴.

De fato, analisados os extratos bancários da GFD, houve transferências totalizando R\$ 1.400.000,00 para a FAFER, entre os anos de 2010 e 2011, o que comprova que a propriedade do bem pertence ao doleiro. Somado a isto o fato de a FAFER ter pago, entre os anos de 2012 e 2013, R\$ 1.460.000,00 à GFD INVESTIMENTOS LTDA²⁸⁵, provavelmente pela venda de parte das unidades autônomas de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**. Da mesma forma, na análise dos e-mails apreendidos com os denunciados, há e-mail enviado para o denunciado **ENIVALDO**, contendo diversos pagamentos e investimentos feitos pela GFD, enviada em 28.09.2012.²⁸⁶ Em seu teor constam pagamentos para a FAFER em 01.02.2012, no valor de R\$ 210.000,00 e em 24.02.2012, no valor de R\$ 80.000,00. Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foi encontrado o balancete da GFD referente ao ano de 2012, em que consta débito de R\$ 900.000,00 para a FAFER – ADM. IMÓVEIS.²⁸⁷

O imóvel encontra-se registrado pela matrícula nº 65.458, no 8º Registro de Imóveis de Curitiba, em nome da FAFER – Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.²⁸⁸, não obstante pertença – ao menos parte dele – a **ALBERTO YOUSSEF**.

Destaque-se que **ANTONIO PIERUCCINI** possui várias conexões com as atividades ilícitas praticadas por **ALBERTO YOUSSEF** desde o ano de 2003, dentre elas o caso do escândalo da COPEL²⁸⁹. Ademais, foram apreendidos, na residência de **ALBERTO**

284 Anexo 70 – autos nº 5031491-49/2014/104.7000, evento 30, AUTOPRINCIPES, p. 7/3.

285 Anexo 71 – Informação Técnica 40/2014.

286 Relatório de análise de material de informática (Equipamento SP9140) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado no Processo 5049557-14.2013.104.7000/PP, Evento 443 (ANEXO 10).

287 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – GDFP (Evento 467 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.104.7000).

288 Anexo 72.

289 Consta em informações constantes em fontes abertas, em 25 de fevereiro de 2003: "A justiça decretou hoje a prisão preventiva do ex-presidente da Companhia Paranaense de Energia (Copel) e ex-secretário da



YOUSSEF, durante as buscas efetuadas na operação Lava Jato, cheques nominais a **ANTONIO PIERUCCINI**, assinados por **VANESSA PIRES FERBOSA**. Era procurador da CSA, como mostra o documento apreendido no computador de **CARLOS COSTA**.²⁹⁰ Inclusive, foi apreendida uma tabela sobre controle de recebimentos referentes à empresa STAR PHARMA, no computador deste último, em que constam várias entradas de valores “em mãos”, com a inscrição “ANTONIO CARLOS”, indicando que realizava entrega de valores em espécie. É, ainda, laranja de **ALBERTO YOUSSEF**, mantendo o veículo Volvo XC60, placas BBB 6244²⁹¹ de propriedade do doleiro registrado em nome de seu escritório, conforme será explanado em no tópico seguinte. Ademais, **ANTONIO PIERUCCINI** foi sócio de **CARLOS COSTA** no escritório “Pieruccini & Costa – Advogados” até 15.08.2011.

ANTONIO PIERUCCINI e sua filha parecem como receptores de pagamentos de dois cheques, ambos no valor de R\$ 20.000,00, recebidos através da M.O Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos – empresa também pertencente a **YOUSSEF**²⁹² e por ele utilizada para a lavagem de dinheiro. A filha do denunciado recebeu, ainda, R\$ 90.000,00, em sua conta pessoal, da Empreiteira Rígidez Ltda., cujo proprietário é também o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**²⁹³.

Ao que consta, os imóveis de **ALBERTO YOUSSEF** na referida sociedade foram vendidos no ano de 2013.

Fazenda do Paraná, Ingo Hübert. Também foram relacionadas outras sete pessoas envolvidas em uma possível fraude contra o governo do Estado, por meio da transferência considerada ilegal de créditos tributários da massa falida da empresa Olvepar S/A Indústria e Comércio para a Copel. [...] Três gerentes da Copel foram detidos por policiais militares e levados para o Centro de Triagem. [...] Estão sendo procurados os ex presidente da estatal, Ingo Hübert; o administrador Luiz Sérgio da Silva, o advogado Antônio Carlos Fioravante Pieruccini, representante da Olvepar; e o doleiro Alberto Youssef. Segundo o [...] Segundo o Ministério Público Estadual, que ofereceu a denúncia, [...] Youssef, Pichoveski Neto e Pieruccini teriam ido, em três dias diferentes a agências de banco do Brasil e Itaú, em Curitiba, para descaixar 20 cheques emitidos pela Copel e depositar parte dos valores em diversas contas bancárias, algumas na da Olvepar, que era parte do negócio. [...] Segundo decreto de prisão preventiva, “trata-se de quadrilha organizada e que atuou impunemente e, ao que parece, continua arraigada em setores estratégicos, gerando insegurança pela facilidade que possuem na concretização de ilícitos de natureza patrimonial”, diz o juiz (Fonte: <http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2003/mar20030325n1118.htm>).

290 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIP (Evento 112 INFO13 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14,76,13,404,7000).

291 Anexo 73.

292 Anexos 71 e 74.

293 Anexo 71.



6.4.6. Conjuntos nº 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera – São Paulo-SP

Entre 14 de março de 2012 e 23 de outubro de 2017, o denunciado **YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnio com os denunciados **CARLOS ALBERTO**, **JOÃO PROCÓPIO** e **ENIVALDO**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade, por quatro meses, dos conjuntos nº 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera, adquirindo-os por valores subfaturados e vendendo-os, pouco depois, pelos valores normais²⁹⁴. Os bens foram adquiridos em nome da GFD INVESTIMENTOS LTDA, por intermédio do denunciado **CARLOS ALBERTO**. Este último realizou, em 09.03.2012, reunião de sócios, na qual supostamente deliberou-se favoravelmente e por unanimidade pela compra dos referidos imóveis²⁹⁵. Destaque-se que, em verdade, não houve deliberação, vez que o denunciado **CARLOS ALBERTO** representava todos os supostos sócios da GFD.²⁹⁶

A GFD, então, adquiriu da TEINVER S/A em 14 de março de 2012, os imóveis referidos, pelos valores de R\$ 74.050,00, R\$ 53.000,00, R\$ 58.142,00 e R\$ 68.000,00, conforme registro na matrícula, em valores claramente subfaturados²⁹⁷. Na análise dos e-mails apreendidos com os denunciados, há mensagem enviada para o denunciado **ENIVALDO**, com relação de pagamentos e investimentos da GFD no período de janeiro a

294 Conjuntos situados no 13º pavimento ou 11º andar do Edifício Ibirapuera localizado à Rua Sete de Abril, nº 404, Consolação, São Paulo-SP.

295 Anexo 75.

296 Ademais, no computador de CARLOS COSTA, segundo Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2014 – BIDONE (evento 442 dos autos do Inquérito Criminal 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000) foi apreendida a referida ata de reunião dos sócios da GFD, para aquisição dos conjuntos n. 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera, situado na Rua Sete de Abril, nº 404, Consolação, SP.

297 Anexo 76.



setembro de 2012, enviado em 28.09.2012.²⁹⁸ Nela consta os seguintes pagamentos referentes ao imóvel em questão – todos os pagamentos identificados pela sigla “Imóvel 7_Abril/Marsans”: (i) R\$ 7.656,62, em 14.03.2012; (ii) R\$ 290.000,00 em 15.03.2012, (iii) R\$ 6.145,00 em 15.03.2012; (iv) R\$ 4.300,00 em 11.04.2012.

Os referidos imóveis são, então, alienados em outubro de 2012, por valores muito acima daqueles vendidos, quais sejam, R\$ 128.473,00, R\$ 190.000,00, R\$ 152.500,00 e R\$ 230.000,00. A pequena distância temporal (pouco mais de seis meses) e a venda por valor em alguns casos pelo dobro da aquisição mostram que a aquisição foi subfaturada. Com isto, os denunciados puderam “esquentar” o dinheiro proveniente dos crimes praticados. Para dar aparência de legalidade à venda, emita “Ata de reunião dos sócios realizada em 15 de outubro de 2012”, quando CARLOS ALBERTO, a mando de YOUSSEF, “delibera” pela venda dos bens.²⁹⁹

Entre os dias 20 e 21 de setembro de 2012 há diversos e-mails apreendidos tratando da venda do referido imóvel.³⁰⁰ Além disso, participam das discussões e aparecem “copiados” nos referidos e-mails os denunciados ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO e CARLOS COSTA. Em um dos e-mails, verifica-se que o valor da escritura foi de venda foi R\$ 822.500,00.

6.4.7. Empreendimento em Lauro de Freitas-BA

Entre 2010 até a presente data, o denunciado ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO, RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO e SANDRA RAPHAEL GOMARÃES de forma consciente,

298 Relatório de análise de material de informática (Equipe Especial SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 276-307, juntado no Processo 5049557-14.700/2011-404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)
299 Anexo 77.

300 Relatório de análise de material de informática (Equipe Especial SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 252-275, juntado no Processo 5049557-14.700/2011-404.7000/PR, Evento 443 (ANEXO 10)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



voluntária e habitual), dissimulou a origem e ocultou a propriedade de 50% do terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m², avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele, chamado "Dual Medical & Business – Empresarial Odontológico Médico", bens adquiridos com o produto e proveito dos crimes antecedentes já mencionados, praticados por **ALBERTO YOUSSEF**.

Referido terreno foi adquirido em conjunto com a construtora UTC³⁰¹, de que **YOUSSEF** era sócio oculto, por intermédio da GFD.

Restou apurado que **YOUSSEF** constituiu uma sociedade em conta de participação para a aquisição do referido empreendimento, sendo a GFD a sócia oculta – em verdade, o denunciado **YOUSSEF** - e a UTC, através de seus administradores **RICARDO RIBEIRO PESSOA** e **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO**, a sócia ostensiva³⁰².

Inicialmente, A mando do Coleiro **ALBERTO YOUSSEF**, **CARLOS ALBERTO**,

301A relação de **ALBERTO YOUSSEF** e a UTC é de longa data. O contrato de compra e venda de imóvel nº 112 dos autos do inquérito policial 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000) foi apreendido em 12/01/2014, no valor de R\$ 110.012,29, datado de 29 de outubro de 2009, pelo qual se contratou, estranhamente, há uma cláusula excluindo a incidência de juros.

302 **CARLOS ALBERTO COSTA** afirmou: "por volta do ano de 2008, fui convidado por **YOUSSEF** para constituir um fundo a fim de abrigar recursos do mesmo que ele havia recebido do banco Merrill Lynch (...). **QUE**, para isso, foi contratado o escritório de advocacia DEVLONSHIRE, em São Paulo, para atuar na aquisição de um imóvel em Salvador (BA), (...). **QUE** a DEVLONSHIRE efetuou a aquisição de um imóvel em que **ALBERTO YOUSSEF** morava em São Paulo, logo assim foi comprado um imóvel em Lauro de Freitas/BA, próximo ao aeroporto, o qual abriga um projeto de construção de um complexo odontológico e médico, sendo que os investimentos foram feitos em conta de participação, sendo que **YOUSSEF** era a sócia oculta; **QUE**, junto com a UTC, empresa que possui uma filial em Salvador, sendo que com a demora da liberação dos recursos de exterior, **YOUSSEF** investiu o próprio dinheiro para a compra do referido imóvel". Termo de declarações nos autos de IPL nº 1041/2013-4, Eproc 5049557-14.2013.404.7000), grifos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

em 01.04.2010, realizou reunião de sócios ~~forjada~~, para ~~se~~ supostamente aprovar a celebração do compromisso de compra e venda do bem em questão, conforme comprova a "Ata de Reunião dos Sócios – Celebração de Compromisso de Compra e Venda" ³⁰³.

Posteriormente, em 14.05.2010, a UTC PARTICIPAÇÕES LTDA ³⁰⁴ e GFD INVESTIMENTOS LTDA celebraram instrumento particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, cujo objeto é a aquisição e exploração dos bens imóveis referentes ao terreno em Lauro de Freitas, constantes das matrículas 11.556 e 16.437 do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Lauro de Freitas, na BA. Ainda segundo o contrato, os sócios concordam que o objeto da sociedade deverá ser obrigatoriamente ampliado para incluir a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a construção, nos Imóveis, de empreendimento denominado "Projeto Web Lauro de Freitas". O valor total de aquisição dos bens imóveis unificados e, em conjunto, foi de **R\$ 5.300.000,00**. Referido contrato foi apreendido no computador de **CARLOS COSTA**, ³⁰⁵ Também foi enviada cópia pela própria UTC.

Mais tarde (13/04/2013), foi constituída nova sociedade, pela UTC Desenvolvimento Imobiliário, naquele ato representada por **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e pessoa ainda não identificada e a GFD Investimentos Ltda, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, com a finalidade de desenvolver o empreendimento **DUAL MEDICAL BUSINESS** em Lauro de Freitas ³⁰⁶.

JOÃO PROCÓPIO, por sua vez, também participou das negociações envolvendo a compra do terreno. Nos computadores apreendidos na GFD há cópia de conversa de e-mail entre o denunciado e sócios e administradores da UTC, na qual se estabeleceu a forma que tomariam os pagamentos referentes da aquisição do imóvel. Assim, em 11 de julho de 2012, **NATALIA PATRINICHO** (secretária da GFD), envia para

303 Anexo 78.

304 A UTC PARTICIPAÇÕES S.A., constituída em 1997, é uma holding controlada por UTC Engenharia, a CONSTRAN, a UTC Óleo e Gás, a UTC Desenvolvimento Imobiliário e Investimentos. Anexo 91.

305 Relatório de Análise de mídia apreendida nº 60/2013-4 – B1 – Anexo 442 dos autos do Inquérito policial 1041/2013-4, Eproc: 5049517 14.2013.4047600

306 Anexo 92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MEIRE POZA e ENILVADO QUADRADO uma auditoria de GFD, com a seguinte mensagem:

“Lauro de Freitas, os seis valores informados refere-se a (sic) **compra do terreno em anexo as notas promissoras e detalhamento dos pagamentos**. O valor R\$ 185.274,00 refere-se também a compra do terreno” (destacamos).³⁰⁷

Em anexo ao referido e-mail há outros e-mails, datados de dezembro de 2010. Nesta data, às 10h29min, SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES, responsável pela operacionalização dos pagamentos entre a UTC e a GFD para que a propriedade desta fosse ocultada, envia e-mail intitulado “Programação Pagamento terreno Lauro de Freitas”, no qual aparecem em cópia os denunciados CARLOS ALBERTO e JOÃO PROCÓPIO, além de LUIZ TROCOLI e JOÃO ARGOLLO, ambos da UTC. No corpo do e-mail há a seguinte mensagem:

“Senhores,

Referente a compra do terreno de Lauro de Freitas, se faz necessário a programação financeira para pagamento das parcelas mensais a serem determinadas:

| PARCELA | VALOR TOTAL | VENCIMENTO | DEVIDO UTC | DEVIDO GFD |
|---------|------------------|------------|----------------|----------------|
| 01/04 | R\$ 600.000,00 | 04/01/2011 | R\$ 300.000,00 | R\$ 300.000,00 |
| 02/04 | R\$ 600.000,00 | 04/02/2011 | R\$ 300.000,00 | R\$ 300.000,00 |
| 03/04 | R\$ 600.000,00 | 04/03/2011 | R\$ 300.000,00 | R\$ 300.000,00 |
| 04/04 | R\$ 600.000,00 | 04/04/2011 | R\$ 300.000,00 | R\$ 300.000,00 |
| TOTAL | R\$ 2.400.000,00 | | | |

Com relação ao valor a ser pago a Nilo Gaeta, o mesmo deverá ser efetuado pelo 'valor total' do negócio pela UTC Participações na conta de depósito em nome de Nilo Gaeta.

Favorecido: LIGIA FRAGA MATOS GAETA

CPF/MF 044.569.568-14

BANCO REAL – 350

AGÊNCIA 1674

CONTA CORRENTE 4001192

Com relação ao valor devido a GFD, o mesmo deverá ser depositado na conta da UTC Participações:

UTC PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 02.164.802/0001-00

BANCO REAL S/A (3.5)

AG.: 0689

C/C: 9705512-8



Qualquer dúvida estou ao inteiro dispor.

Atc.³⁰⁸

No referido documento verifica-se que há anotações manuscritas nos valores devidos pela GFD. Assim, em frente aos valores constantes da tabela como devidos pela GFD constam os seguintes montantes: (i) R\$ 302.174,65; (ii) R\$ 120.000,00; (iii) R\$ 314.328,36; (iv) R\$ 314.450,35, em um total de R\$ 1.235.600,90.

Analisando as transações bancárias da GFD, foram identificadas transações bancárias e diversas transferências de recurso entre a GFD e a UTC.³⁰⁹ Vale destacar as seguintes transações, partindo da GFD INVESTIMENTOS Banco HSBC, agência 2005, conta corrente 20050029287:

- a) emissão de TED no dia 04.01.2011, de valor de R\$ 302.174,65 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 356, agência 689, conta 97055128;
- b) emissão de TED no dia 07.02.2011, de valor de R\$ 120.000,00 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 356, agência 689, conta 97055128;
- c) emissão de TED no dia 19.05.2011, de valor de R\$ 314.328,36 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 33, agência 3689, conta 130014331;
- d) emissão de TED no dia 20.05.2011, de valor de R\$ 314.450,35 para a conta da UTC PARTICIPAÇÕES no Banco 33, agência 3689, conta 130014331.

Assim, pela identidade dos valores anotados à mão na tabela e aqueles constantes das registros bancários, não há dúvidas que as transferências diziam respeito ao empreendimento em Lauro de Freitas.

308 Anexo 79

309 Informação 55/2014 – anexo 80



Inclusive, o denunciado **JOÃO PROCÓPIO** encaminhou o e-mail acima para uma funcionária da GFD, no mesmo dia 14 de dezembro de 2010, às 14h25min, solicitando que a destinatária coloque no "fluxo" de pagamentos³¹⁰.

Após, foram emitidas quatro notas promissórias pela UTC PARTICIPAÇÕES LTDA, emitidas todas em dezembro de 2010, com as datas de vencimento idênticas às contantes na tabela acima (entre janeiro e abril de 2011) em que a UTC se compromete a pagar aos vendedores do imóvel (**NICOLA GAETA** e **LIGIA FRAGA MATOS GAETA**), em cada um dos títulos de créditos, o valor de R\$ 600.000,00 em cada uma. A GFD, por intermédio do denunciado **CARLOS COSTA**, aparece como avalista do negócio.³¹¹

Assim, entre janeiro e abril de 2011, o terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m², é adquirido de **NICOLA GAETA** e **LIGIA FRAGA MATOS GAETA**, pelo valor de R\$ 2.400.000,00, em sociedade entre a UTC e GFD.³¹² Para evitar que a GFD e **ALBERTO YOUSSEF** aparecessem no negócio, é a UTC quem faz o pagamento do valor total na conta dos vendedores, sendo que a GFD pagaria a parte que lhe correspondia – ou seja, metade do valor – diretamente na conta da UTC PARTICIPAÇÕES LTDA, o que efetivamente ocorreu. Isto tudo para ocultar e dissimular não apenas a empresa GFD, mas sobretudo a participação de **ALBERTO YOUSSEF**. A própria UTC confirmou que os valores da GFD – equivalentes a 50% do empreendimento – eram pagos diretamente em sua conta.

Há, ademais, uma série de outros e-mails em que **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES** comunica a **JOÃO DE TEIVE E ARGENTIM**, **JOÃO PROCÓPIO**, **CARLOS ALBERTO** e **ENIVALDO QUADRADO** os pagamentos a serem realizados por cada empresa e a data de vencimento das obrigações, para que fossem cumpridas.³¹³

A própria estruturação de uma sociedade em conta de participação entre a

310 "Prezada Natália, Favor colocar no fluxo. Obrigada. JProcópio".

311 Anexo 78.

312 Nesse sentido, **MEIRE POZA** afirmou: "QUE, a UTC é sócia da GFD em um empreendimento em Lauro de Freitas/BA, cujo terreno pertencia a **NICOLA GAETA**".

313 Anexo 81 a 90.



UTC, através de **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, seus administradores, como sócia ostensiva, e a GFD, como sócia oculta, no referido empreendimento, já era evidentemente uma forma de ocultar o verdadeiro proprietário da empresa³¹⁴, no caso **ALBERTO YOUSSEF**.

Tanto os representantes da UTC, **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO** e **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, quanto a responsável pela organização dos pagamentos, **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES**, e, principalmente, **CARLOS ALBERTO**, **ENIVALDO** e **JOÃO PROCÓPIO**, subordinados de **YOUSSEF**, tinham conhecimento de que os valores utilizados para a aquisição do empreendimento por parte da GFD INVESTIMENTOS LTDA, eram provenientes dos crimes praticados por **YOUSSEF**, por intermédio da empresa, sobretudo os valores provenientes do exterior, além daqueles oriundos de vantagens ilícitas recebidas por fraudes em licitações públicas.

Neste sentido, colocam-se os indícios de que a UTC participava de cartel formado por grandes empreiteiras, conforme referido nos itens 1, 2 e 3 da presente denúncia, aos quais se remete por brevidade, a fim de fraudar licitações da PETROBRAS, prometendo o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e privados, dentre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Ademais, **SANDRA** e **RICARDO** estiveram inúmeras vezes no escritório da GFD Investimentos Ltda, conforme demonstra representação policial juntada ao evento 1 dos autos nº 5073475-13.2014.404.7000, pelo que se infere que não apenas tinham conhecimento de que a empresa era de fachada, como também que era comandada por **YOUSSEF**, para que os valores ilícitos por ele adquiridos fossem lavados.

Destaque-se que no referido imóvel está sendo desenvolvido um projeto milionário, chamado "Dual Medical & Business – Empreendimento Odontológico Médico", composto por 70 salas odontológicas, 137 salas empresariais, 20 lojas e 2 quiosques, composto por um Street Mall e duas torres independentes, com entrega prevista para abril de 2016. Segundo informações, o empreendimento tem investimento de dez milhões de reais e a

³¹⁴Neste sentido são os depoimentos de **MEIRE POZA** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**.



expectativa é que o valor geral de vendas atinja R\$ 51 milhões, segundo fontes abertas.³¹⁵

Assim, ALBERTO YOUSSEF é sócio oculto também deste empreendimento. Neste sentido, a própria UTC informou que os valores depositados em sua conta corrente eram aportes “não só para pagar os valores do imóvel onde está sendo desenvolvido o empreendimento imobiliário denominado ‘Dual Medical & Business’, como todos demais custos inerentes a empreendimento imobiliário desta natureza, como registro, realização de estudo do terreno, contratação de projetos, arquitetos, emolumentos”³¹⁶. A própria empresa também esclareceu que os valores transferidos da GFD foram em decorrência de “aporte de capital em SCP, devido por GFD para execução de empreendimento imobiliário comercial”.

Destaque-se que a análise da matrícula do terreno revelou que o bem está, efetivamente, registrado em nome da UTC, representada por RICARDO RIBEIRO PESSOA e JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, sendo possível concluir que sua compra e venda fora concretizada em 07 de dezembro de 2010³¹⁷. Destaque-se que a UTC aparece como única proprietária do imóvel, sendo seus representantes responsáveis pela ocultação propriedade da GFD Investimentos Ltda na parcela que a ela efetivamente pertence.

JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO e RICARDO RIBEIRO PESSOA, enquanto sócios da UTC, tinham conhecimento a respeito da sociedade em conta de participação formada em conjunto com a GFD Investimentos Ltda, empresa pertencente a ALBERTO YOUSSEF, sendo suas condutas indispensáveis, portanto, para ocultar a propriedade não apenas da empresa, mas secretaria de ALBERTO YOUSSEF quanto ao terreno e ao empreendimento. Veja-se que JOÃO ARGOLLO e RICARDO PESSOA não apenas constituíram a sociedade com uma empresa de fachada como sócia, como também operacionalizaram a efetuação dos pagamentos entre as contas da UTC e da GFD, não havendo qualquer contato entre os vendedores do imóvel ou os demais prestadores de

315 Informações disponíveis em <http://www.bahianegocios.com.br/imobiliario/utc-desenvolvimento-imobiliario-investe-no-primeiro-condominio-odontologico-e-comercial-de-louro-de-freitas-ba/>

Acesso em 20.08.2014.

316 Anexo 93.

317 Anexos 94 a 96.



serviço para a construção do empreendimento e YOUSSEF ou seus subordinados.

A contadora da GFD afirmou que **CARLOS ALBERTO** atuava na supervisão dos empreendimentos da GFD, entre eles os que foram executados pela UTC. Conforme visto, o próprio denunciado **CARLOS ALBERTO** confirmou a sociedade em conta de participação.

Não bastasse, a empresa Hotel Construção Desenvolvimento e Projetos LTDA-ME informou ter sido contratada, em 06.10.2010, pela GFD e pela UTC, para prestar serviços de consultoria e desenvolvimento de projeto de empreendimento hoteleiro justamente no município de Lauro de Freitas. Segundo informou o próprio responsável pela empresa, o contrato deveria ser assinado e pago 10% pela UTC e 50% pela GFD, “parceira da UTC no referido projeto”. Ademais, a empresa informou que teve contato, pela GFD, com o denunciado **JOÃO PROCÓPIO**, em uma única reunião sobre o projeto. O contrato de prestação de serviços foi assinado, pela GFD, pelo denunciado **CARLOS COSTA**.³¹⁸

Efetivamente, quando da análise dos arquivos salvos no computador apreendido e utilizado por **JOÃO PROCÓPIO** na sede da GFD INVESTIMENTOS LTDA., encontrou-se documento descritiva dos investimentos existentes em nome da empresa, dentre eles hotel no município de Lauro de Freitas.³¹⁹

Conclui-se, portanto a partir da análise dos documentos apreendidos, que metade (50%) do bem efetivamente pertence a **CARLOS ALBERTO YOUSSEF**, sendo sua propriedade ocultada e sua origem dissimulada ao ter sido o negócio realizado em nome da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA., possibilitada através da atuação de **CARLOS ALBERTO**, **ENIVALDO** e **JOÃO PROCÓPIO**, além de o registro de propriedade ter sido feito apenas em nome da outra proprietária do bem, a UTC PARTICIPAÇÕES LTDA, o que foi permitido por **RICARDO RIBEIRO PESSOA** e **JOÃO CARLOS TEIVE E ARGOLLO**, na condição de administradores da empresa, assim como **SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES**, responsável pela operacionalização dos pagamentos entre a empresa de fachada e a UTC.

³¹⁸ Anexo 97.

³¹⁹ Anexo 98.



6.4.8. Veículo

No período entre setembro de 2012 e 17/03.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade, de dez automóveis, que foram ocultados em nome de terceiros. O denunciado contou com a participação do denunciado **ANTONIO PIERUCCINI** e do denunciado **ENIVALDO**, conforme será visto.

Em razão de suas atividades ilícitas, **ALBERTO YOUSSEF** usualmente adquiria veículos com dinheiro proveniente das diversas infrações penais por ele praticadas e, após, os colocava em nome de terceiros.³²⁰

Vejamos especificamente cada um dos veículos.

6.4.8.1. Volvo XC60

Em 10.10.2013³²¹, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com o denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Volvo XC60, placas BBB 6244, ano 2011, avaliado em R\$ 120.100,00³²², adquirido com o produto dos crimes já mencionados.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o

320 Neste sentido, a contadora MIRELLA afirmou: "QUE em setembro de 2012 o denunciado ALBERTO YOUSSEF comprar os carros e colocar em nome de terceiros por conta de suas atividades ilícitas; QUE pelo que a declarante sabe, ALBERTO YOUSSEF não mantinha nenhum bens móveis ou veículos em seu nome, assim como não mantinha e movimentava contas bancárias em seu nome" (termo de declarações nos autos do IPL 737-14 – Autos 5049200-97.2014.404.7000/DF).

321 Data da última atualização do cadastro do veículo no sistema INFOSEG.

322 As avaliações do veículos se fazem com base na tabela FIPE (<http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>). Exceção é aquele de maior valor, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.



veículo está registrado em nome de Pieruccini & Martins – Advogados Associados, em Curitiba/PR, desde a data de 10.10.2013, sendo o sócio-gerente da pessoa jurídica o denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**, o qual possui histórico de atuação junto a **ALBERTO YOUSSEF**, conforme anteriormente explicado.

Destaque-se, mais uma vez, que, de acordo com RIF do COAF (nº 4030), a empresa M.O Consultoria, também ligada à **ALBERTO YOUSSEF**, realizou pagamento de R\$ 20 mil reais para **ANTONIO PIERUCCINI**, compreendendo seu envolvimento com o denunciado³²³.

Não obstante o registro do automóvel se encontre em nome de **ANTONIO PIERUCCINI**, foi **ALBERTO YOUSSEF** (ayyus@live.com) quem recebeu, em 16.01.2013, via e-mail, mensagem de Juliane Souza, da Fuson Convenience Serviços Automotivos Ltda., informando que o veículo Volvo V60 estava pronto³²⁴. Tal fato demonstra que o real proprietário do bem é, de fato, o denunciado.

Finalmente, destaca-se que não apenas o veículo encontra-se cadastrado em nome do denunciado **ALBERTO YOUSSEF** no sistema Tem Parar/Via Fácil³²⁵, como também foi o bem encontrado e apreendido em sua residência, localizada na R. Dr. Afonso Braz, nº 747, apartamento 111-A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP³²⁶. Ademais, segundo Relatório de Análise de Material Apreendido nº 12014, foi apreendido no imóvel residencial de **ALBERTO YOUSSEF** (Rua Doutor Afonso Braz, n. 747, apt. 111-A, Soho, São Paulo) um bloco de faturas do Banco Safra em nome de PIERUCCINI E MARTINS ADV ASSOC referente ao pagamento do veículo Volvo em questão.³²⁷

Deste modo, não restam dúvidas de que **ANTONIO PIERUCCINI**, agindo de forma consciente e voluntária, ajudou o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** a dissimular a origem e ocultar a propriedade do automóvel, permitindo que o bem fosse registrado em seu nome.

323 Conforme também restou demonstrado pela informação técnica nº 12014 – anexo 70.

324 Anexo 99.

325 Anexo 100.

326 Anexo 101.

327 Autos 5049557-14.2013.404.7000 – EVENTO 3442-11126, página 20.



6.4.8.2. Porsche Cayenne S

Em 04.08.2011³²⁸, o denunciado ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com o denunciado ENIVALDO, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Porsche Cayenne S, placas FLA 8333, ano 2006, avaliado em R\$ 125.127,00³²⁹, produto de seus crimes antecedentes.

Embora o veículo estivesse em nome da empresa do denunciado **ENIVALDO**, em verdade era de **ALBERTO YOUSSEF**.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome da Conseq Consultoria e Representações Ltda.³³⁰, em Curitiba/PR, sendo o sócio-gestor da pessoa jurídica o denunciado **ENIVALDO**, o qual trabalha, desde 2010, no setor financeiro da empresa GFT INVESTIMENTOS LTDA, a pedido de **ALBERTO YOUSSEF**.

Não obstante o denunciado **ENIVALDO** tenha afirmado que comprou o Porsche Cayenne S por meio de sua empresa Conseq entre os meses de setembro e outubro de 2012 e que o vendeu uma semana depois para o denunciado **YOUSSEF**, e que a transferência do bem não teria sido feita até aquele momento, pois ainda constavam parcelas em aberto³³¹, sua tese não é crível.

Isso porque há relação de proximidade entre os denunciados, vez que **ENIVALDO** trabalha para **ALBERTO YOUSSEF**, além de inexistir comprovação a respeito do contrato de compra e venda e dos pagamentos mencionados. Soma-se a isso o fato de o veículo encontrar-se registrado em nome da Conseq Ltda de 04.08.2011, contrariando as

328 Data da última atualização do cadastro do veículo, conforme demonstrado pela pesquisa realizada no INFOSEG (anexo 102).

329 As avaliações dos veículos se fizeram com base na tabela FIPE <http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aquela do veículo em questão, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

330 Anexo 103.

331 Anexo 104.



informações prestadas por ENIVALDO de que o bem teve sido adquirido por ele apenas em 2012. Destaque-se, inclusive, que o denunciado ENIVALDO é apontado por outros doleiros como sendo "laranja" de ALBERTO YOUSSEF. No caso dos presentes autos, esta é a informação que se mostra verdadeira.

Ademais, em 29.11.2013, via e-mail, foi ALBERTO YOUSSEF (*a.youssef@live.com*) quem recebeu mensagem de Lilian Lima, diretora comercial da Frison Convenience Serviços Automotivos Ltda., perguntando a ele como gostaria de pagar – através de boleto ou cartão – o valor de R\$ 32.300,00 referente aos serviços realizados no veículo em questão³³².

Ainda em outra mensagem, é tratado o pagamento de despesa diversa relativa ao mesmo bem, quando ALBERTO YOUSSEF recebeu, também por e-mail mensagem de Erina Kato, funcionária da Sport Garage, informando os valores para restauração dos botões da "sala Cayenne". Por fim, em 14.02.2013, ALBERTO YOUSSEF recebeu a nota fiscal, em seu nome, do serviço em questão³³³.

Conclui-se, portanto, que o veículo pertence, de fato, à ALBERTO YOUSSEF, tendo havido dissimulação de sua origem e ocultação de sua propriedade por meio de registro em nome de terceiro, o que foi possível apenas através da atuação do denunciado ENIVALDO.

6.4.8.3. Mercedes Benz CLS 500

Em momento não determinado, entre 20.12.2011 e 01.04.2013, o denunciado ALBERTO YOUSSEF, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Mercedes Benz CLS 500, placas TCT 0050, ano

³³² Anexo 105, p. 2/3 e 5/6.

³³³ "Boa tarde Sr. Alberto, Em anexo a Nota de serviços executados na Frison, placa FLA 8373. Att., Erina Kato Sport Garage Tel: 55+11-2387-9244, 7288-766". – conforme documento em anexo 105, p. 3/4.



2006, avaliado em R\$ 125.780,00³³⁴, em nome da empresa Irmãos Takigami Ltda. ME.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, foi obtido conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Irmãos Takigami Ltda. ME³³⁵, com sede em São Paulo/SP, desde 20.12.2011, embora pertença de fato a ALBERTO YOUSSEF e era, inclusive, o veículo por ele mais utilizado.³³⁶

Inicialmente, destaca-se que ALBERTO YOUSSEF certamente adquiriu o veículo entre o período de 20.12.2011 e 01.04.2013 tendo em vista que a última atualização do registro de propriedade do bem ocorreu em 20.11.2011, enquanto que em 01.04.2013 o denunciado recebeu em sua conta de e-mail a senha para o sistema Sem Parar/Via Fácil, em que aparece o registro do automóvel em questão.³³⁷

Resta a real propriedade do bem comprovada pelo fato de que na data de 27.06.2013, por e-mail, ALBERTO YOUSSEF (a.you.sef@live.com) recebeu mensagem de Juliane Souza, da Frison Conveniência Serviços Automóveis Ltda., com orçamento do serviço de revisão geral do veículo em questão³³⁸.

Destaque-se que ainda que o bem está registrado em nome da empresa Irmãos Takigami Ltda., que tem sede em São Paulo/SP, mas foi apreendido, em 24.03.2014, em poder de ALBERTO YOUSSEF. O denunciado estava inclusive em posse dos documentos do veículo e dos comprovantes de pagamento de multas de trânsito e IPVA, fato que comprova que de fato ele era o real proprietário do bem³³⁹.

6.4.8.4. VW Tiguan

334 As avaliações dos veículos se dão com base na tabela FIPE (<http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/v/ob/indices/veiculos/introducao.aspx>). Exceção é aquela de que se trata, vez que o valor por ele pago foi superior ao valor de mercado.

335 Anexo 106.

336 Neste sentido, a contadora MELYER RODRIGUES DA SILVA POZZA declarou: "QUE o veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT-0050, cor prata, foi comprado por ALBERTO YOUSSEF, sendo este o carro que ele mais utilizava" (termo de declarações nos autos do PL 23.114 – Autos 5049200-97/2014 (14.04.2014/000/PR)).

337 Anexos 106 e 107.

338 Anexo 108.

339 Anexos 109 e 110.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Em momento não determinado, certamente anterior a 21.08.2013, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo VW Tiguan, placas ERU 6714, ano 2010, avaliada em R\$ 75.745,00³⁴⁰, com o cinheiro proveniente dos seus crimes.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, obteve-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Rebeca Pimentel Pinheiro Santana³⁴¹, desde 10.12.2013, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**.

Destaque-se que Rebeca Pimentel Pinheiro Santana, a atual proprietária do automóvel, é filha de Olivia Maria Pimentel Santana, ex-gerenciadora de novos negócios da Marsans Corporate³⁴², empresa pertencente ao denunciado **ALBERTO YOUSSEF** e por ele utilizada para a lavagem de capitais e evasão de divisas.

Há, portanto, vínculo entre o doleiro e a atual proprietária. É provável que **ALBERTO YOUSSEF** vendeu o veículo em dezembro de 2013 à sua funcionária, a qual presenteou a filha. Isso porque os elementos de prova que demonstram que o veículo pertenceu ao denunciado datam de momento anterior à data da transferência registrada no INFOSEG, qual seja, 10.12.2013.

Em 21.08.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem de Juliana Souza da Edison Conveniência Serviços Automotivos Ltda., com orçamento do serviço de revisão do referido veículo.

Conclui-se, portanto, que, no menos a data de 10.12.2013, quando o automóvel foi transferido à Rebeca, o bem pertenceu a **ALBERTO YOUSSEF**, sendo sua origem por ele dissimulada e sua propriedade ocultada.

340As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE <http://www.fipec.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Em questão é aquele que encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

341 Anexo 111

342 Segundo informações presentes em seu perfil no site "LinkedIn" - Anexo 112.

343 Anexo 113..



6.4.8.5. Mercedes Benz E430

Em momento não determinado, no período entre 01.06.2008 e 14.02.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Mercedes Benz E430, blindado, placas GWW 1100, ano 1998, avaliado em R\$ 48.703,00³⁴⁴, em nome da J.N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda, também adquirindo com o produto de seus crimes.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome da J.N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda³⁴⁵, desde 05.03.2012, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**³⁴⁶.

Inicialmente, constatou-se que a empresa em nome de quem se encontra o bem registrado, a J.N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda, pertence a Assad Jannani³⁴⁷, irmão do ex-deputado José Janene, o qual possui relação anterior com **ALBERTO YOUSSEF**.

Segundo informações prestadas pela empresa, o veículo fora recebido em 01.06.2008 como pagamento de dívida das posturas em favor da locadora. A seguir, teria sido locado pelo ex-deputado até a data de seu falecimento, em 2010, momento em que teria sua posse retornado para a empresa. Mais recentemente, teria estado o veículo com o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, vez que este estaria procurando comprador para o bem³⁴⁸.

Entretanto, a tese não se fazável, isto porque Janene e **ALBERTO**

344 As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE <http://www.fipec.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/intro.asp>. Este valor é aquele registrado, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

345 Anexo 114.

346 Neste sentido, declarou MEIRELES que viu a Mercedes Benz E430 blindado, placas GWW-1100, o qual pertencia a **ALBERTO YOUSSEF** mas também não sabia como foi comprado e o meio de pagamento" (Termo de declaração dos autos do CR 737-14 – Anexo 5049219-97.2014.401.7000/PR)

347 Conforme demonstrou pesquisa no sistema SEI do Ministério da Fazenda – anexo 115.

348 Anexo 116



YOUSSEF foram ligados em investigações referentes a crimes de lavagem de dinheiro praticados anteriormente. Ademais, o denunciado recebeu por e-mail (*a.youssef@live.com*), em 14.02.2014, mensagem de Juliana Souza, da Frison Convenience Serviços Automotivos Ltda., com orçamento do serviço de revisão do referido veículo³⁴⁹. Finalmente, em diálogo interceptado, em 12.11.2013, **YOUSSEF** diz estar com juízo do bem em tela³⁵⁰.

Resta comprovado, portanto, que a beneplácida propriedade de **YOUSSEF**, pois somente este fato justificaria o pagamento dos serviços de revisão do veículo e o uso do bem pelo doleiro.

6.4.8.6. VW Tiguan 2.0 TSI

Em 30.11.2013³⁵¹, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo VW Tiguan 2.0 TSI, placas FLR 4044, ano 2013/2014, em nome de sua filha

Através de pesquisa na rede INFO SIG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Surrailly Fernandes Youssef³⁵², desde 17.02.2014, embora pertença de fato a **ALBERTO YOUSSEF**. Isso porque a suposta proprietária não possui renda declarada que justifique a aquisição do veículo em questão.

Ademais, o bem foi adquirido em 30.11.2013, embora Surrailly Fernandes Youssef resida em Paris, ao menos desde setembro/2013³⁵³, além de ter sido o próprio **ALBERTO YOUSSEF** quem conduziu a negociação para a compra do veículo, adquirido na Concessionária de Veículos Brasileira em.

Neste sentido, há e-mail, enviado em 19.11.2013, em que **ALBERTO**

349 Anexo 117.

350 HNI: Tá bom. E aí vo deixa autorizado você entra, qual carro que se tá vindo? BETO: Tô indo com a Mercedes, preta. HNI: Mercedes preta? Tá BL. O isso. BETO: Tá. E aí itoniza se entra, tá? - Anexo 118

351 Data em que a compra do veículo foi finalizada - anexo 119.

352 Anexo 120

353 Anexo 121



YOUSSEF informa os dados de sua filha **Surrailly Fernandes Youssef** para faturamento do bem. Em 28.11.2013, também por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) pede a **Everson** – funcionário da concessionária – dados relativos à conta para a qual deveria ser destinado o pagamento do sinal da compra do veículo, avaliado em R\$ 139,9 mil³⁵⁴. Em 27.12.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (*a.youssef@live.com*) informa **Everson** de que o pagamento do veículo será financiado pelo banco **Bradesco**, por intermédio de uma empresa³⁵⁵.

Finalmente, comprovava que o bem pertence ao doleiro o fato de que foi apreendido em sua residência, localizada na R. D. Afonso Braz, nº 747, ap. 111-A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP³⁵⁶.

6.4.8.7. Camioneta

Em momento não determinado, ao menos no período entre 01.04.2013 e 30.01.2014, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo camioneta, placas **APU 4396**, ano 2008 registrado em nome de **Rosemari Trindade dos Santos**, adquirido com o produto de seus crimes.

O denunciado **ALBERTO YOUSSEF** foi o real proprietário do veículo pelo menos até 30.01.2014, data em que houve alienação do veículo e o cadastro do bem foi alterado no sistema **INFOSEG**, passando o registro de sua propriedade a estar em nome de **Rosemari Trindade dos Santos**³⁵⁷.

354 "Boa tarde everson estou te enviando os dados para faturar o veículo Surrailly fernandes yousef cpf 084032900-18 rg 86765128 endereço alonso braz 747 apt 111A vila nova conceicao. Aguardo a conta para o sinal abraço" - anexo 122

355 "vou financiar isso no bradesco pela empresa vou te passar um tel. De inicio da empresa liga para ele que vai tomar todas as providências com a conta para faturar ainda hoje mais tardar segunda cedo 11 989972110 Mário Lúcio abs". - anexo 122.

356 Anexo 123.

357 Conforme demonstra pesquisa realizada no sistema **INFOSEG** - anexo 124.



Tem-se conhecimento de que o automóvel era de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, embora registrado em nome de Oliveira Custódio de Jesus, ao menos desde 01.04.2013, vez que estava cadastrado no sistema Sem Parar/Via Fácil em nome do denunciado, sendo por ele utilizado³⁵⁸.

6.4.8.8. VW Passat Turbo

Em momento não determinado, anterior a 01.04.2013, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo VW Passat Turbo, placas CRF-3954, ano 1998³⁵⁹.

Tem-se conhecimento de que o automóvel era de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**, embora registrado em nome de Karina Cavalcante da Silva, ao menos desde 01.04.2013³⁶⁰, vez que estava cadastrado no sistema Sem Parar/Via Fácil em nome do denunciado, sendo por ele utilizado³⁶¹. Ademais, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA confirmou que o veículo era de **ALBERTO YOUSSEF**.³⁶²

6.4.8.9. Toyota Hilux

Em 20.03.2005, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo Toyota Hilux,

358 Anexo 125.

359As avaliações do veículos se deram com base na tabela FIPE (<http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>). Letreiro é aquele em que, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

360 Conforme demonstra pesquisa realizada no sistema INFOSEG – Anexo 126.

361 Anexo 125.

362Afirmou: "QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF comprou o veículo VW Passat Turbo, placas CRF-3954, mas não sabe de quem e desconhece KARINA CAVALCANTE DA SILVA, também não sabe como foi pago o referido bem" (leitura de declarações nos autos de PPL 737-14 – Autos 5049200-97/2014.004.7000/PR)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

placas EHS 9090, ano 2007, avaliado em R\$ 82.882,00³⁶³, em nome de Joana D'arc Fernandes Youssef.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Joana D'arc Fernandes Youssef³⁶⁴, desde 20.03.2009, embora pertença de fato a ALBERTO YOUSSEF.

Destaca-se que ainda que esteja o veículo em nome da esposa do denunciado, é no nome deste em que se encontra o cadastro no sistema Sem Parar/Via Fácil³⁶⁵. Ademais, não se tem conhecimento de que Joana tenha rendimentos suficientes para que pudesse adquirir o veículo, de modo que se pode considerar que ALBERTO YOUSSEF utilizou recursos próprios de procedência ilícita, para a aquisição.

6.4.8.10. GM Corsa Hatch

Em momento não determinado, certamente entre 27.07.2011 e 01.04.2014, o denunciado ALBERTO YOUSSEF, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou a propriedade do veículo GM Corsa Hatch placas ERV 6734, ano 2011, avaliado em R\$ 23.890,00³⁶⁶, adquirido com o produto de seus crimes.

Através de pesquisa na rede INFOSEG, tomou-se conhecimento de que o veículo está registrado em nome de Josefa Cotrim Rodrigues de Souza³⁶⁷, desde 27.07.2011, embora pertença de fato a ALBERTO YOUSSEF.

Destaca-se que ainda que esteja o veículo em nome de terceiro, o cadastro

363As avaliações do veículos se dá com base na tabela FIPE: <http://www.fipec.org.br/web/index.aspx?web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aqui ele é item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

364 Anexo 127.

365 Anexo 125.

366 As avaliações do veículos se dá com base na tabela FIPE: <http://www.fipec.org.br/web/index.aspx?web/indices/veiculos/introducao.aspx>. Exceção é aqui ele é item vi, vez que o valor por ele pago encontra-se em e-mail abaixo mencionado.

367 Anexo 128.



no sistema Sem Parar/Via Fácil encontra-se no nome de ALBERTO YOUSSEF, o que demonstra que o veículo não apenas pertencia ao doleiro, como também era por ele utilizado ao menos entre os meses de abril e agosto de 2013, como comprovam as faturas recebidas pelo denunciado em seu e-mail³⁶⁸.

7. Capitulação

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) pelo 1º Fato – "A": a) SÉRGIO CUNHA MENDES, b) ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, c) ÂNGELO ALVES MENDES, d) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e e) JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE como incurso nas penas do art. 2º "caput" e § 4º, II, III, IV e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados SÉRGIO CUNHA MENDES e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, que comandaram o núcleo da organização referente à Mendes Júnior;

II) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos – "D" e "E": a) SÉRGIO CUNHA MENDES, b) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, c) ÂNGELO ALVES MENDES, d) ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e e) JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE como incurso nas sanções do artigo 333, *caput* do Código Penal, por 53 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

III) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos – "D" e "E": a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF como incurso nas penas do artigo 317 *caput* do Código Penal, por 53 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do mesmo artigo tendo em vista que, em consequência das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

³⁶⁸ Anexo 175.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



IV) pelo 4º conjunto de fatos - "F": a) SÉRGIO CUNHA MENDES, b) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, c) ÂNGELO ALVES MENDES, d) ALBERTO YOUSSEF e e) PAULO ROBERTO COSTA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 11 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

V) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente os 1º e 2º do item 4.2.1. e contrato do item 4.2.2: a) CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e b) ENIVALDO QUADRADO, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 7 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VI) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o contrato do capítulo 4.2.2.: ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 01 vez, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VII) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o 3º contrato do capítulo 4.2.1.: WALDOMIRO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 04 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VIII) pelo 5º conjunto de fatos - "J": a) SÉRGIO CUNHA MENDES e b) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

IX) pelo 6º conjunto de fatos - "T": a) ALBERTO YOUSSEF, por 30 vezes; b) CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PILOCÓPIO, em 20 oportunidades, c) e MARIO LUCIO, em 19 oportunidades; ANTONIO PIERUCCINI, por 02 oportunidades e RICARDO RIBEIRO PESSOA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, SANDRA PAPHAEK GUIMARÃES e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO PIERUCCINI, em 01ª oportunidade, como incursos nas penas do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II da lei 9613/98, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

8. Requerimentos finais:

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

- a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPI), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;
- b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;
- c) seja concedida prioridade a este 'Requêr Pena', não só por contar com réus presos, mas também em base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 1.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);
- d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e as montantes em espécie apreendidas em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos R\$ 71.602.688,18, correspondente ao montante de que participou a MENDES JUNIOR no valor de 1% de todos os contratos e aditivos mencionados na denúncia, no interesse das quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes, públicos e privados, por ele indicados.
- e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e III do CPP, no montante de R\$ 214.808.065,45, correspondente a 3% do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados na tabela única, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. O valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a PETROBRAS de pelo menos o valor das propinas que foram pagas, à agentes públicos e privados, em decorrência dos referidos contratos. Esse valor é calculado independentemente da quota parte da MENEZES JUNIOR nos consórcios que executaram tais contratos, pela natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte do Código Civil.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Pastor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) AUGUSTO RIBEIRO DE MELO DO CA NEIRO, brasileiro, divorciado, CPF 695.037.708-82,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



residente na Rua Iara, 123, apartamento 101, Itaim, São Paulo/SP (depoimento constitui Anexo 183), sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como Anexo 184;

2) JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, CPF 416.165.708-06, residente na Rua Oscar de Almeida, 40, Morumbi, São Paulo/SP (depoimento constitui Anexo 185), sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como Anexo 186;

3) MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, brasileira, nascida em 24/02/1970, natural de São Paulo/SP, contadora, CPF 112.534.472-97 (depoimento constitui Anexo 165);

4) LEONARDO MEIRELLES, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Pinheiro Meirelles, empresário, CPF 265.416.238-99, residente na Rua Meus Céus, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo;

5) ALEXANDRE CÂMARA NASCIMENTO, agente da ENDEL JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.;

6) VICTÓRIO DUQUE SEMIOMATO (Pintor da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.), nascido em 10/05/1955, CPF 15.357.133-72, residente na Rua Passa Tempo, 320, apartamento 300, Carmo Sion, CEP 20.310-170, Belo Horizonte/MG;

7) PEDRO ARAMIS DE LIMA ARAÚJO, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

8) GERSON LUIZ GONÇALVES, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

9) MARCELIANO GUEDES FERREIRA MONTANHEIRA GOMES, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

10) VENINA VEIOSA DA FONSECA, empregada da PETROBRÁS, residente e domiciliada no Rio de Janeiro.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5053744-31.2014.404.7000 (PPL referente à Mendes Júnior), 5073475-13.2014.404.7000 (buscas e apreensões), 5049557-14.2013.404.7000 (autos originais) e conexos

1 - O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL PIERUCCINI, MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA, RICARDO RIBEIRO PESSÔA, JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel e contra as licitações será oferecida em denúncia autônoma.

2 - Deixa-se de oferecer denúncia, por ora, em nome de Alexandre Câmara Nascimento e Flávio Sá Motta Pinheiro, haja vista a ausência de indícios mínimos quanto a sua participação nos delitos tratados na presente denúncia. Inobstante, frente ao surgimento de novas provas será oferecida denúncia em separado.

3 - A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de JULIO CAMARGO, AUGUSTO ANTONIÃO DE RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA se encontram nos Anexos 186, 184 e 185, respectivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



4 – Requer seja juntada a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

5 - Requer seja oficiada a Petróleo do Brasil S/A, a fim de que encaminhe todos os contratos firmados pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, individualmente ou em consórcio e que form objeto desta denúncia.

6 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínimo cominada aos delitos.

7 - Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à PETROBRAS S/A, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da empresa, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014

Roberto Marinho
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República
Roberson Henrique Pozzolen
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República
Diogo Castro de Mattos
Procurador da República

Athayde Filizola Costa
Procurador da República

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos originários nº 5083253-29.2014.404.7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para oferecer aditamento à DENÚNCIA.

em desfavor de:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-12, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petrópolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão engenheiro, portador do documento de identidade nº 1708889876 (CREA/RJ), CPF 302612879-15, com endereço na Rua Brando de Azamboni, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de



Janeiro/RJ

DALTON DOS SANTOS AVANCINI, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 4/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos e Sidney Avarcini, engenheiro, rg 17507332-SSP-SP, CPF 094948488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azevedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000, telefone 11- 4635255, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

JOÃO RICARDO AULER, brasileiro, natural de Jaú/SP, nascido em 25/01/1957, filho de Maria Conceição Martini Auler e José Otávio Costa, engenheiro Civil, portador do RG 51577505-SP, CPF nº 742666088-53, com domicílio na Rua Alcantarella, 391, ap. 41 vila Andrade, São Paulo SP, CEP 05114-170, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO", brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 4/5/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite e Edgard Hermelino Leite, diretor comercial, portador do RG nº 101635898-SSP/SP, CPF 085968148-9, Av. Dos Tupiniquins, 750, ap. 81, Moema; São Paulo, SP, CEP 01477-001, telefone 01150561272, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

WALDOMIRO DE OLIVEIRA (atuou como operador), conhecido "Bom Velhinho", brasileiro, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, com endereço na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Residencial das Corações, atual;

MARCIO ANDRÉ DE BONILHO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião José Bonillo e Abijahir Andrade Bonillo, nascido em 17/07/1966, natural de São Carlos do Sul, brasileiro o terceiro grau completo, empresário, port. Honorário IC nº 1341033-8-SSP/SP, CPF 075655078-57, residente na Rua Padre Vieira, 504, n.º 2, Jardim Santo André, Santo André/SP;

RICARDO FELICIANO PESSOA, brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF nº 02.471.395-03 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al. Ministro Adalberto Azevedo, 872, ap. 11, Jardins São Paulo, atualmente



recolhido no cárcere da Polícia Federal em Curitiba.

JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 748.527.607-72, título de eleitor nº 00.085.187.903-02, nasceu em 13/07/1962, é filho de DELMA MELLO DE OLIVEIRA e reside na Rua Augusto Guinle, 19, Apto 202, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22250-090, e telefone (21) 79183377.

ADARICO FIGUEROA FILHO, CPF 379.832.028-49, título de eleitor nº 00.577.118.101-03, nasceu em 20/01/1946, é filho de NATARCIA MENDES FIGUEROA e reside na Rua Heiji Miyazawa, 308, Vila Cabral, Região Sudoeste, CEP 11900000, telefone 38211739.

DALTON DOS SANTOS AVANHI, JOÃO RICARDO AULER,

EDUARDO HERMELINO LUIZ (EFITOSO), na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do Grupo **MARGO CORREA¹ RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da UTC Engenharia violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, I, IV e V, do art. 1º, § 1º, arts 1º e 2º da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2014 e, no máximo, 14 de novembro de 2014, no período compreendido entre 2014 e 2016, porque promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores e empreiteiras ODEBRECHT, OAS, TECHINT, ANDRADE GUTERRES, OAS, TROMBONETTI, SKANSKA, QUEIROZ GILVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, DA GAMA GALVÃO ENGENHARIA³, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com a divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática de crimes e atos, previsto no art. 4º, II, "a" e "b" da Lei 8.137/90, tendo para tal finalidade acordos, alianças e alianças entre o cartéis, com

- 1
- 2 Data do cumprimento de obrigações em dividas das empreiteiras cartéis, inclusive na OAS, assim como da realização de prestações de serviços administradores.
- 3 As condutas dos agentes de empresas de engenharia denunciadas em ações penais, na forma do art. 80 do Código Penal, embora façam todos parte de um único esquema criminoso.



o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que mediante tais condutas frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios da União Estadual, com intuito de obter, para si e, para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁴

Para facilitar a prática dos crimes mencionados, DALTO DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO"), na condição de administradores e representantes de empresas integrantes do Grupo CAMARGO CORDEA, e RICARDO PESSOA, na condição de administrador da UTC Engenharia, juntamente com os administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o crime de corrupção passiva previsto no art. 333, na forma única, do Código penal, pois (D) ofereceram e permitiram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do crime de corrupção passiva previsto no art. 317, caput e §1º c/c art. 327, § 2º, do Código penal, pois (E) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Ao dissimular a origem, disposição, movimentação, localização e

4 Isso é feito com o objetivo de facilitar o crime desta denúncia, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova denúncia específica para tais crimes.
 5 As condutas de PENALTO, por meio de outros empreiteiros denunciadas em ações anteriores, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal, são consideradas fatos antecedentes para a formação do crime de Processo Penal.



propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa (A), formação de cartel (B), fraude à licitação (C)⁶, corrupção (D e E), DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITOSO”), na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do Grupo CAMARGO CORREA, e RICARDO PESSOA, na condição de administrador da UTC Engenharia, valendo-se para tanto dos serviços do operador ALBERTO YOUSSEF, assim como de WALDOMIRO DE OLIVEIRA JAYME CARECA e ADARICO NEGROMONETE violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais (F), sendo que JAYME “CARECA” e ADARICO NEGROMONTE violaram o art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, da lei 12.850/2013 por integrarem o núcleo operacional financeiro da organização criminosa, pelo menos até 17 de março de 2014⁷ conforme será detalhado a seguir.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram (G) crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios^{8,9}.

6 Na forma do art. 2º, XII, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios referentes da prática dos delitos de formação de cartel (B), fraude à licitação (C), os quais, ressaltando, serão denunciados em autos próprios.

7 Data da prisão e possível desmantelamento do núcleo financeiro comandado por YOUSSEF.

8 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cadastradas. Assim, a partir de tais contratos foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, além de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos os tributos devidos sobre eles devida e legalmente, seja por que tais pagamentos foram suprimidos ou porque a contabilidade regular da empreiteiras não ocorreu, ou pelo fato de que tais valores foram lançados como custos, ensejando a ilegalidade da base de cálculo do Imposto de Renda.

9 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora tenham sido denunciados em autos próprios, ora narrado, serão denunciados em autos próprios, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.



Ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais integrantes da organização criminosa ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por ALBERTO YOUSSEF, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática (H) dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986¹⁰.

Além dos crimes dos delitos acima descritos, no período compreendido entre 2001 e 2014, ALBERTO YOUSSEF, juntamente com ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROENÇA JUAQUEIRA e HELOÍSA DE ALMEIDA PIADO, ANTONIO CARLOS FIORAVAN E BRASIL e MÁRIO ÚCIO DE OLIVEIRA PIERUZZINI, incorreram (I) na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa (A), formação de cartel (B) fraude à licitação (C)¹¹, corrupção (D e E), descritos nesta peça.

Por fim, DALLON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULEP, EDUARDO HEINHO NO LEITE ("LEITEÃO"), ainda, na condição de administradores de empresa integrantes de **GETULIO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A** também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, no dia 3/09/2014, credenciais, perante o Ministério Público Federal, contratos fraudulentos firmados pela **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A** com a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA** incorrendo,

10 Tais crimes praticados pelo núcleo de lavagem de capitais do sistema financeiro nacional, conforme denunciado, já foram denunciados em outros processos criminais nº 17.240.704/0001 e nº 26212-7.2014.404.7/001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

11 Na forma prevista no art. 2º do § 1º do art. 91 da Lei nº 8.112/90, a presente denúncia é ofertada com base em denúncia (A), formação de cartel (B), fraude à licitação (C), os quais, ressalva-se, serão investigados nas operações próprias.



assim, na prática (J) do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, e art. 299, ambos do Código Penal.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados.

Embora todos sejam delitos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto¹³, são objeto da imputação apenas os fatos A (organização criminosa), D (corrupção ativa), E (corrupção passiva) F (lavagem de dinheiro) e J (uso de documento falso), não sendo denunciados os fatos B (cartel), C (fraude à licitação), G (sonegação fiscal), H (crimes contra o sistema financeiro) e I (lavagem de bens da empresa GFD).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia os crimes de corrupção e crimes conexos relativos a REINALDO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, e a outras empresas da PETROBRAS, mas apenas aqueles referentes a PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da Estatal.

1. Contextualização das investigações.

Esta denúncia decorre do contínuo trabalho de investigação¹⁴ que vem a

¹² O desdobramento é feito em 11 partes nos arts. 130 a 140 do CPB.

¹³ A presente denúncia decorre das investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito (Sul 597-93.2014.404.7000 (Interceptação telefônica e telemática específica de YOMER JARDIM de acordo por denúncia em 08/11/2013); 500775-48.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, ex-Diretor de Recursos Humanos da PETROBRAS); 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de WILSON QUIMICA S/A, INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, HIDROSSEMIADURA, EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA, GRACIA ALMEIDA RJ PARTICIPACOES SA e LUCAS RIBEIRO SILVA); 62.2014.404.7000 (Pedido de quebra de sigilo bancário de PAULO ROBERTO COSTA); 94.2014.404.7000 (Pedido de quebra de sigilo bancário de PAULO ROBERTO COSTA); 74.2014.404.7000 (Pedido de quebra de sigilo bancário de PAULO ROBERTO COSTA); 5012109-91.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de PAULO ROBERTO COSTA)).



apurar inicialmente diversas estruturas paralelas no mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas envolvidas ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMMAD JANE e as empresas CSA Project Finance Ltda e Dorel Indústria e Comércio Ltda, sediadas em Londrina/PR. Essa apuração inicial resultou em dois processos nos autos nº 50419-77.2014.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo.

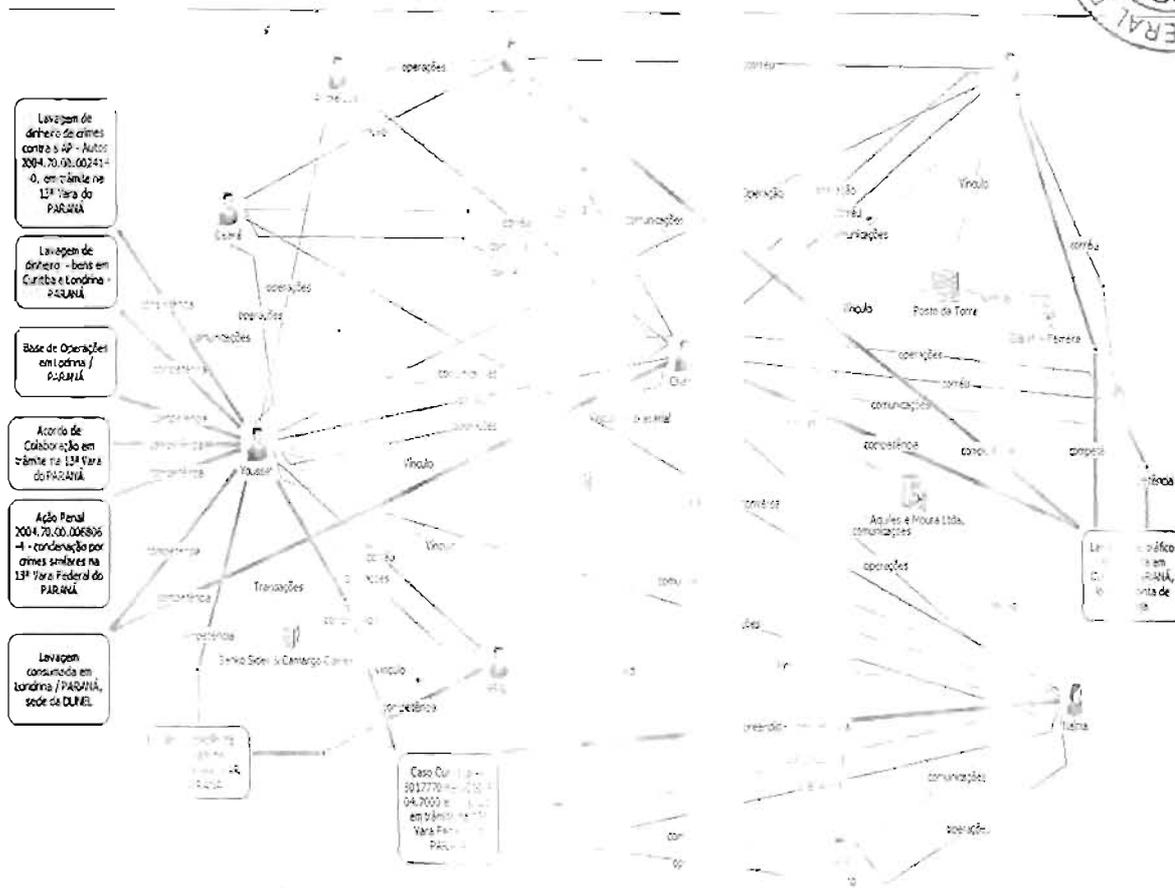
Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se referem a um eixo sistêmico de desenvolvimento das atividades criminosas, tais que formam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações¹⁴:

- 1) LAVARÃO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 50218-1-03.2014.404.7000 e 50018-85.2014.4.04.7000, perante este Juízo;
- 2) BIDOUE - envolvendo o doleiro ALFREDO YOUSSEF denunciado nos autos de apuração nº 50219-3-17.2.2014.404.7000 e em trâmite nas ações penais, perante este Juízo;
- 3) DOLORE VITTA I e II - envolvendo a doleira NILMA MUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-5.2014.404.7000, perante este Juízo;
- 4) CASA BLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos de apuração penal nº 50252-25.2014.4.04.7000, perante este Juízo.

O relacionamento entre os referidos núcleos pode ser visualizado facilmente a partir do gráfico a seguir, especificado abaixo¹⁵:

14 deferidas as buscas e apreensões sobre as empresas e outros indivíduos citados na 14 IPL 10009/2013 – destinada a apurar a conduta do doleiro RAUL SROUR (Operação Casa Blanca) e do doleiro ALFREDO YOUSSEF (Operação Bidoue), bem como dos empreendedores pelo doleiro YOUSSEF (Operação Dorel).

15 A natureza dos vínculos e relacionamentos entre as empresas citadas na imagem acima é explicada em detalhes no relatório de investigação do Ministério Público Federal, encaminhado por este Juízo sob o nº 190-12.2014.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo.



Nesses núcleos criminosos, foi constatada a prática de diversos delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, falsificação de documentos, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob investigação ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram iniciados com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "TIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por MAREK YCIELEK também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no âmbito e em desfavor da PETROBRAS. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212/2014.404.700/9, na qual, além de ser imputada a responsabilidade do CONSÓRCIO PARANÁ de responsabilidade do CONSÓRCIO PARANÁ de empreiteira CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A,

foi constatada a prática de diversos delitos, dentre eles, falsificação de documentos, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob investigação ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram iniciados com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

verificou-se que a organização criminosa capitaneada por MAREK YCIELEK também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no âmbito e em desfavor da PETROBRAS. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212/2014.404.700/9, na qual, além de ser imputada a responsabilidade do CONSÓRCIO PARANÁ de empreiteira CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A,



PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2011.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, como também em diversas outras grandes obras controladas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, incluindo a Refinaria REPOSTA, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica – corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas: OAS, ODEBRECHT, UTEC, CAMARGO CORPORAÇÃO, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMOTEX, MPE, CONSTRANSA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Este esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos proponentes licitatórios referentes às maiores obras controladas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014 majorando ilegalmente os lucros das empresas em milhões de reais.

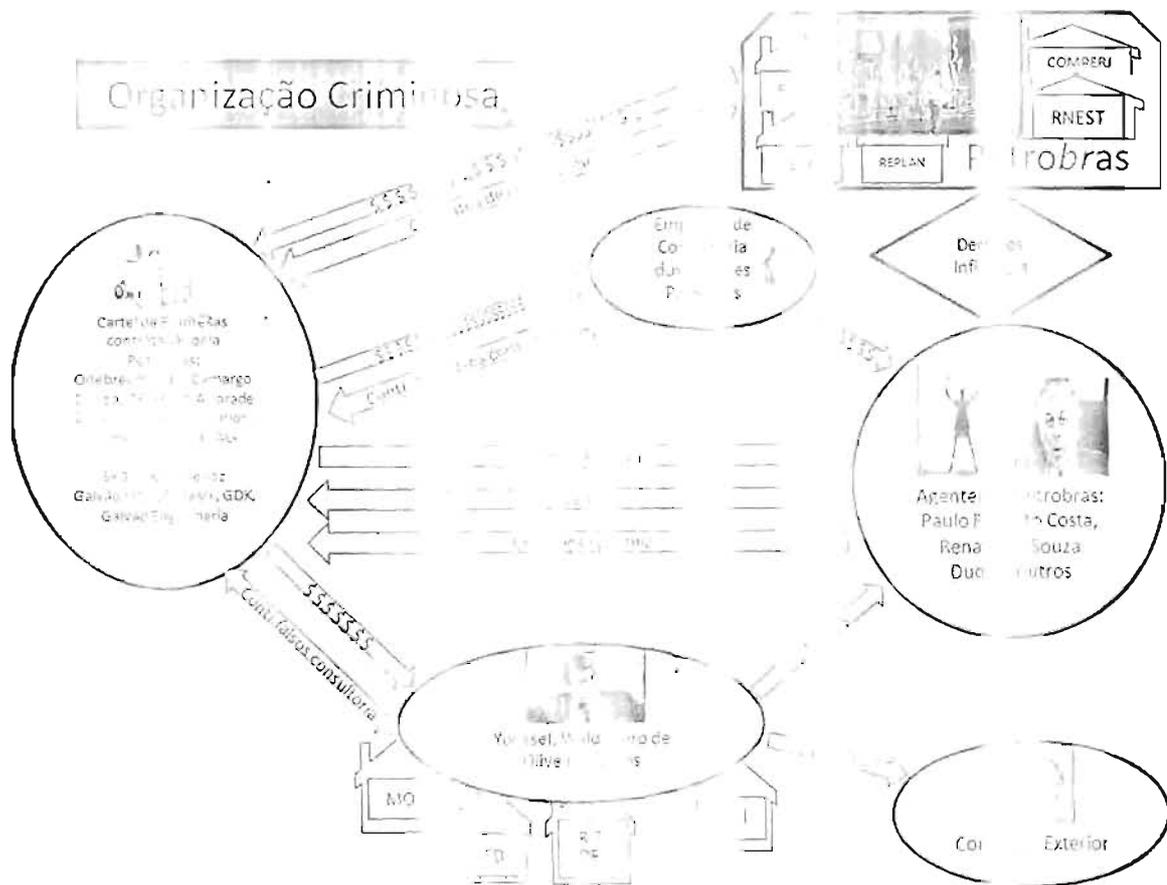
Conforme adiante será narrado, o principal funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi possibilitado graças à atuação de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente os então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO PINHEIRO**, assim como foram recrutados, para a execução deste esquema de lavagem de ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes doleiros e lavadores de dinheiro em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a atuação ativa dos principais empregados da



PETROBRAS cooptados por tal cartel para o seu próprio funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem de dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentro destes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:



2. Organização Criminosa (FATO 1.ª A)



No período compreendido entre 2004 e 2014, a grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende três núcleos fundamentais:

O primeiro núcleo, integrado por DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO FERMEDINO LEITE ("LEITOSO"), na condição de administrador, e agentes da CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A, e RICARDO PESSOA, na condição de administrador da UTC Engenharia, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, OAS, TECHINT ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR PROMON, TIPE, SYN SKA, QUEIROZ CONSTRUTORA, IESA, ENGEVIX, GDK, TOYO SETAL e FERRÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel, fraudes licitatórias, e corrupção ativa de agentes da PETROBRAS S/A, como também a lavagem dos ativos obtidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e outros empregados do departamento de engenharia da PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, visando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Engenheiro PAULO ROBERTO COSTA foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, enquanto RENATO DUQUE foi diretor de Serviços desta Estatal.

O terceiro núcleo, integrado por ALBERTO YOUNG, JAYME "CARECA", ADARICO NECHOMONTE, WALLUMIR OLIVEIRA e outros integrantes da organização criminoso licitante, e outros operadores atuava para viabilizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

A organização criminosa tinha por finalidade a prática dos seguintes crimes:

i) de cartel, previsto no art. 4º, III, "a" e "b" da Lei 8.177/2000, tendo para tanto formado acordos, pactos e alianças criminosas com terceiros, com o intuito de,



fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;

ii) contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de corrupção ativa e passiva, previsto no arts. 317 e 333 do Código penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, que arbitram tais promessas, recebendo as vantagens indevidas;

iv) de lavagem de ativos, previsto no art. 1º da Lei 9513/98, pois dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta ou indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e ainda contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador ALBERTO YOUSSEF, JAYME "CARECA" e de seus comparsas;

v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 15, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do núcleo da organização criminosa - especialmente ALBERTO YOUSSEF e RONARDO MEIRELLES - fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País.¹⁶

¹⁶ Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, foram detalhadamente denunciadas e investigadas, em conjunto com os demais crimes, nos processos criminais nº 5025699-7/2014-14.000 e 5024212-8/2014-14.000, com trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal do Rio/PR. Parte dos fatos e atos, inclusive civis, foram objeto de inquirição sob

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Como já mencionado, a presente denúncia fará a imputação dos crimes descritos nos itens III e IV, sendo que os demais fatos serão denunciadas de forma apartada.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO AULER**, **EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO")**, na condição de administradores da empresa **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A**, **RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da **UTC Engenharia**, e **JAYME "CARECA"**, agente de polícia federal, anteriormente lotado no Aeroporto do Galeão do Rio de Janeiro e **ADARICHO NEGROMONTE**, irmão do ex-ministro das cidades, **MARIO NEGROMONTE**, e emissário de **YOUSSEF**

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovariam que **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO AULER**, **EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO")** na condição de administradores da empresa **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A**, e **RICARDO PESSOA**, na condição de administrador da **UTC Engenharia**, associaram-se entre si e com os administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de Engenharia, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandada pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de obras de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens com preços e impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tomar certa a contratação de um volume determinado de obras e escalar para



que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da PETROBRAS teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "CLUBE" era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) ODEBRECHT, 2) Hochtief, 3) CAMARGO CORREA, 4) TECHINT, 5) ALFONSO GUTIERREZ, 6) MENDES JÚNIOR, 7) PROMON, 8) MPE, e 9) SETAL – SOG.

Contudo, após certo período de funcionamento, o CLUBE de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o CLUBE não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – com alguns certames para grandes obras da PETROBRAS. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da Petrobrás.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de novas companhias no denominado "CLUBE", o qual passou a ser composto por 16 (seis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) OAS, 11) SKANSKA, 12) QUEIROZ GALVÃO, 13) IESA, 14) ENGENHARIA, 15) ODEBRECHT, 16) GALVÃO ENGENHARIA.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na PETROBRAS, mediante negociação com o "CLUBE" ou, não raro, com pagamento de propina por funcionários da PETROBRAS. Essas empresas foram a ALUSA, FIDELITY CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreiteira brasileira, o cartel formado pelas empresas do "CLUBE" passou a vencer e adjudicar licitações para grandes obras da PETROBRAS. Por isso, o "CLUBE" conseguiu a participação em condições que controlavam o mercado de obras de



engenharia e serviços na referida Estatal, bem como com o auxílio dos diretores da PETROBRAS e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e ROBERTO COSTA, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem realizados – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão consistiu nas empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, pela ocorrência de uma brecha no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher a obra que fossem, de sua conveniência realizar, conforme a regular aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações das obras;
- c) ficavam isentas total ou parcialmente das despesas significativas referentes à confecção de propostas comerciais nas licitações que de qualquer modo já sabiam que não iriam vencer;
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, resultaram no proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto dessa prática, além de ser contabilizado para o lucro

17 Destaca-se que as empresas não têm lucrado com o funcionamento do cartel por não obter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que seriam vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual exigia o estar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, dependendo da complexidade da obra. Já as condições que entravam na licitação apenas pela aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, reduzem os custos de seu orçamento para a elaboração de licitação. Com isso, o preço é substancialmente menor para o órgão contratante. Bem na verdade, as empresas não tomam conhecimento de que a proposta de cada licitante vencedora e apresentavam sempre um valor superior ao dele.



empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via disfarçada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRAS estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre -15% ("mínimo") até +20% ("máximo") em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU e também recentemente pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo a superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da PETROBRAS no âmbito das Refinarias REPAR e RNEST:

| CONTRATO | BID | EMPRESAS CONVIDADAS | EMPRESAS PROPONENTES PROPOSTAS PRESENTADAS | A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR | VALOR DE ESTIMATIVA | LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%) | VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA | PERCENTAGEM EM DA PROPOSTA VENCEDORA A EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO |
|---|--------|--|--|---|----------------------|--|-----------------------------|---|
| REPAR – TERP 111 (cont. 0800.0042/08-2) | 1º BID | Carilco, Contrat, Camargo Corina Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz G. Engenharia, GDK, Mendes Junior, Pilonon, Schiotal, Skanska, Tint e UIC empresas | 1 - 04/01/08 2 - 05/01/08 3 - 06/01/08 4 - 07/01/08 5 - 08/01/08 6 - 09/01/08 7 - 10/01/08 8 - 11/01/08 9 - 12/01/08 | 1 - 0,3 2 - 27,31% | R\$ 2.036.388.713,04 | R\$ 2.443.666.455,65 | 2.352.700,00 | 90,44% |
| REPAR – JIJR 112 (cont. 0800.0042/08-2) | 1º BID | Russa, Camargo | 1 - 04/01/08 2 - 05/01/08 | 1 - 0,3 2 - 27,31% | R\$ 2.036.388.713,04 | R\$ 2.443.666.455,65 | 2.352.700,00 | 99,08% |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



| Processo | Item | Descrição | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total | Observações |
|------------------------------------|----------|---|------------|----------------|-------------|---|
| 0800.0043403/08-02) | | Cargos Cens. Anál. de Gêneros, Controloz Gêneros, Controloz, Engenheiro, GDA, I.T.A., Mendes Junior, Montcalm, P. Mendes, S. Mendes, Sch. Min, Skarmin, Tecn. Int. (20 em todas as localidades) | 1e2 | 19,85% | | |
| | | | 7e3 | 18,95% | | |
| RNEST - UHDT/UGH Edital 0634316/08 | 1ª BID | Cargos Cens. Anál. de Gêneros, Controloz Gêneros, Controloz, Engenheiro, GDA, I.T.A., Mendes Junior, Montcalm, P. Mendes, S. Mendes, Sch. Min, Skarmin, Tecn. Int. (20 em todas as localidades) | 1e4 | 20,70% | | R\$ 2.621.843.534,67 R\$ 3.146.213.241,60 |
| | 2ª REBID | Cargos Cens. Anál. de Gêneros, Controloz Gêneros, Controloz, Engenheiro, GDA, I.T.A., Mendes Junior, Montcalm, P. Mendes, S. Mendes, Sch. Min, Skarmin, Tecn. Int. (20 em todas as localidades) | 1e1 | 100,00% | | |
| RNEST - UHDT/UGH Edital 0634316/08 | 2ª REBID | Cargos Cens. Anál. de Gêneros, Controloz Gêneros, Controloz, Engenheiro, GDA, I.T.A., Mendes Junior, Montcalm, P. Mendes, S. Mendes, Sch. Min, Skarmin, Tecn. Int. (20 em todas as localidades) | 1e2 | 19,85% | | R\$ 2.621.843.534,67 R\$ 3.216.200.446,52 |
| | | | 7e3 | 18,95% | | |

A sistemática de trabalho e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança indolente, consistiu, com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, no dia 14 de maio de 1984, por meio de uma reunião em sua sede da ABEMI - Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial, em Rio de Janeiro ou em São Paulo, a comissão de trabalho, formada por RICHARDO PESSOA, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e conduzia as reuniões do CLUBE, as quais eram realizadas nas sedes das próprias empresas integrantes do grupo criminoso.

Prej. 15 99,80%



A convocação dos membros para as reuniões do cartel era usualmente realizada pelo diretor executivo RICARDO PESSOA e se dava em diversas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por e-mail ou um "emissário" ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas às vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, foram encontradas anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008, assinada pelo representante da empresa SOG OLEO E GÁS, MARCOS BERTOLINI, e entregue espontaneamente pelo seu parceiro AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO¹⁸. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora conferido na reunião que ocorrera no dia 21/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 15/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 um tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram um verdadeiro "roteiro" ou "programa" para o seu funcionamento, denominado dissimuladamente de "Cartel para o Fortino". Esse documento, ora anexado (EXIB. 2 EVENTO 1), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SOG OLEO E GÁS, revê-lo de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionaria o vencedor a empresa, ou as empresas integrantes do Consórcio, que venceria(n) os licitantes da Petrobras no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa VIX, confirmam essa organização e sua atuação no cartel. Em papel intitulado "Cartel para o Fortino", por exemplo, são mencionadas as empresas que deveriam participar de

¹⁸ O colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO presta depoimento com o colaborador DE ALMEIDA CAMARGO ao promotor da Ação Civil Pública nº 2011.014.404.70-0, sob o nº 130/2011-382014.404.70-0.



licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel foi listado "proposta de fechamento do contrato Iluminense", são listados os "prêmios" nos contratos do COMPERJ e os "prejuízos" (diferentes empreiteiras) no documento, uma "lista de novos negócios (mapão) - 28.09.2007 (...)", e as obras das diferentes refinarias em uma tabela, e uma proposta de que as construtoras do cartel respondessem, as quais são indicadas por siglas em dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada "avaliação da taxa de compromissos"¹⁹.

Tabelas de referência semelhante, que refletiam o rateio do **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram produzidas pelo investigado colaborador GILSON RIBEIRO MENDONÇA NETO.²⁰

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam reuniões com frequência mensal, para variar conforme a necessidade, com a finalidade de "lotear" entre as obras da PETROBRAS.

O cartel se caracterizava pela organização e coordenação de seus membros, que regularmente se reuniam, entre si, integralmente, para discutir entre as empresas, de forma sistemática, questões beneficiadas pela atuação em detrimento da contratante, que em todas as vezes era a PETROBRAS.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do 1º escalão da PETROBRAS, oferecendo-lhes vantagens ilícitas (propina) para que estes não só facilitassem a adoção de providências relativas ao início da licitação do "CLUBE", como também que estivessem à disposição de qualquer empreiteira que fosse necessário para garantir o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos nos anos de 2004 e 2014, interferindo no processo licitatório de grande porte da

19 Processo nº 50538-56820-14/04 - 9ª Vara do RJ, "PREEN" nº 1, p. 4-39.

20 Processo nº 5073441-38.2014.4.04.0002 - 1ª Vara do RJ, "PREEN" nº 27, Item nº 02 a 09.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



PETROBRAS a exemplo da TPAR (localizada em Arucária, no Paraná), NEST, COMPERJ, REVAP e REPLAN, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **AULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, respectivamente.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, aquisição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, criando empresas de fachada com as quais as vítimas se formalizavam com atos ideológicos e falsos que pudessem criar uma atividade econômica falsa para o pagamento, como a prestação de consultoria, emissão de notas fiscais "falsas". Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, depósitos e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, e serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshore* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tal núcleo tenha também a ser fruto de maior desenvolvimento, mais à frente, é importante destacar que as empresas **GFD INVESTIMENTOS**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, **MO CONSULTORIA**, **EMPREITEIRA RIGIOF2** e **PCI SOFTWARE**, controladas diretamente por **WALDOMIRO OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de valores indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o envio de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, foram denunciadas nas ações penais nºs 25699-17.2014.404.7000 e 50167-17.2014.404.7000, entre outras, pelo menos em 17.03.2014²¹, **YOUSSEF**, inicialmente consciente e voluntário, agindo em conjunto com os integrantes do núcleo, fez operar a

²¹ Data de sua prisão preventiva.



financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil²², ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo do câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal denunciada nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANIRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, DRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORIAN RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre, junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,7 por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a negação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, **MO CONSULTORIA EMPREITEIRA RIGIDA** e **RCI SOFTWARE**, assim como outras empresas citadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, **PAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, **LABOGEN S/A QUIMICA FARMACIA E TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A QUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP**, **RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, assim como as empresas *offshore* **DGX IMPAND EXPRIMITHO E LIMPALTO**.

Assim, a título de exemplificação, menciona-se que parte do valor recebido pela **MO CONSULTORIA** e empreiteiras controlizadas controladas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a US\$ 21 milhões (aproximadamente **USD 9,5 milhões**), foi comprovadamente desviada fraudulentamente ao exterior pelas empresas **LABOGEN QUIMICA FARMACIA E TECNOLOGIA** e **PROQUÍMICA**, por meio de

²²Conferenciando o disposto no art. 127, inciso I, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, do Decreto nº 4.595/64 e no art. 65 §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385/76.



contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias, sendo que o detalhamento dessas operações foi feito nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000 e 5025699-17.2014.404.7000.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

Conforme narrado nos autos da ação penal oferecida em face dos administradores da MENDES JUNIOR, ALBERTO YOUSSEF, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRÁSIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciadas nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciadas nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000²³, 5025699-17.2014.404.7000²⁴, 5031491-49.2014.404.7000²⁵, 2004.7000006806-4²⁶; iii) em parte estão sendo denunciadas por meio de outras

23 Nesta ação penal ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, juntamente com MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGÊSE JÚNIOR e ROSA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, IV, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

24 Nesta ação penal, ALBERTO YOUSSEF, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central –, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, R\$ 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, mantida no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

25 Nesta ação penal ALBERTO YOUSSEF, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central –, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, R\$ 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, mantida no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

26 Nos autos da ação penal nº 2004.7000006806-4, que transitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, ALBERTO YOUSSEF, foi condenado como *incurso* nas sanções do art. 1º da Lei 7.492/85, à pena de sete anos de reclusão.



ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciados, sendo que todos eles mostram-se compatíveis, considerando o art. 76 do CPP.

Nesse sentido, identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, com a participação dos denunciados **ANTÔNIO ALBERTO**, **ETIVALDO**, **JOÃO PROCÓPIO**, **MARIO LUCIO**, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: (i) a empresa **Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda**; (ii) parte do Hotel em Salvador-BA; (iii) Hotel em Porto Seguro-BA; (iv) parcela do empreendimento do Hotel em Hotéis John S.A; (v) do empreendimento do Hotel Ibirapuera em São Paulo-SP; (vi) do apartamento 111-A em Janciro-RJ; (vii) apartamento 111-A em Curitiba-PR; (viii) Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e seus operadores, com a participação de **ANTONIO PIZZICINI**, ocultaram e dissimularam a origem do Edifício Lila IV situada em Curitiba-PR (x). Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos (xi).

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra administração pública, fraude a licitação contra **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 15, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

Nesse núcleo operacional, o papel do denunciado **JAYME "CARECA"** se relacionava ao transporte físico de dinheiro para **YOUSSEF**, com a finalidade de proceder a entrega a agentes ilícitos e a outras pessoas indicadas pelo operador.

em regime semi-aberto, além de multa de cem mil e cem mil reais.



2.2. Imputação de Organização criminosa.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2004 (quando PAULO ROBERTO COSTA já era diretor da empresa PETROBRAS) até 14 de novembro de 2014, DALTON JOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE ("LEITOSO"), RICARDO PESSOA, na condição de administrador da UTC Engenharia, juntamente com os já denunciados, PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONIFILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESTE JUNIOR, de modo consciente e voluntário, integraram a organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, fazendo parte do núcleo empresarial do grupo criminoso.

Também em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2004 (quando PAULO ROBERTO COSTA já era diretor da empresa PETROBRAS) até 17 de novembro de 2014, JAYM CARRECA e ADARICO NEGROMONTE juntamente com os já denunciados, PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONIFILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESTE JUNIOR, de modo consciente e voluntário integraram a organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, integrando o núcleo operacional financeiro do grupo.

Consoante já referido no item anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas controladoras catalizadas, o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



No que se refere ao núcleo empresarial, a imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia estringe-se apenas aos administradores e agentes da CAMARGO COPEA CONSTRUÇÕES S/A e da UTC ENGENHARIA, sendo que o envolvimento de agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos, em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.²⁷

Quanto ao núcleo operacional financeiro, a acusação de participação em organização criminosa refere-se tão somente nos denunciados **JAYME CARECA** e **ADARICO NEGROMONTE**, sendo certo que a outra parte²⁸ do núcleo já foi ou será denunciada na sequência.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente organizada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO TAVARES QUEIROZ**.

O grupo mencionado, ainda, conexão com outras organizações criminosas também controladas por outros doleiros, como **CARLOS FABIAN CHATER**, **NELMA KODAMA** e **PAULSON DE OLIVEIRA**.

²⁷ Conforme art. 8º do CPP.

²⁸ Nos autos nº 5021699/2014-47000 perante a 13ª Vara Federal de Curitiba já foram denunciados WILDOVICIO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO DE CARVALHO ARGÊSE JUNIOR. Nos autos nº 50251782/2014/4017000 foram denunciadas PAULO ROBERTO COSTA e MARCIO BONFIM.



Para a consecução do objetivo criminoso, relevante era a qualidade de funcionário público²⁹ no exercício de sua função exercida por **PAULO ROBERTO COSTA**, na **PETROBRAS S/A**.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm penas máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação, desviando recursos públicos de obras no **PARANÁ, PERNAMBUCO, SÃO PAULO e RIO DE JANEIRO**.

Para canalização e ocultação dos recursos ilícitos, o dinheiro circulava em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO e CURITIBA**³⁰, como também destinava parte do produto auferido para o exterior³¹, o que evidenciava a transnacionalidade da organização.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

PAULO ROBERTO COSTA aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão como Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso³², pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas

29 As investigações de nons em que a **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários do escalão superior dessa empresa estatal será investigada oportunamente.

30 Conta de titularidade da empresa **GILSON M FERREIRA TRANSPORTIME**, no Banco Itaú, Agência 1000, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.025.226,90.

31 A partir das informações do Banco **OCENTRAL**, foram identificadas remessas para **CHINA, HONG KONG, TAIWAN, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA e BELGICA**, dentre outros países.

32 As investigações de nons em que a **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões dessa empresa estatal será investigada oportunamente.

PAULO ROBERTO COSTA na época em que era diretor da empresa estatal para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários do escalão superior dessa empresa estatal será investigada oportunamente.

GILSON M FERREIRA TRANSPORTIME, no Banco Itaú, Agência 1000, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.025.226,90.

OCENTRAL, foram identificadas remessas para **CHINA, HONG KONG, TAIWAN, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA e BELGICA**, dentre outros países.

A partir das informações do Banco **OCENTRAL**, foram identificadas remessas para **CHINA, HONG KONG, TAIWAN, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA e BELGICA**, dentre outros países. A partir das informações do Banco **OCENTRAL**, foram identificadas remessas para **CHINA, HONG KONG, TAIWAN, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA e BELGICA**, dentre outros países.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado na sequência desta denúncia.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia de corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa **GFD Investments** e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitação para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA era o responsável pelas empresas de fachada **MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.**, **Empreiteira RIMIDEZ Ltda.** e **RCI Hardware e Software Ltda.**, utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF**, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar as transações de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

JAYME "CACHACA": era um dos responsáveis pelo transporte em espécie de dinheiro que era enviado das empresas controladas por **YOUSSEF** para pagamento de propina a agentes públicos. Também se aproveitava das vantagens inerentes ao cargo de agente de Polícia Federal lotado no Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro para facilitar o embarque de comparsas da organização criminosa que portassem grandes valores em espécie sem a DPV (Declaração de Porte de Valores).

Quando das diligências de busca e apreensão nos endereços de **ALBERTO YOUSSEF**, em sua residência e seus escritórios foi apreendida uma tabela com o título **Planilha de Valores**, que sistematizava os valores que eram transportados pelo Agente



da Polícia Federal **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, conhecido por **CARECA**, integrante da organização criminosa capitaneada por **ALBERTO YOUSSEF** como *courrier*. Apenas nos anos de 2011 e 2012, careca teria operado a movimentação/entrega de R\$ 13.042.800,00³³.

Ademais, com a apreensão do aparelho de celular Black Berry de **ALBERTO YOUSSEF**, constatou-se na lista de contatos a referência à **CARECA** com quem estabeleceu contato em 66 (sessenta e seis) oportunidades.

Entre as mensagens interceptadas, interessante notar a do dia 03/09/2013, às 14h43min, quando **ALBERTO YOUSSEF** envia à **CARECA** o endereço correspondente ao do escritório da **UTC ENGENHARIA S/A**, em Belo Horizonte. Some-se a isso o fato de no dia anterior – 02/09/2013, portanto –, **YOUSSEF** ter informado **CARECA**, também por mensagem, que estava “tudo acertado para a entrega do dia seguinte”, ao meio dia, na cidade de Belo Horizonte³⁴.

ADARICO NEGROMONTE é irmão do ex-ministro das cidades, **MARIO NEGROMONTE**, e tinha função parecida com **CARECA**, sendo um dos responsáveis pela entrega de dinheiro em espécie para **YOUSSEF**.

O nome de **ADARICO** é mencionado em conversa de **YOUSSEF** com **JOSÉ RICARDO** da **OAS** no diálogo ocorrido em 3/12/2013. No diálogo, **JOSÉ RICARDO** orienta que **YOUSSEF** procure **CARLOS FONTANA**, no endereço: Av. Guilherme Sheel, 2952, Campo /RS, sendo que **ALBERTO** manda mensagem com o nome de **ADARICO**, dando a entender que **ADARICO** seria o responsável pela entrega.³⁵

Ainda, relembra-se o depoimento de **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**³⁶, advogado da **CDI Investimentos** e subordinado de **YOUSSEF**, que em

33 Autos nº 5049557-14.2014.001.701 evento 488, AP-INQPOL27. ps. 16-21

34 Autos nº 5073475-13.2014.001.701 evento 1, INIC1, p. 13.

35 Mensagens página 92, da Recurso.

36(...) QUE, com relação ao transporte de dinheiro em espécie afirma que desde aproximadamente 2009/2010 observou a movimentação de pessoas junto ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF** na Avenida São Gabriel em São Paulo, carregando malas e sacolas, dentre elas **ADARICO NEGROMONTE**, **RAFAEL** e **JAIME** transportando valores em espécie...QUE, especialmente em relação a participação de **ADARICO** de nome **JAIME**, afirma que o mesmo realizava esse trabalho de transporte de valores, sendo algumas vezes em que **RAFAEL** e **ADARICO** viajavam ao exterior levando dinheiro os mesmos sempre chegavam no Aeroporto do Galeão, onde **JAIME** trabalhava, sendo que este os auxiliava a passar pelas fiscalizações; QUE soube por meio de **RAFAEL** **ANGULO**



declaração à Polícia Federal prestada no dia 12/09/2014, afirma que **ADARICO** e **JAYME** eram dois dos responsáveis pelo transporte de dinheiro em espécie para **ALBERTO YOUSSEF**.

Por último, nota-se a frequência bastante alta com que **CARECA** frequentava o escritório de **YOUSSEF**. Conforme as listas de acesso e registros de visitantes dos edifícios em que ficavam os escritórios do doleiro, **JAYME** os visitou em 41 oportunidades³⁷.

ADARICO MEFROMONTE tinha função semelhante aquela exercida por **JAYME CARECA**, isto é, sendo o responsável pelo transporte do numerário em espécie.

No que se refere ao papel exercido no núcleo empresarial do grupo criminoso, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO AULER** e **EDUARDO HERMELINO LEITE**, "LEITOSO", na condição de administradores da **CAMARGO CORREA S/A**, eram os responsáveis pela intermediação, contato e realização de pagamentos de propina para agentes públicos, em especial **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**.

Importante lembrar que o denunciado **EDUARDO LEITE** era vice-diretor presidente da **CAMARGO CORREA S/A**, responsável pela área de óleos e gás da empresa. **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** era Diretor-Presidente da **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**, enquanto o denunciado **JOSE RICARDO AULER** é Presidente do Conselho de Administração da empresa.

Já **RICARDO PESSOA**, presidente da **UTC ENGENHARIAS**, era apontado como líder principal das empreiteiras, sendo o principal responsável pelas atividades do cartel.

Há inúmeras provas ligando à **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A** e a **UTC ENGENHARIAS** o nome de **ALBERTO YOUSSEF** e ao desvio de recursos públicos

que JAIME os auxiliava pessoalmente (...)
37 Autos nº 5073475-13.2014.7.4.0000 - Evento 1, INICI, p. 15-16.



VI STÉRIO PÚBLICO FEDERAL

na PETROBRAS S/A ... te a prática de cartel que fraudava as licitações da empresa.

Nesse sentido, atente-se para a conversa de YOUSSEF com VAGNER BERTINI, em 09.10.2013, por telefone, na qual YOUSSEF afirma que a CAMARGO [CAMARGO CORREIA] deve doze milhões³⁸ (Processo 50446-62.2014.404.7000/PR, Evento 53, PET1, Página 8).

A investigação também captou mensagem de correio eletrônico enviada no dia 4/3/2012 por gerente financeira da empresa SANKO SIDERURGIA, FABIANA ESTAIANO, encaminhando para ALBERTO YOUSSEF uma planilha de pagamentos de "comissão" entre 28/07/2011 e 18/07/2012, no valor total de R\$ 7.950.294,23 com indicação no campo de fornecedor das siglas MO e GFD, sendo como cliente a sigla utilizada para identificar CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREIA (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 73).

Com YOUSSEF, também foram apreendidas diversas planilhas detalhando supostos pagamentos de repasses e comissões às empresas MO, MURANO, RIGIDEZ e ... no valor de R\$ 31.058.134,63. Nas planilhas há uma menção ao CNCC, à PARAGUA e à CONEST (Processo 504175-13.2014.404.7000/PR, Evento 51, INIC1, Página 38).

As diligências também lograram êxito em obter outro documento em que aparece o nome da empresa CAMARGO CORREA, ao lado do projeto FICAR-UNIDADE COQUEAUX CCPR 078/ CCPR 050, com indicação do pagamento de R\$ 32,7 milhões. Nos documentos, há menção de um pagamento de R\$ 203.2000,00 (duzentos e ... mil, e duzentos reais) ao CONSÓRCIO CCPR (lido

38 Vagner: "Nada, que. Primeiro do aeroporto, mas depois lá te fala viu cara só país".

YOUSSEF: "É pou pra tudo? Cara me deve 12 "pau", eu (ininteligível) corralho firinto é muito dinheiro".

orque nem pagando mais tão agora. É, então, dinheiro pra tra lá ram problema lá. Atraso pagamento, não paga mais nada. vo

Tô com pepinão na CAMARGO que você nem imagina, cr Pior que diretor é amigo, vice-presidente é amigo pede "pau", meu amigo, num é um "conto". Vagner: "É muito ... eiro,



pela **CAMARGO CORREA** (Processo nº 50262128220144047000, evento 1000, Anexo 11).

Em posse do **YOUSSEF** havia ainda documentos relativos a um contrato celebrado entre o **CNCC** e a **CLYDEUNION** empresa atuante em Equipamentos a Óleo e Hidráulicos e Pneumáticos, com sede na cidade de São Paulo/SP, como também uma planilha intitulada "Relatório de Projetos", na qual aparece as propostas de grandes construtoras para obras públicas, entre 02/07/09 a 04/05/2012, estando, entre elas, a **CAMARGO CORREA** (Processo 50262128220144047000/PR, Anexo 11, PET2, Página 132).

Em 10/09/2014, no depoimento dos autos nº 5026212.82.2014.404.7000/PR, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** mencionaram que a **CAMARGO CORREA** participava do esquema do cartel e também deram algumas informações gerais sobre o *modus operandi* da organização criminosa, que serão detalhadas durante a exposição dos fatos desta denúncia.

Relevante ainda lembrar que a empresa **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A** celebrou, em 10/09/2012, contrato de consultoria com a empresa **Costa Global Consultoria e Participações Ltda** de propriedade de **PAULO ROBERTO COSTA**, chegando a firmar pagamento até 10/12/2013 (Processo nº 50262128220144047000/PR, Evento 1, PET2, Página 127), sendo que tal fato será objeto de imputação de lavagem de dinheiro nesta denúncia.

Conforme o depoimento judicial nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000/PR, **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou que tal averbação foi utilizada tão somente para dissimular a origem ilícita de vantagens indevidas "atrasadas" referentes ao trabalho que ele ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petróleo.

Em relação à obra da **REPAR**, durante as diligências de busca e apreensão da primeira operação Lava Jato foi apreendida uma planilha com indicação do pagamento de R\$ 3.6000,00 feitos à **SANKO SIDER**



(este documento apartado nos autos nº 502621282, evento 968, LAU 2, p. 31).

Em peritagem realizada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 968, LAU 2, foi comprovado, de fato, o serviço não foi prestado, sendo certo que o pagamento, como acentua-se, referia-se ao pagamento de propina para agentes públicos.

Também em relevante conjunto probatório que demonstra que os administradores da **CAMARGO CORREA** participavam ativamente das atividades criminosas do grupo empresarial.

Inicialmente é possível frisar que em seus depoimentos judiciais nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** afirmam que os principais responsáveis pelo esquema criminoso na **CAMARGO CORREA** seriam **EDUARDO FERMELO LEITE**, **DALTON DOS SANTOS AVANZINI** e **JOÃO RICARDO AULER**.

Na mesma oportunidade, o depoimento do colaborador **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA** menciona que a **CAMARGO CORREA** era representada inicialmente por **JOÃO RICARDO AULER** e, posteriormente, por **EDUARDO FERMELO LEITE** e **DALTON DOS SANTOS AVANZINI**. Além disso, **AUGUSTO** ainda detalhou a participação de **EDUARDO LEITE** em outras obras da **PETROBRAS S/A** que apresentaram irregularidades, além das denunciadas nesta peça processual (Processo nº 5073441-38.2014.404.7000, Evento 1, TERMOTRASCDEP5).

O colaborador **JULIO CAMARGO**, por sua vez, indagado acerca da existência de pagamento de 'propinas' em favor do Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, afirmou que **EDUARDO FERMELO LEITE** não precisaria tratar com o Diretor de Abastecimento porque, a própria empresa estaria tratando com o Diretor de Abastecimento (Processo nº 5073441-38.2014.404.7000, Evento 1, TERMOTRASCDEP5).

laudo pericial constante autos nº 502621282, evento 968, LAU 2, p. 31).

lizada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 968, LAU 2, foi comprovado, de fato, o serviço não foi prestado, sendo certo que o pagamento, como acentua-se, referia-se ao pagamento de propina para agentes públicos.

n relevante conjunto probatório que demonstra que os administradores da **CAMARGO CORREA** participavam ativamente das atividades criminosas do grupo empresarial.

le frisar que em seus depoimentos judiciais nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** afirmam que os principais responsáveis pelo esquema criminoso na **CAMARGO CORREA** seriam **EDUARDO FERMELO LEITE**, **DALTON DOS SANTOS AVANZINI** e **JOÃO RICARDO AULER**.

o depoimento do colaborador **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA** menciona que a **CAMARGO CORREA** era representada inicialmente por **JOÃO RICARDO AULER** e, posteriormente, por **EDUARDO FERMELO LEITE** e **DALTON DOS SANTOS AVANZINI**. Além disso, **AUGUSTO** ainda detalhou a participação de **EDUARDO LEITE** em outras obras da **PETROBRAS S/A** que apresentaram irregularidades, além das denunciadas nesta peça processual (Processo nº 5073441-38.2014.404.7000, Evento 1, TERMOTRASCDEP5).

JULIO CAMARGO, por sua vez, indagado acerca da existência de pagamento de 'propinas' em favor do Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, afirmou que **EDUARDO FERMELO LEITE**, da **CAMARGO CORREA**, teria informado que não precisaria tratar com o Diretor de Abastecimento porque, a própria empresa estaria tratando com o Diretor de Abastecimento (Processo nº 5073441-38.2014.404.7000, Evento 1, TERMOTRASCDEP5).

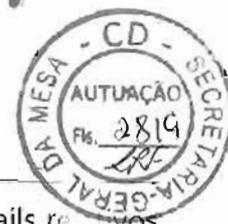


O nome de **EDUARDO- PRESIDENTE** também aparece na planilha de executivo na planilha apreendida com **PAULO ROBERTO COSTA**, a qual apresenta ser de intermediação de negociações eleitorais. Ao lado do nome ao lado do nome **"EDUARDO"** aparece **CAMARGO CORREA- ÓLEO E GAS** (processo 507175-13.2014.404.7000/IR, Evento 1, INIC1, Página 69)

Na busca de apreensão na residência de **EDUARDO LETTE** foi encontrada uma folha de papel amarela com diversas anotações em referência à Operação Lava Jato. Por exemplo, havia menção à colaboração premiada de **YOUSSEF** constando que **"YOUSSEF protegerá MARCIO na delação"** e a preocupação de "harmonizar teses" que "já havia cc melou", o que demonstra que o denunciado estava preocupado com a possibilidade de suas atividades ilícitas terem sido desvendadas com o colaboramento de **YOUSSEF** (5071698-90.2014.404.7000, Evento 11, APREENSAO1, item 1).

O denunciado **DALTON** assinou juntamente com **EDUARDO LETTE** os contratos das obras de **TERMO** (Planilha OUT 4 EVENTO1), e também assinou o contrato celebrado com a empresa **STA GLOBAL**, empresa de propriedade de **PAULO ROBERTO COSTA** (OUT 4 EVENTO 1).

No que se refere à atuação de **RICARDO PESSOA**, tem-se que o colaborador **AUGUSTO RIBEIRO MENEZES** indica como o líder das reuniões do cartel, as quais quase sempre ocorriam no escritório da **UTC ENGENHARIA** (Processo nº 507141-38.2014.404.7000, Evento 1, TERMOTRASCDEP 4, p. 6). Já o colaborador **ALIO CAMARGO** afirmou que o pagamento de propina no **Consórcio TUC**, no qual participava a **UTC** na qualidade de **COMPERJ**, tendo o colaborador intermediado o pagamento para a intermediação de propina para a diretoria de serviços de **ALIO CAMARGO** afirma que o representante a **UTC** nesse consórcio foi o denunciado **RICARDO PESSOA** adiantando ainda que **PESSOA**, juntamente com **MARCIO TAVAS** da **ODEBRECHT**, seria o responsável por efetivar o pagamento da propina (Processo nº 5073411-38.2014.404.7000, Evento 1, TERMOTRASCDEP 18, p. 5).



Fora isso, a apreensão de diversos documentos e e-mails relacionados a uma possível “parceria” entre a **UTC** e a **GFD INVESTIMENTOS**, de **YOUSSEF** para a compra de um terreno de **LAURO DE FREITAS** na BAHIA (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 154). Pelo que consta em uma planilha apreendida, cada um das empresas desembolsaria R\$ 810.227,84 pela parceria.

Em relação a esta obra, **RICARDO PESSOA** chegou a assinar um instrumento de constituição de sociedade em conta de participação como representante da empresa, juntamente com **JOAO ARGOLO**. Existente, ainda, uma planilha de pagamentos da **GFD INVESTIMENTOS** em favor da **UTC PARTICIPAÇÕES S/A**, e também o registro de um crédito recebido pela **GFD INVESTIMENTOS** da **UTC PARTICIPAÇÕES S/A** no valor de R\$ 17.949,80 (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 17). Tais fatos serão objeto de denúncia apartada.

Nos documentos apreendidos também consta um empréstimo e pagamento a **UTC EDUCADORA** no valor de R\$ 110.012,29 feito pela **GFD INVESTIMENTOS**, em cujo caso não se saiba da existência de contrato que respalde esta operação (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 18).

RICARDO PESSOA também figura na lista de contatos do BlackBerry de **YOUSSEF** com o número de telefone 2249face, cujo e-mail cadastrado era ricardopessoa@utc.com.br. É certo que foram identificadas a troca de 35 (trinta e cinco) mensagens entre **RICARDO PESSOA** e **YOUSSEF** durante o mês de setembro de 2013.

Não se sabe se **RICARDO PESSOA** aparece no registro de entrada e saída de visitantes do escritório antigo de **ALBERTO YOUSSEF** no dia 06/09/2011, localizado na época na Rua Gabriel, 149, Itaim Bibi, São Paulo. Aliás, diante de sua passagem, conhecido pelas atividades ilícitas, **PESSOA** não se deixou fotografar, sendo certo que só foi possível a sua identificação através do número de identificação (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 31.)

Em conexão com a interceptada entre **MARCIO BONILHO** e **YOUSSEF**, o



nome de **PESSOA** novamente citado. Na discussão acerca de valores relacionados a repasses relativos ao **CONSÓRCIO TUC**, **ECOVIX** e **REPAR**, **MARCIO** diz a **YOUSSEF** que se houver alguma dúvida poderá questionar **PESSOA** (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 37).

MARCIO BONILHO, ouvido nos autos nº5026212-82.2014.404.7000, admitiu que foi **YOUSSEF** quem intermediou o negócio da **SANKO SIDERURGIA** com o **CONSÓRCIO TUC**, assim como também que realizou contratos com empresas de fachada para pagamento das comissões a **YOUSSEF**⁴¹.

O nome de **PESSOA** apareceu na agenda de **PAULO ROBERTO** ao lado do nome "UTC-COMERCIAL" (mencionado na representação policial Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 40). Questionado em audiência acerca dessa planilha, **PAULO ROBERTO** afirmou que se tratava de planilha relacionada à intermediação de doações em campanha para o Governo do Rio de Janeiro.

A partir de negociações entre **YOUSSEF** e **CARECA**, concluiu-se que o endereço da **UTC** em questão foi utilizado para entrega de numerário em espécie por **JAIMIR** "Cariacá" emissário de **YOUSSEF**, em 02/09/2013, conforme mencionado acima (Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET2, Página 40).

Na resumo de depoimento de **RICARDO PESSOA** foram apreendidas seis páginas de anotações manuscritas que demonstram estratégias das empreiteiras para a Operação Lava Jato. Além de outras coisas, consta que algumas das manuscritas do projeto total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) era "trazer a aprovação para o STF" "estudar o acordo" "fragilizar o

41'Marcio Bonilho:- É o nome do Alberto Youssef, se eu não me colocou... Ele era uma pessoa que ele andava com pessoas, então foi isso que aconteceu. Eu não sei para ele, eu fechei o negócio. Juiz Federal:- Mas que negócio? Marcio Bonilho:- Eu fechei negócio com a UTC, fechei negócios com umas dúzia de negócios, assim, com

...co? Nós saímos tentando vender esse projeto, eu conheci uns quatro ou cinco... Quatro anos atrás eu acho, e a gente tinha uma credibilidade boa nesse setor e ele andava lá, então eu fiz a decisão, e a gente colocou esse projeto e ele resolveu a possibilidade, ele falou de uma possibilidade de pagar comissões. Então eu consegui por intermédio do Senhor Alberto Youssef no CNCC, fechei negócios com o Conest, fechei negócio com o Estaleiro, fechei... Não recordo todos, mas fechei negócios com empresas distintas.



"eliminar" as colaborações premiadas firmadas até o momento. As notas incluem inclusive uma "campanha de imprensa para mudar a opinião pública" (processo nº 5053836-09.2014.404.7000, evento 46, APREEN 3, p. 34).

No mesmo local havia diversos documentos de transferência para a empresa **RFY IMPORT & EXPORT LIMITED**, *offshore* utilizada por **YOUSSEF** para remessa de divisas e lavagem de dinheiro por meio das empresas de **LEONARDO MEIRELLES** além de um programa de notícias e documentos relacionados à Operação da Lava Jato, inclusive um programa com menção ao Procurador Geral da República, ao CADE, e à FT (5053836-09.2014.404.7000, evento 46, APREEN 3).

Na residência foi apreendido um bilhete de uma pessoa que se denomina "Monica", no qual se relata inúmeras atividades ilícitas de **PESSOA**, que pede dinheiro para ficar em liberdade e fugir do Brasil (5053836-09.2014.404.7000, evento 46, APREEN 2, p. 35).

O próprio **RICARDO PESSOA** admitiu em depoimento à Polícia Federal que pagou R\$ 200 mil em dois contratos de consultoria à empresa **3TM** de **RENATO DUQUE**, o que há suspeitas de que esses contratos visavam tão somente dar aparência de legalidade ao recebimento de propina.

Todas as evidências de evidências indicam que **PESSOA** era o líder do núcleo das empreiteiras e organização criminosa.

As informações referentes aos denunciados ligados à **CAMARGO COCORVA**, e a **RICARDO PESSOA** vêm além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, existem provas de interceptação telemática e telefônica, como também provas documentais de falsas quebras de sigilo bancário e nas buscas e apreensões, inclusive com o milionário de valores até as contas controladas por **ALBERTO YOUSSEF**.

Também há provas testemunhais corroboradas por evidências materiais em relação a outros membros do núcleo financeiro operacional da organização



criminosa, JAYME CARVALHO e ADARICO NEGROMONTE, que eram emissários de YOUSSEF para entrega de dinheiro em espécie.

3. Contexto geral da corrupção (FATOS 2 e 3)

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e dos demais empregados da **PETROBRAS** cooptados pelo Cartel para zelar interna e ilegalmente por seus interesses.

Conforme narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUJ” tinham com **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como com o operador ALBERTO YOUSSEF, um compromisso previamente estabelecido e respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivo..

Como era pactada, **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiram o compromisso de se manterem inerte quanto a existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em nome da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Paralelamente também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE e os demais empregados corrompidos praticariam atos de eficiência regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.



A título de simplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUCHINI** promoviam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: i) a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; ii) aprovação de condições de licitações com funcionários inexperientes; iii) compartilhamento de informações sigilosas ou restritas às empresas integrantes do Cartel; iv) aprovação de condições de licitações com funcionários inexperientes; v) inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando a(s) empreiteira(s) ou contratada(s) para as empreiteiras selecionadas pelo "CLUBE"; vi) a inobservância de normas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; vii) delegação de determinados assuntos de avaliação por parte do Departamento ou Conselho Executivo; viii) contratações diretas de forma injustificada; ix) contratação de aditivos desnecessários ou mediante preços excessivos.

Destaca-se, ainda, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a Petrobras, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados envolvidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de favorecimento a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de favorecimento das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessária

Em um determinado momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras e os empregados supramencionados vinham sendo confirmados entre os membros envolvidos.

Segundo os *operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas vencer determinado certame para, em seguida,



apresentar o nome da empreiteira" diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF⁴².

Assim, Paulo Roberto Costa, Renato Duque ou outro empregado corrompido da PETROBRAS recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartão de Vencimento determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

ALBERTO YOUSSEF, ao seu turno, entrava em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos relativos às vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais funcionários por eles indicados, em decorrência da obra a ser executada.

Tais ações desenvolvidas entre as partes envolvidas, reconhecidas pelo próprio ALBERTO YOUSSEF em sua declaração penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 025 e 1101), não só consistiam em uma promessa de vantagem por parte da Empreiteira corruptora, como também em uma conceitação pelos empregados corrompidos.

A terceira etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada vencedora, mediante o efetivo início das obras e com os pagamentos pela PETROBRAS.

Nessa fase, ALBERTO YOUSSEF, operador usado para o pagamento

42 Ministério Público Federal - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas conheciam o esquema uma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E como funcionava daí, depois que elas definissem a empreiteira que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue para as empresas que ia participar do certame e nessa lista tinha o nome de quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - E nesse momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que eles eram convocados.

Ministério Público Federal: - E no momento do certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.



de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empresa selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos da concessão das vantagens indevidas aos empreendedores corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou parceiros por eles indicados.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**⁴³, o qual se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes quantias em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos com empresas de fachada, para a finalidade de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF** em seus interrogatórios na Ação Penal nº 5026212-82.2011-1/000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de

43 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório de **PAULO ROBERTO COSTA** na Ação Penal nº 5026212-82.2011-1/000 (Evento 1101):

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Eu fui quem operacionalizou a empresa.

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - É.

Interrogado: - Tá, mas qual a sua função?

Defesa de Alberto Youssef: - Eu recebia 1% para o pessoal da empresa.

Interrogado: - Com algumas pessoas?

Defesa de Alberto Youssef: - Não, com um gerente da empresa.

Interrogado: - Essa pessoa é a única que recebia?

[...]

quanto operador do esquema criminoso no seio da PETROBRAS, conforme descrito no interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na Ação Penal nº 5026212-82.2011-1/000 (Evento 1101):

Defesa de Paulo Roberto Costa: - Não, José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente financeira?

Defesa de Paulo Roberto Costa: - Não, que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Defesa de Paulo Roberto Costa: - Não, não se fazia um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha uma empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com o gerente da empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de gerente, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com o gerente da empresa para a operacionalização para o repasse para os agentes políticos.



vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos 3% do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e a pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores financeiros e do mercado de valores integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada aos empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **FRANCISCO DUQUE**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que estes valores seria destinada a integrantes do Sindicato dos Trabalhadores⁴⁴.

Ressaltando este ponto, contudo, que especificamente os valores decorrentes dos repasse das vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviços ou pessoas por ele indicadas, serão fixados em outras denúncias e processos criminais próprios.

Interessa ressaltar que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos foram repassadas para as empresas contratadas, as **PETROBRAS** no âmbito da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou em conjunto com outros integrantes de consórcio. Além disso, respondeu a vantagens indevidas prometidas, ao menos em sua maioria, e que foram repassadas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas

44 Cite-se, nesse sentido, os depoimentos prestados pelo Sr. **PAULO ROBERTO COSTA** no âmbito do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** (Eventos 1025 e 1101):

[...]

Juiz Federal: - Mas esse valor, em cima desse preço iam para distribuição para os funcionários públicos, é isso?

Interrogado: - Perfeito.

Interrogado: - (...) Quando eu cheguei a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, eu percebi que a qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade das refinarias grandes obras para esse, com esse custo muito alto, me foi colocado lá pelas costas, e eu percebi que nessa média de 3% que eu percebi, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes seriam repassados para os funcionários públicos. Estava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviços.

Juiz Federal: - Mas isso é referente ao contrato que...

Interrogado: - Não.

Juiz Federal: - Certo, então, não se trata de...

Interrogado: - Não. Em relação aos contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Então...



por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então⁴⁵.

Destaques, outrossim, que, o recebimento das vantagens indicadas por **PAULO ROBERTO COSTA** para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**,

45 Cite-se, nesse sentido, o trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.4.01.9000 (Eventos 1025 e 1101):

[...]
Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isto?
Interrogado: - Muito bem. Essa era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, quem conduzia este processo, era o deputado José Janene. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser exercido pelo Alberto Youssef.
Juiz Federal: - E...
Interrogado: - Em relação ao dinheiro do PP.
Juiz Federal: - Certo. Logo, com seu conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava esse dinheiro chegava ao Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?
Interrogado: - O meu conhecimento, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, vamos dizer, de operação, de execução. Então, após a assinatura do contrato, a primeira medida que se executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois de execução e o prazo final de pagamento, tem um prazo de sessenta dias. Então, após esse, esses sessenta dias, é que era possível fazer o pagamento. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado por muitos anos, ele mantinha o contato com essas empresas, não é apenas na diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro do meu conhecimento, não tinha contato. Não sei se acontecia? É, vamos dizer, o Janene ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro era repassado através deles, agora...
Juiz Federal: - Certo, mas qual era a natureza que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1% até 20%, dependendo do contrato podia ser um pouco mais, 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, valores médios, pode ter alteração nesses valores, e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.
Juiz Federal: - E quanto a você, quanto a você recebia sua parcela?
Interrogado: - Eu recebia normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, dependendo que empresa, na minha lá de consultoria.
Juiz Federal: - E quem entregava esses valores para o senhor?
Interrogado: - No meu conhecimento, era pelo Alberto Youssef ou o Janene.



como também do vil
época da deflagração

Salienta-se que os valores de busca e apreensão guardados R\$ 767.250,00 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco dólares) e EUR 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta e cinco euros) tendo em vista a compra de bens pessoais e o fato de estar vivo (50.4901-14.7011-8).

Opõe-se ao depoimento de **PAULO ROBERTO COSTA** de que recebeu as propinas em nome de sua filha, a Srta. **ANNA AZEVEDO COSTA**, Diretora da Estação de

As testemunhas independentes foram entrevistadas e não perceberam fatos que possam corroborar o depoimento de PAULO ROBERTO COSTA de que recebeu as propinas em nome de sua filha, a Srta. **ANNA AZEVEDO COSTA**.

Na sequência, foi apreendida uma planilha com contratos assinados pelo acusado. Nestas planilhas, constam informações sobre os pagamentos ("propinas")

[...]

46 Ação Penal nº 2014.404.7000-10.
47 Nesse sentido, veja-se o depoimento de **ANNA AZEVEDO COSTA**, em 6/7/2014, no depoimento de **PAULO ROBERTO COSTA**, em 6/7/2014.

de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado no Lava Jato.

Assentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía em espécie o valor de trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que é compatível com a sua renda declarada à época, uma vez que recebia sua parte da "propina" em nome de sua filha, a Srta. **ANNA AZEVEDO COSTA**, em nome do invento 42, ANEX I).

Assim, nesse ponto, que, mesmo depois de sua saída da Companhia de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo a remuneração de contratos firmados à época em nome de sua filha, a Srta. **ANNA AZEVEDO COSTA**, o que se estendeu mesmo após a sua saída.

Assim, o recebimento de tais vantagens incompatíveis com a função desempenhada por **PAULO ROBERTO COSTA** caracteriza-se como ato de corrupção, sendo que para operacionalizar tais vantagens, o acusado se serviu da celebração de contratos fraudulentos com a **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.

Destaca-se que no Curso da operação Lava Jato, foi realizada a busca e apreensão na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, onde foram encontrados documentos relacionados com a **COSTA GLOBAL**⁴⁶, empresa relacionada com a **COSTA GLOBAL**, outrossim, construtoras que mantêm contato com seus contatos, constando, ainda, o valor dos

48 Ação Penal nº 2014.404.7000-10, anexos 7 a 10.
49 Relatório de investigação da Receita Federal do Brasil, in: **PAULO ROBERTO COSTA** - ME pertence a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, sua filha, em nome do invento 42, ANEX I, nº 2.2014.404.7000 1000 - ANEXO6, p. 5).



TÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com as empreiteiras: ii) CAM, no valor de R\$ 3.000.000,00; iii) QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 1.200.000,00 e das integrantes do Cartel.

Tais contratos foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio de empresas corruptoras, mas o montante consolidado

taram nessa planilha a menção a contratos com as empresas: i) CORRÊA, empresa líder do CNCC, no valor de R\$ 1.200.000,00; ii) CAM, no valor de R\$ 3.000.000,00; iii) IESA OLEO GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00 e iv) ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00 e das integrantes do Cartel.

Tais contratos foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras pagas por estas, conforme ilustra a tabela anexa com os pagamentos efetuados pelas referidas empresas.

| PERÍODO | ENGEVIX | IESA | QUEIROZ GALVÃO | TOTAL |
|---------|------------|------------|----------------|--------------|
| 10/2012 | | | | 5.331,00 |
| 11/2012 | | | | 5.331,00 |
| 12/2012 | | | | 5.331,00 |
| 1/2013 | | | | 5.331,00 |
| 2/2013 | | | | 10.662,00 |
| 3/2013 | | | 93.850,00 | 192.681,00 |
| 4/2013 | | | 93.850,00 | 188.031,00 |
| 5/2013 | | 93.850,00 | 93.850,00 | 193.331,00 |
| 6/2013 | 65.695,00 | 93.850,00 | 93.850,00 | 446.426,00 |
| 7/2013 | 65.695,00 | 93.850,00 | 93.850,00 | 352.876,00 |
| 8/2013 | 32.847,50 | | 93.850,00 | 220.547,50 |
| 9/2013 | 32.847,50 | | | 132.328,50 |
| 10/2013 | 32.847,50 | | | 32.847,50 |
| 11/2013 | 19.695,00 | | | 2.224.245,00 |
| 12/2013 | 295.627,50 | 281.550,00 | 563.100,00 | 4.015.299,50 |

Tal sistema ideologicamente falso de facilitar uma operação de uma empresa para realizar por ele negócios. Por tal tecnologia

de celebração de contratos de prestação de serviços de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas logísticas utilizadas pela organização criminosa para a disfarçar a origem das propinas pagas pelas empresas para os empregados corrompidos e a importância e ampla utilização pela organização criminosa adiante.

3.2. Infratores de corrupção ativa e passiva

Com o intuito de funcionamento do cartel e da corrupção de



empregados da PETROBRAS e o grupo UTC, por intermédio de contratos com a Petróleo Abastecimento, comandados

Na primeira denúncia, **CAMARGO CORREA & ARNEST**, no Estado de Paraná e de Aracaju

Quanto à corrupção referente à licitação foi assinada por contra

Assim, **RICARDO AULER**, **EDUARDO CAMARGO CORREA** e **UTC ENGENHARIA**, em nome de equivalente consórcio. Além disso, **SANJO TIDOR LTDA** e fato de que ele dispõe propina para o grupo

Deve a comissão pontuar que essas contratações tiveram certo que a imputação por esses crimes deve

3.2.1. contrato celebrado por

48 Que se refere ao processo nº 12.000.000-000/2012.

anteriormente descrito, o grupo **CAMARGO CORREA & ARNEST** de Consórcios, obteve sucesso na formalização de licitação em procedimentos relacionados à Diretoria de Engenharia de época, por **PAULO ROBERTO COSTA**⁴⁸.

Na primeira denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela empresa em obras referentes à Refinaria Abreu de Lima – RJ, e à Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, na cidade de Aracaju

Em relação à licitação para a contratação da **ENGENHARIA**, haverá imputação exclusivamente da empresa **COMPERJ** no Rio de Janeiro, sendo que tal contrato foi assinado por inexigibilidade de licitação.

Assim, se a **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **HERMELINO LEITE**, "LEITOSO", administrador da empresa **COMPERJ S/A**, e a **RICARDO PESSOA**, administrador da empresa, a corrupção dos empregados da **PETROBRAS** em razão da participação desta empresa nos trabalhos de manutenção se imputa a **MARCIO BONILHO**, administrador da empresa **COMPERJ SERVIÇOS LTDA** o crime de corrupção de ativação pelo fato de que ele dispõe propina para a realização de pagamentos de propina para o grupo **CAMARGO CORREA**.

Deve a comissão pontuar que essas contratações tiveram certo que a imputação por esses crimes deve ser feita em nome de

2- Imputação de corrupção ativa e passiva no âmbito do CCPR para obras referentes à **REPAR**

48 Que se refere ao processo nº 12.000.000-000/2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que compreendendo entre meados de 2007 e 07/2008⁴⁹ até 6/02/2012⁵⁰, por nove vezes, os denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE, "LEITOSO" E MARCIO BONILHO**, com auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do **CONSÓRCIO CCPR-REPAR**, formada pelas empresas **CAMARGO CORREIA** e **PROMON** na contratação da obra na **REFETARIA GETULIO VARGAS EM PARANÁUCÁRIA-PARANÁ- REPAR**.

Em ato criminoso, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, ocupante de cargo de direção na **PETROBRAS S/A** de modo consciente e voluntário, aceitou a promessa e recebeu os valores ilícitos de tal vantagem, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes da cartel, efetivamente permitiu que o **CONSÓRCIO CCPR-REPAR** fosse o vencedor da licitação na modalidade convite e obtivesse o contrato da obra na **REPAR-PR**.

É certo e consta ainda que os recebimentos por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** seguiram a ocorrer mesmo após a sua saída da direção de abastecimento, havendo a realização de pagamentos de vantagens indevidas pela **CAMARGO CORREIA** por intermédio da **COSTA GLOBAL** até dezembro de 2012.

O contrato nº. 0800.0043403.08.2 foi celebrado entre a **PETROBRAS/ENGENHARIA DE ABAST/TERP** e o **CONSÓRCIO CCPR-REPAR (10.1977690001-03)**, tendo por objeto a execução das unidades U-2212, 2321,

49 Data de assinatura do contrato original.
 50 Data de assinatura do contrato aditivo tendo PAULO ROBERTO COSTA como diretor da PETROBRAS S/A.
 51 Contratos de fornecimento de serviços que majoraram o valor das obras, descritos na seção 1.1.2.1.
 52 De acordo com os dados constantes no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa CONSÓRCIO CCPR-REPAR, está inscrita no CNPJ número 10197769000103, CNAE 4399-1-0001, e seus atos são especificados para os atos de execução de obras e serviços de engenharia, em especial para os atos de administração de obras e serviços de engenharia, desde 02/07/2007, em seu CNPJ 10197769000103 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço da Fazenda é: AV ARCHELAU DE ALMEIDA TOLENTINO, 330, CENTRO, SALVADOR, BA, CEP 41185, Telefone: 41-32767759. A pessoa responsável pela obra é: MARCIO BONILHO AVANCINI, CPF 094.948.488-10. No sistema do Ministério da Fazenda.



13. - R\$ 1.901.185,32, ao contrato, em 15/8/2012
 14. - R\$ 1.660.482,35, ao contrato, em 6/2/2012
 21. - R\$ 205.254.769,38, ao contrato, em 18/01/2012
 (aditivo nº 01 à saída de material para o PROJETO COSTA);

23. - R\$ 1.467.905,23, ao contrato, em 28/01/2012
 (aditivo nº 01 à saída de material para o PROJETO COSTA).

No Ato de PROBRAS assumiu que o valor total das despesas do contrato alcançou R\$ 7.918,96, que corresponde a soma do valor inicial mais arquivado nº 2, 5, 7, 11, 12, 13, 14, 21 e 23. Todavia é preciso considerar que ocorreu o aditivo nº 01 ao contrato com a PFI INDÚSTRIA INTEGRADA (PII) nº 01-89, que totalizou R\$ 696.074.971,77 (R\$ 696.074.971,77 x 1,7424).

Constituiu-se em documentação disponível um instrumento de Transação em Juízo entre a REPAR e o CONSÓRCIO CCPR-REPAR, pelo qual a REPAR se comprometeu a pagar ao CONSÓRCIO o montante de R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões).

Até o momento, os recursos destinados à obra alcançaram o montante de R\$ 2.829.184.454,44 (dois bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), valor 35% superior ao previsto inicialmente.

Cabe ressaltar que o referido contrato da REPAR sofreu o efeito de crítica em Relatório de Auditoria Interno, o qual a Administração tomou conhecimento da existência de uma situação de percentual elevado de Contingência em decorrência da falta de Lucro e da má gestão da obra.

Constatou-se a ocorrência de corrupção descrito no item anterior, envolvendo um contrato de prestação de serviços entre os gestores e agentes das empresas.



TÉRIO PÚBLICO FEDERAL

integrantes do cartel respectivamente, o valor de 5% do valor total da obra.

Em razão disso, o empregador corrompido não cumpriu com os deveres de integridade e honestidade necessários para atuar no mercado.

Tanto quanto a administração, que pagou e adimpliu os valores devidos em nome da empresa, afirmou explicitamente aceitar e validar as cartelas das obras.

Desse modo, durante a época em que PAULO ROBERTO COSTA era diretor de abastecimento, foram prometidas e pagadas do valor total de oito milhões e oitocentas e trinta e sete reais e setenta e sete centavos de vantagem para PAULO ROBERTO COSTA.

Após a denúncia original, Paulo Roberto Costa era diretor da PETROBRAS E COMERCIO DE ANIARIS.

54 Nota de expediente interna nº 8220/2007, datada em 14/05/2007, assinada por YOUSSEF.
55 Fls. 107 e 108, datadas em 15/05/2007.

Paulo Roberto Costa, então diretor da PETROBRAS, recebeu vantagens indevidas que variavam de 1% a 5% do valor total das obras celebradas por elas com a referida Estatal.

Paulo Roberto Costa e os demais integrantes da PETROBRAS assumiam o compromisso de se absterem de qualquer vantagem indevida em razão de suas funções aos seus cargos, notadamente a comissão de licitação e o funcionamento do "CLUBE", bem como, de não atuar em benefício próprio ou do interesse de funcionamento do cartel.

Paulo Roberto Costa quanto Alberto Youssef, durante a época em que tais valores indevidos ocorria em todos os contratos celebrados com a PETROBRAS em nome da empresa, sendo que Paulo Roberto Costa afirmou explicitamente aceitar e validar as cartelas das obras.

Desse modo, durante a época em que Paulo Roberto Costa era diretor de abastecimento, foram prometidas e pagadas do valor total de oito milhões e oitocentas e trinta e sete reais e setenta e sete centavos de vantagem para Paulo Roberto Costa e com Alberto Youssef.

Após a denúncia original, Paulo Roberto Costa era diretor da PETROBRAS E COMERCIO DE ANIARIS.

54 Nota de expediente interna nº 8220/2007, datada em 14/05/2007, assinada por YOUSSEF.
55 Fls. 107 e 108, datadas em 15/05/2007.



TERMO PÚBLICO FEDERAL

No processo nº 12.024.000000/2012-30, foram eleitos os membros da Comissão de Inquérito de Responsabilidade Administrativa de 8 de setembro de 2012, celebrada no artigo 117 do Regulamento Interno do Ministério Público Federal, para representar o Conselho de Ética e Disciplina do Ministério Público Federal.

Dessa Comissão de Inquérito de Responsabilidade Administrativa foram designados os membros: **SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO**, **LEITOSO, MARCIO BONILHO** (um representante da ativa) e **RICARDO AULER, EDUARDO HERMELINO LEITE** (um representante da passiva), sendo que o nome **PAULO ROBERTO COSTA** foi incluído na lista de membros da Comissão de Inquérito de Responsabilidade Administrativa em virtude de sua participação na contratação de serviços de manutenção predial da Companhia Saneamento de Curitiba.

O denunciado **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO LEITE**, **EDUARDO HERMELINO LEITE**, **MARCIO BONILHO**, **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** pagaram vantagem econômica, direta ou indireta, sendo que a origem ilícita dos recursos que será descrita na próxima seção da presente denúncia.

RELAÇÃO DE DENUNCIADOS

Em razão de sua participação no processo nº 12.024.000000/2012-30, no ano de 2012, foram denunciados os membros da Comissão de Inquérito de Responsabilidade Administrativa: **AVANCINI, JOÃO RICARDO**, **MARCIO BONILHO**, **RICARDO AULER**, **EDUARDO HERMELINO LEITE**, **LEITOSO, MARCIO BONILHO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, voluntariamente, forneceram informações sobre a origem ilícita dos recursos que será descrita na próxima seção da presente denúncia.

que **PAULO ROBERTO COSTA** era diretor da empresa contratada para a execução dos serviços de manutenção predial que aumentaram os custos da obra, que foram pagos em 06/12/2012, sendo certo que cada um dos denunciados possui uma conta bancária ativa e passiva, autônoma.

Deve ser imputado aos denunciados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO LEITE**, **EDUARDO HERMELINO LEITE**, **MARCIO BONILHO** e **PAULO ROBERTO COSTA** o oferecimento e pagamento de R\$ 1.756.000,04 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e quatro centavos) de vantagem econômica direta ou indireta aos empregados corrompidos da **PETROBRAS**, especificamente **JOÃO RICARDO LEITE**, **MARCIO BONILHO**, **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO LEITE**, **LEITOSO** na condição de administradores da empresa, para efetuar o oferecimento, a promessa e a entrega dos recursos.

MARCIO BONILHO, atuou em coautoria com **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO LEITE**, **EDUARDO HERMELINO LEITE** e **LEITOSO**, na medida em que operaram com a empresa **EXSIDER** e **SANKO SERVIÇOS**, de sua propriedade, que representavam operação de lavagem de caixa, na qual se ocultava a origem ilícita dos recursos que será descrita na próxima seção da presente denúncia.

RELAÇÃO DE DENUNCIADOS

Em razão de sua participação no processo nº 12.024.000000/2012-30, no ano de 2012, foram denunciados os membros da Comissão de Inquérito de Responsabilidade Administrativa: **AVANCINI, JOÃO RICARDO**, **MARCIO BONILHO**, **RICARDO AULER**, **EDUARDO HERMELINO LEITE**, **LEITOSO, MARCIO BONILHO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, voluntariamente, forneceram informações sobre a origem ilícita dos recursos que será descrita na próxima seção da presente denúncia.



STÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ao denunciado PAULO ROBERTO COSTA, ocupante do cargo de diretor de abastecimento no âmbito da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. CAMARGO CORREA, responsável pela licitação e contratação da obra da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).

PAULO ROBERTO COSTA, funcionário público por equívoco de nomeação, responsável pelo abastecimento da PETROBRAS S/A para derretimento de inóxidos em planta instalada no favorecimento do CONSÓRCIO NACIONAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE ABRU E LIMA (CONLAC) pelas empresas CAMARGO CORREA e COSTA GLOBAL, responsável pela obra da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).

Em ato de fiscalização de cargo, de direção na Refinaria de Abreu e Lima, o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, sabendo das fraudes praticadas pelo Sr. CAMARGO CORREA e Sr. PAULO ROBERTO COSTA, convencionou e permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima.

O denunciado PAULO ROBERTO COSTA, funcionário público por equívoco de nomeação, responsável pelo abastecimento da PETROBRAS S/A de modo consciente e voluntário, permitiu que o Sr. CAMARGO CORREA, denunciado, obtivesse tal vantagem, sendo certo que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, efetivamente permitiu que o CONSÓRCIO NACIONAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE ABRU E LIMA (CONLAC) fosse o vencedor da licitação na modalidade de contratação de obra da RNEST.

É conhecido que os recebimentos por parte do Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, referentes ao abastecimento, tiveram origem na prestação de serviços de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).

É conhecido que os recebimentos por parte do Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, referentes ao abastecimento, tiveram origem na prestação de serviços de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).

56 A R\$ 1.023.579,96 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).

56 A R\$ 1.023.579,96 (um milhão, vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).

O Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).

O Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR) e o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, permitiu que o Sr. PAULO ROBERTO COSTA, denunciado, obtivesse o contrato de abastecimento de carvão para a Refinaria de Abreu e Lima (UCPR).



podem chegar até 5% de valor em aditivos. Nesse sentido, o TCU criou o conceito de **superfaturamento**⁵⁹, decorrente de condições de reajustes inadequadas no contrato, no valor mínimo⁶⁰ de R\$ 7.041.615,39 (TC 006.970/2014-1)⁶¹, o que representa um montante que fica dentro da margem variável de propina de 1% a 5% do valor total das contratações.

3.2.3.1. TIPO 1 - IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA E DILATAÇÃO DE PRAZOS

COMUNICADO CONSÓRCIO

Em data não registrada nos autos, mas sendo certo que ocorreu no ano de 2011, no município de Rio de Janeiro, os denunciados **RICARDO DE MARIANO BRUNILHO**, empresário, e **ALBERTO YOUSSEF**, de modo consorciado e voluntário, ofereceram e receberam o pagamento de vantagem econômica em favor do denunciado **PAULO RICARDO COSTA**, funcionário público por equiparação, ocupante do cargo de chefe de abastecimento da **PETROBRAS S/A** para dilatar o atendimento de serviços consistente no favorecimento do **CONSÓRCIO UNICOM**, formada pelas empresas **UNICOM OYB** e **QDEBRECHT** na contratação direta da

COMUNICADO

| | | | |
|----------|--|---|--|
| 59 | Em relação ao conceito de superfaturamento, entende-se que se trata de uma prática que consiste em alocar recursos públicos para a aquisição de bens e serviços com valores superiores aos reais necessários para a execução dos serviços contratados. | que foi sobrepreço quando o preço do contrato ou do pagamento ou do respectivo item paradigma. O conceito de superfaturamento é que materializa o dano econômico decorrente da contratação de bens e serviços com sobrepreço ou não executados. | o conceito de superfaturamento é que materializa o dano econômico decorrente da contratação de bens e serviços com sobrepreço ou não executados. |
| Em geral | de dedicação de recursos públicos para a aquisição de bens e serviços com valores superiores aos reais necessários para a execução dos serviços contratados. | de, o TCU determina a retenção de valores, a glosa decorrente do superfaturamento, o TCU determina a devolução dos valores. | houve retenção de valores, a glosa decorrente do superfaturamento, o TCU determina a devolução dos valores. |
| V. mas | em relação ao conceito de superfaturamento, entende-se que se trata de uma prática que consiste em alocar recursos públicos para a aquisição de bens e serviços com valores superiores aos reais necessários para a execução dos serviços contratados. | em relação às obras públicas do TCU, aprovado pela Portaria nº 1.200/2014. | EX |
| 60 | Conforme o art. 10, inciso III, do Decreto nº 7.093/2010, o valor foi obtido com base em preços de mercado. | Portaria nº 1.200/2014, o valor foi obtido com base em preços de mercado. | o valor foi obtido com base em preços de mercado. |
| 61 | Trata-se de uma prática que consiste em alocar recursos públicos para a aquisição de bens e serviços com valores superiores aos reais necessários para a execução dos serviços contratados. | Portaria nº 1.200/2014, o valor foi obtido com base em preços de mercado. | o valor foi obtido com base em preços de mercado. |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

quem intermediou a contratação com o CONSÓRCIO TUC, alegando que os contratos com as empresas de fachada de YOUSSEF visavam pagar “comissões”.

Conforme cópia do contrato n. 0858.0072004.11.2, o referido foi celebrado entre a PETROBRAS/ENGENHARIA/TECOMPERJ/TEUT e o CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES (13.158.451/0001-01)⁶⁴, por inexigibilidade de licitação com fundamento no Decreto nº 7.462/2010, K⁶⁵, tendo por objeto a execução das unidades de geração de vapor e energia, tratamento de água e afluentes do COMPERJ.

O valor estimado do contrato estabelecido foi de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, e quinhentos mil reais). Conforme o contrato foi assinado, em 17/12/2011, por WAGNER MENEZES DE MAGALHÃES⁶⁶ pela PETROBRAS, ANTONIO CARLOS D'AGOSTO MIRANDA e LEONARDO FERNANDES MAYRINK pela UTE ENGENHARIA S.A., RENATO AUGUSTO ROCHA GUES e CARLOS ADOLPHO ELLIOTT EIM pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, e YUTAKA TAGUCHI pela UTE PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA.

Posteriormente ainda foram celebrados aditivos em relação ao referido

64 De acordo com os dados constantes no sistema do Ministério da Fazenda, a empresa CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES está registrada no CNPJ número 13158451000101, CNAE 4292-8-02 (obras de montagem e instalação, incluindo a montagem de máquinas e equipamentos), com sede em 26/01/2011, possui NIRE: 33500026154 e sua natureza jurídica é CONDOMÍNIO DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é ESTADUAL DE TERRA 2 DIST, FAZENDA MACACU, ITABORAÍ – RJ, CEP 24800000, Telefone: 21-2712-1233. A pessoa responsável pela empresa é LEONARDO FERNANDES MAYRINK, CPF 270.191.207-12. A empresa possui as seguintes filiais: 13158451000284 - UTE PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA - 3 QUADRA - NANCILANDIA, ITABORAÍ – RJ, 13158451000285 - AV SALEX 503 - CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ. No sistema do Ministério da Fazenda constam as seguintes informações de registro societário: UTE PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (15.102.288/0001-82), UTE PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS S/A (12.643.101/01-10), UTE PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS S/A (44.021.201/01-18), UTE PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS S/A (20.141.201-02) - UTE PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS S/A (232.801-64-51), ADILSON DE SOUZA SOARES (11-012 e 17/12/2013).

652.3 Inexiste a possibilidade de haver inviabilidade fática ou jurídica de contratação tecnológica, em que a contratação deva ser realizada, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, tendo em vista o preço da contratação e as razões que justificam a alteração contratual.

66 Gerente de Planejamento de Utilidades



contrato. Entre os motivos que justificam alguns que alteraram os valores das obras

é o fato de que a PETROBRAS assumiu que o valor total das obras do

contrato seria de R\$ 10.034,00.

Conclui-se, portanto, que a UTC ENGENHARIA detinha 1/3 (um terço) da

participação acionária da empresa SÓCIO TUC, deve-se imputar a seus administradores

o valor de propina calculado em nível contratual percentual, tendo em conta o valor

original do contrato e o percentual mínimo de 1% de propina que era pago a

Diretor Paulo Alastair de Souza.

Assim, portanto, a propina não especificada, mas certamente no valor de

2011, foi oferecida por PAULO RIBEIRO DE SOUZA e MARCIO BONILHO oferecendo

promessa de pagamento de propina correspondente ao valor de R\$ 12.748.303,50

milhões de reais, ou seja, doze milhões, setecentos e trinta e três reais, e trinta e três

centa e cinquenta reais, oferecidos por PAULO RIBEIRO DE SOUZA, com a ajuda de YOUSSEF, ao

promover a realização de obras de construção das vartagens indevidas em virtude dos

contratos. Assim, portanto, seguiu-se a terceira fase do esquema de

corrupção, ou seja, o pagamento dos valores desviados.

recolhidos sob tais pretextos se dava de diversas formas, destacando-

se por meio de: 1) entrega de numerário em espécie; 2) depósito em

escritório de PAULO RIBEIRO DE SOUZA, combinado por ele ou PAULO RIBEIRO DE SOUZA;

2) depósito de valores em contas bancárias por ambos no exterior; e 3) realização de

contratos com falsos objetos, com algum valor pago a uma empresa

contratada pelo órgão, para fins do respectivo pagamento em conta das empresas

“laranja”.

4. Lançamento de capitais- Breve introito

Para a realização do esquema de corrupção e para que obtivessem a colação de

67 D.O.U. de 19/11/2014. O lançamento de capitais-ativos que majoraram valores durante o período

PAULO RIBEIRO DE SOUZA e PAULO RIBEIRO DE SOUZA.



empresas e Distribuidoras, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, as quais as cartizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes síndicos e pinçadas, após o início da execução das obras, percentuais dos valores das parcelas e lotatos que lhes fossem adjudicados. Sendo verificada uma variação percentual variava entre 1% e 5%, a depender do preço de referência de cada obra, sendo que nos aditivos, quando informado o repasse, o índice era superior.

Para melhor desempenho ou consórcio de empresas cartizadas viáveis sem a realização de operações respectivas destinatários, foram utilizadas métodos variáveis a exemplo de saques, movimentações e depósitos de valores em espécie em nome de terceiros para o exterior e a formalização de contratos tecnológicos com empresas de "fachada", para a movimentação de dinheiro a partir de contas bancárias fiscais "frias".

De acordo com relatos das empresas, para realizar os pagamentos da própria grupo SANKO, a **COFEN** e a **UTC ENGENHARIA** não dispunham diretamente de contas bancárias próprias. Para isso, utilizam-se da contratação de serviços existentes a nome de funcionários da **SANKO SIDER** e **SANKO SERVICOS**, denominada **MARCELO FERREIRO**, sendo certo que tais pagamentos representavam operações de lavagem de capitais, medida em que visavam dissimular a origem ilícita dos recursos para fins dos próximos itens da denúncia.

Além disso, para a lavagem de capitais o denunciado **MELO CARVALHO ADAR COELHO MOURA**, que após o dinheiro chegar nas contas correntes por **YOUSSEF**, procurava de fazer o dinheiro chegar a **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** por meio de saques e transferências de qual natureza for.

Para melhor entendimento do método utilizado para a lavagem de capitais, em especial para a movimentação de capitais, foram entrevistados os denunciados.

4.1. Tipo de lavagem de capitais



Reitoria do qual um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na emissão de notas fiscais fictícias por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro, manteve quatro empresas com tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rígidez, RCI Software e GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras eram administradas e mantidas por **VALDIR MIRO OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a **GFD**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas prestava serviços às empresas das quais foram contratadas pela **Petrobras**, do que não há qualquer justificativa para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de fatos relativos ao desenvolvimento das atividades pelas tais empresas foram constatadas, mesmo de funcionamento de fato, da qual a **MO Consultoria, Empreiteira Rígidez e RCI Software**, por informações fornecidas nos números abaixo expostos, nos quais constam a relação de empresas com as quais mantiveram vínculo contratual nos meses de 2010 a 4 trimestre extraídos do Sistema CNIS da Presidência da Sor...

| CNPJ das empresas registradas | | | | |
|--|------|------|------|------|
| Empres | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 |
| MO Consultoria Comercial Ltda | 0 | 1* | 0 | 0 |
| Empreiteira Rígidez | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RCI Software e Mercadorias Ltda | 0 | 0 | 0 | 0 |
| GFD Investimentos Ltda | 0** | 4** | 4** | 0 |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



| Nome empregado | Início vínculo | Térmo vínculo | |
|--|------------------------|---------------|----------|
| * MO Consultoria Comercio e L... los Estatísticos Ltda | Galfrida Finsterbush | 01/06/2011 | 24/01/12 |
| ** C... F Investimentos Ltda | Ta... Alberto Pereira | 01/06/2010 | |
| | Galfrida Cristina | 04/12/2012 | |
| | Galfrida Marcondes | 05/07/2010 | 01/01/12 |
| | Galfrida Gonzales | 15/09/2010 | |
| | Galfrida Cesar de | 18/01/2011 | 04/07/11 |
| | Galfrida Tadeu Silva | 04/10/01 | 01/01/11 |
| | Galfrida Poli Iancredi | 01/09/2010 | 29/11/10 |
| | Galfrida Gimenez | 01/10/2010 | 29/11/10 |
| | Galfrida Tomaz | | |

O recente estudo de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empresas contratadas pela PETROBRAS para a celebração de contratos, emissão de notas fiscais, recrutamento, ocultação de empresas "propinas", foi obtido nas investigações por diversas fontes e também pelos próprios responsáveis pelas práticas ilícitas.

WALDOFF DOMINGOS, admitiu por ocasião de seu depoimento na ação penal 5016212-327/1-10 (evento 1.167) que foi responsável pela gestão da empresa (10) Construtora, Empreiteira Rigidez e Resistência, figura normalmente no papel societário da primeira e possuindo condições para as últimas. Reconheceu, ainda, que tais empresas e suas respectivas atividades foram criadas para ALBERTO YOUSSEF, a fim de utilizasse para a distribuição de vantagens indevidas. WALDOFF DOMINGOS reconheceu para dissimular a natureza das

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



recibidos foram eliberrados em nome dos depositantes e as referidas empresas de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "fritas".

MILRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5127-09-17/2014.004.7000 (evento 454), afirmou que se tratava de atos de natureza contábil a organização criminosa chefiada por ALBERTO YOUSSEF por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que o BERTO YOUSSEF teria utilizado a empresa **Investimentos**, por ele controlada, e as empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software**, controladas por WALDOMIRO, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e recursos humanos para a prestação dos serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA, administrador formal da **Investimentos**, também foi ouvido em seu interrogatório (ação penal 5127-09-17-014.004.7000, evento 471) que a empresa era gerida de fato por ALBERTO YOUSSEF, que a utilizava para receber valores de empreiteiras por ocasião da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O juiz de direito ALBERTO YOUSSEF, ao ser interrogado na ação penal nº 5025217-82/2014.004.7000 (evento 411) confessou que se utilizava das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software** para operar em nome de prestadoras próprias e de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS em acordo com YOUSSEF para efetuar um pagamento de 14,5% do valor das obras para WALDOMIRO GOMES FERREIRA, responsável pelas empresas supramencionadas, de que ele recebia os valores em pagamentos com as empreiteiras e liberava em decorrência de seus pagamentos para justificar a transferência de valores. De acordo com o depoimento de ALBERTO YOUSSEF, também reconheceu que se utilizava da empresa **GFD** para celebração de contratos ideologicamente falsos para receber os valores das prestações e emissão de notas fiscais de empreiteiras.

De fato, a análise dos documentos expostos é possível concluir que os contratos celebrados com as prestadoras contratadas pela **PETROBRAS**...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



específico da CAMARGO CORREA S/A e do CONSÓRCIO TUC, pelas suas
 sobcontratadas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, com as empresas MO
Consultoria, Empreiteira Rígidez, RCI Software e GFD Investimentos - não
 ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com
 supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador ALBERTO
YOUSSEF, única e exclusivamente para possibilitar, de forma oculta e simulada, o
 repasse das vantagens indevidas pelas empreiteiras cartelizadas para
ROBERTO COSTA e os demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e
 privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens em
 indevidas nas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rígidez, RCI
Software e GFD Investimentos, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF
 operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em
 espécie a fim de que fosse entregue por ALBERTO YOUSSEF ou por seus
 emissários RAFAEL ANGELO, ADARICO NEGROMONTE e o denunciado
"CARECA" a PAULO ROBERTO COSTA e aos demais agentes por esse indicados.

A título informativo, colaciona-se logo abaixo quadro consuntivo
 que indica o montante total dos valores - ilícitos, conforme mencionado acima, que
 transitaram pelas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rígidez,
RCI Software e GFD Investimentos, entre os anos de 2009 e 2013:

| EMPRESA | TIPO DE OPERAÇÃO | 2009 | | 2010 | | 2011 | | 2012 | | 2013 | | TOTAL |
|---------------------|------------------|----------|-------|---------------|------|---------------|------|---------------|-------|--------------|-------|-------------|
| | | Valor | % | Valor | % | Valor | % | Valor | % | Valor | % | |
| EMPREITEIRA RIGIDEZ | CRÉDITOS | 2.156,00 | 21,7% | 11.702.843,19 | | 2.715.926,06 | | 2.630.970,77 | | | | 17,89 |
| | DÉBITOS | 2.572,22 | | 369,91 | | 10.577.054,30 | | 3.174.079,93 | | 2.512.700,00 | | 17,23 |
| | SAQUES | 1.042,46 | | 10.277,00 | 3,3% | 121.544,00 | 2,9% | 1.698.620,86 | 17,5% | 1.493.700,00 | 53,8% | 17,82 21,7% |
| GFD INVESTIMENTOS | CRÉDITOS | 3.164,00 | | 3.164,00 | | 20.700.826,00 | | 1.772.020,26 | | 6.475.046,53 | | 17,22 |
| | DÉBITOS | 1.801,14 | | 10.367,99 | | 10.398.011,34 | | 76.907.363,57 | | 6.760.622,16 | | 5,05 |
| | SAQUES | | | 617,32 | | 19.060,00 | 0,1% | 1.670.000,00 | 4,8% | | 0,0% | 5,37 2,8% |
| M O CONSULTORIA | CRÉDITOS | 9.915,00 | | 51.219,24 | | 16.277.172,46 | | 8.187.911,26 | | 1.754.363,78 | | 9,93 |
| | DÉBITOS | 3.446,14 | | 3.446,14 | | 0.139.275,00 | | 2.774.358,60 | | 2.207.246,25 | | 8,02 |
| | SAQUES | 3.111,25 | | 305,00 | | 321.213,00 | 1,0% | 1.104.000,00 | 17,2% | 1.030.460,00 | 59,1% | 6,66 12,0% |



| | | | | | | | | | | |
|-------------------|----------|-----------|-----------|---------------|-------|---------------|-------|---------------|-------|-------------|
| RCI SOFTWARE | CRÉDITOS | 3.617,23 | 4.000,00 | 4.060.921,28 | | 136.152,54 | | | | 2,04 |
| | DÉBITOS | 3.270,38 | 3.270,38 | 4.092.352,14 | | | | | | 5,94 |
| | SAQUES | 2.121,14 | 2.121,14 | 42.425,00 | 1,0% | | | | | 6,12 15,1% |
| TOTAL CREDITOS | | 16.110,00 | 16.110,00 | 22.000.000,00 | | 12.112.063,72 | | 10.860.381,08 | | 9,08 |
| TOTAL DÉBITOS | | 16.110,00 | 16.110,00 | 60.713.172,95 | | 5.048.842,19 | | 11.475.568,41 | | 6,25 |
| SAQUES e DESAQUES | | 9.431,38 | 9.431,38 | 742.761,00 | 1,06% | 1.772.070,96 | 11,8% | 2.524.160,00 | 23,2% | -0,97 11,9% |

O quadro acima não só indica o grande volume de movimentados pela companhia, como também demonstra, em princípio, no ano de 2000, que a parte do dinheiro recebido mediante depósitos em nome das empresas mencionadas, em especial, pela RCI Software, Empreiteira Rigidez e RCI Software, era simplesmente sacado em espécie, obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de credenciada, ou seja, cheque "de boca do caixa". O uso de empresas de fachada é uma figura clássica de lavagem de dinheiro ("money trail").

No ano de 2000, portanto, concluído, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio da referida empresa de fachada passou a se refinar, pois ALBERTO YONHAF determinou que o dinheiro recebido das empreiteiras mencionadas, das quais as empresas INDUSTRIA LABOGEN e PIRO QUÍMICA, em sua conta corrente ou a respeito do recebimento de valores em nome das mesmas, já eram imediatamente desviados para a conta corrente nº 50262-282.2014-0000-0000 de LAURIM QUÍMICA INDÚSTRIA, mantida e administrada diretamente por ALBERTO YONHAF, que teve a cautela de evitar saques em espécie, já sabendo que poderia chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

Com efeito, o dinheiro já prontamente desviado em nome da LAURIM QUÍMICA INDÚSTRIA, sob o nº 50262-282.2014-0000-0000, serviram para a movimentação financeira, controlada diretamente por ALBERTO YONHAF, que teve a cautela de evitar saques em espécie, já sabendo que poderia chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras. O dinheiro desviado em nome da LAURIM QUÍMICA INDÚSTRIA, sob o nº 50262-282.2014-0000-0000, serviram para a movimentação financeira, controlada diretamente por ALBERTO YONHAF, que teve a cautela de evitar saques em espécie, já sabendo que poderia chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

| |
|-------------|
| 2,04 |
| 5,94 |
| 6,12 15,1% |
| 9,08 |
| 6,25 |
| -0,97 11,9% |

res
no
em
69,
ou
nta
da
os,
ciro
TO
res
as,
CA,
ues
de
tes
sas
os
SEF,
ou
de
a



de 2009 e 2014 para a realização de diversos valores para o exterior, mediante contratos de importação in natura, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

4.1. FATOS DA OCA/CC/CCPR-REPAR/ p... SANKO

Entre 26 de março de 2009 e dezembro de 2013, no município de São Paulo, os denunciados ALBERTO ESTEFANINI e EDUARDO HEILBRONN, voluntariamente, mediante aquisição de tubos e conexões pelo CIPROCAL, pela CONSTRUCOES CAMARGO CORREA S/A, ocultaram e dissimularam patrimônio de R\$ 36.876.887,75 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setenta e sete reais), indevidamente dos crimes de lavagem de dinheiro e crime de corrupção passiva, além de ocultar patrimônio de R\$ 170.251.820,70 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e oitenta e sete reais), provenientes da organização criminosa, formação de cartel, fraude contra a PETROBRAS, e por crime de improbidade administrativa.

O valor de R\$ 36.876.887,75 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setenta e sete reais), que na prática foi transferido para a conta bancária de ALBERTO ESTEFANINI, sendo certo que estes recursos foram utilizados para pagamento de despesas pessoais e familiares.

De acordo com as informações da quebra de sigilo bancário, em 2011 a SANKO SIDE recebeu R\$ 170.251.820,70 do CNCC e R\$ 3.355.000,00 da CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (OUT 6 EVENTOS).

71 - O valor depositado recebido pelo denunciado em 26/03/2009 e em 26/12/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Já a **SANKO SERVIÇOS** recebeu R\$ 11.179.525,00 (onze mil, cento e setenta e nove mil, e quinhentos e vinte e cinco reais) do **CNCC (AFIXAÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.)** recebendo repasses da **COFAC (COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS)** foi contratada pelo **PO (PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA) Nº 172, DE 2010**.

A suposta contratação de serviços foi contratada pelo **PO (PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA) Nº 172, DE 2010**.

CAMARGO CORREA da SA (AFIXAÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.) sentença que a investigação **MAPEAMENTO LTDA** jamais contratou qualquer tipo de serviços a seus clientes.

Já a aquisição de tubos e conexões ocorreu por meio da **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** que, embora tivesse existência real, vendia seus produtos a **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e ao **CONSÓRCIO TUCURUÍ (CONSORCIO TUCURUI) S.A.** que o último será objeto de outra atuação no próximo item.

Essas duas empresas foram de responsabilidade do **DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS (DFIS) Nº 1785, DE 2014**.

MAPEAMENTO BONILHO. Foi elaborado o laudo pericial nº 1785, 2014 no bojo das ações nº 1785, 2014 (ações nº 10, 11 (EFFECTO 1)), no qual foram constatadas irregularidades nas relações entre as empresas do grupo **AFIXAÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA**.

Em primeiro lugar, (fl. 24), constatou-se que em 2010 o **CNCC (AFIXAÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.)** pagou R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a **SANKO SIDERURGIA S.A.** para o **CNCC** ocorreu no ano de 2010. Entretanto, houve uma antecipação de pagamentos para a **SANKO SIDERURGIA S.A.**

O mesmo demonstra que houve pagamento por parte da **SANKO SIDERURGIA S.A.** em nome pelo fato de serem **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA** os responsáveis por tais serviços, posto que nos pedidos de **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA** há a elaboração de documentação técnica e **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA** em conformidade com os parágrafos anteriores enquanto tais condições de entrega **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA** não foram prescritas e obrigatoriamente da **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA**.

Portanto, resta demonstrado que a **SANKO SIDERURGIA S.A.** em 2010 e tinha um modo de **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA** de **SA (SANKO SIDERURGIA) S.A.** e **MAPEAMENTO LTDA** com capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cer: rios de materiais, que a le e relatórios de testes efetuados", que cada is é
de documentação técnica (fl. 24).

A prova técnica também aponta que houve fraude na compra do
carro da SANKO SIDER que forneceu para PETROBRAS S/A⁷³.

No que se refere à CCPR, fica que nesse não conste registros dos
pelas empresas SANKO, é possível concluir que pelo menos R\$ 3.200.000, três
mil e duzentos mil reais que foram depositados na MO CONSULTORIA
SA tinham origem os valores recebidos pela CAMARGO CORRETORES da
RE no Paraná.

Isso porque o laudo técnico realizado no bojo da ação penal
aut nº 5026212.32.2014. (OUT 9, 10 e 11 EVENTO 1) comprovou
3.200.000 (três milhões e duzentos mil reais) depositados no dia 25/07/12
CC CONSULTÓRIAS CAMARGO CORRETORES S/A para SANKO se referia a
inicialmente provenientes da SANKO SIDER, sendo certo que, deste valor, R\$ 3.200.000
(três milhões e duzentos mil reais) foram logo na sequência repassados para
CC CONSULTORIA.

Na investigação foi apreendida uma tabela que indica o valor recebido
de SANKO SIDER relacionado ao CCPR.

4.3. FATOS DAS IMPUTAÇÕES REFERENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO
CC CONSULTORIA SANKO

73 - Segundo o laudo técnico que foi anexado, ficou visível que o mecanismo de
que as empresas tentaram para evitar a identificação de fornecedores por problemas financeiros
Em 2012, duas ações foram tomadas contra a Sider para que a Sider apresentasse a situação
adquirida precisa financeira. Provavelmente, se apresentasse os dados
der. relativos às atividades, estas não receberiam a certificação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



As empresas SANKO, por sua vez, enviaram R\$ 36.876.827,71 (trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e setenta e cinco centavos) para as sociedades MO CONSULTORIA GFD INVESTIMENTO e EMPREENDEIRA RIGIDEZ, todas utilizadas por YOUSSEF para lavagem de capitais.

A quebra da MO CONSULTORIA (OUT 12 EVENTO 1) revelou que, por meio imputado, a MO CONSULTORIA recebeu R\$ 24.113.440,83 da SANKO SIDER e R\$ 1.926.873,35 da SANKO SERVICOS.

Para a SANKO INVESTIMENTOS, a SANKO SIDER transferiu R\$ 3.733,21 e a SANKO SERVICOS R\$ 2.919.877,00 (lançamento OUT 5 e OUT 12 EVENTO 1).

Finalmente, para a Empreiteira Rigidez foi pago o montante de R\$ 10.074,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis mil, e setenta e quatro reais e cinco centavos) pela SANKO SIDER (lançamento OUT 5 EVENTO 1), tendo pagamento pela SANKO SERVICOS (OUT 5 EVENTO 1).

O detalhamento dessas operações bancárias consta no Anexo 1 do relatório consolidado das empresas no OUT 5 - EVENTO 1, como também nas informações técnicas no Anexo 1.6 (SANKO SIDER) e Anexo 1.7 (SANKO SERVICOS), ambos do Anexo 1 deste relatório. GFD

Outrossim, conforme demonstrado no Anexo 2 (fl.28), verifica-se que alguns meses após a SANKO SIDER receber os pagamentos do CNCC pela prestação dos serviços, a SANKO SIDER efetuou pagamentos para a MO CONSULTORIA ou GFD CONSULTORIA, conforme a tabela 8 do Anexo 1.786 (fl. 29) demonstra esse fato. Esse fato também é coincidente com as operações identificadas na informação técnica do Anexo 1.

Das imputações referentes a lavagem de capitais, a SANKO SIDER pagou para a MO CONSULTORIA e GFD INVESTIMENTOS



EMPREITEIRA RIGIDEZ

Ao chegar na SANKO SIDER e na SANKO SERVIÇOS, o dinheiro da propina era separado e distribuído a três empresas utilizadas por YOUSSEF: INVESTIMENTOS; MO CONSULTORIA e EMPREITEIRA RIGIDEZ, em uma nova fase da operação de lavagem de capitais conhecida como estratificação, sendo que boa parte do valor era sacado em espécie nas duas últimas empresas para em seguida ser entregue aos seus destinatários por JAYME CARECA e ADARICO NEGROMONTE.

Como já foi apontado, a MO CONSULTORIA LTDA e a EMPREITEIRA RIGIDEZ tinham como sócio administrador "testa de ferro" o denunciado WALDOMIRO OLIVEIRA, mas pertencia de fato ao denunciado ALBERTO YOUSSEF⁷⁶. Já a GFD tinha como procurador CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, mas também pertencia de fato a ALBERTO YOUSSEF.

Todas essas empresas receberam sem jamais prestar qualquer serviço ao grupo SANKO. Sobre este fato admitido pelo próprio MARCIO BUCHHOFF no interrogatório nos autos da ação penal nº 1726212-82.2014.404.700/2014.

76 De e-mails e mails interceptados, por exemplo, veja-se (paulista_258@hotmail.com) referente à conta da empresa indicar que Alberto Youssef é 54.1 por 39-40). Já em 15.10.2013, Arte Fina S/A (arte@superiga.com.br) da Empresa Indústria Minérios Ltda.;

demonstram que YOUSSEF controlava a MO CONSULTORIA em 06.08.2013 e 14.08.2013, por e-mail, Alberto Youssef e-mails automáticos de Home Banking do Banco Bradesco S.A. Consultoria e Audios Est., sobre TEDs de R\$ 31 mil e R\$ 100 mil, a respeito das movimentações bancárias da empresa M.O (autos 9597/2014 - J. de 1ª Inst. - RJ - Brasil) que é o e-mail de contato (perante a Receita Federal do Brasil) das movimentações bancárias da M.O. Consultoria (autos 9597/2014 - J. de 1ª Inst. - RJ - Brasil).

77 Juiz Federal - Como é sentença de Marcio Buchhoff. Esse foi o que eu não poderia ser feito e não fiscalizava. Não houve o que acabou acontecendo pagar para GFD e a Mobilizante entender um pouco melhor o que foi feito e fazer as coisas que a empresa não poderia fazer exclusivamente do CNPJ e foi Juiz Federal. Quais as regras Marcio Buchhoff: M.O e GFD. Juiz Federal - Eu não sou o autor de 2014 e não sou o autor

era o Senhor Alberto Youssef, a forma? Marcio Buchhoff: Q que que aconteceu? Eu falei: 'eu não tenho vendas oficiais, por dentro, com nota fiscal, eu preciso fazer a empresa', por isso 'problemas aí, que ele não quis me responder essas empresas, ele ignorou algumas empresas para não ficar em dúvida sobre a negociação, e consultei as autoridades em que era um pagamento por indicação, que a possibilidade, minha corresponsabilidade fez o serviço de intermediação e fui me orientando que eu devesse de alguma forma não...'

... um contrato, então, de 10 com Sanko Serviços de 5

A
Youssef
S.A.
nil, a
nto
de
asil)
)
lois,
ntas
ar. E
' eu
que
ser
viu
nta
nho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mesmo sistema, BONHOMIA, é uma empresa que utiliza contratos com as empresas
controladas de YACUSSO para pagamento de "comissões" pela intermediação dos
contratos.

O valor total das transações entre a SANKO SIDER e SANKO
SERVIÇOS e a IMOBILIARIZADORA, GFD INVESTIMENTOS e EMPRESAS
RIFER, entre janeiro e dezembro de 2017 foi de R\$ 36.876.887,75, ou seja, seis
milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e
setenta e cinco centavos.

O endereço eletrônico de transferências para essas empresas é o
OUT 3 no evento 1.

No caso de INSTRUÇÕES CAMARGO CORREA S/A, após a ida
de PAULO ROBERTO FERREIRA para a finalidade de pagar valores de prestações
"atrasadas" relacionadas com a PETROBRAS S/A, foi também firmado um
contrato de prestação de serviços entre a empresa e a COSTA GOMES
COMERCIAL, de endereço Rua da Costa (OUT 3 no evento 1). Esse fato também
obteve a intermediação de CAMARGO S/A, sendo que as transações totalizaram
2.879.100 reais, ou seja, dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, e vinte e dois reais.

Verifica-se que esses denunciados DALTON DOS SANTOS
AVANÇO, JOÃO ESTANISLAU GOMES, EDUARDO PERMELINO LEITE, PETER
RIFER e PESSOAS JURÍDICAS, em nome de ALBERTO YOUSSEF, estão
controlando ilegalmente as empresas de propriedade para os agentes públicos prestadores
de serviços de intermediação de capitais por parte das empresas SANKO

Mãe: [illegible]
Juiz 1º: [illegible]
M: [illegible]
Juiz 2º: [illegible]
M: [illegible]
Juiz 3º: [illegible]
es, [illegible]
aj: [illegible]
se: [illegible]
se: [illegible]
Ma: [illegible]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



do o SERVIÇO DE INVESTIMENTOS em bolsa, empresas controladas por YOUSSEF e suas filiais, bem como as empresas que se beneficiaram de tais investimentos.

É certo que tais valores tinham origem nos pagamentos realizados pela PETROBRAS para a REINARIA DE ABITU E LIMA, da REPAR, a fim de comprovar tal assertiva por diversas vezes.

Em primeira instância, o depoimento de ALBERTO YOUSSEF (nº 2011-40-7000) confirma que os valores das empresas de fachada tinham origem nos pagamentos realizados pela PETROBRAS S/A para pagar propina e comissão de intermediação no mercado de ações.

Tal fato confirma essa tese o fato de que no ano de 2011, FÁBIO ALMEIDA FERREIRA fez a CNCC, que transferiu R\$8.410.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta reais) ⁷⁸ para a SANCO, a qual pagou a REINARIA DE ABITU E LIMA, sob o nome de OPIL.

Não há dúvida de que a informação técnica no FLUT 6 do evento 111, que afirma que valores que ingressaram nas contas da SANCO foram imediatamente transferidos para YOUSSEF, como C/D INVESTIMENTOS, não é verdadeira, pois tal evento não também é corroborado no Livro 1 de Depoimentos.

Valores que a CNCC trata-se de uma sociedade anônima criada para a prestação de serviços para a PETROBRAS, a fim de garantir que a totalidade dos recursos destinados para a REINARIA DE ABITU E LIMA fossem destinados para a PETROBRAS S/A.

dois milhões, quatrocentos e cinquenta reais) em 2011, conforme evidenciado no Livro 1 de Depoimentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Duas vezes, afirmou ser a sombra de dívidas que todos os funcionários da SIDER em 2011 tiveram a origem os recebimentos da PETROBRAS S/A.
 No dia seguinte, ao CONSÓRCIO TUC, do qual participava já formado no âmbito de diálogo telefônico entre MARCIO FORTES e YONER que evidenciou que a SANKO SIDER foi utilizada para distribuição de renda para os funcionários pelo denunciado RICARDO CESARI.
 Além disso, salientado, o depoimento do denunciado RICARDO CESARI que houve pagamento de propina pelo denunciado RICARDO CESARI na COMPERJ no mês de Janeiro, substituindo o denunciado RICARDO CESARI, por um contrato com MARCIO FARIAS da SIDER para a prestação de tais pagamentos (Processo nº 2011-3857, fls. 100, 101 e 102).
 MONTES SCHEP 18, p. 101.
 INTERFERÊNCIA PARA A MO CONSULTORIA.
 Em 2009, em 5 de outubro de 2012, no município de SALTO DOS SANTOS - AVANCINI, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, "LEITOSO", por 49 (setenta e nove) vezes, recebeu das denunciadas AÍME "CARECA" e AÍME "MARIANA" uma quantia em dinheiro, origem, natureza e finalidade de R\$ 25.712,14 provenientes das vendas de petróleo bruto da refinaria de ABREU E LIMA, em decorrência de cartel, contratos de distribuição e pagamento de crimes contra a administração pública, envolvendo simulação de contratação de serviços de CONSULTORIA em 23/07/2009.



CC ...

In 21/12/2012, no município de São Paulo/SP, os denunciados DANIEL DOS SANTOS WANDINI, JOÃO RICARDO AULER, DENIS DO HERMINHO LEITE, "PESSE" e RICARDO PESSOATM, com a participação voluntária e encoberta dos denunciados JAYRLE "CARECA" e ALVARO NUNES MONTE, de fato, em conjunto, adquiriram a propriedade, origem, endereço, localização e o valor da propriedade de R\$ 9.350,00 provenientes de investimento de caixa de curso em face da PETROBRAS S/A, bem como os valores relativos às despesas das refinarias de ABREU E LIMA, com o intuito de obter vantagens econômicas, com a utilização de recursos próprios e de terceiros, em nome de empresas controladas por eles, para a administração dos serviços simulados de consultoria e assessoria.

Das informações acima, o denunciado RICARDO PESSOA fará referência não somente à aquisição de sua participação no depósito de R\$ 9.350,00 na conta de poupança de R\$ 9.350,00 em 21/12/2012, mas também à transferência de R\$ 9.350,00 para a conta de poupança de R\$ 9.350,00 pelo CONSÓRCIO TUCANO S/A.

De acordo com o relatório de análise da MO CONSULTORIA (OUTROS) de que, por meio de um depósito em nome da MO CONSULTORIA recebeu o valor de R\$ 9.350,00 em 21/12/2012, em nome da SANKO S/A, com o valor de R\$ 24.117,00 da SANKO S/A em 15/12/2012.

A análise das operações bancárias constatadas em 15/12/2012 (MO CONSULTORIA), em nome da SANKO S/A.

ANEXOS PARA A CONSULTORIA

8/12/2012 ... SANKO S/A ...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Foi assinado, entre 13 de outubro de 2011⁸¹ e 19 dezembro de 2011⁸², no município de São Paulo/SP, os denunciados DA TONI DOS SANTOS VAVANCINI, JOÃO RICARDO AULE e EDUARDO HERMELINO NETI, "LEITOSO", por diversas vezes sem a participação voluntária e consciente dos denunciados JAYME CARVALHO "CARLÃO" e ADARICI NEGRONIANTE, dolosamente dissimularam a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes direta e indiretamente do crime de corrupção em face da PMP/SP, bem como também de crimes de cartel, contra licitações e prestação de serviços, e o criminoso momento quanto aos crimes relacionados à subretratação de ARPEU FELIX DA SILVA e COMPERJ, bem como também outras contra a administração pública por intermédio da contratação de serviços simultânea de consultoria da GFD DE INVESTIMENTOS LTDA.

Assim, a quebra de sigilo bancário evidenciou que no período de 2011 a GFD DE INVESTIMENTOS realizou R\$ 604.350,01 de operações bancárias em 3.124 operações de SANKO SUPERMERCADO (funcionamento bancárias), e R\$ 1.000,00 de SANKO SERVIÇOS, em São Paulo e Tererências.

A atividade bancária das operações bancárias consta no Contrato de Evento, o qual se encontra em parte na denúncia.

3.3.3 TRAMITAÇÃO DOS PAVAS PARA A FOMPRETEIRA RIGIDIZADA

Entre 7 de maio de 2011 e 4 de agosto de 2011, no município de São Paulo/SP, os denunciados DA TONI DOS SANTOS VAVANCINI, JOÃO RICARDO AULE EDUARDO HERMELINO NETI, "LEITOSO" e WALDOMIRO OLIVEIRA, a participação voluntária e consciente dos denunciados JAYME CARVALHO "CARLÃO" e ADARICI NEGRONIANTE, dolosamente, dissimularam a origem,

81 O período de tempo real da denúncia é de 07/05/2011 até 19/12/2011, pois as empresas SANKO SUPERMERCADO e SANKO SERVIÇOS foram criadas em 07/05/2011.
82 O período de tempo real da denúncia é de 07/05/2011 até 19/12/2011, pois a empresa RIGIDIZADA foi criada em 07/05/2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores
provenientes diretamente do crime de corrupção em face da PETROBRAS S/A,
notadamente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias de ABREU
REPAR e COMPERJ, e em relação de crimes de cartel, contra as licitações
praticadas por organizações criminosas, por intermédio da contratação dos
serviços de consultoria da EMPREITEIRA RIGIDEZ.

Quobrebra do sigilo bancário, foi identificado o valor R\$ 3.484.000,00
(três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quarenta e quatro reais e
trinta e sete centavos) da SANOFI SIDER para empreiteira RIGIDEZ, em trinta e
dois bancos, sendo certo que o valor representa o produto de lavagem au-
tônoma.

A identificação das operações bancárias consta no CENÁRIO 11 que é parte integrante da denúncia.

4. FATOS 3.3- Das imputações referentes a lavagem de caixa
CAMARGO CORREIA - CCA - A GERAL

Entre 10 de setembro de 2012 e 25 de outubro de 2013, no município de
São Paulo/SP, as denúncias dos cidadãos **FALTON DOS SANTOS AVANCINI, EDILSON**
HERMILDO LEITE, "BARRINHO" e **PABLO RICARDO COSTA** dolosamente
dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e
propriedade de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco
mil e quinhentos reais) provenientes exclusivamente do crime de corrupção em face
da PETROBRAS S/A, e em relação de crimes de cartel, contra as licitações
praticadas por organizações criminosas, por intermédio da contratação dos
serviços de consultoria da COSTA GLOBAL CONSULTORIA.

Esses recursos, da CAMARGO CORRÊA, totaliza a linha R\$ 7.409.478,00
(sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e oitenta e oito reais e
treze centavos) que foram depositados em nome de empreiteira sediada em São Paulo/SP



do art. 2º "caput" e § 4º, I "Le V, da Lei 12.850/2013, ficando incidir a agravante do art. 2º § 3º da Lei 12.850/2013 para o denunciado RUI RICO PESSOA, que cometeu um crime de grupo criminoso pelo mesmo fato até 17 de março de 2014, JAYRSON DE FREITAS e ADRIANO NUNES DOMONTE com concursos nas mesmas sanções;

quanto ao fato (1) crime de natureza ativa e passiva envolvendo a CCPR da obra da PERAP: a) DALTON LUIS SILVA DE AVANCINI; b) JOÃO RICARDO AULIC; c) ETELEONOR MELINO COSTE (ELETOSOS); d) MARCELO BONILHO; e) ALBERTO YERONIMO DE FREITAS com concurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; f) ALBERTO COSTA com concurso nas sanções do art. 317, § 1º, "c" do art. 327, § 2º do Código Penal, por concurso material;

quanto ao fato (2) crime de natureza ativa e passiva envolvendo o COMCC na obra da EST: a) DALTON LUIS SILVA DE AVANCINI; b) JOÃO RICARDO AULIC; c) ETELEONOR MELINO COSTE (ELETOSOS); d) MARCELO BONILHO; e) ALBERTO YERONIMO DE FREITAS com concurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; f) ALBERTO COSTA com concurso nas sanções do art. 317, § 1º, "c" do art. 327, § 2º do Código Penal;

quanto ao fato (3) crime de natureza ativa e passiva envolvendo o COMCC na obra da EST: a) PERJES FERREIRA DE FREITAS; b) RUI RICO PESSOA; c) ALBERTO YERONIMO DE FREITAS com concurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; d) ALBERTO COSTA com concurso nas sanções do art. 317, § 1º, "c" do art. 327, § 2º do Código Penal;

quanto ao fato (4) crime de natureza ativa e passiva envolvendo o COMCC na obra da EST: a) PERJES FERREIRA DE FREITAS; b) RUI RICO PESSOA; c) ALBERTO YERONIMO DE FREITAS com concurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; d) ALBERTO COSTA com concurso nas sanções do art. 317, § 1º, "c" do art. 327, § 2º do Código Penal;

quanto ao fato (5) crime de natureza ativa e passiva envolvendo o COMCC na obra da EST: a) PERJES FERREIRA DE FREITAS; b) RUI RICO PESSOA; c) ALBERTO YERONIMO DE FREITAS com concurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; d) ALBERTO COSTA com concurso nas sanções do art. 317, § 1º, "c" do art. 327, § 2º do Código Penal;

SECRETARIA GERAL DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



do fato de haver recebido dinheiro das empresas SANKO para a contratação de serviços de consultoria; b) DALTON DOS SANTOS AVANÇO (M); c) JOÃO RICARDO ARAÚJO; d) EDUARDO HERMELINO (LEITEIRO) (LEITOSO); e) JAYME CARECA; f) ADARICO DE OLIVEIRA; g) WALTER DE OLIVEIRA, por sete vezes em concurso público, como incursos nas sanções de art. 17 e art. 1º § 1º da Lei nº 13/58 e RICARDO PESSOA, por uma vez por art. 17 e art. 1º § 1º da Lei nº 9617/98.

da origem de dinheiro das empresas SANKO para GEDILMO JAYME DOS SANTOS; a) WALTER DOS SANTOS; b) JOÃO RICARDO ARAÚJO; c) EDUARDO HERMELINO (LEITEIRO) (LEITOSO); d) JAYME CARECA; e) ADARICO DE OLIVEIRA; f) WALTER DE OLIVEIRA, por onze vezes, como incursos nas sanções de art. 17 e art. 1º § 1º da Lei nº 13/58 em concurso público;

da origem de dinheiro das empresas SANKO para EMPREITADORA IZABELA; a) WALTER DOS SANTOS; b) JOÃO RICARDO ARAÚJO; c) EDUARDO HERMELINO (LEITEIRO) (LEITOSO); d) JAYME CARECA; e) ADARICO DE OLIVEIRA; f) WALTER DOS SANTOS, por onze vezes, como incursos nas sanções de art. 17 e art. 1º § 1º da Lei nº 9617/98 em concurso público;

do fato de haver recebido dinheiro das EMPRESAS DE CONSTRUÇÕES DE CARGA COMPLETA S/A, CONSTRUTORA TANGIARÁ, CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A; b) EDUARDO HERMELINO (LEITEIRO) (LEITOSO); c) RICARDO PESSOA, por uma vez nas sanções de art. 1º e art. 17 § 1º da Lei nº 9617/98.

do fato de haver recebido dinheiro das empresas SANKO para a contratação de serviços de consultoria; a) WALTER DOS SANTOS; b) JOÃO RICARDO ARAÚJO; c) EDUARDO HERMELINO (LEITEIRO) (LEITOSO); d) JAYME CARECA; e) ADARICO DE OLIVEIRA; f) WALTER DOS SANTOS, por onze vezes, como incursos nas sanções de art. 17 e art. 1º § 1º da Lei nº 9617/98.



agentes públicos e privados, na decorrência

proprio.

esses con-

Paulo Testa

MARCIO /

Superintendência da Pol

GERO

sob o nº 416, de 708-06

Almeida, na

assistido por

AMILASTO

no CPF sob o nº 685.04

Iara, n. 123

GR

COMÉRCIO

PERSONA

domiciliado

TEIA

PETROBR

JANA

e domiciliado

Curitiba, 12

delegado da Polícia Federal
Curitiba.

CAMARGO, brasileiro, casado, i
nº 1218349, SSP/SP, residente na
nº 151, telefone (11) 3165-2255,

BRUNO, brasileiro, divorciado, i
nº 1218349, SSP/SP, residente na
Paraná/SP,

BRUNO, diretor jurídico da

BRUNO, empregado da PETROBR

TRILIA MOISÉS A GOMES, m
bairro de

BRUNO, empregado da PETROBR

Alvaro De

da Repúb

PÚBLICO FEDERAL



Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Junívrio Paludo

Procurador Regional da República

Diogo Costa

Procurador da República

Orlando Mastello Jr

Procurador Regional da República

Roberson Henrique P

Procurador da República

Antonio Carlos Welte

Procurador Regional da República

**MPF****Ministério Público Federal**
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**Eproc 5049557-14.2013.404.7000**
IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR –**Classificação no e-Proc: Restrito Juiz****Classificação no ÚNICO: Confidencial**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de sua função institucional (art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), impelido pelos subsídios probatórios constantes nos autos suprarreferidos, vem à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, competente por prevenção, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

- 1. ALBERTO YOUSSEF ["YOUSSEF"]**, vulgo "Primo" ou "Beto", brasileiro, casado, empresário, CPF 532.050.659-72, RG 3.506.470-2 (PR), nascido em Londrina-PR em 06.10.1967, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, endereço residencial na Rua Doutor Elias César, 155, apt. 601, Jd. Petrópolis, Londrina-PR, ou na Rua Afonso Braz, 714, apt. 111A, Vila Conceição, São Paulo-SP, endereço comercial na Av. Tiradentes, 501, torre 1, 7º andar, Jardim Shangri-la A, Londrina-PR, ou na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, **atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR**
- 2. LEONARDO MEIRELLES ["LEONARDO"]**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 265.416.238-99, RG 22148890 (SP), nascido em São Paulo-SP em 02.05.1975, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, endereço residencial na Rua Mateus Grou, 109, apt. 43, Pinheiros, São Paulo-SP, endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba-SP.
- 3. LEANDRO MEIRELLES ["LEANDRO"]**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, CPF 336.159.598-33, CNH 03150310216, nascido em São Paulo-SP em 22.09.1985, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, endereço residencial na Alameda das Sempre



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Vivas, 246, casa, Santana de Parnaíba-SP ou rua Adalvívia de Toledo, 135, apto. 81, Morumbi, São Paulo/SP;

4. PEDRO ARGESE JUNIOR ["PEDRO"] brasileiro, casado, comerciante, CPF 033.756.918-58, RG 12.247.411 (SP), nascido em São Paulo-SP em 15.11.1960, filho de Pedro Argese e Odeth Fernandes de Carvalho, endereço residencial na Av. Sabiá, 23, apt. 112, Moema, São Paulo-SP e podendo ser encontrado Avenida Professor Alceu Maynard de Araújo, 121, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP ou Avenida Damasceno Vieira, 820, ap. 12, Vila Mascote, São Paulo/SP,

5 ESDRA DE ARANTES FERREIRA ["ESDRA"], brasileiro, casado, comerciante, CPF 259.541.118-71, RG 23.428.471-7 (SP), nascido em Guarulhos-SP em 05.12.1975, filho de Hildebrando Ferreira e Ana Georgina de Arantes Ferreira, endereço residencial na Rua Santo Egídio, 655, apt. 71, Santa Terezinha, São Paulo-SP, endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba-SP ou Rua Amaral Gama, 69, casa 2, Santana, São Paulo/SP

6 RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ ["RAPHAEL"], brasileiro, CPF 329.334.438-05, endereço na Rua Tome Portes, 29, apt. 42, Vila Dom Pedro II ou Parada Inglesa, São Paulo-SP.

7. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA ["CARLOS ALBERTO"] brasileiro, divorciado, advogado, CPF 613.408.806-44, RG 20759256-1 (SP), nascido em São Paulo-SP em 11.12.1969, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, endereço residencial na Alameda dos Guatás, 1367, apt. 111, Saúde, São Paulo-SP, endereço comercial na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR

I. Introito

Esta denúncia decorreu de investigação¹ que visou apurar diversas estruturas

IA presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos (nos itens seguintes desta denúncia os autos serão referidos apenas pelos 4 últimos algarismos antes do traço, a seguir sublinhados), relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); 5027775-48.2013.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA; 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RC SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); 5001446-62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda.. Porém, posteriormente, foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.²

Além de tais condutas delitivas, foram apurados diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente pelo núcleo criminoso liderado pelo denunciado YOUSSEF, dando origem àquilo que se intitulou “OPERAÇÃO BIDONE”.³ Haverá outras imputações, sendo certo que a presente denúncia narra apenas parcela dos fatos ilícitos praticados pelos denunciados.

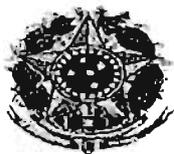
I.1. Breve explanação da atividade dos doleiros

Inicialmente, cumpre fazer um breve panorama de como funciona a atividade dos doleiros e as operações comumente realizadas.

3) e 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento).

21PL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RICARDO HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone); IPL 1000/2013 – destinado a investigar OPERAÇÃO DOLCE VITA

3 YOUSSEF não era o foco inicial das investigações. Chegou-se a ele em razão de diálogos travados, por intermédio de aplicativo de troca de mensagens de texto conhecido por BBM, sigla para “Black Berry messenger”, no qual CARLOS HABIB CHATER conversava com pessoa chamada de PRIMO sobre atuação no mercado paralelo de câmbio por parte de ambos (ver eventos 62, 99 e 114 dos autos eletrônicos 5026387- 13.2013.404.7000). A partir das conversas e de verificação do endereço mencionado em uma das conversas, verificou-se que primo se tratava de ALBERTO YOUSSEF, desmembrando-se o feito para investigá-lo e dando origem à intitulada “operação Bidone”



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Como é de amplo conhecimento, os *doleiros*, designação no Brasil dos operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do notório “esquema CC5” em 2000, têm atuado especialmente de três formas: (i) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte⁴, envolvendo dinheiro em espécie; (ii) operando o sistema *dólar cabo* ou sistema de transferências internacionais informais; (iii) realizando uma verdadeira conta-corrente para os interessados. Na presente operação, verificou-se, ainda, uma quarta forma: mediante a realização de contratos de câmbio fraudulentos, baseados em importações fictícias.

O sistema *dólar cabo* é um sistema de realização de transferências financeiras internacionais marginal ou paralelo operado por *doleiros*, em que as transações de câmbio realizadas não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior.

Nas operações de *transferências internacionais informais*, ou *dólar cabo*, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os *doleiros*. Essa relação pode ocorrer em duas vias.

Na primeira via, o *doleiro* recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando ou determinando a seu gerente no exterior o débito, de valor correspondente em moeda estrangeira, de conta que ele (*doleiro*) mantém no exterior, para crédito em favor de conta mantida no exterior por tal cliente ou por pessoa por este indicada. No caso de não possuir o *doleiro* disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um parceiro (outro *doleiro* ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

⁴O boleto, nos termos do título 1, capítulo 3, do RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbios e Capitais Internacionais), é um contrato de câmbio simplificado que segue modelo do Banco Central (BACEN). O RMCCI determina em seu Título 1, Capítulo 1, que “*devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes*”, e em seu Título 1, capítulo 3, seção 2, subseção 2, que mesmo no caso de registro globalizado no SISBACEN de operações de compra e venda de moeda estrangeira formalizadas em boletos (contrato de câmbio simplificado), é obrigatório o preenchimento de tela complementar com CPF/CNPJ dos clientes compradores/vendedores e respectivo valor da operação.

**MPF****Ministério Público Federal**
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFAwww.prpr.mpf.gov.br

Na via oposta, o *doleiro* é quem compra moeda estrangeira por *cabo*: recebe em sua conta mantida no exterior depósito em moeda estrangeira efetuado (direta ou indiretamente) por determinado cliente, entregando a este, no Brasil, o correspondente crédito em reais (em espécie – “*papel*” – ou mediante depósito em conta do cliente ou por este indicada).

A terceira modalidade de *dólar cabo* é aquela em que as duas primeiras aparecem conjugadas. Nessa hipótese o *doleiro*, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado clientes, compradores e vendedores de dólares, pretendendo realizar operações de *dólar cabo* em sentido inverso, efetua o “casamento” das operações dos clientes, realizando essas operações casadas de compra e venda de moeda estrangeira via *cabo* sem que os valores passem por sua própria conta. Nesses casos, o *doleiro* atua como um verdadeiro banco de compensações (“*clearance*”).

Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o *doleiro*, atuando como banco de compensações, satisfaz simultaneamente os dois polos, indicando simultaneamente ao cliente tomador de dólares - que pretende receber recursos no exterior - as contas em que o fornecedor de dólares deseja sejam creditadas no Brasil, e ao fornecedor de dólares - que pretende se desfazer de recursos no exterior - as contas no exterior indicadas pelo tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a *cabo*. Nesse caso, o *doleiro* indicará, a um dos clientes ou ambos, a necessidade de entregar determinado valor (percentual), em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou em determinada conta, o qual reverterá em seu benefício como remuneração da operação (*spread*).

O funcionamento desse sistema, em regra, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos *doleiros*. Cada operação demora em média 48 horas (na linguagem utilizada, pode demorar D+24, D+48 ou D+72) e o *doleiro* obtém seu lucro na diferença entre as taxas empregadas na compra e na venda da moeda estrangeira (*spread*).

Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os *doleiros* de todas as partes do País relacionam-se entre si



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



frequentemente, fazendo empréstimos e trocando posições de moedas nacionais e estrangeiras.

Relevante destacar, finalmente, que o sistema **dólar cabo** é um sistema paralelo dispensável por aqueles que conduzem licitamente suas atividades. Isso porque sempre foi possível a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, enquanto a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação⁵.

Assim sendo, via de regra os clientes que buscam os **doleiros**, valendo-se do esquema **dólar cabo** e desse ambiente propício à lavagem⁶, não possuem origem lícita para os recursos movimentados e por isso buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira, como nos casos em que o dinheiro é proveito direto de crimes altamente rentáveis que variam de sonegação ao narcotráfico, peculato e corrupção, ou é proveito indireto de crimes contra o sistema financeiro nacional. De outra parte, há ainda clientes que buscam os **doleiros** para fazer movimentações clandestinas (pagar importações subfaturadas, por exemplo).

Também alguns **doleiros** fornecem aos seus clientes uma verdadeira "conta corrente", em que o cliente, visando evitar a extensa e estrita regulamentação do sistema financeiro, utiliza o **doleiro** como verdadeira instituição financeira paralela, realizando depósitos, saques,

⁵Na vigência da CNC (Consolidação de Normas Cambiais, editada pela Circular 2.231, de 25/09/92, do BACEN) o câmbio podia se dar no mercado de taxas livres (importações, exportações, transferências financeiras relativas a empréstimos, financiamentos e investimentos), no mercado de taxas flutuantes (honorários advocatícios, passes de atletas, serviços turísticos, viagens internacionais, etc.) ou através de contas tipo CC5. A constituição de disponibilidade no exterior deveria ocorrer através de depósito em conta tipo CC5. Com o RMCCI passou a haver um único mercado de câmbio, extinguindo-se a divisão em taxas livres e flutuantes. Passou a ser vedada a movimentação de recursos em contas tipo CC5 por conta e ordem de terceiros. A constituição de disponibilidade externa, a partir daí, deve ser feita através de contrato de câmbio, o que facilita o rastreamento do dinheiro (*paper trail*) no exterior, já que no contrato de câmbio está indicado o destino dos recursos no exterior. Sobre a constituição de disponibilidade externa não incidem tributos, nem mesmo IOF. Quanto à entrada de recursos no país, a realização de investimentos nunca foi tributada, enquanto a realização de operação de câmbio para ingresso de recursos a título de empréstimo foi tributada por um curto período, aproximadamente de 1995 a 1997, em 15%.

⁶Tanto o BACEN como o COAF editaram extensa normatização obrigando os diversos setores da economia, especialmente os financeiros, a identificar as partes das operações, manter tais registros por vários anos (de modo a se permitir o rastreamento de valores - "paper trail") e realizar comunicações sempre que presentes indicadores de operações suspeitas, os quais são listados pelo órgão ("red flags"). Os **doleiros** criam um ambiente marginal em que não só eles mas todos os seus clientes escapam de toda essa regulação, abrindo grande espaço para a circulação de dinheiro sujo. Os **doleiros**, assim, atuam como agentes terceirizados que operam a lavagem de dinheiro (é a figura moderna da terceirização da lavagem de ativos), deixando de adotar medidas efetivas de prevenção contra a reciclagem de ativos, como as regras brasileiras de *compliance*, as políticas *know your customer*, as necessárias comunicações ao COAF e BACEN, de identificar os seus clientes perante as Autoridades brasileiras, bem como de manter os registros das operações.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

transferências e todas atividades bancária. Porém, nesse caso, sem nenhum controle.

Por fim, recentemente, os doleiros têm se valido de uma nova forma de evasão de divisas, por meio de contratos de câmbio, supostamente realizados para o pagamento de importações. Os doleiros se valem de uma falha nos sistemas de controle, pois as Instituições Financeiras e as Corretoras de Valores não precisam mais pesquisar junto ao SISCOMEX, ao realizar um contrato de câmbio, se realmente existiu aquela importação que justificaria a realização de um contrato de câmbio.

Assim, os doleiros criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil. Criam, também, empresas *offshore*, que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo contas no exterior, em nome destas empresas *offshore*, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isto, as empresas brasileiras de fachada simulam uma importação das empresas *offshore*, fabricando *invoices*⁷ e conhecimentos de transporte para dar aparência de legalidade, assim como contratos simulados entre a suposta importadora e a exportadora. Como não há padronização nas normas de controle, atualmente sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação. Com base em tais documentos falsos, apresentam informações falsas à Instituição financeira e realizam contrato de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando, em verdade, trata-se de mera simulação com o fim de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro é, então, remetido para a conta no exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada.

Feitas tais esclarecimentos, vejamos as imputações propriamente ditas.

⁷A *invoice* (denominado de fatura comercial pelo Regulamento Aduaneiro) é um documento emitido pelo exportador nas transações comerciais internacionais. Segundo a Receita, a fatura comercial é o documento de natureza contratual que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro. Exerce um papel similar ao da nota fiscal nas operações de venda no mercado interno. Uma via original da *invoice*, assinado pelo exportador, é documento obrigatório nas importações, para a liberação de mercadorias junto à alfândega brasileira e também junto às estrangeiras. A *invoice* também é exigida pelas Instituições financeiras no fechamento do contrato de câmbio, a fim de comprovar a efetiva transação comercial de mercadorias e serviços.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



II. Síntese das imputações

Os denunciados **YOUSSEF, LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL** e **CARLOS ALBERTO** constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde 2012⁸ até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Ademais, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014⁹, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL** e **CARLOS ALBERTO**, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil¹⁰, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

O denunciado **YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de designios com os denunciados **LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL** e **CARLOS ALBERTO**, comandou e realizou, de modo consciente e voluntário, por 3.649 vezes, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014¹¹, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de **US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio**, envolvendo as empresas **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, **HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, **LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP** e **RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME**, assim como as empresas *offshore* **DGX IMP.AND EXP.LIMITED** e a empresa **RFY IMP.EXP.LTD**, mediante realização de

⁸A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.

⁹Data de sua prisão preventiva.

¹⁰Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

¹¹Data de sua prisão preventiva.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



3.649 contratos de câmbio com a sonegação de informações que deveria prestar, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas que deveriam prestar.

O denunciado **YOUSSEF**, agindo em concurso com o denunciado **CARLOS ALBERTO**, entre 31/08/2010 e 03/05/2011, ocultou e movimentou **US\$ 3.135.875,20** valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas **GFD** e **Devonshire Global Fund**, por intermédio de quatro contratos de câmbio, em que foram prestadas informações falsas, sobre a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital", investindo capital na empresa **GFD**, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes dos crimes antecedentes existentes no exterior.

Por fim, o denunciado **YOUSSEF**, com a participação do denunciado **CARLOS ALBERTO**, adquiriu e ocultou a propriedade do apartamento nº111, situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, adquirido com o produto e proveito dos crimes antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de **R\$ 3.727.733,56¹²**, foi adquirido em nome da empresa **GFD Invest. Ltda.**, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado **YOUSSEF**, mas que era de fato por ele controlada.

III. Das imputações propriamente ditas.

1. Da organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13)

Os denunciados constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde 2012¹³ até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente,

¹²Unidade 231m² (1º tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

¹³A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Além da estruturação hierárquica, havia estabilidade e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de divisas, operando instituição financeira irregular, falsidade ideológica e lavagem de capitais, todos delitos de caráter transnacional.

A divisão de tarefas e a estrutura hierárquica restou devidamente comprovada, assim como a estabilidade e permanência do vínculo.

O denunciado **YOUSSEF** era o líder da organização criminosa, coordenando as atividades dos demais denunciados, dando ordens para todos sobre a melhor forma de condução dos negócios ilícitos da organização criminosa. Era o denunciado o responsável por todas as decisões, seja direta ou indiretamente. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa. Geralmente era chamado de Beto pelos interlocutores e algumas vezes por "primo". Inclusive, usava o nickname *Primo* em seu BBM.

A atuação de **YOUSSEF** data de longa data no sistema financeiro paralelo. Trabalha, no mínimo, há vinte anos no mercado de câmbio paralelo, como doleiro, e já foi considerado um dos maiores doleiros do Brasil. Conforme é sabido, foi condenado pela Justiça pela evasão de divisas. Interessante anotar diálogo em que **YOUSSEF** conversa com **ANDRÉ LUIS** e afirma que já chegou a ter **150 milhões de dólares na conta**, antes de "quebrar" - ou seja, de ser preso no passado - e mesmo assim pagou todo mundo.¹⁴

YOUSSEF, inclusive, possuía nítido conhecimento das atividades investigativas da Polícia. Assim, além de utilizar majoritariamente comunicações via BBM - que eram até há pouco muito difíceis de interceptar -, o denunciado possuía dezenas de números de telefone. Assim, em alguns casos, possuía um único número para comunicar com cada interlocutor. Justamente por isto,

¹⁴ "EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, ai se fude. Entendeu?" (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.1 pp. 2-6)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



YOUSSEF dificilmente fala abertamente no telefone e quando fala utiliza sempre códigos e não menciona nada que o incrimine.¹⁵ E mesmo no BBM, sempre utiliza linguagem cifrada.

Assim, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido, **YOUSSEF** portava consigo 7 aparelhos celulares, ao passo que foram apreendidos, na sede da GFD INVESTIMENTOS, junto à mesa do denunciado, outros 27 aparelhos. Ou seja, o denunciado se valia de ao menos 34 celulares diversos. Ademais, **YOUSSEF** mantinha linhas móveis “ponto a ponto” a fim de travar suas conversas telefônicas e, com isso, dificultar eventual monitoramento.¹⁶

As atividades desenvolvidas por **YOUSSEF** e sua estrutura empresarial arquitetada têm a preocupação constante com a ocultação dos meios de prova, documentos, dinheiro, inclusive com a utilização de diversos locais e meios para a prática de suas atividades. Veja-se a troca constante de terminais telefônicos, a utilização de diversas modalidades de comunicação para dificultar o rastreamento, tais como skype, Messenger, whatsapp, BlackBerry Messenger, etc, utilização de telefones em nome de terceiros, atuação a partir de escritórios diversos, entre outros.

Valendo-se dos demais integrantes da organização criminosa e de diversas pessoas jurídicas, praticou os crimes de falsidade ideológica, operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro, própria e de terceiros, assim como evasão de divisas.

O denunciado **LEONARDO**, com a colaboração de seu irmão - o denunciado **LEANDRO** – agia, de maneira consciente, como *longa manus* de **YOUSSEF** na prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, valendo-se das seguintes empresas, direta (as 2 primeiras) ou indiretamente (as 3 últimas) ligadas a ele: (i) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia; (ii) Indústria e Comércio de

¹⁵Veja o seguinte diálogo, ocorrido em 12/11/2013 16:20: “BETO: Alô. HNI: Você me ligou ? BETO: Eu te liguei. Pede pro nosso amigo. Aquele, aquele número grande que ele ia fazer naquela. Pede pra ele não fazer naquela não. Pede pra fazer na pequena junto. HNI: Faz tudo junto ? BETO: É, porque encerro a outra. HNI: Ta bom então, pra avisar ele (incompreensível). BETO: (incompreensível). Tá ? HNI: É, das duas que tinha, a que ia se do operacional, né ? BETO: A que ia se do operacional cancela, depois eu vou da outra pra ele. Mas que ele pode fazer tudo na pequena. Na “B”. HNI: Aquele HSBC ? BETO: Isso. Isso. HNI: HSBC, esquece o outro ? BETO: Isso. Ta bom ? HNI: Tá. Tchau. BETO: Outro rasga, aí depois nas próximas do outro proê HNI: ta bom então. BETO: Brigado. Tchau”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 4.

¹⁶Nesse sentido, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, perante a Autoridade Policial, informou que tinha um celular cedido por **YOUSSEF** para falar exclusivamente com este último. Processo 50495571420134047000, Evento 14.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Medicamentos Labogen S.A; (iii) Piroquímica Comercial Ltda. (iv) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. (v) HMAR Consultoria em Informática Ltda.

LEONARDO, assim, é o responsável por executar as ordens de **YOUSSEF**, sobretudo nas empresas Labogen e Piroquímica, gerenciando-as no interesse exclusivo de **YOUSSEF**. Igualmente, estava envolvido, juntamente com seu irmão, o denunciado **LEANDRO**, na criação de empresas *offshore*, na “celebração” de contratos fraudulentos para evasão de divisas em benefício da organização criminosa liderada por **YOUSSEF**, em contrapartida de comissões no valor de 0,5 a 1% do valor movimentado. Ademais, atuou como testa-de-ferro deste último nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. Sua posição de destaque se verifica na assinatura de um contrato, em nome da Labogen, com o Ministério da Saúde, com a presença do ex-Ministro da Saúde e de Autoridades da Marinha.¹⁷

O denunciado **LEONARDO** cadastrou o e-mail dubay66@hotmail.com com o seguinte nome: “dubai 888”. É o responsável por concretizar as operações de dólar cabo e pelo envio de valores ao exterior, por intermédio de importações fraudulentas. Consta nos autos diversos e-mails enviados e recebidos por **LEONARDO** (*dubay 888*, dubay66@hotmail.com)¹⁸. Vejamos alguns deles.

Em e-mail datado de 26.06.2013 o denunciado **LEONARDO** (*dubay 888*, dubay66@hotmail.com) recebe, por cópia, mensagem enviada por Kiara Azzi (kiara@ptroquimica.com) para Vanessa (vanessa@pioneer corretora.com.br) com os dados da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. e da Piroquímica Comercial Ltda. e, em anexo, as cópias das carteiras de identidade do denunciado **ESDRA** e do denunciado **LEONARDO**.¹⁹

Da mesma forma, **LEONARDO**, através do email [<dubay66@hotmail.com>](mailto:dubay66@hotmail.com), em

17 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET34, Página 34

18 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111. MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, perante a Autoridade Policial, confirmou que **LEONARDO** utilizava o e-mail dubay66@hotmail.com. Processo 50495571420134047000, Evento 12.

19 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 7 e Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 86.3 pp. 11-14



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



13.12.2013, reencaminha para pessoa identificada como "catarina king" e-mail enviado anteriormente para pessoa que trabalha na Corretora Pionner (<helenice@pionnercorretora.com.br>) contendo reportagem relacionada à empresa "LABOGEN/LFM/EMS" e a suposta assinatura de um contrato com o Governo no valor de 150 Milhões. No e-mail, **LEONARDO** comemora a assinatura de contrato da Labogen com o Ministério da Saúde no valor de R\$ 150 milhões e afirma que realizou um sonho.²⁰

Ademais, no monitoramento do e-mail do denunciado **YOUSSEF** foi possível verificar que, em dezembro de 2010, este trocou mensagens com Ricardo Baldassarini, diretor da empresa de som automotivo Premier Brasil, informando dados para uma remessa de US\$ 8.950,00 para empresa em Hong Kong, a ser depositado no HSBC Hong Kong. Merece destaque a mensagem inicial de Comercial Koyama Imports para Susan, encaminhada a Ricardo Baldassarini em 13/09/2010, fazendo referencia a uma 'fake invoice' – ou seja, **invoice falsa** - e confirmando o recebimento de US\$ 39.147,98 da Premier Importação e Exportação. Esta mensagem é encaminhada para o denunciado **LEONARDO**. Foi localizada ainda outra mensagem encaminhada pelo denunciado **YOUSSEF** para o denunciado **LEONARDO** - dubay66@hotmail.com - em 10/06/2010, informando a necessidade de pagamento de 200.000 e encaminhando arquivo anexo com os dados da conta em Nova Iorque, com a indicação do swift²¹⁻²².

20 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO8, Página 16 e Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 86.3 pp. 20-22

21 *bom dia preciso que me pague 200000 nessa conta vou fechar mais me manda os comps abs* INTERMEDIARY BANK: CITIBANK, NEW YORK (SWIFT CITIUS33 – ABA 02100089) BENEFICIARY S BANK: GLOBAL BANK CORP. (SWIFT GLBLPAPA) BENEFICIARY S BANK ACCT 36024434 BENEFICIARY S NAME AND ACCOUNT NUMBER: CORALINAS OVERSEAS S.A. Account No: 50333002146. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 33-34

22 O código *Swift* é um código que serve para identificar os bancos mundo em todo o mundo, indicando a estrutura e os componentes universais de identificação dos bancos (BIC) de maneira a ser utilizado nos tratamentos automáticos na banca e na finança. Os códigos são usados quando realizadas transferências de dinheiro entre bancos, sobretudo transferências eletrônicas internacionais, assim como para os Bancos se comunicarem entre si. Referido código 8 ou 11 dígitos e cada banco que existe no mundo possui um código Swift único. Muitas vezes grandes bancos de extensão nacional ou continental, possuem mais de um Swift Code, cada código ficando relacionado a uma determinada cidade (a principal cidade da região). O código BIC é constituído pelos seguintes caracteres: Código do banco (primeiros 4 caracteres – apenas letras - definem o banco de maneira única); Código do país (próximos 2 caracteres constituem o código ISO do país - ISO 3166, representado apenas por letras); Código da localização (próximos 2 caracteres de localização - alfabético ou numérico - de maneira a distinguir os bancos dum mesmo país. O participante passiva recebe um "1" no segundo caracter); Código do ramo (3 caracteres opcionais definem o balcão do como sendo um ramo do banco). Quando o código contém apenas 8 caracteres, isto indica que é relativo à sede. O registro dos códigos SWIFT é feito pela sociedade Society for Worldwide Interbank Financial, cujas iniciais dão o nome ao referido código.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ademais, em e-mail, **LEONARDO** envia para seu irmão, o denunciado **LEANDRO**, a lista de contas controladas por eles, e afirma: "Parabens vamos nos profissionalizar".²³ No corpo do e-mail são indicadas as contas de diversas empresas, com os respectivos CNPJS: PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA e JFJR COMERCIO DE ALIMENTOS. Destaque-se que diversas destas empresas já foram objeto de comunicações de operações suspeitas pelo COAF.

Ademais, em 29.10.2012, por e-mail, **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) recebe de pessoa identificada como Tuca (*tucabortollo@hotmail.com*) uma planilha financeira denominada "Acerto Leo" com dados de depositados e valores de depósitos entre R\$ 4 mil e R\$ 14 mil, efetuados entre 09.02.2012 e 26.10.2012, restando o saldo de R\$ 265 mil.²⁴ Este e-mail confirma que **LEONARDO** também era responsável por controlar os depósitos e transferências envolvendo operações de evasão de divisas do denunciado **YOUSSEF**.

Em 27.11.2013, por e-mail, **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) recebe de **LEANDRO** (*leandro_meirelles@hotmail.com*), seu irmão, o contrato social da empresa **DGX Import & Export Limited**, registrada em Hong Kong em nome de **LEANDRO**.²⁵ Esta empresa, conforme será visto, é uma offshore utilizada para os contratos de câmbio baseados em importações fictícias.

Em vários e-mails de 2013, o denunciado **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) é solicitado ou copiado a respeito de assuntos da empresa Malga

Atualmente há cerca de 7.500 códigos Swift "vivos" - para aqueles parceiros que estão conectados ativamente à rede SWIFT. Além disso, há mais de dez mil códigos adicionais, que são usadas para transações manuais, utilizados pelos participantes passivos. Tais informações estão disponíveis em http://pt.wikipedia.org/wiki/Bank_Identifier_Code e <http://www.theswiftcodes.com/brazil/> Acesso em 09.04.2014.

23Email de "dubay66@hotmail.com leandro_meirelles@hotmail.com" null em ail Res: LI STA NOVA 8/5/2011 12:50:42 PM Header Raw Conten" (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR. Evento 15, PETI, Página 23)

24Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 86.3 pp. 22-24

25Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 25-35

14 de 76



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Engenharia Ltda. (controlada por YOUSSEF), sobretudo em assuntos como boleto para pagamento de conta de R\$ 322,00 do Serasa S.A.; comprovante de inscrição da Malga no CNPJ. Em outro, o advogado Matheus Oliveira dos Santos, que trabalha para YOUSSEF, solicita ao denunciado LEONARDO a última alteração contratual da Malga em formato word. Ademais, LEONARDO, só ele, recebe planilha das despesas, no valor de R\$ 8,8 mil, da empresa Malga, valor aliás incompatível com empresa que movimentaria US\$ 11 milhões em contrato com a Legend Win Enterprises Limited.²⁶

Em outra mensagem, em 08.10.2011, ainda entre os irmãos LEANDRO e LEONARDO, são indicadas as melhores contas para realizar TEDs (HMAR, RMV, INDUSTRIA LABOGEM e AUTO POSTO ADS LTDA).²⁷

Ademais, LEONARDO é sócio das empresas INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN SA e LABOGEN S.A. QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, que são empresas utilizada por YOUSSEF para as práticas delitivas, conforme será visto.

Em razão de sua atuação, em geral o denunciado LEONARDO recebia de YOUSSEF 1% de comissão sobre os valores que movimentava e dava 0,5% para seu irmão, o denunciado LEANDRO, que ajudava na operacionalização das importações fictícias.

Por fim, destaque-se que LEONARDO desenvolvia papel relevante na organização criminosa. Assim, apurou-se que YOUSSEF e LEONARDO possuíam telefones exclusivos para se comunicarem, que eram trocados com frequência pelo denunciado YOUSSEF²⁸. Em diálogo, YOUSSEF diz que está tentando falar com LEONARDO através do telefone exclusivo que possuem para conversar.²⁹

²⁶Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 48-65 e 10-14

²⁷Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET1. Página 24

²⁸Nesse sentido, declarações do denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial. 5049557-14.2013.404.7000, evento 14.

²⁹6783884.WAV, no dia 11/12/2013 23:59:26. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 55, PET1, Página 10: "PEDRO: Fui liga pra ele e caiu, ele tá do outro lado, acabo de chega. Alô? BETO: To ligando pra ele, ele não ta me atendendo. PEDRO: Uê, mas que número você ta ligando? BETO: To ligando no meu, direto com ele."



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Da mesma forma o denunciado **LEANDRO** era operador de **YOUSSEF** nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por intermédio de seu irmão e ora denunciado **LEONARDO**, administrador das duas empresas. O denunciado **LEANDRO** enviava os comprovantes de pagamento no exterior para os e-mails perseiades@hotmail.com e paulogoia58@hotmail.com, utilizados por **YOUSSEF**. As ordens para pagamentos no exterior partiam de **YOUSSEF** para o denunciado **LEONARDO**, que as repassava ao seu irmão **LEANDRO**. Ademais, o denunciado **LEANDRO** atuava na execução dos diversos contratos de câmbio fictícios, tendo consciência de que não representavam importações verdadeiras.

Assim, o denunciado **LEANDRO** envia de seu e-mail pessoal leandro.meirelles@hotmail.com mensagem para o e-mail "dubay 888" dubay66@hotmail.com, do denunciado **LEONARDO**, uma correspondência eletrônica contendo a digitalização do RG e do CPF de **LEANDRO**.³⁰

Em 05.08.2011, por e-mail, **LEANDRO** (leandro.meirelles@hotmail.com) recebeu de **LEONARDO** (dubay66@hotmail.com) mensagem com os dizeres: "vamos nos profissionalizar". A seguir é indicada uma "lista nova" de empresas e "contas para ted" a serem utilizadas na prática dos crimes, entre as quais: (i) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia; (ii) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.; (iii) Piroquímica Comercial Ltda.; (iv) HMAR Consultoria em Informática Ltda.; (v) RMV & CVV Consultoria em Informática; (vi) JFJR Comércio de Alimentos; (vii) Auto Posto ADS Ltda.³¹

Em 29.02.2012, por e-mail, o denunciado **LEANDRO** (ipiranga88@hotmail.com) envia para o denunciado **LEONARDO** (dubay66@hotmail.com) uma planilha dividida em abas de cada um dos clientes (Zoio, Japa, Korea, Pequenos etc.), destacando-se na movimentação as taxas de câmbio, as comissões, a suposta origem e o suposto destino dos recursos

30dubay66@hotmail.com leandro.meirelles@hotmail.com null em ail Res: contas para ted 8/10/2011 9:09:50 AM (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO8, Página 10)
31Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.2 pp. 20-24.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



e os lucros obtidos com as transações financeiras.³²

Em 12.12.2012, por e-mail, **LEANDRO** (*ipiranga88@hotmail.com*) envia para **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) o “*fechamento geral*”, contendo planilhas com a movimentação financeira ilícita, com lucro líquido em 2012 de R\$ 1,18 milhão.³³

Em 27.11.2013, por e-mail, **LEANDRO** (*leandro.meirelles@hotmail.com*) envia para seu irmão **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) o contrato social da empresa DGX Import & Export Limited, registrada em Hong Kong em nome de **LEANDRO** e utilizada para fraudes realizadas pela organização criminosa, sobretudo na importação fraudulenta.³⁴

Em 12.11.2013, por e-mail, **LEANDRO** (*leandro.meirelles@hotmail.com*) envia para **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) planilha com movimentação financeira da organização criminosa.³⁵ Em e-mail de 17.07.2013, **LEANDRO** (*ipiranga88@hotmail.com*) trata de altas quantias associadas a empresas sem relação temática entre si, provavelmente empresas clientes da organização criminosa.³⁶

Ademais, conforme será visto, a empresa DGX está em nome do denunciado **LEANDRO**, empresa esta utilizada para a realização de o esquema de evasão de divisas mediante contratos simulados de importação.

Por sua vez, o denunciado **PEDRO** atuava sob as ordens de **YOUSSEF**, coordenado com o denunciado **LEONARDO** na gerência dos interesses da organização criminosa. Ademais, **PEDRO** autorizou o uso das contas da Piroquímica Comercial Ltda. EPP no interesse da organização e para a evasão de divisas, tendo consciência disto.

Ademais, o denunciado **PEDRO** atuava como responsável pela montagem de empresas no exterior. Assim, em troca de e-mails monitorado de *dubay66@hotmail.com*, entre o

32Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 86.3 pp. 24-27

33(Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.2 pp. 62-75

34Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 25-35

35Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 86.3 pp. 27-29

36Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 65-67



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



denunciado **PEDRO** e Paulo S. Manisck, Senior Vice President - Investments do UBS Financial Services Inc., o denunciado **PEDRO** escolhe nomes de sociedades *offshore* a serem constituídas no exterior em nome dele e dos denunciados **LEANDRO**, **LEONARDO**, **ESDRA**, **PEDRO** e **RAPHAEL**.³⁷ Em seguida, em mensagem também datada de 01.11.2013, **PEDRO** (pedro@labogen.com.br) pede para que Paulo envie os custos para a constituição das empresas.³⁸ Trata-se, claramente, da criação de empresas *offshore* apenas para justificar as exportações fraudulentas e a evasão de divisas.

Não bastasse, **PEDRO** realizava saques para o grupo, em espécie, em valores por vezes superior a cem mil reais. Assim, 9/9/2011 sacou R\$ 100.000,00 da conta do Bradesco da Piroquímica.³⁹

PEDRO não se trata de mero "laranja" ou pessoa interposta, mas sim tem atuação direta nos projetos da LABOGEN junto ao Ministério da Saúde. Destaca-se aqui alguns diálogos identificados entre os denunciados **YOUSSEF** e **PEDRO**, quando da assinatura do contrato de parceria [PDP] entre a LABOGEN/ MARINHA / EMS e MTNISTÉRIO DA SAÚDE.

No primeiro diálogo, de 20 de Novembro de 2013, **PEDRO** relata a **YOUSSEF** como foi a apresentação do Projeto da LABOGEN em parceria com o Ministério da Marinha junto a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) em Brasília. Tal contrato consiste em uma PDP – Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – com o Ministério da Saúde para o fornecimento de insumos farmacêuticos. Estima-se que o total deste contrato seja de R\$ 150 milhões. Nos dois diálogos seguintes (11/12/2013 23:48:25), entre **PEDRO** e **YOUSSEF**, **PEDRO** informa a este último como foi a cerimônia de assinatura do contrato que a Labogen firmou junto ao Ministério da Saúde para fornecer citrato de sinafila. Inclusive, **PEDRO** agradece a **YOUSSEF** por confiar nele para este projeto e dá a entender que somente após a entrada

37From:labogen [mailto:pedro@labogen.com.br] Sent:Thursday, October 31, 2013 3:09 PM To:Manisck, Paulo Cc: dubay66@hotmail.com Subject:RES: Lista BVI "Boa tarde, Paulo: Grato pelas informações; revisamos assim tal lista recente e selecionamos as seguintes Cias: HOLLYFERN MARKETING LIMITED - Leonardo VALEYMOON HOLDINGS LIMITED - Leandro INNERWICK RESOURCES LIMITED - Raphael GOLDCREEK PROPERTIES LIMITED - Esdra SKYVIEW ESTATES LIMITED - Pedro. Veja assim primeiramente os custos para prepararmos tais providências, OK." (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 34)

38Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 33

39Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 70, ANEXO1, Página 22



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



de **YOUSSEF** na negociação, a Labogen conseguiu espaço junto ao Ministério da Saúde. No diálogo, verifica-se que, inclusive, **PEDRO** e **YOUSSEF** discutem para quem seria paga a "comissão", havendo menção ao denunciado **LEONARDO**, mencionado como **LÉO**, que deveria participar das discussões.⁴⁰

Em geral, o denunciado **PEDRO** recebia metade da comissão de 1% paga por **YOUSSEF** a **LEONARDO** e **LEANDRO**.

Havia, ainda, a participação do denunciado **CARLOS ALBERTO** na organização criminosa. **CARLOS ALBERTO**, conhecido de **YOUSSEF** desde o ano de 2008, é uma das principais pessoas interpostas utilizadas por **YOUSSEF**, tendo consciência de todas as atividades ilícitas deste último e colaborando ativamente para elas. É testa-de-ferro de **YOUSSEF** nas seguintes empresas, que pertencem efetivamente a **YOUSSEF**: (i) GFD Investimentos Ltda. (como administrador desde 29.04.2009); (ii) Expandir Participações S.A. (como diretor de 04.01.2011 a 16.07.2012); (iii) Malga Engenharia Ltda. (como representante da GFD Investimentos Ltda. a partir de 25.09.2013); (iv) Viagens Marsans Internacional Ltda. (como administrador a partir de 17.09.2012); (v) Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda. (como administrador a partir de 19.07.2010). Trata-se, portanto, de subordinado com atuação bastante ativa na organização criminosa. Tanto assim que esteve presente na reunião que discutiu os investimentos do falecido Deputado José Janene na Dunel Indústria. Destaque-se que **CARLOS ALBERTO** é sócio da CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresariais Ltda., de 26.05.2006, empresa que deu origem às investigações que levaram à deflagração da Operação Lava Jato.

40"PEDRO: Primeiro lugar **BETO** eu queria, antes de mais nada, agradece a confiança que você teve em nós aí, pelo menos em mim aí, desde lá de trás quando a gente começou a falar sobre esse assunto né. **BETO**: Não, isso aí é...**PEDRO**: Nós marcamos um início de uma nova vida aí agora. **BETO**: Não, um puta gol né meu. Fizeram um puta gol. **PEDRO**: Graças a Deus. E a todos que confiaram e a você né **BETO** que acredito, porque não é fácil não. Pra quem é de fora do mercado acredita não é fácil. Tava todo mundo lá, tava o ministro, tava o tal de **JORGE**, tava **GADELHA**... cumprimentamos todo mundo. O **GADELHA** falei com ele, ele falou olha informo a todos que eu da minha parte vamos dar todo apoio possível pra retomada da **LABOGEN**. **BETO**: O **GADELHA** falou isso? **PEDRO**: Isso, isso, que eu não o conhecia pessoalmente, mas a gente já trocou email quando a gente foi informando a parceria da **EMS**, aquela história toda, então eu fui me apresentar "ah você que é o **PEDRO**, tá" daí ele veio fala fica embaixo, fica em cima. Enfim, tava todo mundo solícito hoje, até o ministro, cumprimentei ele, e ele "o como é que você tá?" (...) **BETO**: Não, agora a gente tem que acertar os parâmetros né, porcentagem. **PEDRO**: Nós precisamos sentar, não, mas acho que não vai se com ele. Tava conversando com o **LÉO** [denunciado **LEONARDO**], vão chamar o, porque o **CARLINHOS** tá nos Estados Unidos, esperamos falar com ele hoje informando isso aí pra acelerar o processo de registro. Inclusive já tá bem avançada a parte deles. Então agora, quanto a parte de divisão, do pacote todo, não é com o **FERNANDO**, é com o **CARLINHOS** e/ou aquele sobrinho que foi nos visitar, entendeu? Então essa vai se a retórica né."

**MPF****Ministério Público Federal**
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



CARLOS ALBERTO era, em verdade, empregado da GFD desde 2009 e, assim, subordinado ao denunciado **YOUSSEF**, embora se apresentasse como procurador da empresa. Era atribuição de **CARLOS ALBERTO** realizar a parte administrativa, como assinatura de contratos e demais documentos da GFD.⁴¹

Ademais, o denunciado **CARLOS ALBERTO**, além de assinar os contratos, as notas fiscais e os documentos da GFD Investimentos Ltda., fazia saques vultosos nas contas desta empresa, em benefício da organização criminosa.

Havia, ainda, os subordinados que atuavam como “testas de ferro”, que, de maneira consciente, emprestavam seus nomes para a organização criminosa colocar as empresas, recebendo um percentual dos valores depositados, em geral, equivalente a 0,5% a 1% do valor movimentado, o que poderia ser um valor considerável, diante dos valores milionários movimentados pela organização criminosa. Todos tinham ciência das práticas ilícitas e aderiam a elas. Ademais, era comum estes subordinados serem responsáveis pelos depósitos de valores em dinheiro e saques de altas quantias, no interesse da organização criminosa.

O denunciado **ESDRA** era o autorizador das operações de **YOUSSEF** nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, assim como na Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. Era diretor da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia desde 12.05.2008 e sócio da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. desde 04.06.2012.

ESDRA realizou, ainda, depósito em espécie na conta da Piroquímica, no valor de 140.000,00, em 28/6/2010, conforme informações do COAF⁴². Foi o responsável por realizar depósitos em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Da mesma forma, o denunciado **ESDRA** recebia metade da comissão de 1% paga por **YOUSSEF** a **LEONARDO** e **LEANDRO**.

41Nesse sentido as declarações de ENIVALDO QUADRADO perante a Autoridade Policial. Processo 5049557-14.2013.404.7000, evento 13.

42Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 70, ANEXO1, Página 19



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



O denunciado **RAPHAEL**, da mesma forma, era “testa-de-ferro” de **YOUSSEF** e do denunciado **LEONARDO** nas empresas **RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. ME** e **HMAR Consultoria em Informática Ltda. ME**. É sócio-administrador da **RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. ME** desde 04.04.2011 e foi sócio-administrador da **HMAR** de 29.10.2007 a 02.08.2013. Estas empresas foram utilizadas pela organização criminosa para as práticas ilícitas e o denunciado **RAPHAEL** recebia comissão pela utilização das contas das empresas **HMAR** e **RMV&CCV** para fechar os contratos de importação fictícios, tendo plena consciência da utilização ilícita das empresas.⁴³

Inclusive, em 12.12.2013, o denunciado **RAPHAEL**, por intermédio do e-mail *raphael.hmar@gmail.com*, recebeu do denunciado **LEANDRO**, juntamente com **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*), e-mail com o “fechamento geral”, contendo planilhas com a movimentação financeira ilícita, com lucro líquido em 2012 de R\$ 1,18 milhão.⁴⁴

O denunciado **RAPHAEL** recebia metade da comissão de 1% paga por **YOUSSEF** a **LEONARDO** e **LEANDRO**.

Os crimes praticados pela organização criminosa são os mais variados. Há, conforme será visto, preponderante atuação no mercado paralelo ao sistema financeiro, na atuação como “doleiro”, na evasão de divisas, mediante complexo sistema de importações fraudulentas e na lavagem de capitais. Para tanto, são criadas diversas empresas de fachada, em nome de laranjas, para movimentação e ocultação dos valores, bem como do patrimônio adquirido.

Mas não é só.

Não bastasse a divisão de tarefas, apurou-se relação próxima da organização criminosa com funcionários públicos e, inclusive, altas autoridades.

43Nesse sentido declarou o denunciado **LEANDRO** perante a Autoridade Policial. Processo 5049357-14.2013.404.7000. Evento 14.

44Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.2 pp. 62-75 e evento 119.2 p. 20.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Inclusive vale destacar e-mail de 28.08.2013, identificado na caixa de e-mail de YOUSSEF, em que se demonstra a proximidade do denunciado com o poder. Pelo teor do e-mail, verifica-se que foi enviado por JOÃO CLÁUDIO GENU, envolvido no escândalo do Mensalão⁴⁵⁻⁴⁶. No e-mail, GENU cobra alguma dívida passada e afirma que YOUSSEF “se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei”. Afirma, ainda, em relação a YOUSSEF: “Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tudo para todos”.

Ademais, embora não seja objeto da presente imputação, verificou-se espúria relação com o Ministério da Saúde, na obtenção de parcerias com a empresa Labogen, mediante o pagamento de comissões. Embora não seja objeto da presente imputação, a relação entre a organização criminosa e agentes públicos reforça a existência de verdadeira organização criminosa. Ficou demonstrado que YOUSSEF e seus comparsas possuíam ramificações no Poder Público, inclusive no Ministério da Saúde e na Petrobras.

A relação de YOUSSEF com a PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor da PETROBRAS, exemplifica tal proximidade, embora seja objeto de imputação autônoma. Assim, em diálogo de 21/10/2013, YOUSSEF afirma que recebeu nove milhões bruto, pagou 20% -

45JOÃO CARLOS GENU é ex-chefe de gabinete da liderança do PP na Câmara, que recebeu dinheiro das contas de Marcos Valério em nome do partido. Apontado como um dos principais sacadores do mensalão, foi condenado por lavagem de dinheiro na Ação Penal 470. Recebeu pena de quatro anos de reclusão, além de multa de 260 000 reais. GENU era próximo ao falecido Deputado Jose Mohamed Janene, também envolvido no Caso Mensalão e Intimo de ALBERTO YOUSSEF

46Embora com algumas falhas de configuração, veja o inteiro teor do e-mail “Prezado, O que esta acontecendo? Nao tenho tido sucesso nas coisas que vc trata comigo. Nao entendo muito bem porque, sempre procurei te respeitar e considerar. Ainda qdo o finado estava entre nos, a forma de aproximação era grande, o agrado era de todo jeito, se falava em amizade e tudo mais. Mas ele se foi e tudo que ouvia era da boca p fora. Vc se aproximou do PR. Nao tenho ciãme, mas me sinto traído. Vc se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei, tbm nao sinto ciãme, mas tbm me sinto traído. Tudo que fizemos e que vc ficou de honrar o que me acho de direito tem sido postergado a quase 2 anos. Nao compreendo. Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tudo para todos. Mas eu, nao quero nada, sã o que me e devido. Nao consigo mais ter confianãça em nada que acho tratado comigo. Gostaria de avisar que nao vou abrir mão de nada a que tenho direito, vou até as ultimas consequências. Nem respeito as conversas serias que tenho, como naquela 4a, junto com minha esposa, vc consegue levar em consideração. De todas as merdas estou sendo o mais prejudicado. Meu advogado esta ciente deste email. Tudo conversado e ele, inclusive as consequências, que estou disposto a assumir, mas nao vou deixar barato, o que vc esta fazendo acho muita sacanagem, as realidades, angustias e problemas de cada um de nós são diferentes, mas precisam ser respeitados. Lembre, qualquer problema e muito ruim tanto p vc, qto para min. Nao sei se acho assim com os outros, mas e lamentável o que esta acontecendo comigo. Vou até as ultimas consequências. No aguardo. JC genu Enviado via iPad”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO_BUSCA1, Página 39-60.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



provavelmente de propina – e repassou o resto para, dentre outro, PAULO ROBERTO COSTA.⁴⁷

Em outro diálogo, entre pessoa identificada com o *nick* de LA e YOUSSEF, pelo BBM, 17/10/2013, às 22h42, aquele pede para YOUSSEF intervir em duas empresas de Fortaleza (ELETRONOR e COSANPA), que iriam participar de uma licitação para um convênio, para evitar que frustrasse a licitação.⁴⁸ Em outra troca de mensagens, 21/11/2013, 19h10, com usuário não identificado e YOUSSEF, tratam em licitação e participação de alguma empresa multinacional. Nas mensagens YOUSSEF informa o e-mail que utiliza para que o interlocutor encaminhe alguns documentos (paulogoia58 hotmail.com).⁴⁹⁻⁵⁰

As mensagens de SMS interceptadas, entre os dias 19 e 20.11.2013, apontam ainda para alguma possível fraude em procedimento licitatório, onde inicialmente YOUSSEF se encontra com algum “mexicano” e depois questionam sobre a realização de uma licitação em que há alguma relação com o México.⁵¹

Entre os dias 09/12/2013 e 11/12/2013, há diversas mensagens referentes a negócios de YOUSSEF trocadas com (61) 9281-3008 com relação a licitações e certames. O interlocutor pergunta a YOUSSEF se haveria mesmo o certame. Depois pergunta o que ocorrerá, pois ganharam os evangélicos.⁵²

47Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INICI, Página 19

48LA: Rapaz vc tem q falar com a pessoa. Ele tem q tirar duas empresas de Fortaleza do processo q será amanhã cedo, se elas participarem o convênio não será publicado. YOUSSEF: Tem certeza que eh dele essas empresa. LA: Elas têm convênio com ele em Fortaleza. YOUSSEF: Vou ligar e falar com ele. LA: Fale mesmo. Se n o pessoal do outro lado trava”. No outro dia, pela manhã (18/10/2013 08:09) a conversa prossegue: “Os nomes da empresa são : Eletronor e Cosampa. O pessoal já monitorou e sabe q tem relação com ele, se elas derem preço o pessoal cancela o outro, resolvi isso com ele. YOUSSEF: “Vi ja estou falando. Oi a empresa ta aqui falando que nao tem relacao nenhuma com esses nomes (...)” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 77-78.

49“Amigo, ja consegui OS? E quanto a nova licitacao? Por fv libere ordens servico o preidente mundial, vai estah no brasil nesta segunda! Importante ter fabrica operando! Abs” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 15.

50Outros elementos comprovam que YOUSSEF se utiliza do e-mail paulogoia58 hotmail.com, pois recebe diversos e-mails chamando-o pelo nome, conforme se verifica Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 16-2).

51“Vou enviar amemoria calculo do que foi enviado bruto e netto; esclareca se vai hav er ou nao licitacao? Como falamos e houver nao podemos participar! Por Amigo, voce confirme que vao fazer a nova licitacao??? Esta eh a informcao que esta chegando ao mexico? Por fv esclareca abs” (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 5)

52“HNI: Vai ter mesmo o certame das 26??? Vamos conversar pois se vc conseguir a mesma comportamento com relacao a empresa ceara, creio podermos acordar; vamos falar!” (...) Primo, ganharem os evangelicos! Qual o proximo



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ademais, havia operações escusas com grandes construtoras, a apontar para a existência de fraudes em licitações, desvio de recursos e outros crimes contra a Administração. Realmente, em planilha apreendida, grandes construtoras, ligadas a obras públicas, repassaram às empresas dominadas pela organização criminosa (MO, GFD e RIGIDEZ), valores de aproximadamente trinta milhões de reais. Assim, o Consórcio CNCC (formado pela Camargo Corrêa e CNEC) repassou R\$ 29,2 milhões, a Jaraquá Equipamentos R\$ 1,7 milhão, e o Consórcio CONEST (Consórcio formado por Odebrecht e OAS) R\$ 184 mil. Embora não seja objeto da presente imputação, aponta para relações espúrias da organização criminosa com obras e licitações públicas.

Em verdade, o que se verificou até o presente momento é que foram parcialmente desveladas diversas organizações criminosas lideradas pelo denunciado YOUSSEF. Assim, havia uma organização voltada, especificamente, para atividades junto à PETROBRÁS, assim como outra com foco mais específico em operações com o Ministério da Saúde. A presente organização se concentrava – embora não exclusivamente – na operação não autorizada de instituição financeira, bem como na evasão de divisas por meio de contratos de importações fraudulentos, baseados em importações fictícias. Esta organização criminosa que é objeto da presente imputação.

2. Operação não autorizada de instituição financeira (art. 16 da lei 7.492/86)

Entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014⁵³, YOUSSEF, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁵⁴, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

passo? Vai cancelar? Revogar? Ou partimos para outra???. YOUSSEF: “Vou falar com v para ver o que vamos fazer” (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 45, ANEXO2, Página 21)

⁵³Data de sua prisão preventiva.

⁵⁴Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



O denunciado **YOUSSEF** atua na evasão de divisas e na lavagem de dinheiro há bastante tempo. Foi um dos principais doleiros envolvidos no “Caso Banestado”, com evasão de divisas milionária por meio das contas CC5 no Paraná na década de 1990⁵⁵. Apesar de já ter sido processado e condenado por esse tipo de delito, continuou praticando crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva. Ademais, mesmo tendo se comprometido com o Ministério Público e com a Justiça, por meio de acordos de colaboração premiada, a cessar a conduta delitiva – recebendo, para tanto benefícios penais -, não deixou de realizar suas atividades delitivas. Em verdade, ao colaborar com a Justiça na persecução de outros doleiros, acabou voltando para as práticas delitivas e obtendo o mercado dos doleiros delatados, retornando com ainda mais força em suas práticas ilícitas.

No esquema liderado por **YOUSSEF** para a prática delitiva, há de fato colaboração de outros doleiros e outras organizações criminosas para executar as operações de dólar cabo, como inicialmente se descreveu, através dos sistemas de compensação. Nada obstante, **YOUSSEF** é líder de uma organização criminosa específica e autônoma, especializada em operações à margem do sistema financeiro nacional formada por subordinados diretos, parceiros de confiança, “laranjas” e “mulas” que carregam os numerários.

Interceptações telefônicas e telemáticas judicialmente autorizadas mostram que **YOUSSEF** vem de novo operando instituição financeira informal sistematicamente, em continuidade delitiva, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil, conforme doravante se expõe com a narração exemplificativa de alguns fatos específicos que corroboram a presente imputação e a indicação das respectivas provas. Os telefonemas, mensagens via BBM⁵⁶ e e-mails abaixo parcialmente transcritos confirmam os fatos.

Nas ligações telefônicas, **YOUSSEF** (geralmente chamado de Beto pelos interlocutores) fala sobre transações e pagamentos que envolvem significativos valores monetários. Muitas vezes utiliza-se de termos como “carbono”, “papel” (moeda em espécie), “documento”,

⁵⁵Ver autos 1446 evento 1.1 pp. 8-17 e evento 22 pp. 4-5.
⁵⁶BackBerry Messenger.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



“páginas de contrato” e “vivos” (em espécie) para se referir ao dinheiro.

A atuação de YOUSSEF no mercado paralelo era, basicamente, de três formas. Fazia diversas operações de boletagem, sem os registros devidos, realizando tanto trocas de moeda estrangeira (especialmente dólares) por reais, quanto vice-versa. Ademais, estruturou um eficiente e rápido sistema de entrega a domicílio, em que os valores eram levados por portadores de confiança na residência do cliente. Para tanto, os transportadores da moeda inclusive viajavam de avião, para que a “entrega” chegasse mais rápida. Outra forma de atuação da organização criminoso era a realização de operações dólar cabo. Por fim, apurou-se que o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e *offshores*, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.

Nestas diversas transações, como já se disse, é bastante comum o contato entre diversos doleiros, mas cada um mantendo a sua própria estrutura e autonomia. Vejamos alguns exemplos de cada uma destas operações.

Assim, por exemplo, em 15/10/2013, 13h58, YOUSSEF fala com pessoa não identificada, que quer saber se tem ou não “papel”, ou seja, dinheiro em espécie.⁵⁷

Há diversas operações e interceptações envolvendo YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER⁵⁸, assim como CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (vulgo CEARÁ)⁵⁹.

Nesse sentido, em 28.08.2013, via BBM, YOUSSEF (nickname *Primo*) escreve para CARLOS CHATER (nickname *ZeZe*) solicitando a compra de dez mil dólares em espécie, seja do doleiro CARLOS CHATER ou do cunhado deste. CARLOS CHATER, então, informa o telefone de seu cunhado, Khaled Youssef Nasr. No dia seguinte, YOUSSEF confirma que a operação deu

57BETO: Te do, vo te dá uma posição hoje a noite. HNI: Me dá uma posição: tem ou não tem o papel. BETO: É isso que eu vo faze. Tabom? HNI: (Incompreensível). BETO: Podexá. Resolvo hoje. Tá? HNI: Mas beleza, você vai me dá uma resposta? BETO: Te dou uma resposta mais tarde. To te falando. Tá bom? HNI: Se você quisé eu do um pulo ae pega isso ae, sei lá. BETO: Tabom, podexá. (...) Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 18

58Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000:-13.2013.404.7000.

59Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000:-13.2013.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



certo e que pegou o dinheiro com o cunhado de CARLOS.⁶⁰ Em 30.08.2013, via BBM, CARLOS CHATER afirma a YOUSSEF que seu cunhado - o doleiro Khaled Youssef Nasr - está junto com ele e pediu para perguntar como queria fazer com o real. YOUSSEF responde que estava juntando e que iria mandar para Khaled para fazer uma liquidação maior.⁶¹

Em 16.10.2013, via BBM, YOUSSEF (nickname *Primo*) pede dois favores a CARLOS CHATER (nickname *Zeze*). Afirma que precisa pagar US\$ 85.000,00 "em papel" (ou seja, em espécie) que pegou no dia anterior. Ademais, informa que está com R\$ 40.000,00 em espécie no escritório e pede para o cunhado de CARLOS CHATER fazer a operação para ele. CARLOS CHATER, então, responde que não pode intermediar, pois está devendo para seu cunhado. Mas CARLOS CHATER afirma que se for para pagar alguém no Brasil, emprestava uma conta, não sendo necessário tratar com seu cunhado.⁶²

Em 17.10.2013, por telefone, CARLOS CHATER conversa com YOUSSEF (Beto) e afirma que a pessoa que iria entregar os valores já está no avião. YOUSSEF pergunta, ainda, em qual endereço quer que entregue.⁶³

60 YOUSSEF: "Preciso comprar 10000 papel ui você tem. Ou o cunhado" (o cunhado seria Khaled YOUSSEF Nasr, casado com Katia Chater Nasr, irmã de Carlos). Carlos Chater responde: "Boa. 10k? Tem que ser cinha". YOUSSEF concorda: "Sim". Em seguida, Carlos Chater dá a YOUSSEF o número de Khaled Youssef Nasr: "61 99821070". Em 29.08.2013 (dia seguinte), via BBM, Carlos Chater pergunta a YOUSSEF: "Deu certo ontem?". YOUSSEF responde: "Deu o cara pegou com ele". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INICI, Página 5-6)

61 CARLOS CHATER pergunta: "O veio esta? Velho". YOUSSEF responde que sim. Então Carlos Chater lhe escreve: "Ok.. Avisa porfavor que o rpazesta chegando com 36 paginas de um contrto. Depois vai um rpaz chamado Rene pra buscar. Obrigdo". Em 30.08.2013 ainda, via BBM, Carlos Chater chama YOUSSEF: "Oi. Tdo bem? O cnhado esta qui. Pedlu pra te perguntar como quer fazer com o real". YOUSSEF responde: "Vou mandar para ele juntando aqui para levar vou fazer uma liquidacao maior ai ja leva junto era pura ter ido ontem quero ver se vai hoje". (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 99.1 pp. 57-62 e evento 62.1 pp. 27-28)

62 Em 16.10.2013, via BBM, YOUSSEF (nickname *Primo*) pede dois favores a Carlos Chater (nickname *Zeze*): "preciso te pagar 85 de papel que bacana pegou seu. (...) 2 tenho 40 mil reais vivos tenho aqui no escritório so passar pegar ajelta com cunhado para fazer essa opereta para mim". Carlos Chater: "Eu estou devendo pro cinha. Se eu entraar no circuito pode ser que ele não faça. Ve tem que pagar alguem aqui? Eh isso? (...) 40 eh feil. Te douuma conta. No precisa do cinha. Ele vai te cobrar a toa. Não te cobro nada. Ms tem que colocar cedo. Eu faco deposito as 14h emm dindin. Ai cu não deposito o meu e te dou aqui". YOUSSEF implora: "Me ajuda ai amigo o cara viaja amanha as 7 da manha". (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 171.8 pp. 21-26 e evento 188.4 pp. 97-115)

63 Carlos Chater: "Deixa eu te fala. O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá". YOUSSEF: "O Ceará falou que cu podia paga a contra real pra você". Carlos Chater: "Não, é, mas, mas tem real lá ?". Em seguida YOUSSEF fala: "E cu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue. Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Em 12.11.2013, por telefone, YOUSSEF (Bcto) fala com homem não identificado (HNI). Este afirma que tem R\$ 35.000,00 em espécie e pergunta ao denunciado YOUSSEF como faz para o funcionário deste ir buscar. YOUSSEF afirma que irá mandar seu funcionário buscar. CARLOS CHATER, então, intervém, e afirma que está passando R\$ 38.000,00.⁶⁴

Houve, ainda, diversas operações e interceptações envolvendo YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER, CARLOS ROCHA (CEARÁ) e ANDRÉ LUIS PAULA DOS SANTOS (vulgo André Nego)⁶⁵.

Em 14/11/2013, YOUSSEF e ANDRÉ LUIS (vulgo André Nego) combinam o transporte físico de valores de São Paulo para Camboriú/SC.⁶⁶ Há, ainda, diálogos envolvendo YOUSSEF e ANDRÉ LUIS (vulgo André Nego), que demonstram a realização de diversas operações no mercado paralelo de câmbio. Assim, em 21.11.2013, via BBM, YOUSSEF (*primo*) e ANDRÉ LUIS (usuário do nickname *nego2000*) conversam sobre um depósito para um cliente, no valor de 110 mil – e não 100 mil, como previamente combinado – para não perder o cliente. YOUSSEF diz que tentaria e ANDRÉ LUIS se dispõe, inclusive, a ir buscar o dinheiro, caso não fosse possível realizar o TED ou o depósito.⁶⁷

Em 25.11.2013, por telefone, YOUSSEF fala para ANDRÉ LUIS que os 110 mil já estão entrando e o restante seria mandado em outra conta⁶⁸. Em 27.11.2013, por telefone, ANDRÉ LUIS cobra dívida de YOUSSEF, perguntando se não conseguiria lhe dar em dólares (“*em papel*”) no dia seguinte. YOUSSEF responde que não⁶⁹. Dias depois, em 03.12.2013, por telefone,

64HNI: “Eu perdi seu telefone, eu tenho 35 real aqui, como é que eu faço pro menino vir buscar?”. YOUSSEF: “Eu mando ele retirar aí. Aonde é que você perdeu?”. Carlos Chater intervém: “Tudo bom? Tô passando 38 então”. YOUSSEF: “Tá. 38”. (autos 1446 evento 1.1 pp. 21-22)

65Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000;-13.2013.404.7000.

66Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 8, PET), Página 2-3

67Nego2000: “Bom dia !! Você pode fazer o depósito de 110 ao invés de 100 ?? Da um jeito de conseguir o endereço dos 100 e um cliente que sempre vai ter lá para dar se a gente não pegar esses 100 vamos perder o cliente”. YOUSSEF: “Antigo estou tentando de todos os jeitos. (...) Vou depositar hoje bjo”. Em 22.11.2013, nego2000 se dispõe a pegar o dinheiro de YOUSSEF: “Se não quiser depositar ou fazer ted eu busco não tem problema !! (...) Vai resolver isso ou não? Vou aí e busco em mãos mesmo”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 20.1 pp. 16-17 e evento 20.2 pp. 3-6)

68: “*teu recurso já tá entrando lá, tu entrando 110, depois eu vou te manda o restante nessa conta também pra gente já muita esse assunto de vez. Tá bom?*”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.1 pp. 6-7)

69 “Não consegue cara. Conseguisse já tinha falado. Eu botei dinheiro em conta, não adianta, compra dinheiro, compra



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



YOUSSEF (Beto) pede 10 mil em "papel" - ou seja, em dólares - a ANDRÉ LUIS, para uma pessoa que vai viajar⁷⁰

Em 27.12.2013, via BBM, YOUSSEF (*Primo*) comunica-se novamente com ANDRÉ LUIS (nickname *nego2000*). Este último pede a YOUSSEF uma pessoa que teria imóvel para vender em São Paulo, no valor de R\$ 289.000,00, para justificar a movimentação com tais valores em espécie, pois, assim, ANDRÉ poderia falar que foi fazer o negócio e não deu certo. YOUSSEF diz que irá conseguir para ele.⁷¹

Há, ainda, diversas operações envolvendo o denunciado YOUSSEF e pessoa não identificada, usuária do nickname "LA". Em 15.09.2013, via BBM, o usuário de nickname LA reclama que YOUSSEF (nickname *Primo*) não mandou a pessoa. Em 16.09.2013, YOUSSEF escreve que estava sacando a primeira parte, que já estaria resolvida. Porém, afirma que a segunda parte depende de favor do gerente do banco e que resolveria naquele dia. Dois dias depois (18.09.2013), YOUSSEF afirma que 170 mil já estava certo e que ainda arrumaria mais 100. Em 20.09.2013, LA pergunta se já pode depositar a metade dos cem mil, oportunidade em que YOUSSEF pergunta em que conta. LA informa a conta da empresa MULTIMED.⁷²

Em 15.10.2013, via BBM, LA pergunta a YOUSSEF (*Primo*) se poderia fazer o depósito de assunto tratado no dia anterior. Afirma que precisaria de R\$ 40.000 em espécie e mais de 20 ou 30 mil. YOUSSEF afirma que irá pegar com pessoa de JUNIOR e assim que pegar faria o

papel com dinheiro em conta não compra, aqui não compra". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.1 pp. 7-8)

70 YOUSSEF: "Oi, esqueci de te pergunta, tem um cara que me pediu 10 mil pra ele al, papel, que vai viajar, agora que eu lembrei, você tem ai?". André Luis: "Deixa eu, eu não to em Brasília, mas eu acho que eu consigo". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 8-9)

71 ANDRÉ LUIS (nickname *nego2000*): "Agora eu preciso uma pessoa que tem um imóvel para vender aí em sp. No valor se 289 só para falar que fui fazer e não deu certo eu trouxe o dinheiro devolta". YOUSSEF: "Eu vou conseguir para você ate quando temos prazo". André Luis: "Até dia 30 de janeiro". YOUSSEF: "Tranquilo estou descansando vim hoje volto dia 4 er vou cuidar disso". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 73, ANEXO1, Página 19.

72 Em 15.09.2013, via BBM, o usuário de nickname LA reclama que YOUSSEF (nickname *Primo*) não mandou a pessoa. Calma resolvendo. Amigo eu estou sacando a primeira parte ja esta ok a segunda depende de favor do banco do gerente e estou resolvendo para cumprir hoje". Em 18.09.2013, YOUSSEF escreve para LA: "170 ja esta certo agora vai arrumar mais 100". Em 20.09.2013 o diálogo entre YOUSSEF e LA continua via BBM. LA: "Agora, aquele meu quero saber se vc pode pagar a metade hj. Conta da 25 cadeira de roda e 25 para os óculos. Pode?"". YOUSSEF: "Me passa a conta". LA: "Multimed C/C 1857-0 AG. 0065 Op 03 CNPJ.14120593/0001-34 RS 21.500. Caixa". YOUSSEF: "Ok vou tentar entrar no banco para fazer. Te aviso". (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 114.1 pp. 123-127)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



depósito. Então, LA pergunta se alguém poderia pegar 12 mil em espécie no escritório e já indica as contas para depósito dos valores de R\$ 13.200,00 e R\$ 40.000,00, nas empresas CASABELLA e BOMBAIM AGROPECUÁRIA.⁷³

Em 16.10.2013, via BBM, LA comenta com YOUSSEF que a fatura da MALGA seria de 155 mil. Em 21.10.2013, via BBM, LA escreve para YOUSSEF dizendo ter saldo de 36 mil e afirma que mandaria as contas para YOUSSEF. Este último pede para não ser em dinheiro⁷⁴

Em 30.12.2013, via BBM, YOUSSEF (Primo) recebe mensagem de LA indicando a conta para depósito do valor de R\$ 60.000,00, em nome de JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO (Banco Bradesco, ag. 3613. C/C. 511360-1 CPF.155.288.938-60) e a conta da UNIÃO BRASIL TRANSPORTES E SERVIÇOS LIDA, no valor de R\$ 50.000,00. Segundo LA, estes R\$ 110 mil resolvem tudo⁷⁵.

Há, ainda, diversas operações envolvendo YOUSSEF e usuária do *nickname* RO, ainda não identificado.

Em outro diálogo fica evidente a remessa de valores ao exterior. No diálogo de 17.09.2013, via BBM, a usuária de *nickname* RO chama YOUSSEF (Primo) e questiona o valor exato que foi enviado para Hong Kong. YOUSSEF afirma que pediu o extrato e que irá informar o valor correto⁷⁶. No dia seguinte (18.09.2013) YOUSSEF confirma o valor enviado para Hong Kong, de US\$ 713.145,10 e diz que, se precisar, enviaria o extrato. RO informa que está sem "capital de fluxo" e já está no cheque especial e questiona se YOUSSEF conseguiria depositar ao

73LA: "Bom dia!! Vc tem como fazer deposito daquele assunto de ontem a noite mesmo??? Precisarla dos 40 do pessoal na mão e mais 20 ou 30". YOUSSEF: "Vou pegar com jr nao sei como ele vai me dar de que jeito assim que pegar faço deposito te mando junto com os 40". LA: "Posso mandar uma pessoa pegar aí no escritório 12.0? Oi passo já as contas. Casabella CNPJ-05.039.935/0001-03 Bradesco ag.3547-5. CC.16103-9 valor 13.200,00. Bonhaim agropecuária Ltda Cnpj 09.392.455/0001-74 Brasil Ag 3456-8 C/c 29552-3 Próprio favorecido. 40.000". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 69-73.

74 Autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 171.8 pp. 69-82.

75 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 73.3 pp. 18-21.

76RO: "Bom dia... Me confirma o valor exato do valor que pagamos lá em hong k, o cara lá me falando que mandou um pouco a mais e tenho que ajustar isso!! Abs". YOUSSEF: "Boa tarde ja pedi extrato para ve te passar valor correto abs".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



invés de devolver em espécie.⁷⁷

Ademais, em outro diálogo, fica claro que YOUSSEF se vale de simulações de importação para o fechamento de contratos de câmbio, conforme será melhor descrito a seguir. Assim, em 26.09.2013, via BBM, RO escreve para YOUSSEF afirmando que seu chefe ("W") quer enviar US\$1.300 (um milhão e trezentos mil reais) de maneira rápida. RO questiona em que país ele pagaria, se da empresa SANTA ou na China. YOUSSEF, então, diz que é para fazer com a empresa da China e diz, ainda, que pode dar um contrato, se for preciso, para o Banco. RO diz, então, que depositará na conta 1, da China, no *Standard Chartered Bank* e solicita que YOUSSEF envie o contrato⁷⁸. Esse contrato, conforme será visto, são também fraudulentos, realizados entre empresas pertencentes à organização criminosa apenas para facilitar as operações internacionais e evitar levantar suspeitas perante as instituições financeiras.

Em outro diálogo, ocorrido em 15.10.2013, via BBM, RO pergunta a YOUSSEF e falam de duas remessas de US\$ 25.000,00 que não tinham dado certo e questiona se teria os *swifits* para encaminhar. Em seguida, RO pergunta a YOUSSEF qual seria a taxa daquele dia, e YOUSSEF responde: 2,20/2,26⁷⁹. Nesta data, segundo o *site* do Banco Central do Brasil, o dólar estava cotado a R\$ 2,1817.

YOUSSEF também troca mensagens com o usuário do *nickname* Ricardo K, em que também fica demonstrado que YOUSSEF exercia atividade típica de instituição financeira. Em 16.09.2013, via BBM, YOUSSEF (*Primo*) diz ao usuário do *nickname* Ricardo K que iria mandar

⁷⁷Em 18.09.2013, via BBM, YOUSSEF informa a RO: "Bom dia. Valor 713.145.10. Se precisar te mando extrato". RO: "Bom dia, ok, obrigada!! Abs. Desculpe te atrapalhar com isso de novo, mas estamos com problemas... Já estamos no cheque especial, totalmente sem. Fluxo, vc consegue depositar ao invés de me devolver em vivo??".

⁷⁸RO: "Bom dia, ontem meu chefe teve uma reunião com W, ele já quer mandar US 1.300, como ele precisa do pagamento rápido aqui, ele quer saber se ele te paga na santa ou na china, para não ter problemas de demora em receber...". YOUSSEF: "Sim estou em sp amanhã cedo resolvendo assunto em são luiz do Maranhão tem que ser china para não demorar você vai poder fazer china. Eh muito tranquila aquelas que te dei china posso te dar um contrato também se for preciso para o seu banco. Fico aguardando uma posição se vai ser china se não puder me avise para tentar dar uma solução mais rápida abs". RO decide: "Vai ser china sim, na conta 1, onde não identifica china, standard chartered bank, pode me mandar o modelo do contrato sim, para mostrar para o banco!". (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 114.1 pp. 127-128 e evento 171.7 pp. 28-30).

⁷⁹(Primo): "Vc se lembra daquela caso que tinha 2 pagamento de 25.000 que nenhum tinha entrado? (.) Lembra da data que foi feita? Tem os swifits pra eu encaminhar?"". Em 16.10.2013, RO pergunta a YOUSSEF: "Qual a taxa de hoje??". YOUSSEF responde: "2,20 2,26". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 68-69)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



reais para ele. Ricardo K afirma, ainda, que havia outro assunto, que seriam os 100 mil que havia sido pedido.⁸⁰

Há, ainda, outros diálogos, via BBM, que indicam as atividades de instituição financeira paralela. Em 16.09.2013, via BBM, o usuário do *nickname* "Eu" chama YOUSSEF (*Primo*) e pede ajuda, pois estaria no limite total. YOUSSEF responde que em breve liquidaria.⁸¹

Entre 23.12 e 27.12.2013, via BBM, YOUSSEF (*Primo*) escreve para pessoa de prenome "Ademar" que depositou R\$ 342.366,00 ("110 000 + 110000 + 122 366 000") no Bradesco Ag 1747-7 Cc 1901-1, CPF 608.806.831-91, em nome de ALEXANDRE FROZINO RIBEIRO.⁸²

Em 02.01.2014, via BBM, YOUSSEF (*Primo*) comunica-se com pessoa identificada pelo prenome "Am", em que tratam do valor do dólar e da possibilidade de subir. Depois, afirmam que, com o aumento do IOF para uso de cartão no exterior, inclusive cartões pré-pagos, o dólar em efetivo teria maior liquidez. Então YOUSSEF afirma sim e que teria como comprar bastante papel pelo dólar oficial.⁸³

Em outro diálogo, em código, YOUSSEF conversa com interlocutor e, em código, pede para depositar numa conta e entregar para doutora na cidade de HNI. YOUSSEF fala que não pode ir devido às fiscalizações mas, pelo teor da conversa, verifica-se que se tratava de negociação no valor total de 1,2 milhões.⁸⁴

Não bastasse, YOUSSEF trava diversos diálogos com CARLOS ROCHA

80YOUSSEF: "Ok vou estar por ai e falamos tenho que mandar uns reais para você ai estou vendo o que consigo para hoje e te aviso". Ricardo K: "Isso o outro assunto era daqueles 100 que ele havia pedido". (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 114.1 pp. 128-129)

81EU: "Me ajude amigo, to no meu limite total!". YOUSSEF responde: "Sim com certeza quarta final de tarde ou quinta cedo te liquido". (Autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 114.1 p. 129).

82Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 73.3 pp. 2-13.

83Am: "Caru tenho uma posicao grande minha e de mais dois cara vendido. Nao comprei ate hoje. Medio era 2.17. Cosegui subi pra 2.35. Trabalhando pra subi medio ja nao sei mais q faz. Meu medo e puxa 3.00". YOUSSEF: "Para 3 nao vai. Volta para 2 30". Am: "Se viu q papel efetivo vai ter mais liquides pq governo subiu imposto pro cartao aquele q coloca credito". YOUSSEF: "Sim eu vi tenho como comprar bem papel no oficial". Am: "So pra min sabe sua opiniao q e importante se ta por dentro hora q bate 2.30 tem que 000 posicao". YOUSSEF: "Com certeza". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 73.3 pp. 22-26).

84Data/Hora de Inicio 27/12/2013 19:14:24 (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 34-35)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



(CEARÁ), que era um doleiro autônomo⁸⁵.

Verifica-se em diversos diálogos que CARLOS ROCHA (CEARÁ) não apenas emprestava dinheiro para YOUSSEF, mas também participava do transporte físico das moedas.

Em 21.10.2013, CARLOS ROCHA (CEARÁ) trata com CARLOS CHATER a respeito da contabilidade de YOUSSEF e diz que iria entregar cinco mil para este último.⁸⁶ Há também diversos diálogos em que se verifica a participação de CARLOS ROCHA (CEARÁ) nas negociações ilícitas envolvendo o mercado de câmbio.

Em 26.11.2013, por telefone, YOUSSEF e ANDRÉ LUIS conversam sobre negócios e sobre CARLOS ROCHA (CEARÁ). YOUSSEF afirma que iria pagar CARLOS ROCHA (CEARÁ) no dia seguinte e que apenas uma pessoa lhe devia cinco milhões e meio de dólares ("5 pau e meio de verde"). Nas conversas, fica claro que YOUSSEF devia cerca de US\$ 500 a 600 mil dólares para CARLOS ROCHA (CEARÁ), em razão de problemas de saúde, e que este teria ficado nervoso em razão do inadimplemento. YOUSSEF, após afirmar que já chegou a ter 150 milhões em conta, afirma que CARLOS ROCHA (CEARÁ) estaria cobrando dele 2,5% de 400 mil dólar. No diálogo YOUSSEF afirma que são amigos há mais de vinte anos e que ambos se ajudam mutuamente neste período.⁸⁷

⁸⁵Conforme objeto de denúncia autônoma.

⁸⁶CARLOS ALEXANDRE (vulgo Ceará) diz para Carlos Chater: "Ele [André Nego, isto é, André Luis] não me passou nada de cheque. Ele não me passou nada de cheque, só esses quatro cheques do B" (B = Beto = YOUSSEF). E em seguida pede: "Pede pra o NEGO fazer a conta dele, que é trinta mil, quinhentos e pouco o depósito, menos um e meio por cento, menos o que foi sacado, menos os cheques devolvido, aí eu vou descontar os dois e quinhentose vou mandar o troco pra ele. (...) Já tenho os cinco mil do pagamento do BETO aqui já, aí amanhã eu vou levar pra o BETO esses cinco mil e vou entregar". (ONDE ESTÁ ISSO?)

⁸⁷YOUSSEF: "Aí aí, se Deus quisé eu vo paga o Ceará [Carlos Rocha] amanhã também bicho. Nem me fala cara, vo durmi hoje, vo durmi hoje, entendeu? (...) Só um cara me deve 5 pau. Só um cara me deve 5 pau e meio de verde. Que se acha?". Falando de Carlos Rocha, YOUSSEF comenta: "O duro é o cara te conhece a 20 anos, ganha durante 20 anos com você, aí você passa, aí você fica doente, teu negócio tudo fica atrapalhado, entendeu? Por conta que se fico doente, quase morreu, pessoal te (incompreensível), nego saca todo o dinheiro, concorda comigo ou não? Se fica desnortado né? As pessoa pega e não te paga, atrasa pra paga, até você começa a roda, ir atrás pra recebe ajeita e tal tem um tempo né? Entendeu? Não é verdade? Aí o cara fica dando escândalo, fazendo confusão, achando que não vai recebe rapaz e gritando no escritório, chamando você de safado, vagabundo, sem vergonha. Rapaz aqui não tem safado não pô, aqui tem pai de família rapaz, aqui tem gente séria mesmo. MEU AMIGO, EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, aí se fude. Entendeu?" André Luis: "HABIB falou a mesma coisa, HABIB também falou a mesma coisa, vai paga ele e só que tudo bom, bom dia, boa tarde, boa noite". Continuando a falar de Carlos Rocha, YOUSSEF diz: "Rapaz, ele tá cobrando de mim 2,5% de 400 mil



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

Em 12.11.2013, por telefone, YOUSSEF conversa com CARLOS ROCHA (CEARÁ) [com CARLOS CHATER ao fundo], que o questiona quanto a ir buscar um “saco de dinheiro”. CARLOS ROCHA diz que precisava ir embora e pede para o funcionário de YOUSSEF ir buscar R\$ 38.000,00. Em seguida, YOUSSEF avisa CARLOS ROCHA (CEARÁ) de que o motorista está chegando e este último lhe diz: “eu vo fica com saco cheio de dinheiro, aqui embaixu esperando motorista”.⁸⁸ YOUSSEF diz que o motorista vai procurar CARLOS ROCHA (CEARÁ) ou CARLOS HABIB.

Em 19.11.2013, envia diversas mensagens SMS, CARLOS ROCHA (CEARÁ) cobra dívida de “39900” de YOUSSEF. Fala que YOUSSEF mente, manda comprovantes de pagamentos falsos que 'o indiano' não para de cobrar. CARLOS ROCHA (CEARÁ) diz que está sendo cobrado e perdeu todos os seus clientes, seu “ganha pão”. Afirma, ainda, que vai ficar livre de YOUSSEF⁸⁹. Em 06.12.2013, por telefone, CARLOS ROCHA (CEARÁ) diz a interlocutor (RICH) que YOUSSEF lhe deve há mais de 90 dias.⁹⁰

Há, ainda, diversos diálogos envolvendo YOUSSEF e a doceira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA⁹¹, em que fica clara a utilização de empresas de fachada para a realização de contratos de câmbio fraudulentos, visando a evasão de divisas. NELMA e YOUSSEF são conhecidos de longa data e, inclusive, tiveram um relacionamento amoroso no passado.

Em 17.01.2012, por e-mail, NELMA KODAMA (angelinajolie_2012@hotmail.com)

dólar, que eu sei que ele não tem esse custo entendeu ? Faz a conta, quanto da aí”. André Luis: “Ó o tanto de negócio que você deu pra essa cara, orra olha o negócio que ele tem aí da, lá de fora lá. deu de graça o cara”. YOUSSEF: “Rapaz não é só esse não, muitos outros. E eu também não vo dize que ele não me ajuda não, cara. Ele sempre me ajuda, sempre ele fez as coisa, entendeu ? Não vo dize que ele não me ajuda não”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 45, PET1, Página 2-6

88 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 3

89 “Isso e mau caratismo... PUTA quiupariu uma ordem de 39900 me devendo oque me deve e vc novamente na mintira e enrolada pra nao chamar de outra coisa.. Mais DEUS e grande vou ficar livre de vc.. Vc tem que trabalhar com gente da sua igualha.. Amanha vou pra i.. Vc nao trabalha pode acreditar não oque fazer caralho preciso dessa porra (...) PUTA quiupariu ontem mesmo corri pra resolver um problema teu..” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 7-13

90 “o BETO [YOUSSEF] me deve a 90 dias e só pra ele paga isso ai eu tenho 60 dia que ele me enrola, que ele me enrola. Outra coisa os 300 conto já está autorizado a entregar, deve se problema só o rapaz não te ido aquela hora, porque eu avisei pro cara era 4 horas da tarde”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 p. 76)

91 Outra doceira, com atuação em São Paulo-SP, denunciada separadamente nos autos 5048401-88-2013.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

pede para YOUSSEF (*paulogia58@hotmail.com*) colocar "200" em cada uma das seguintes empresas, no Bank of China (Hong Kong): **Crysmax Trading Import Export Co., Limited**; **Greenworld Trading Import Export Co. Ltd**; **Ultra Trading Import Export Co., Limited**.⁹² Estas empresas eram utilizadas por NELMA para a realização de importações fraudulentas, visando a evasão de divisas.

Em 26.12.2013, via BBM, NELMA KODAMA (nickname *Velha Logo 2014!*) escreve para sua subordinada IARA GALDINO DA SILVA (*Cabelinho*), que YOUSSEF estava "queimadíssimo" e que se continuasse utilizando a TOV – que era a empresa de Corretagem utilizada para os contratos de câmbio fraudulentos – para levar cliente, um dia haveria problemas. NELMA afirma que sabia que IARA e YOUSSEF tinham se utilizado da empresa EQMED para fechar câmbios fraudulentos.⁹³

Há, ainda, diversos diálogos envolvendo YOUSSEF e MÁRCIO ANDRADE BONILHO, este último proprietário da empresa SANKO SIDER e que será objeto de denúncia autônoma.

Assim em 07.10.2013, por telefone, MÁRCIO ANDRADE BONILHO fala com YOUSSEF (Beto), a quem chama de "presi" ou "presidente", tratando de pagamentos, afirmando que a CHAJM [construtora] e a ENGEMIX ou ENGEVIX [também empresa na área de construção] estão com pagamentos atrasados, referentes ao pagamento de 15 milhões. YOUSSEF afirma que vendeu 1,8 milhões para alguém que ainda não o pagou, mas ainda está dentro do prazo para o pagamento [mencionados no diálogo como "carbono"].⁹⁴

92(Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 40-51)

93"O beto tá queimadíssimo. Na tov. (...) É aí se o beto fica indo direto na tov. Levando cliente. E ninguém entende. É fechando nas coxas. Um dia a casa cai. Meu se acha que eu não sei. Que vc e o beto. Fecharam pra karaio. Na eqmed". (autos 5048457-24.2013.404.7000 evento 66.1 pp. 2-16)

94 Márcio: "E outra, sabe aquele, tipo assim pedido vai se de 15 "pau", daí vira, vai compra só o "carbono", aí depois do "carbono" já não vai compra tudo. Eu já tô até desanimado, isso aí se vié um milhão, eu já dos quinze já, sabe aquelas conversa mole". YOUSSEF: "Nós vendemos lá, 1,8 milhão pra (ininteligível), ela pago?". Márcio: "Mas ela ainda tá dentro do, ela ainda pediu uma prorrogada, tá dentro da prorrogação. Agora, sabe quem tá foda? quem tá foda é a coisa que eu botei no pau aí. Aquela que... A Chalm tá foda hein. Tá foda". YOUSSEF: "Mas do nosso pessoal o único que, o único que tá atrasado é o GMIX só, mais ninguém". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1. ANEXO2, Página 10-11



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Em 08.10.2013, por telefone, YOUSSEF e MÁRCIO BONILHO voltam a conversar. Este último dia a YOUSSEF que precisam arrumar cinco milhões para arrumar o fluxo, pois a situação estava difícil e falam que a CHAIM não paga, referindo-se à construtora CHAIM. No diálogo, MÁRCIO, após mencionar que YOUSSEF teve infarto e os credores continuam cobrando, diz para YOUSSEF que ele precisa sarar logo para arrumar dinheiro para MÁRCIO, pois, do contrário, como faria para sobreviver.⁹⁵ Destaque-se que há informação nos autos de que YOUSSEF realmente infartou, em 28.09.2013⁹⁶, sendo internado no Hospital Albert Einstein em São Paulo até 08/10/2013. Em 21.10.2013, por telefone, YOUSSEF e MÁRCIO BONILHO voltam a conversar e YOUSSEF reclama de dívida – cerca de nove milhões no total - e afirma que está sem dinheiro. YOUSSEF afirma que recebeu nove milhões, que pagou 20% de comissão, o que sobraria sete milhões e pouco, que seria dividido entre PAULO ROBERTO, outros dois e YOUSSEF.⁹⁷

Em diálogo com MÁRCIO BONILHO, YOUSSEF faz menção ao recebimento de comissão. No diálogo 67913318.WAV, 17/12/2013 16:12:53, entre YOUSSEF e MÁRCIO, este último fala que a comissão de YOUSSEF é mais de 4 milhões, a indicar que o total do negócio era 150 milhões. YOUSSEF fala que só da ECOVIX são 4 milhões, destacando-se que YOUSSEF achou pouco os 4 milhões. No diálogo, as empresas TUC, REPAR e ECOVIX fizeram pedido para empresa de MÁRCIO.

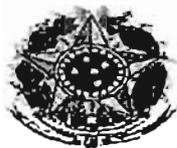
Em outro diálogo, MÁRCIO fala que vai arrumar o dinheiro de YOUSSEF. YOUSSEF fala de comissões que para receber de MÁRCIO. Em outro diálogo, ainda tratam de

95Márcio diz a YOUSSEF: "Tá foda, presé. Nós precisamos arrumar uns 5 milhão pra dá uma ajudada no fluxo, senão... O negócio tá feio pra caramba, cara". E diz também que a Chaim não paga, "ta foda". (...) MÁRCIO: Mas é foda, viu. Vamo lá Presi, o importante é que tá melhorando de saúde. Se precisa sara logo pra me arruma um dinheiro, véi. BETO: É. MÁRCIO: Se não, comé que eu vo faze aqui vai se foda pra sobrevive". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INICI, Página 17-18.)

96Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 117, PET1, Página 3.

97 "Hoje eu tenho 185 pau pra paga o Safra e num tenho dinheiro. Já vai, já vai vira merda. Ai no outro dia, esses cara num espera dois dia, mete você no Serasa, aí fica pior ainda. (...) aí aí coloca a dívida toda que é 9 milhão, aí ponto". Em seguida YOUSSEF fala: "Não, porra, pior que o cara fala sério cara, que ele acha que foi prejudicado, se tá entendendo? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra foi prejudicado, o tanto de dinheiro que nós demo pra esse cara. Ele te coragem de fala que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, aí porra, recebi 9 milhão em bruto, 20% eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele levo, vê quanto o comparsa dele levo, ve quanto o Paulo Roberto levo, vê quano os outro menino levo e vê quanto sobro. Vem fala pra mim que tá prejudicado".

(autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 171.2 pp. 10-13 e evento 171.3 pp. 1-6)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



comissões e MÁRCIO fala que irá pagar 100 mil para YOUSSEF, que não quer mandar nota para não pagar imposto. MÁRCIO afirma que irá mandar pela conta da GSD, no Banco HSBC.⁹⁸

Em diálogo envolvendo YOUSSEF e VAGNER BERTINI, em 09.10.2013, por telefone, fica claro que houve atrasos no pagamento, sobretudo pela dificuldade em entrar dinheiro pelo aeroporto – referindo-se ao transporte físico de dinheiro em espécie. YOUSSEF inclusive afirma que a CAMARGO [CAMARGO CORREA] lhe deve doze milhões.⁹⁹ Poucos dias depois, há diálogo que demonstra não apenas a utilização de empresas de fachada, como o fracionamento dos valores para depósitos para ocultar a operação. Em 14.10.2013, por telefone, YOUSSEF diz que está faltando dinheiro em espécie (“falta de ‘vivos’”) e pede para VAGNER trocar aproximadamente duzentos e cinquenta mil em espécie. VAGNER indica, então, a conta da empresa BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.¹⁰⁰ Três dias depois, em 17.10.2013, às 13:57:52, por telefone, YOUSSEF pergunta a VAGNER se recebeu os depósitos, que foram três, nos valores de cem mil em dinheiro, vinte e cinco mil e oitenta e cinco mil, além de outra, com a diferença.¹⁰¹ VAGNER diz que não entrou na conta. Em seguida YOUSSEF fala que realmente seu funcionário somente tinha feito o de 125 mil e que iria fazer o restante naquela data, o que daria os 260 – ou seja, os 250 mil citados, mais a comissão equivalente a 4%, o que resultaria

98 Áudio 67939538.WAV, 19/12/2013 10:04:32

99 Vagner: “Nada, que. Pioro. Pioro, porque nem pagando mais tão agora. É, então, dinheiro pra entra lá do aeroporto, mas trava tudo. Eles tiveram problema lá. Atraso pagamento, não paga mais nada. Ixi vo te fala viu cara só pis”.

YOUSSEF: “É. pau pra tudo lado, cara. Tô com pepinão na CAMARGO que você nem imagina, cara. Cara me deve 12 “pau”, num paga. Pior que diretor é amigo, vice-presidente é amigo pede (ininteligível) caralho (ininteligível) 12 “pau”, meu amigo, num é um “conto””. Vagner: “É muito dinheiro, é muito dinheiro”.

100 YOUSSEF: “É, eu até te dei uma ligadinha, justamente, porque eu tô com um poquinho na conta, tendeu? e como passo todos esses dias sem saca, sem nada. Orra, tá um terror lá. De falta de “vivos”, tendeu? Af por isso que tô te dando uma ligadinha pra você se você tem alguma coisa pra trocá pra mim. Então, na verdade ô preelsando de muito, mas pra num fude tanto, uns 250”. Depois de pedir para aguardar, Vagner informa a conta: “ITAU ag 0077 c/c 06903-7 CNPJ 13822420/03 Bertini SP Comércio de Materiais de Construção Ltda. 250 mil”.

101 “BETO: Você recebeu meus depósitos?; VAGNER: não, então, é... Entrou uma transferência de 100 e uma de 25, eu não sei de quem é, é scu isso?; BETO: Eu mandei uma de 100, uma de 25; VAGNER: Há, só?; BETO: Uma de 85; VAGNER: Não, não entro. Essa não entro; BETO: E uma outra da diferença. VAGNER: Também não entro. Só entro... BETO: Eu vo pedi os comprovante pra te passa. VAGNER: É, porque não entro não. Pra mim corre atrás, porque eu ia fala até pro se segura que amanhã eu tenho que leva um negócio ai, então como não tinha entrado já segura af. BETO: Nã, não, mas eu acho que é bom num mistura as coisas. entendeu? Pode até se num entra, pode até desconta, não tem problema nenhum. Mas é, o depósito seguiu. Tem que tá. Tabom? VAGNER: Então passa pra mim o comprovante que eu vo. BETO: Eu vo pega, vo pega os documentos. VAGNER: Entro dia 15, entro dia 15 um de 15900, um de 9100, que dá os 25 em cheque. BETO: Certo. VAGNER: Entro um de 100 em... BETO: Em dinheiro. Em dinheiro. VAGNER: É, o resto não entro não. BETO: Deixa eu pedi pro, pro pepino pedi documento aqui. Pro nosso rapaz. Você não me falo nada, achei que tava tudo bem.(...)” (Processo 5049597-76.2013.404.7000/PR,

37 de 76



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



em 250 mil.¹⁰²

Em análise dos e-mail de **YOUSSEF**, de dezembro de 2013, há mais elementos da remessa de valores para o exterior. Assim, em 12.2013, por e-mail, **YOUSSEF** (*pauloioia58@hotmail.com*) recebe de Comex Comercial (*comex.ltd@hotmail.com*) e-mails com dados de remessa de dinheiro para o exterior (China e Hong Kong), com os seguintes valores: (i) **US\$ 200 mil** para Xiang Xiao Ping Co. Ltda.; (ii) **US\$ 100 mil** para Zhou Quan Trading Limited¹⁰³; (iii) **US\$ 169,3 mil** para World Service Trading Limited; (iv) **US\$ 40 mil** para Feminine Rhyme Ltda.; (v) **US\$ 100 mil** para Garnon Company Limited.¹⁰⁴ Apenas nestas mensagens, fica evidente a remessa de mais de meio milhão de dólares ao exterior, por intermédio das referidas empresa.

Mas não bastasse, em 21.09.2010, por e-mail, **YOUSSEF** (*pauloioia58@hotmail.com*) recebe de pessoa identificada por Ann Smith mensagem indicando transferências no valor total de **US\$ 2.788.822,00**, ocorridas entre os dias 20/09 a 22/09, solicitando que **YOUSSEF** confirme, no dia seguinte, as entradas.¹⁰⁵

Em 04.10.2010, por e-mail, **YOUSSEF** (*pauloioia58@hotmail.com*) envia para si mesmo (*pauloioia58@hotmail.com*) dados da conta da empresa Coralinas Overseas S.A. Dois dias depois, em 06.10.2010, por e-mail, **YOUSSEF** (*pauloioia58@hotmail.com*) reenvia os dados

Evento 1, INICI. Página 14)

102"Ele [o 'menino'] falou que realmente ele só tinha feito o de 125 e que ia fazer o restante hoje. Eu falei pra ele: então nem faz, entendeu? me manda de outro jeito que você fale né? Ai você me manda menos os 135. (...) E eu credito 135 a mais pra você aqui. (...) É se você, você vai trazer vo acrescenta 135 a mais. 135 com 125 são 260 fecho com os 4%". (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 171.2 pp. 5-9)

103Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 3

104Os dados da primeira remessa são: "Bank Info:A/c for USD : Bank Name : Hang Seng Bank Limited Account Name : WORLD SERVICE TRADING LIMITED. 21/F., CMA Building, No.64 Connaught Road, Central,Hong Kong. TEL : 00852 3719 4236 FAX : 00852 3106 5957 Account No : 788279099883 Bank Address : 83 Des Voeux Road Central, HK Bank Phone No : 61131390, 36621013 Bank Swift Code : HASE HKHH usd 169.311,50". Os dados da segunda são: "ANK Info : Bank name : HSBC HONG KONG Account name : FEMININE RHYME LTD. Account No : 817-635410-838 Swift code : HSBCHKHHHKH Adress : Unit 1905.19f austin plaza 83 austin road tsimshatsui kowloon HONG KONG usd 40.000,00". Por fim, os dados da terceira são: BANK Info : Bank name : Bank of China Account name : GARNON COMPANY LIMITED Account No : 012-790-9-204136-1 Swift code : BKCHHKHH Adress : G/F 159, Tai Nan Street, Sham Shui Pó, Kowloon, Hong Kong. usd 100.000,00" (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 3-5)

105"boa tarde te passo as informacoes 20/09 657800us 21/09 726700us 22/09 808900us 22/09 595422us obrigado amanha me confirma as entradas obrigado amanha vou te visitar abs." (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 p. 26)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



da referida conta para o denunciado **LEONARDO** (*dubay66@hotmail.com*) solicitando que pague duzentos mil dólares nessa conta¹⁰⁶, que iria fechar mais nessa conta e, por fim, solicita que sejam enviados os comprovantes¹⁰⁷

Em 10.12.2012, por e-mail, **YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) envia para *sonhador.noturno@hotmail.com* dados de empresas no exterior e altos valores que a elas seriam destinados: **US\$ 689.235,00** para Trident Inter Trading Ltd e **US\$ 772.765,00** para Intercorp Logistic Ltd.¹⁰⁸

Há diversos outros e-mails enviados e recebidos por **YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) com dados de contas e empresas no exterior¹⁰⁹, assim como constam diversos e-mails em que **YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe ou envia dados de contas para transações financeiras.¹¹⁰ Dentre os e-mails, um de 07.02.2014 enviado para **YOUSSEF** por Higinia Magania (*maralunga27@gmail.com*) com a seguinte mensagem: "**Preciso dados destino Europa**. Por favor e urgente Abs".

Há, ainda, em 2013, há diversas trocas de e-mails entre **YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) e **MARCELO HIRA RECKZIEGEL** (*bonanza_1967@hotmail.com*) com dados bancários para pagamentos e transferências. **MARCELO** trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai e auxiliou, em alguns casos, as transações de **YOUSSEF**, inclusive operações dólar cabo.

Assim, em 2013, há vários e-mails trocados entre **YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) e Milena Paula (*pmilena75@yahoo.com*) indicando **operações de dólar-cabo** no exterior.

106"INTERMEDIARY BANK: CITIBANK, NEW YORK (SWIFT CITIUS33 - ABA 02100089) BENEFICIARY S BANK: GLOBAL BANK CORP. (SWIFT GLBLPAPA) BENEFICIARY S BANK ACCT 36024134 BENEFICIARY S NAME AND ACCOUNT NUMBER: CORALINAS OVERSEAS S.A. Account No: 50333002146.

107"bom dia preciso que me pague 200000 nessa conta vou fechar mais me manda os comps abs". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 33-34)

108(Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 p. 35)

109Nos Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1

110Ainda nos Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 105

39 de 76



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Em 13.10.2010, por e-mail, **YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) envia para *cristiane@tome.com.br* os seguintes dados bancários de duas empresas para realizar depósitos, nos valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 450.000,00¹¹¹ Em outro e-mail, *agropecuariasx@gmail.com*, em fevereiro de 2013, envia os dados para o depósito de R\$ 400.000,00 na conta da empresa Piroquímica, uma das empresas utilizadas pela organização criminosa¹¹²

A atuação do denunciado **YOUSSEF** se dá, também, mediante entrega de valores em domicílio, em espécie, para seus clientes, conforme visto. Isto é reforçado em diálogo ocorrido no dia 26.02.2014, por meio de BBM, verifica-se a entrega de numerário em espécie, no total de US\$ 66 mil dólares, na cidade de Porto Alegre. O denunciado **YOUSSEF** conversa pessoa que se identifica como "JRICARDO" no dia 26.02.2014. Nesta conversa, eles marcam uma entrega ou coleta no endereço "Rua Cleveland, 206 – ap 702 – Bairro Santa Teresa"¹¹³ – na cidade de Porto Alegre/RS. O Interlocutor "JRICARDO" informa **YOUSSEF** que o total seria de 66 mil ("Total = 66"). De acordo com o conteúdo seguinte do diálogo, **YOUSSEF** manda alguém até o endereço conforme combinado, enviado por avião.¹¹⁴

Em novo diálogo, agora no dia 06.03.2014 a entrega é realizada na Rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas, 120. Casa 6. - Três figueiras" – na cidade de Porto Alegre/RS. Desta vez, a quantia solicitada foi de "500"¹¹⁵. Neste local reside EDUARDO KENZI ANTONINI, servidor do TRT 4ª Região e integrante do Conselho Deliberativo do Gremio Football Porto Alegrense, obra de engenharia cujo custo, informado em fontes abertas, foi de 330 milhões de reais,

111 "banco-city bank ag-105c/c 29329353 virtual com.suprimentos informatica ltda .cnpj-08.787.355/0001-84 300.000.00" e "banco- caixa economica federal ag-3306-9 c/c 03000269-7 rci software hardware ltd cnpj-08.227.325/0001-13 450.000.00". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 38

112 "banco bardesco-237 ag 0500 c/c 74111-6 piroquímica comercial ltd cnpj_ 00.297704-78 400.000.00"

113 Quanto ao endereço na Rua Cleveland, 206, observou-se que o endereço foi fornecido por KEVIN KRIEGER, em oitiva no âmbito da SR/RS, no inquérito policial nº 284/2013, que apura suspeitas envolvendo contrato firmado pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), entidade da qual o referido era presidente até pouco tempo. Destaque-se ainda que o referido é vereador na cidade de Porto Alegre, vinculado ao Partido Progressista. Trata-se de ex-dirigente de entidade de assistência social na capital gaúcha, vinculado ao Partido Progressista, legenda da qual era integrante o falecido deputado JOSE MOHAMED JANENE e que restou evidenciado nos autos manter ligações com ALBERTO YOUSSEF. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, PET1, Página 5 e Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, ANEXO2. Página 2

114 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, PET1, Página 2

115 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, PET1, Página 4- 5



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



obra realizada pela Construtora Andrade Gutierrez.¹¹⁶

Sobre a evasão de divisas mediante importações fraudulentas, trataremos em tópico próprio.

3. Da evasão de divisas mediante importações fraudulentas

O denunciado YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, comandou e realizou, de modo consciente e voluntário, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014¹¹⁷, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio, envolvendo as empresas BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e a empresa RFY IMP.EXP.LTD, mediante realização de 3.649 contratos de câmbio com a sonegação de informações que deveria prestar, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas que deveriam prestar, conforme tabela abaixo.

| CLIENTE | OPERAÇÕES | Valor US\$ |
|--|-----------|----------------|
| BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME | 320 | 23.415.0700,73 |
| HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME | 214 | 18.542.164,86 |
| LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA | 1294 | 75.312.713,17 |
| INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A | 651 | 38.071.673,17 |
| PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP | 773 | 49.391.388,45 |
| RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME | 397 | 29.190.548,37 |

116 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, ANEXO2, Página 1
117 Data de sua prisão preventiva.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



| | | |
|-------|------|----------------|
| TOTAL | 3649 | 444.659.188,75 |
|-------|------|----------------|

Destaque-se, de início, que a presente imputação é apenas parcelas das diversas fraudes realizadas pela organização criminosa.

O esquema para a evasão de divisas se dava de maneira bastante organizada, estruturada e de maneira transnacional. Inicialmente, verificou-se que **YOUSSEF** criou, por intermédio de seus subordinados, empresas *offshore* no exterior, para justificar supostas importações de mercadorias para o território nacional. Assim, restou claro, conforme será analisado com mais detalhes, que **YOUSSEF** criou ao menos as empresas **DGX IMP.AND EXP.LIMITED** e a empresa **RFY IMP.EXP.LTD**.

Após, o denunciado **YOUSSEF** se utilizou de empresas que dominava, no território nacional, em nome também de seus subordinados, sobretudo as empresas (i) **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – ME**, (ii) **HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA – ME**, (iii) **INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A**, (iv) **LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA**; (v) **INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A**; e (vi) **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA – EPP**. O próprio denunciado **LEONARDO** confirmou que **YOUSSEF** se valia das contas das empresas **Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, Hmar e RMV CCV** para evasão de divisas por meio de importações fictícias, mediante pagamento de comissão de 1%, o que era de conhecimento dos denunciados **PEDRO** e **ESDRA**.¹¹⁸

Estas empresas simulavam contratos de importação com as empresas *offshore* de

¹¹⁸Nesse sentido, **LEONARDO** declarou: “QUE ALBERTO **YOUSSEF** fazia uso das contas bancárias da **LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN, PIROQUÍMICA, HMAR CONSULTORIA** e **RMV CCV CONSULTORIA**, para indicar o recebimento de depósitos e transferências financeiras para tais contas de onde o dinheiro era utilizado em sua maioria para aquisições de contratos de câmbio referente a importações fictícias; QUE no tocante aos valores depositados nas empresas controladas pelo declarante acima citada com destino ao exterior, **YOUSSEF** sempre avisava ao declarante a respeito do recebimento de determinado valor que deveria ser disponibilizado no exterior para uma empresa que o próprio **YOUSSEF** indicava, inclusive os dados bancários. A partir destas informações recebidas de **YOUSSEF**, o declarante fechava o câmbio e a operação correspondente. (...) Ou seja, todos os contratos de câmbio feitos a mando de **YOUSSEF** não possuem declaração de importação e não foram objeto de pagamento de qualquer tributo” Processo 5049557-14.2013.404.7000, evento 14.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



fachada acima mencionadas (DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.), além de outras empresas utilizadas pela organização criminosa, emitindo, quando necessário, *invoices* e conhecimentos de transportes falsos. Algumas vezes, visando dar aparência de legalidade, os denunciados simulavam contratos entre empresas brasileiras e estrangeiras, visando justificar, sobretudo para as instituições financeiras estrangeiras, a realização das transferências internacionais. Assim, por exemplo, o contrato entre a empresa nacional KFC Hidromessemadura Ltda. e a estrangeira Asia Wide Engineering Limited, no valor de US\$ 8,32 milhões¹¹⁹, a Malga Engenharia Ltda. e a Legend Win Enterprises Limited, no valor de US\$ 11 milhões¹²⁰ e a Piroquímica Comercial Ltda.(nacional) e a RFY Import & Export Ltda. (estrangeira), no valor de US\$ 2,05 milhões. Vale destacar que o denunciado **LEONARDO** assina como presidente de todas as empresas estrangeiras, com exceção da RFY, em nome do denunciado **LEANDRO**.

Há nos autos tabela indicando o fechamento de exportações por semana (em um total de oito semanas), em que há indicação do valor da TED *sem e com contrato*. No caso de haver contrato, há uma comissão de 0,5 ou 0,4% do valor.¹²¹ Esta comissão é referente ao valor pago pela utilização de empresas que supostamente enviariam as mercadorias no exterior, havendo menor risco de haver problemas com instituições financeiras internacionais.

Com base nesta documentação falsa, que indicavam uma suposta importação de produtos, a organização criminosa realizava contratos de câmbio simplificados com diversas corretoras¹²².

Os denunciados, então, fechavam o contrato de câmbio, cujos valores eram recebidos, no exterior, nas contas gerenciadas pela organização criminosa em nome da DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, na China e em Hong Kong.

119Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 50

120Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 37-40

121Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO24, Página 1-4

122PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA. Até o presente momento não há elementos para afirmar o envolvimento destas operadoras nas fraudes, embora haja suspeitas em relação à TOV CORRETORA.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Porém, em verdade, este dinheiro que era enviado pelas supostas importadoras brasileiras para a supostas exportadoras – em verdade, ambas as pontas eram dominadas por YOUSSEF e seus subordinados – acaba evadido do território nacional, por meio de contratos de câmbio fraudulentos – pois baseados em documentos falsos e importações inexistentes. Os valores, então, poderiam ser transferidos para as contas dos clientes da organização criminosa.

Conforme será descrito em tópico apartado, a maioria das empresas supostamente importadoras não possuíam autorização para atuar no Comércio Exterior, pois não possuíam habilitação no SISCOMEX. Também, não há registro de importação ou Declaração de Importação na Receita Federal em nome de tais empresas, que correspondesse aos contratos de câmbio mencionados, o que seria essencial para a realização do desembaraço aduaneiro, caso existisse uma importação efetiva. Não bastasse, há diversos elementos que apontam que eram empresas de fachada, conforme será visto em relação a cada empresa.

A origem criminosa dos recursos evadidos pela organização criminosa comandada pelo denunciado YOUSSEF é diversa: recebia o dinheiro de seus clientes e o depositava em contas que controlava, em nome de laranjas, muitas vezes com depósitos em espécie, em valores acima de cem mil reais. Após, fazia o dinheiro transitar entre várias dessas contas que controlava - por estarem em nome de testas-de-ferro ou de laranjas¹²³. Em outros termos, até chegar às empresas que simulavam as importações, havia um complexo sistema de movimentação de valores em nome de diversas empresas de fachada, mediante depósitos parcelados, depósitos entre empresas do grupo, bem como depósitos e saques de valores em espécie – muitas vezes valores acima de cem mil reais -, caracterizando também lavagem de capitais, por meio da ocultação da sua origem ilícita.

Em apertada síntese, a participação dos denunciados pode ser descrita da seguinte forma: YOUSSEF controlava todas as operações, gerenciando as atividades dos demais e indicando as contas no exterior em que deveriam realizar os depósitos. Por sua vez, o denunciado LEONARDO era responsável por fechar os contratos de câmbio, com o auxílio de seu irmão

123 A conduta criminosa de todos os clientes que se utilizaram organização criminosa comandada por Youssef não faz parte da presente denúncia, aqui restrita ao fato típico de evasão de divisas por meio da simulação de contratos de câmbio em fictícias importações.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



LEANDRO. Os denunciados PEDRO, RAFAEL e ESDRA cediam as contas e as empresas para as importações fraudulentas, tendo plena consciência de que seriam utilizadas para tal fim. Para tanto, recebiam comissões que variavam entre 0,5% a 1% do valor movimentado. Remete-se ao quanto já foi dito, quando da descrição da participação de cada um dos denunciados na organização criminosa.

A utilização de importação fraudulenta para a remessa de valores para o exterior foi constatada por diversos e-mails, que demonstram, inclusive, a direção e domínio do fato de YOUSSEF de todas as importações e, ainda, a utilização de documentação fraudulenta para realização de contratos de câmbio, bem como a participação de todos os demais denunciados.

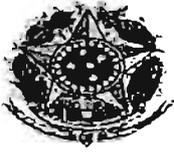
Assim, em e-mail enviado por YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) em 12.10.2012, para tumaine@drousvs.com, com o título "FW: INVOICES", YOUSSEF afirma que para cada empresa que remeteu valores utilizou uma companhia diversa. Porém, caso necessitasse, era só pedir que trocariam as empresas¹²⁴, a indicar que se tratava de esquema fraudulento.

Em 02.04.2013, há remessa de US\$ 320.000,00 para Taiwan, por intermédio das empresas One Way Intl Co Ltd e Ta Chong Bank Ltd Obu Branch, ambas em Taiwan, valendo-se de importações fraudulentas. Nesse sentido, em 02.04.2013, MARCELO HIRA RECKZIEGEL, que trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai, envia para YOUSSEF e-mail com o assunto "FW: REF: DADOS P/PGTO US 320K" e com mensagem indicando os dados para pagamento da ordem de US\$ 320.000, com os dados das contas das empresas ONE WAY INTL CO LTD e TA CHONG BANK LTD OBU BRANCH, ambas em Taiwan¹²⁵. No dia seguinte, em 03.04.2013, MARCELO envia para YOUSSEF e-mail com as invoices e as contas da WORLDNET IMPORT EXPORT CORP, nos Estados Unidos, para receber US\$ 600 mil, e da GYSHE GROUP, em Hong Kong, para receber o valor de US\$ 200.000¹²⁶.

¹²⁴Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 35

¹²⁵"BOM DIA!! ABAIXO OS DADOS PARA PGTO DA ORDEM DE US 320.000 , OK" Beneficiary Details:Name: ONE WAY INTL CO LTD Address: SUITE 802, ST JAMES COURT, ST DENIS STREET,PORT LOUIS, MAURITIUS City: MAURITIUS Country: TAIWAN Account Nº:30-021355-1915 Beneficiary Bank Details: Name: TA CHONG BANK LTD OBU BRANCH Swift: OURBTWTP ABA / Fed Wire: Address: INTERNATIONAL BUSINESS DEPT, 7F N21 LN583 RUEIGUANG RD NEIHU DST, TAIPEI 114, TAIWAN City: TAIPEI Country: TAIWAN Account Nº: 411" Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 63

¹²⁶ "BOA TARDE!! ANEXO INVOICES, US 600.000 WORLDNET, E US 200.000 GYSHE GROUP.OK abaixo os



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Em 08.04.2013, MARCELO envia para YOUSSEF as *invoices* falsas nos valores de US\$ 600 mil e US\$ 200 mil. A duas *invoices* são enviadas para a SANTA TEREZA SERVICES LPP, sendo a primeira por intermédio da MEGA CLASS TRADING LIMITED [situada no Paraguai] e a segunda por intermédio da GYSHE GROUP [Paraguai]¹²⁷.

Em 29.04.2013, YOUSSEF recebe de MARCELO HIRA RECKZIEGEL (*marcelocambiospy@hotmail.com* e *bonanza_1967@hotmail.com*) – que trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai - e-mail com o assunto “REF: ORDEM USA 1,5M” tratando do envio de duas transferências, nos valores de 747 e 753 mil, no total indicado, em benefício da WORLDNET IMPORT EXPORT CORP, sendo uma conta no CHASE MANHATAN BANK e outra no BANK OF AMERICA.¹²⁸

Em 02.05.2013, Milena Paula envia e-mail para MARCELO, com o título “Trabalho referente aos US\$ 100 que entraram”, solicitando que, do valor de US\$ 100.000 dólares que entrou na Santa Tereza [SANTA TEREZA SERVICES LLP], fossem transferidos 25% (US\$ 25,000.00), descontando o valor da comissão, de 3%, para a conta no exterior, nos EUA ou Suíça.¹²⁹ A

dados das contas... us 600.000 Beneficiary Details: Name: WORLDNET IMPORT EXPORT CORP Address: 6402 NW 82 AVE MIAMI, FL 33166 City: MIAMI, FL 33166 Country: USA Account Nº: 193132699 Beneficiary Bank Details: Name: HSBC BANK USA Swift: MRMDUS33 ABA / Fed Wire: 021001088 Address: 4090 NW 97 AVE DORAL BRANCVH MIAMI FL 33178 City: MIAMI FL, 33178 Country: USA us 200.000 Beneficiary Details: Name: GYSHE GROUP LIMITED Address: UNIT 04, 7/F. BRIGHT WAY TOWER, NO. 33 MONG KOK ROAD, City: KOWLOON, HK Country: HONG KONG Account Nº: 817 391 873 838 Beneficiary Bank Details: Name: HSBC HONG KONG Swift: HSBCHKHHHKH ABA / Fed Wire: Address: 1 QUEENS ROAD CENTRAL City: HONG KONG Country: HONG KONG” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 64

127 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 66-67

128 “bom dia estou te mandando as contas para vc mandar mande em uma 747 e na outra 753 me confirma quando mandar abs . BOM DIA!! ABAIXO DUAS CONTAS USA, PARA O PGTO DOS 1,5M. CARLAO ESTA COMBINANDO AI OS VALORES EM CADA CONTA, Beneficiary Details: Name: WORLDNET IMPORT EXPORT CORP Address: 6402 NW 82 AVE MIAMI, FL 33166 City: MIAMI, FL 33166 Country: USA Account Nº: 205017298 Beneficiary Bank Details: Name: CHASE MANHATAN BANK Swift: CHASUS33 ABA / Fed Wire: Address: WESTCHESTER MIAMI, BRANCH 741734 City: MIAMI Country: USA Beneficiary Details: Name: WORLDNET IMPORT EXPORT CORP Address: 6402 NW 82 AVE MIAMI, FL 33166 City: MIAMI, FL 33166 Country: USA Account Nº: 898058581042 Beneficiary Bank Details: Name: BANK OF AMERICA Swift: BOFAUS3N ABA / Fed Wire: 026009593 Address: RICHMOND, Virginia City: RICHMOND, Virginia Country: USA” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 60-61

129 “Do valor de US 100,000 que entrou na Santa Tereza, transferir 25%, ou seja US 25,000.00 (-3%) para a seguinte conta: PAY: Deutsche Trust Co Américas New York One Bankers Trust Plaza, P O Box 318 10006 - New York (USA) ABA#: 021-0010-3-3 Or SWIFT ADDRESS: BKTRUS33XXX FAVOR: RBC SUISSE (GENEVA)A/C#: 04010468. REFERENCE: 2411378 à€ JERSIT BUSINESS S.A. Atencion: Fernando Gimenez +41 22 819.4235 begin_of_the_skype_highlighting GRÁTIS +41 22 819.4235 end_of_the_skype_highlighting)

46 de 76



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



mensagem, por sua vez, é reencaminhada para e-mail do denunciado **LEONARDO** (dubav66@hotmail.com), em 26.05.2013.

Por outro lado, do usuário do e-mail comex.ltd@hotmail.com **YOUSSEF** recebeu duas mensagens relevantes em dezembro de 2013, intituladas “confirmação para remessa” e “ordens dia 10/12/2013”. Na primeira mensagem, a Comex Comercial informa a **YOUSSEF** dados para remessa de US\$ 100.000.000,00 para uma empresa na China (Zhou Quan Trading Limited), a ser depositado no Agricultural Bank of China, conta 19846014048400179, à taxa de 2,3200 (09/12). Na segunda mensagem, são informados os dados para três remessas a serem realizadas em 10/12/2013 em benefício de empresas de Hong Kong: a primeira no valor de US\$ 169.311,50 a ser depositado no Hang Seng Bank Limited, conta 788279099883; a segunda no valor de US\$ 40.000,00 a ser depositado no HSBC Hong Kong, conta 817-635410-838; e a terceira no valor de US\$ 100.000,00 a ser depositado no Bank of China, conta 012-790-9-204136-1.

Por sua vez, em 12.08.2010, por e-mail, **YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) recebe de Ricardo Baldassarini (ricardo@premierbrasil.com), diretor da empresa Premier Brasil, que atua na área de som automotivo, dados para depósito de **US\$ 8,95 mil** em favor de **Manking Technology (HK) Co., Limited**, no Banco HSBC Hong Kong. As operações são encaminhadas para o denunciado **LEONARDO** (dubay66@hotmail.com), responsável por concretizá-las.¹³⁰

Em 04.10.2010, por e-mail, **YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) envia para si mesmo (paulogoia58@hotmail.com) dados da conta da empresa Coralinas Overseas S.A. Em 06.10.2010, por e-mail, **YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) reenvia os dados da referida conta para o denunciado **LEONARDO** (dubay66@hotmail.com) com a seguinte mensagem: “*bom dia preciso que me pague 200000 nessa conta vou fechar mais me manda os comps abs*”.¹³¹

Em 10.01.2013, **YOUSSEF** envia para Milena Paula e-mail que recebera de

Fernando.gimenez@rbc.com” (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 61

130Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 21-26.

131Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 33-34



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



bonanza_1967@hotmail.com com 5 swifts de US\$ 100 mil cada. No e-mail, MARCELO informa que somente pode transferir cem mil dólares por dia, pois do contrário haveria problemas.¹³²

Vejamos, nesse passo, as empresas que foram utilizadas para a evasão de divisas. Deve-se destacar que diversas empresas - inclusive as indicadas abaixo - foram utilizadas para a movimentação de quantias ilícitas, caracterizando lavagem de dinheiro. Porém, tais fatos serão objeto de imputações autônomas. Aqui, como já se disse, as imputações dizem respeito apenas à realização de câmbio não autorizada (operações de câmbio fraudulentas) e à efetiva evasão de divisas, por meio das seguintes pessoas jurídicas.

(i) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. [“Indústria Labogen S.A.”]

Por intermédio da empresa Indústria Labogen S.A, entre 04/06/2009 e 03/10/2013, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 651 operação de câmbio não autorizados, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Coreia, Canadá, Formosa/Taiwan, Taiwan, Índia, Uruguai, EUA, Itália, Hong Kong, Ucrânia, Bélgica, Liechtenstein e Costa Rica) no montante de US\$ 38.071.673,17, por meio de 651 contratos de câmbio fraudulentos. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na Tabela D (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.¹³³

A empresa Labogen S.A (“Indústria Labogen”) foi constituída em 14.12.1995, com

132BOA TARDE! ANEXO SWIFTS, SO SAI 100 POR DIA, SE NAO QUEIMA NOSSA CONTA, OK Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 54

133Referidas tabelas foram feitas com base em informações prestadas pelo Banco Central.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

capital social de R\$ 5,3 milhões (desde 04.06.2012) e está situada rua Frederico Magnusson, 227, Distrito Industrial, Indaiatuba-SP – mesmo endereço da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia. Os sócios atuais destas empresas são os denunciados **LEONARDO** (sócio-administrador desde 04.06.2012) e **ESDRA** (sócio desde 04.06.2012) – mesmos sócios da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia. Porém, quem era o responsável de fato pela empresa era o denunciado **YOUSSEF**.

A empresa Indústria Labogen não existia de fato. Segundo as declarações dos sócios, a empresa está inativa desde 2008.¹³⁴ Ademais, o sócio e ora denunciado **LEONARDO** confirmou, perante a Autoridade Policial, que **YOUSSEF** usava as contas da Indústria Labogen S.A. para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas.¹³⁵

Ademais, referida empresa não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, mesmo porque não possuía habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior, ou seja, não estava habilitada no **SISCOMEX**.¹³⁶⁻¹³⁷ Embora a empresa tenha sido habilitada antes de janeiro 2009, não operou no comércio exterior.¹³⁸

Nada obstante, esta empresa realizou centenas de contratos de câmbio.

Ao longo das investigações, junto aos e-mails dos denunciados, foram apreendidas cópias dos seguintes contratos de câmbio¹³⁹:

| Data do contrato de câmbio | Empresa recebedora no | Valor da importação em US\$ |
|----------------------------|-----------------------|-----------------------------|
|----------------------------|-----------------------|-----------------------------|

134Autos 9557 eventos 14.3 e 14.6.

135(autos 9557 evento 14.3)

136(Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR evento 20.1)

137SISCOMEX é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado de informações. Pode-se afirmar que 99% das operações de comércio exterior (exportação e importação), envolvendo mercadorias, são registradas no referido Sistema.

138Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 1

139(Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 1.18, 1.19, 1.21, 1.22, 1.23 e 1.26)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



| | exterior | |
|------------|-------------------------------|---|
| 03.01.2013 | DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 99.229,60 ¹⁴⁰ (204.115,29 reais) |
| 03.01.2013 | DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 95.680,80 ¹⁴¹ |
| 20.12.2012 | DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 94.640,00 ¹⁴² |
| 01.03.2012 | RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 78.890,00 ¹⁴³ |
| 01.03.2012 | RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 71.110,00 ¹⁴⁴ |
| 08.12.2011 | RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 49.997,00 ¹⁴⁵ |

Conforme será visto em tópico próprio, há elementos que demonstram que a *offshore* DGX Imp. Exp. Ltd era vinculada ao denunciado **LEANDRO**, enquanto a **RFY IMPORT & EXPORT LIMITED** era vinculada ao denunciado **LEONARDO**. Ambas, em verdade, não existiam e eram utilizadas apenas para justificar a evasão de divisas pela organização criminosa comandada pelo denunciado **YOUSSEF**.

140 Contrato de câmbio 000110277494, realizando junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, depositado no HSBC, conta 808-575511-838 (Swift: HSBCHKHHHKH) (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO15, Página 1-4)

141 Contrato de câmbio 000110277496, realizando junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, Depositado no HSBC, conta 808-575511-838 (Swift: HSBCHKHHHKH). Equivalente em moeda nacional a R\$ 196.815,41 (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO16, Página 1-4)

142 Contrato de câmbio 000110023810, realizando junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, depositado no HSBC, conta 808-575511-838 (Swift: HSBCHKHHHKH). Equivalente em moeda nacional a R\$ 196.188,72. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO18, Página 1-4)

143 Contrato de câmbio n. 000103290648, realizado junto à GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A., depositado em STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256537 (SWIFT SCBLHKHXXX). Equivalente em moeda nacional a R\$ 135.927,47 (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO19, Página 1-6)

144 Contrato de câmbio n. 000103290656, realizado junto à GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A., depositado STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256529 (Swift SCBLHKHXXX). Equivalente em moeda nacional a R\$ 122.522,53 (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO20, Página 1-6).

145 Contrato de câmbio n. 000101462073, realizado junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA., depositado no STANDARD CHARTERED, conta 31300256537 (HCBLHKH). Equivalente em moeda nacional: (R\$ 90.959,54. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO23, Página 1-4)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Isso quer dizer que a empresa simulou importações, fazendo declarações falsas nos contratos de câmbio de que estes se destinavam a pagar fornecedores estrangeiros, para enviar divisas para empresas no exterior.

Porém, nada obstante, além das 6 operações mencionadas, a Labogen realizou, entre 04/06/2009 e 03/10/2013, no total, 651 operação de câmbio, sob a falsa rubrica de "Importação – Câmbio Simplificado" (conforme Tabela D). Em verdade, nenhuma destas operações realmente representava uma importação efetiva e serviram apenas para simular e remeter ao exterior divisas o que de fato ocorreu, mediante a simulação de contratos de câmbio, no montante total de US\$ 38.071.673,17. Ademais, diversos dos contratos de câmbio foram realizadas com empresas que não tinham sequer como objeto a fabricação de matéria-prima que interessasse à empresa.

O próprio denunciado PEDRO afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica "não correspondem efetivamente a uma importação realizada" por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos aos contratos de câmbio realmente foram remetidos para o exterior. Da mesma forma, os denunciados ESDRA e PEDRO confirmaram, perante a Autoridade Policial, que a Indústria Labogen não tem qualquer atividade¹⁴⁶

Sobre a Indústria Labogen S.A. há diversas outras irregularidades referentes à movimentação de dinheiro para a movimentação de dinheiro ilícito, que caracteriza lavagem de capitais, mas que não é objeto da presente denúncia e será objeto de imputações autônomas.

(ii) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia ["Labogen Química Fina"]

Por intermédio da empresa Labogen Química Fina, entre 10/06/2009 e 17.05.2013, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 1294 operação de câmbio não autorizadas, sonegando informações que deveriam prestar e

¹⁴⁶Processo 50495571420134047000, Evento 14.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpf.mpf.gov.br



prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong, Nova Zelândia, Estados Unidos, Uruguai, Formosa/Taiwan, Suíça, Bélgica, Espanha, Coreia, Itália, Índia e Alemanha) no montante total de **US\$ 75.312.713,17**, por meio de **1294 contratos de câmbio fraudulentos**. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na **Tabela C** (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.¹⁴⁷

A Labogen Química Fina foi constituída em 30.09.1988, com capital social de 3,4 bilhões de cruzados, e situada na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba-SP (desde 11.10.2013). Os responsáveis pela referida empresa são os denunciados **LEONARDO** (diretor-presidente desde 12.05.2008) e **FSDRA** (diretor desde 12.05.2008).

Porém, trata-se de empresa de fachada.

A quebra do sigilo fiscal da empresa mostrou **receitas nulas ou inexpressivas** nos anos-calendário 2009 e 2010, sendo que a empresa inclusive se declarou inativa no ano-calendário 2012.¹⁴⁸ Ademais, a empresa não comercializava qualquer produto pelo menos desde 12.05.2008, não tinha sede física, era "*um monte de papéis*", conforme declarou os próprios sócios da empresa.¹⁴⁹ Não bastasse, a empresa possuía folha de pagamentos no valor de apenas R\$ 28.840, valor irrisório se comparado com os compromissos assumidos, inclusive com parcerias públicas.¹⁵⁰ Nesse sentido, o denunciado **LEONARDO** recebe do denunciado **PEDRO** uma planilha com movimentação financeira da Empresa Labogen Química Fina, nomeada como **FLUXO GPI - LABOGEN**. No corpo do e-mail, datado de 25.04.2013, **PEDRO** informa que contrataram uma faxineira para manutenção e "eliminaram" temporariamente a Secretária, para redução

147Referidas tabelas foram feitas com base em informações prestadas pelo Banco Central.

148(Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 22.1 e 31)

149Segundo os depoimentos de Leonardo Meirelles (diretor-presidente) e de Pedro Argese Junior (diretor comercial) - autos 9557 eventos 14.3 e 14.5

150Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET34, Página 11



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



orçamentária.¹⁵¹

Referida empresa, embora possuísse habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período¹⁵², registrou perante a Receita Federal, no período de 01/2009 a 12.2013, apenas 24 Declarações de Importação, no valor de US\$ 372.935,54¹⁵³. Porém, além do número de Declarações de Importação não se comparar ao número de contratos de câmbio realizados [total de 1294 contratos de câmbio no período], as importações declaradas foram também fraudulentas, pois a empresa não existe de fato, de sorte que as importações realizadas não ocorreram na prática. Por fim, na Tabela C, realizada com base nas informações do BACEN, nenhuma das operações indicadas pela Receita Federal são identificadas.

Ademais, sobre a Labogen Química Fina consta no RIF 11492¹⁵⁴ e no Laudo 190/2014¹⁵⁵ diversas operações que confirmam a movimentação de valores provenientes dos crimes contra o sistema financeiro. Assim, entre 17.09 e 22.11.2010, sua conta no Banco Bradesco S.A. (agência PC. Dom J. Gaspar-USP em São Paulo-SP) recebeu **R\$ 1,6 milhão em créditos**, sendo **R\$ 1 milhão em espécie**, e houve R\$ 1,6 milhão em débitos, demonstrando tratar-se de conta de passagem, para depósito de valores referentes às atividades ilícitas de câmbio do denunciado. Deste valor, R\$ 179,8 mil para quitar operação de câmbio para importação tendo como beneficiário Liu Shuang Miao, na China.

A Levycam Corretora de Câmbio e Valores Ltda informou, em 13/2/2012, operação suspeita em relação à Labogen Química Fina, em razão da realização de importações no valor de R\$ 1.216.799,00, com grande volume de pagamentos à vista sem Declarações de Importação.¹⁵⁶ Ressalte-se que sem a Declaração de Importação é inviável a importação legal de mercadorias.¹⁵⁷ Da

151 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 111, AUTO1, Página 45

152 Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 1

153 Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO5, Página 1

154 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1.18

155 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Eventos 15.2 a 15.5

156 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO18, Página 12

157 A Declaração de Importação permite ao importador a formulação da declaração de importação que servirá de base ao despacho aduaneiro de importação. Segundo o Regulamento Aduaneiro, o despacho será processado com base em declaração a ser formulada pelo importador e apresentada à repartição sob cujo controle estiver a mercadoria, na zona primária ou na zona secundária. Tem-se por iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da declaração de importação - DI, sendo este o documento base do despacho de importação. A declaração de importação



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



mesma forma, a empresa não apresentou as Declarações de Importação dos contratos de câmbio fechados no valor total de R\$ 1,7 milhão em 08.2011 com Graco Corretora de Câmbio S.A. em São Paulo-SP.

De outro giro, ficou claro que o denunciado **YOUSSEF** controlava e utilizava a Labogen Química Fina para a operação não autorizada de instituição financeira e evasão de divisas [além da lavagem de dinheiro, não objeto da presente imputação], existindo diversos elementos neste sentido.

Conforme declarado pelo próprio sócio da empresa e ora denunciado **LEONARDO, YOUSSEF** utilizava as contas da empresa para movimentação dos valores recebidos em operações irregulares de câmbio e evasão de divisas, pagando, para tanto, 1% de comissão sobre os valores movimentados aos sócios da empresa.¹⁵⁸

Mas não bastasse, em 21.11.2013, via BBM, **YOUSSEF (primo)** conversa com Paulo Boschiero e é consultado sobre a contratação de alto executivo para a empresa Labogen, a indicar posição de controle de **YOUSSEF** na empresa. Paulo diz que embora a pessoa não tenha experiência em 'farmoquímica' nem em 'governo', tem bom perfil. Menciona 'salário de 25 mês/fixo mais 2 o 8 salários variáveis' como performance. O denunciado **YOUSSEF** concorda com a indicação, demonstrando ingerência na administração da Labogen¹⁵⁹.

Da mesma forma, em 20.11.2013 e 11.12.2013, por telefone, o denunciado **PEDRO** informa a **YOUSSEF** o andamento de projetos da Labogen.¹⁶⁰ Ademais, em 16.09.2013, via BBM, **Ricardo K** pergunta a **YOUSSEF (Primo)** se viria na reunião da Labogen naquela data, e

será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo I da IN SRF nº 680/06, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. http://www.receita.fazenda.gov.br/manuaisweb/importacao/guia/versao_antiga/DI/declaracao-importacao.htm
158Nesse sentido, vide as declarações do denunciado Leonardo Meirelles (autos 9557 evento 14.3)

159Paulo: "O Mauro e eu entrevistamos um potencial executivo para labogen. Bom perfil, comercial, ex executivo da ge, implantou startup da ge na area de medicamentos. Nao tem experiencia especifica de farmoquimica, nem governo. Mas achamos que é um bom perfil. Na GE estava com remuneracao de R\$400 liq/ano. Pensamos em fazer o PJ, com R\$25 mes fixo, de 2 a 8 salarios variaveis como performance". Alberto Youssef: "Acho bom precisamos". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR. Evento 20, PETI, Página 17-18)

160Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 121 pp. 4-14)

54 de 76



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



YOUSSEF responde que poderia comparecer, caso fosse necessário¹⁶¹.

Nesta linha, em 11.04.2013, YOUSSEF recebe de pessoa chamada Milena Paula e-mail tratando da remessa de dois milhões e meio de reais, para serem depositados em uma conta no Canadá, indicando os códigos swifts.¹⁶² YOUSSEF afirma que cobrará 3% de comissão e cobrará o dólar em 2,10¹⁶³, o que foi aceito pela interlocutora.¹⁶⁴ No dia seguinte, 12.04.2013, YOUSSEF envia para Milena Paula e-mail indicando a conta da Labogen para o depósito de 1.050.000,00¹⁶⁵. Em 12.04.2013, logo depois, Mariana de Paula (*mpaula@hedgeconsultoria.com.br*) envia para YOUSSEF comprovante de pagamento feito em 12.04.2013 por **Morales de P Advog Associados** em favor de Labogen S.A. Química Fina no valor de R\$ 1.050.000,00. O comprovante é enviado para o e-mail do denunciado **LEONARDO** (*dubay66@hotmail.com.br*).¹⁶⁶ Em 12.12.2012, o denunciado **LEONARDO** recebe por e-mail uma Invoice emitida pela RFY formalizando a compra e venda de insumos farmacêuticos entre a Labogen e RFY, no valor de US\$ 41.500,00.¹⁶⁷

Nos e-mails dos denunciados foi possível apreender os seguintes contratos de câmbio

161 Ricardo K: "vira na reunião da Labogem hoje". YOUSSEF responde: "Posso ir se for necessário. Sem problemas acho que até seria bom acompanhar aí". (autos 6387 evento 114.1 pp. 128-129)

162 "Bom dia, esse trabalho está relacionado com o valor de US 600,000 que depois mudou para US 235,446.50. O trabalho é o seguinte, nós devemos pagar para esse cliente o valor correspondente a R\$ 2.500.000,00, que deverão ser convertido para mandar para uma conta lá fora, por isso que tinha pedido a taxa de câmbio e se tinha valor extra do trabalho. Esse valor de US 235,446.50 que vai entrar na Santa nós vamos aproveitar, vc vai transferir para conta que vou te dar, por isso que preciso da taxa para abater do valor de R\$ 2.500.000,00 (que é o que devo pagar). Mas o Cliente não quer esperar a confirmação dos US 235,446.50 para fazer o restante (mas também eu não sei se esse é o valor mesmo ou se pode ter uma variação), de qualquer forma para ir adiantando... já podemos mandar mais US 500,000, ou seja, vc faz a transferência direto para a conta dele em US e eu te pago aqui em R\$. Seguem os dados da conta: Correspondent Bank - JP Morgan Chase NY Address: 4 New York Plaza Floor 15 - NY, NY 10 004 -USA ADA 021 000 021 Swift Code: CHASU533 Intermediary Bank Royal Bank of Canada Toronto Address: Payment Centre 180 Wellington St West Toronto M5J 1Y1 - Canadá UID 055253 Swift Code: ROYCCAT2 Beneficiary Bank: RBC Dominion Securities Inc Address: 277 Front St, Toronto ON M5V2X4 - Canada Transit: # 00002, A/C 40 00162 Final Beneficiary: Account Name: BLESSED RIVER LTDA/ ACCT: # 245 - 03865 - 25" (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 55)

163 "bom dia eu faço o que vc me mandou em dol vou te cobrar 3% o que vc me der em reais vou te cobrar taxa de hoje 2,10 abs >". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 55

164 "Então vamos lá, entrando US 235,446 vc já pode encaminhar para a conta abaixo, 3% = US\$ 7,063 x \$2,10 = R\$ 14.833,00, é assim que devo calcular???? como prefere que eu pague, espécie ou ted??? Segunda parte, já pode então encaminhar US 500,000 para a conta abaixo, e eu te devo R\$ 1.050.000,00, pode me mandar as teds por aqui, se não der tempo de te pagar hoje, incluo no meu movimento de amanhã, sem falta, tudo bem???" Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 55-56.

165 "bom dia por favor por favor quanto antes abs > banco bradesco 237 ag3389 55.982.297 cnp 58.092.297/0001-42 labogen s/a química fina e biotecnologia 1.050.000.00"

166 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 56-58.

167 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 111, AUTO1, Página 24



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



supostamente para pagar importações¹⁶⁸:

| Data do contrato de câmbio | Empresa recebedora no exterior | Valor da importação em US\$ |
|----------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| 05.03.2012 | DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 15.196,77 ¹⁶⁹ |
| 07.03.2012 | RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 54.346,00 ¹⁷⁰ |
| 28.08.2012 | RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong) | 99.863,00 ¹⁷¹ |

Porém, nenhuma destas importações ocorreu na realidade. O que se verificou foi uma importação simulada, com o intuito de evadir dinheiro para o exterior. Realmente, na Receita Federal do Brasil (RFB) não há registros dessas importações.¹⁷² Ademais, o denunciado **LEONARDO** assina como presidente da empresa estrangeira RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong). O próprio denunciado **PEDRO** confirmou que **LEONARDO** era responsável pela RFY IMPORT¹⁷³

Demonstra-se, assim, que a empresa, simulou tais importações, fazendo declarações falsas nos contratos de câmbio de que estes se destinavam a pagar fornecedores estrangeiros, para enviar divisas para empresas no exterior

Mas não é só. Conforme consta na **Tabela C**, anexa à presente denúncia, os denunciados realizaram 1294 operação de câmbio não autorizadas, no montante total de US\$

168Autos 1446 eventos 15.17, 15.21 e 15.22.

169Contrato de câmbio 000103357840, realizado junto à GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A., SWIFT: HSBCHKHHHKH - HSBC HONG KONG - CONTA: 813575511838. Equivalente em moeda nacional a R\$ 26.434,78. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO17, Página 1-6)

170Contrato de Câmbio n. 000103391862, por intermédio da GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A, depositado no STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256529 (Swift SCBLHKHHXXX). Equivalente a R\$ 94.534,87. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO21, Página 1-6

171Contrato de Câmbio n. 000107248070, por intermédio da PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, depositado no STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256529 (Swift SCBLHKHHXXX). Equivalente em moeda nacional a R\$ 204.619,29. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO22, Página 1-4

172Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO5, Página 1.

173Processo 50495571420134047000, Evento 14.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



75.312.713.17, sob a falsa rubrica de “Importação – Câmbio Simplificado”. Em verdade, nenhuma destas operações realmente representava uma Importação Efetiva e foi apenas simulação para a evasão de divisas. Tanto assim que, além de não existir de fato e não possuir condições para realizar tais importações, a Labogen Química Fina realizou diversas importações simuladas para a RFY IMP.EXP LTD e com a DGX IMP. AND EXP. LIMITED, ambas empresas controladas pela organização criminosa e que não existem de fato e nunca realizaram exportações ao Brasil, segundo a Receita Federal. Ademais, diversos dos contratos de câmbio foram realizadas com empresas que não tinham sequer como objeto a fabricação de matéria-prima que interessasse à empresa.

O próprio denunciado PEDRO afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica “não correspondem efetivamente a uma importação realizada” por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos aos contratos de câmbio realmente foram remetidos para o exterior. Destaque-se, ainda, que a empresa Labogen Química não possui alvará de funcionamento até a presente data, segundo declarou o denunciado ESDRA.¹⁷⁴

Além destes, há diversas outras fatos típicos referentes à movimentação de valores ilícitos e troca de valores entre as empresas, que não são objeto da presente imputação e serão objeto de imputações autônomas. Finalmente, as relações da Labogen com o Ministério da Saúde também são objeto de investigação própria, não estando abrangidas pela presente imputação.

(iii) Piroquímica Comercial Ltda. EPP [“Piroquímica”]

Por intermédio da empresa Piroquímica, entre 10/2/2011 e 26/12/2013, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 773 operação de câmbio não autorizados, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong, EUA,

¹⁷⁴Processo 50495571420134047000, Evento 14.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Coreia, Malásia, Nova Zelândia, Formosa/Taiwan, Reino Unido, Costa Rica, Cingapura, Bélgica e Holanda) no montante de **US\$ 49.391.388,45**, por meio de **773** contratos de câmbio fraudulentos. Referidos contratos estão descritos, de maneira pomenorizada, na **Tabela E** (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.¹⁷⁵

A empresa Piroquímica foi constituída em 07.11.1994, com capital social de R\$ 250 mil (desde 01.10.1996) e endereço na Av. Professor Alceu Maynard Araújo, 121, 2º piso, Jardim Heliomar, São Paulo-SP (desde 10.04.2006). Destaque-se que neste endereço, entre 04.04.2011 e 17.11.2011, também funcionou a RMV & CVV – outra empresas utilizada pela organização criminosa, conforme será visto em tópico próprio.

Os sócios atuais são o denunciado **PEDRO** (sócio-administrador desde 23.04.1998 até a presente data) e **ELIANA REGINA BOTURA** (sócia desde 13.08.2010), esta última esposa do denunciado **ESDRA**. Nada obstante, os próprios denunciados **ESDRA** e **LEONARDO** confirmaram que adquiriram 66% da empresa Piroquímica, **de maneira gratuita**, e colocaram as cotas apenas formalmente em nome da esposa de **ESDRA**.¹⁷⁶ Assim, em verdade, a empresa era de propriedade de **PEDRO, ESDRA e LEONARDO**.

Embora a Piroquímica tenha autorização para atuar no Comércio Exterior¹⁷⁷, possui **apenas quatro** importações registradas na Receita, todas no ano de 2013, no valor total de apenas US\$ 15.517,23¹⁷⁸ Duas destas importações foram com a RFY IMP. EXP. LTD, utilizada pela organização criminosa e inexistente de fato. Ademais, nenhuma destas Declarações de Importações consta na **Tabela E**, realizada com base nas informações do BACEN.

Para tentar dar aparência de legalidade às operações de câmbio realizadas – todas

¹⁷⁵Referidas tabelas foram feitas com base em informações prestadas pelo Banco Central.

¹⁷⁶Processo 50495571420134047000, Evento 14.

¹⁷⁷Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PETI, Página 2

¹⁷⁸18 fev 2013, 25 jul 2013, 23 out 2013 e 12 dez 2013, sendo as Declarações de Importação de números 1303048584 (R\$ 1.189,07), 1314386230 (R\$ 1.518,26), 1320935526 (R\$ 11.514,31) e 1324568340 (R\$ 1.295,59). Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO7, Página 1



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

sem Declarações de Importação - foi firmado um contrato simulado entre a Piroquímica Comercial Ltda. e a RFY Import & Export Ltda., situada em Hong Kong, no valor de R\$ 2,05 milhões. Este contrato foi enviado pelo denunciado LEONARDO (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*), por e-mail, em 06.09.2013, para *estherho@hangseng.com* e para *jabehung@hangseng.com* (do Hang Seng Bank Limited), visando possibilitar a evasão de divisas amparada em contratos de importação/exportação fictícios.¹⁷⁹ Referido contrato, com o nome de "SUPPLY AGREEMENT", foi firmado para a suposta venda de Glicerina. No referido contrato, quem assina pela RFY, com o título de presidente, é o denunciado LEONARDO. Por sua vez, quem assina pela Piroquímica é o denunciado PEDRO, na qualidade de presidente.¹⁸⁰

Na mesma linha, nos autos há diversos Relatórios de Inteligência Financeira com comunicações de operações suspeitas envolvendo a Piroquímica e indicando que a empresa realizava grande volume de pagamentos à vista, sem comprovar a Declaração de Importação.¹⁸¹

Em alguns dos pagamentos pelas importações realizadas pela empresa Piroquímica, eram feitos depósitos em espécie. Assim, em 16.02.2012, houve depósito de R\$ 181.233,00 em espécie na conta da Levycam pela Piroquímica.¹⁸² Segundo esta corretora, houve grande volume de pagamentos à vista sem apresentação das Declarações de Importação. Ademais, a própria Corretoria informou que a empresa era ligada ao grupo Labogen¹⁸³.

Ademais, outros elementos comprovam não apenas que a empresa era utilizada pelas fraudes, mas também que era controlada pela organização criminosa comandada por YOUSSEF.

179Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 1-25.

180Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR. Evento 15. PET33, Página 1-3

181Segundo o RIF 11492 (autos 1446 evento 1.18), no RIF 11487 (autos 1446 evento 1.17) e no Laudo 190/2014 (autos 1446 eventos 15.2 a 15.5): em 01.02.2012 e 15.02.2012 a Levycam Corretora de Câmbio e Valores Ltda. comunica que a Piroquímica efetuou grande volume de pagamentos (R\$ 229,9 mil) à vista, sem declarações de importação. Em 16.06.2011 a Graco Corretora de Câmbio S.A. comunica que a Piroquímica efetuou grande volume de pagamentos (R\$ 1,6 milhão) sem declarações de importação e sem comprovar o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Da mesma forma, em relação a operações realizadas com a Corretora Graco Corretora de Câmbio S.A. deixou de comprovar o embarque quando solicitada não apresentou declaração de importação de nenhum processo no valor de R\$ 1.870.618,00 (Conforme RIF 11487 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 70. ANEXO1, Página 5)

182Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 70, ANEXO1, Página 22/23.

183Conforme RIF 11487 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 70, ANEXO1, Página 5.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Nesse sentido, o denunciado **LEONARDO** confirmou que **YOUSSEF** usava as contas da Piroquímica para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas.¹⁸⁴

Não bastasse, em 22.02.2012, por e-mail, o denunciado **YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) envia para agropecuariasx@gmail.com dados bancários da empresa Piroquímica no Banco Bradesco para o depósito de R\$ 400.000,00.¹⁸⁵

Também em 26.05.2013, por e-mail, **YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) envia para Avener (avener@terra.com.br), com cópia para financeiro@onlinesecurity.com.br, dados da mesma conta¹⁸⁶. Em seguida o e-mail financeiro@onlinesecurity.com.br envia para **YOUSSEF** e Avener comprovante de transferência.¹⁸⁷ Por fim, em 09.08.2013, **YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) recebe de Francis Francis (perseidades@hotmail.com) os dados bancários da empresa Piroquímica Comercial Ltda.¹⁸⁸

Em 17.04.2013, **MARCELO** (bonanza_1967@hotmail.com) envia para **YOUSSEF** e-mail com o título "COMPROVANTES TEDS", com comprovante de transferência de R\$ 53 mil em favor de **Piroquímica Comercial Ltda.** Em 30.04.2013, **MARCELO** (bonanza_1967@hotmail.com) envia para **YOUSSEF** e-mail com o título "REF: DEPOSITO RS 47.000 BOA" e o comprovante de transferência de R\$ 47 mil em favor de **Piroquímica Comercial Ltda.**¹⁸⁹

Há diversas outras irregularidades envolvendo a empresa Piroquímica, sobretudo envolvendo a lavagem de capitais, que, porém, não são objeto da presente imputação.

¹⁸⁴Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 14.3.

¹⁸⁵"banco bradesco-237 ag 0500 c/c 74111-6 piroquímica comercial ltd cnpj_ 00.297704-78 400.000.00" Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 p. 38.

¹⁸⁶"bradesco -237 ag-0500-2 c/c 74111-6 cnpj-00.297.704/0001-78 piroquímica comercial ltd."

¹⁸⁷Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 19-20.

¹⁸⁸Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 76.1 pp. 77-78.

¹⁸⁹Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 70-72
60 de 76



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



A presente imputação diz respeito à evasão de US\$ 49.391.388,45, por meio de 773 contratos de câmbio fraudulentos, sob a falsa rubrica de “Importação – Câmbio Simplificado”. Em verdade, nenhuma destas operações realmente representava uma Importação Efetiva. Destaque-se que centenas destes contratos de câmbio foram realizados com base em supostos contratos de importação com as empresas RFY e DGX (conforme pode ser verificado na tabela E), ambas controladas pela organização criminosa e inexistentes de fato. Ademais, diversos dos contratos de câmbio foram realizadas com empresas que não tinham sequer como objeto a fabricação de matéria-prima que interessasse à empresa.

O próprio denunciado PEDRO afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica “não correspondem efetivamente a uma importação realizada” por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos aos contratos de câmbio realmente foram remetidos para o exterior. Da mesma forma, o denunciado LEANDRO confirmou que realizava contratos de câmbio de importações fictícias também em nome da Piroquímica, sendo que a remuneração que recebiam era de 1%, que era dividida da seguinte forma: 0,5% para os denunciados LEANDRO e LEONARDO e 0,5% para o caixa da Piroquímica, para pagamento dos salários de PEDRO e ESDRA. O denunciado LEANDRO ainda afirmou que a partir de 2011 passou a realizar transferências internacionais a pedido de YOUSSEF, mediante contratos de câmbio de importações fictícias.

(iv) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. ME [“RMV & CVV”]

Por intermédio da empresa RMV & CVV, entre 21/6/2012 e 27/9/2013, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 397 operação de câmbio não autorizados, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong e Alemanha) no montante de US\$ 29.190.548,37, por meio de 397 contratos de câmbio fraudulentos. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na Tabela F (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.¹⁹⁰

A empresa **RMV & CVV** foi constituída em 07.04.2008, com capital social: R\$ 1,2 milhão (desde 05.04.2013), situada na Av. Júlio Buono, 1947, sala 8, Vila Gustavo, São Paulo-SP (desde 17.11.2011). A **RMV & CVV** teve o mesmo endereço da Piroquímica entre 04.04.2011 e 17.11.2011 (Av. Professor Alceu Maynard Araújo, 121, térreo, Jardim Heliomar, São Paulo-SP), em imóvel incompatível com o porte da empresa.¹⁹¹

Atualmente, a **RMV & CVV** está em nome do denunciado **RAPHAEL**, que aparece como o único sócio-administrador desde 04.04.2011. Destaque-se que **RAPHAEL** aparece também como sócio-administrador da **HMAR Consultoria em Informática Ltda.** ME de 29.10.2007 a 02.08.2013, empresa também controlada pela organização criminosa e utilizada para as práticas delitivas.

Ademais, conforme Relatório de Inteligência Financeira, a conta da empresa Banco Itaú S.A. (agência SP Voluntários da Pátria em São Paulo-SP) foi utilizada para movimentar recursos (da ordem de **R\$ 95,7 milhões**) das empresas **Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda.** e **Piroquímica Comercial Ltda.**¹⁹², todas controladas pela organização criminosa, a indicar que eram utilizadas para o esquema criminoso.

Não bastasse, na polícia, o denunciado **LEONARDO** confirmou que **YOUSSEF** usava as contas da **RMV & CVV** para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas, ficando 0,5% com **LEONARDO** e 0,5% com o denunciado **RAPHAEL**.¹⁹³

¹⁹⁰Referidas tabelas foram feitas com base em informações prestadas pelo Banco Central.

¹⁹¹Ver foto nos Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR evento 4.1 p. 2. Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 4.1 e 4.2.

¹⁹²RIF 11492, autos 1446 evento 1.18

¹⁹³Autos 9557 evento 14.3



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



A empresa RMV & CVV não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, mesmo porque não possuía habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período. Embora a empresa tenha sido habilitada antes de janeiro 2009, não operou no comércio exterior.¹⁹⁴

Nada obstante, a empresa realizou 397 contratos de câmbio, sob a falsa rubrica de "Importação – Câmbio Simplificado" ou "Importação Geral". Em verdade, nenhuma destas operações realmente representava uma Importação efetiva e foram apenas forma para permitir a evasão de divisas no montante total de **US\$ 29.190.548,37**.

(v) **HMAR Consultoria em Informática Ltda. ME ["HMAR"]**

Por intermédio da empresa **HMAR**, entre 16/8/2013 e 19/12/2013, o denunciado **YOUSSEF** e os denunciados **LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 214 operação de câmbio não autorizados, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong e Alemanha) no montante de **US\$ 18.542.164,86**, por meio de **214 contratos de câmbio fraudulentos**. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na **Tabela B** (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.¹⁹⁵

A empresa **HMAR** foi constituída em 29.10.2007, com capital social de R\$ 900 mil (desde 02.08.2013), situada no endereço Av. Julio Buono, 1947, sala 2, Vila Gustavo, São Paulo-SP – ou seja, mesmo endereço da RMV & CVV, apenas alterando o número da sala). Ademais, em tal

¹⁹⁴Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PETI, Página 1

¹⁹⁵Referidas tabelas foram feitas com base em informações prestadas pelo Banco Central.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



endereço fica um imóvel incompatível com o porte da empresa¹⁹⁶

Os sócios atuais são Fabiano Galvão Ibelli (sócio-administrador desde 12.09.2013) e Kaline Germano Beserra (sócia desde 12.09.2013), embora o denunciado **RAPHAEL** - sócio administrador da RMV & CVV - tenha sido sócio-administrador desta empresa de 29.10.2007 a 02.08.2013.

A empresa era também utilizada pela organização criminosa, sob o comando do denunciado **YOUSSEF**.

Na polícia, o denunciado **LEONARDO** confirmou que **YOUSSEF** usava as contas da HMAR para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas, ficando 0,5% com o denunciado **LEONARDO** e 0,5% com o denunciado **RAPHAEL**.¹⁹⁷⁻¹⁹⁸ Ademais, a empresa estava localizada no mesmo endereço da RMV & CVV e **RAPHAEL** foi sócio administrador de ambas empresas por longo período. Não bastasse, sobre a empresa HMAR consta Relatório de Inteligência Financeira informando que a conta da empresa no Banco Itaú S.A. (agência SP Voluntários da Pátria em São Paulo-SP) foi utilizada para movimentar recursos (da ordem de R\$ 63,2 milhões) das empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda. e Piroquímica Comercial Ltda.¹⁹⁹, todas empresas utilizadas pela organização criminosa liderada por **YOUSSEF**.

A HMAR não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, mesmo porque não possuía habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período.²⁰⁰ Ademais, a quebra do sigilo fiscal da empresa mostrou **receitas nulas ou inexpressivas** entre os anos-calendário 2009 e 2012²⁰¹.

196 Ver foto nos Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR evento 4.1 p. 2. Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 4.1 e 4.2.

197 Autos 9557 evento 14.3

198 Nesse sentido declarou o denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial. Processo 5049557-14.2013.404.7000. Evento 14.

199 RIF 11492 (autos 1446 evento 1.18):

200 Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET 1, Página 1

201 Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 22.1 e 28.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Nada obstante, a empresa realizou 214 operação de câmbio não autorizados, sob a falsa rubrica de "Contratos de Importação – Câmbio Simplificado". Porém, mais uma vez, não houve qualquer importação verdadeira, tratando-se apenas de artifício para a evasão de divisas do País, no montante de US\$ 18.542.164,86

(vi) **Bosred Comércio e Serviços de Eletrônicos Ltda. (denominações anteriores: Bosred Serviços de Informática Ltda. e J.F.J.R Comércio de Gêneros Alimentícios e Cestas Básicas Ltda.) - ["Bosred"]**.

Por intermédio da empresa Bosred, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 320 operação de câmbio não autorizados, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong e Países Baixos) no montante de US\$ 23.415.0700,73, por meio de 320 contratos de câmbio fraudulentos. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na Tabela A (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.²⁰²

A empresa Bosred foi constituída em 22.12.2006, possui capital social de R\$ 800 mil (desde 26.04.2013) e está situada na Rua Neves Paulista, 237, Vila Mazzei, São Paulo-SP (desde 03.08.2012).²⁰³ Entre 02.08.2011 e 03.08.2012, o endereço da sede da empresa era Av. Julio Buono, 1947, sala 2, Vila Gustavo, São Paulo-SP, mesmo endereço utilizado pelas empresas RMV & CVV e HMAR (mudando apenas o número da sala em relação a esta última). Ademais, em tal endereço fica um imóvel incompatível com o porte da empresa²⁰⁴

202Referidas tabelas foram feitas com base em informações prestadas pelo Banco Central.

203Os sócios atuais desta empresa são Alex Ferreira de Andrade (sócio-administrador desde 02.08.2011) e Alan Ferreira de Andrade (sócio desde 03.08.2012).

204Ver foto nos Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR evento 4.1 p. 2. Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 4.1 e 4.2.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Deve-se destacar que, em 05.08.2011, por e-mail, o denunciado **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) envia para **LEANDRO** (*leandro_meirelles@hotmail.com*) mensagem “*vamos nos profissionalizar*”, indicando a seguir uma “*lista nova*” de empresas e “*contas para ted*” a serem utilizadas na prática dos crimes, entre as quais a conta da JFJR Comércio de Alimentos, que é o nome antigo da Bosred.²⁰⁵

Ademais, a empresa Bosred declarou-se inativa nos anos-calendário 2009 e 2010 perante a Receita Federal do Brasil.²⁰⁶ Não bastasse, referida empresa **não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013**, mesmo porque **não possuía habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período.**²⁰⁷

Nada obstante, a empresa realizou 320 contratos de câmbio de importação simplificado, sob a falsa rubrica de “Importação – Câmbio Simplificado”, supostamente amparados em um contrato de importação com diversas empresas no exterior. Porém, conforme visto, nenhuma destas importações existiu de fato. Diversas das importações ocorreram, inclusive, com a empresa RFY IMP EXP LTD, que, conforme será visto, é uma offshore em nome do denunciado **LEONARDO**. Destaque-se que, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, a RFY não apareceu nem como exportadoras para o Brasil nem como importadoras de produtos exportados pelo Brasil, segundo sistemas da Aduana.²⁰⁸

Assim, por intermédio das referidas importações fictícias e valendo-se dos contratos de câmbio contendo informações falsas, sob a falsa rubrica de “Importação – Câmbio Simplificado”, os denunciados evadiram US\$ 23.415.0700,73 ao exterior.

(vii) Das empresas estrangeiras – Da DGX IMP. AND EXP LIMITED e RFY

205 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.2 pp. 20-24.

206 (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR evento 23)

207 Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 2

208 Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 2



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



IMP.EXP.LTD, entre outras.

Embora fosse desnecessário, pois já comprovada a inexistências das importações pelas empresas acima indicadas, todas dominadas por **YOUSSEF** e seus comparsas, cumpre destacar que as empresas que seriam supostamente exportadoras também eram controladas ou ao menos eram utilizadas para as fraudes, a reforçar a inexistência das importações.

Nesse sentido, identificou-se que os denunciados eram os responsáveis pelas empresas *offshore* **DGX IMP.AND EXP.LIMITED** e **RFY IMP.EXP.LTD**, na China e em Hong Kong, respectivamente.

Realmente, a partir dos documentos trocados via correio eletrônico da conta dubay66@hotmail.com, foram encontrados documentos de criação da *offshore* **DGX Imp. Exp. Ltd**, vinculada ao denunciado **LEANDRO** – que também figura como membro da diretoria da Labogen. No documento, o denunciado **LEANDRO** aparece como o responsável pela empresa, sediada em Hong Kong²⁰⁹. Em outro e-mail, encaminhado por **LEANDRO**, em 12.05.2013, é enviada a conta da **DGX IMP. EXP. LTDA.** (acc. 813-575511-838), no Banco HSBC em Hong Kong, com o respectivo código *swift*.²¹⁰ Em 27.11.2013, por e-mail, **LEONARDO** (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) recebe de **LEANDRO** (leandro_meirelles@hotmail.com), seu irmão, o passaporte deste último e contrato social da empresa **DGX Import & Export Limited**, registrada em Hong Kong em nome de **LEANDRO**.²¹¹ O próprio denunciado **LEANDRO** confirma que a empresa **DGX** foi constituída em seu nome, em Hong Kong, com a suposta finalidade de exportar para o Brasil eletrônicos²¹².

A **DGX** possuía conta no Banco HSBC em Hong Kong e uma vez os valores disponibilizados nestas contas, os denunciados transferiam os valores para as contas no exterior dos clientes da organização criminosa, mediante o pagamento de comissão de cerca de 0,3%²¹³.

209 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET32. Página 16-23.

210 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 7

211 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 25-35

212 Nesse sentido declarou o denunciado **LEANDRO** perante a Autoridade Policial, Processo 5049557-14.2013.404.7000. Evento 14.

213 Nesse sentido declarou o denunciado **LEANDRO** perante a Autoridade Policial. Processo 5049557-



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ademais, foi encontrado no e-mail de YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) um adendo ao contrato existente entre a DGX e empresa chamada QUEST INVESTMENT GROUP INC., offshore de Barbados, referente à prorrogação de suposto contrato de prestação de serviços.²¹⁴

Por sua vez, a RFY IMP EXP LTD é uma offshore em nome do denunciado LEONARDO.²¹⁵ Tanto assim que em documento apreendido durante as investigações, o denunciado LEONARDO envia para HANG SENG BANK LIMITED contratos entre empresas RFY IMPORT & EXPORT LTDA e PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA para compra de insumos no valor de US\$ 2.050.000,00. No e-mail, LEONARDO afirma estar enviando a documentação requerida para abertura da conta em nome da empresa. Destaca-se que quem assina como responsável pela empresa RFY é o próprio denunciado LEONARDO.²¹⁶ O denunciado LEANDRO confirmou que a RFY era empresa de LEONARDO, sobretudo utilizada para efetuar contratos de câmbio²¹⁷.

Não bastasse, a Receita Federal informou que as empresas estrangeiras DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP. EXP, não figuraram, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, nem como exportadoras para o Brasil nem como importadoras de produtos exportados pelo Brasil, segundo sistemas da Aduana.²¹⁸ Nada obstante, estas duas empresas constam como empresas exportadoras em diversos contratos de importação.

Deve-se destacar que apenas por intermédio da RFY IMP. EXP, houve supostas remessa de produtos para o Brasil no valor de US\$ 63.510.514,72, por intermédio de 934 contratos de câmbio fraudulentos. Por intermédio da DGX IMP. AND EXP. LIMITED houve evasão de de US\$ 14.772.076,90, por meio da realização de 181 contratos de câmbio fraudulentos. Assim, os denunciados, apenas valendo-se das *offshores* DGX e RFY, evadiram

14.2013.404.7000. Evento 14.

214 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO_BUSCA1, Página 79

215 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 75-116

216 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 111, AUTO1, Página 20-23

217 Nesse sentido declarou o denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial. Processo 5049557-14.2013.404.7000. Evento 14.

218 Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 2

**MPF****Ministério Público Federal**
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



US\$ 78.282.591,62 por meio de 1115 contratos de câmbio fraudulentos.

Mas é certo que outras empresas eram utilizadas pelos denunciados para tais práticas, pois recebiam valores no exterior que não correspondiam a uma transação internacional efetivamente ocorrida.

4. Da lavagem por intermédio da GFD Investimentos Ltda. (nome atual, desde 29.07.2010, da antiga DGF Investimentos Ltda.) ["GFD"] e Devonshire Global Fund

O denunciado **YOUSSEF**, agindo em concurso com o denunciado **CARLOS ALBERTO**, entre 31/08/2010 e 03/05/2011, ocultou e movimentou US\$ 3.135.875,20 valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas **GFD** e **Devonshire Global Fund**, por intermédio de quatro contratos de câmbio (constantes da Tabela G, que passa a fazer parte integrante da presente denúncia), em que foram prestadas informações falsas, sobre a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital", investindo capital na empresa **GFD**, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes dos crimes antecedentes existentes no exterior.

A empresa **GFD** foi constituída em 29.04.2009, com capital social de R\$ 10 milhões, está situada, desde 22.10.2010, no escritório do denunciado **YOUSSEF**, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP.

Os sócios da empresa (nunca alterados) são a *offshore* **DEVONSHIRE GLOBAL FUND** (empresa holandesa), com 99,9%, administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO** (administrador), e a *offshore* **DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS I LLC** (empresa norte-americana), com 0,01%. Porém, a **GFD**, em verdade, era utilizada pela organização criminosa comandada pelo denunciado **YOUSSEF** para as práticas delitivas.

De início, a empresa possuía sede no próprio escritório de **YOUSSEF**. Ademais, a



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



GFD era quem pagava o condomínio do imóvel onde **YOUSSEF** residia (Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, apartamento 111). Inclusive, conforme será objeto de autônoma imputação, referido apartamento foi comprado por GFD Investimentos Ltda. em dezembro de 2009, mas o dono do apartamento é, efetivamente, **YOUSSEF**. Tanto assim que, em 01.09.2012, recebeu proposta de compra do apartamento.²¹⁹

Ademais, em 03.04.2013, por e-mail, **YOUSSEF** (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe de Fabiana Estaiano (*fabiesta28@gmail.com*), gerente financeira da empresa Sanko-Sider Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., planilha em que constam diversos repasses feitos pela CNCC (Consórcio Formado pela CAMARGO CORREA e CENEC) para as empresas MO e GFD pagando, entre 28.07.2011 e 18.07.2012, um total de R\$ 7.950.294,23 a título de “comissão”.²²⁰

Ademais, as declarações de Matheus Oliveira dos Santos²²¹, Márcio Andrade Bonilho²²², do denunciado **LEONARDO**²²³ e do denunciado **ENIVALDO**²²⁴ também são nesse sentido, afirmando, de maneira inequívoca, que **YOUSSEF** sempre foi o proprietário de fato da empresa GFD.

Assim, visando internalizar dinheiro existente no exterior, produto dos crimes antecedentes já descritos, o denunciado **YOUSSEF**, com o auxílio do denunciado **CARLOS ALBERTO**, simulou um suposto investimento da DEVONSHIRE GLOBAL FUND na GFD, a título de Investimentos em capital estrangeiro em participação em empresas no país, para aumento de capital. Para tanto, realizaram quatro contratos de câmbio, com a falsa rubrica “Capitais

²¹⁹Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 54.1 pp. 6-12 e evento 76.1 p. 14

²²⁰Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 p. 73

²²¹Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 12.1. MATHEUS declarou: “QUE ALBERTO YOUSSEF possui ingerência na GFD (...). Que sabe que algumas decisões dever ser (sic) a anuência de YOUSSEF”.

²²²Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 12.2. MÁRCIO BONILHO declarou: “segundo lhe foi falado pelo próprio ALBERTO YOUSSEF, a GFD era uma empresa de sua propriedade” (...) “que não conhece qualquer outra pessoa relacionada à GFD, que não o próprio ALBERTO YOUSSEF”

²²³Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 14. LEONARDO afirmou: “QUE perguntado quais são as empresas de ALBERTO YOUSSEF, o declarante respondeu que são as empresas GFD INVESTIMENTOS, QUALITY e MARSANS”

²²⁴Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 13.2. ENIVALDO declarou: “Que pelo o que o declarante sabe ALBERTO YOUSSEF é o único proprietário da GFD INVESTIMENTOS”



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital”, entre agosto de 2010 e maio de 2011, no valor total de US\$ 3.135.875,20, conforme Tabela G, que passa a fazer parte integrante da presente denúncia.

Na verdade, não se tratava de verdadeiro investimento, mas de mera simulação, visando movimentar (internalizar no território nacional), ocultar e dissimular a origem de valores provenientes dos crimes antecedentes, que se encontravam no exterior. Com tal conduta, o denunciado YOUSSEF posteriormente utilizaria a GFD para a aquisição de bens pessoais, pagamento de suas contas, além de servir para justificar parcela de seu patrimônio. A GFD era, em verdade, mais uma das empresas utilizadas pela organização criminosa para seus mais variados propósitos ilícitos.

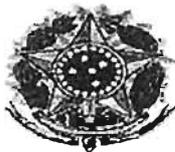
Conforme dito, nenhuma das empresas possuía atividade lícita ou qualquer patrimônio que justificasse os investimentos.

A GFD, por seu administrador, o denunciado CARLOS ALBERTO, em suas declarações perante a Receita Federal do Brasil, a empresa informou: (i) no ano-calendário 2009 declarou estar inativa; (ii) no ano-calendário 2010: não ter tido receita líquida e não ter bens; (iii) no ano-calendário 2012: não ter tido receita líquida e não ter bens²²⁵

Por sua vez, a DEVONSHIRE GLOBAL FUND, uma *offshore* administrada pelo denunciado CARLOS ALBERTO – a mando de YOUSSEF – era inexistente. Inclusive, a Receita Federal informou que a empresa estrangeira DEVONSHIRE GLOBAL FUND não figurara, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, nem como exportadora para o Brasil nem como importadora de produtos exportados pelo Brasil, segundo sistemas da Aduana.²²⁶ Em verdade, o investimento se deu para lavagem de capitais. Os investimentos realizados na GFD apenas visavam ocultar e dissimular a proveniência ilícita dos valores provenientes dos crimes antecedentes indicados.

225Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 26 e 27.1)

226Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 2



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Há diversas outras irregularidades envolvendo a GFD, mas que não serão objeto da presente imputação²²⁷.

5. Lavagem mediante ocultação da propriedade de apartamento.

O denunciado **YOUSSEF**, com a participação do denunciado **CARLOS ALBERTO**, adquiriu e ocultou a propriedade imóvel situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, apartamento 111, adquirido com o produto e proveito dos crimes antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de **R\$ 3.727.733,56**²²⁸, foi adquirido em nome da empresa **GFD Invest. Ltda.**, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado **YOUSSEF**.

Inicialmente, verificou-se que o denunciado **YOUSSEF** declarou à Receita Federal do Brasil valores muito abaixo daqueles que indicam seu padrão de vida. Assim, no ano-calendário 2010, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 507,1 mil, com valor total dos bens: R\$ 381,2 mil. No ano ano-calendário 2012, declarou rendimentos tributáveis: R\$ 818,7 mil e bens no valor de R\$ 381,2 mil²²⁹.

Apesar disso, o denunciado **YOUSSEF** levava uma vida de luxo, incompatível com rendimentos e bens declarados. Morava em imóvel incompatível com seus rendimentos e patrimônio declarados – só o imóvel valia quase quatro milhões de reais, muito acima do patrimônio declarado -, andava em veículos de alto padrão, blindados, possuía helicóptero, barcos e estava pesquisando a compra de um avião.

Vejamos alguns elementos nesse sentido.

227 Por exemplo, consta no seguinte no RJF 11100 (autos 1446 evento 1.16) que entre 2009 e 2013, o administrador da GFD Carlos Alberto Pereira da Costa fez inúmeros saques e depósitos em espécie, em valores unitários acima de R\$ 100 mil, nas contas da empresa GFD e em contas de terceiros. Ademais, a GFD, por seu administrador Carlos Alberto Pereira da Costa, celebrou em 2011 contratos de consultoria financeira e investimentos com Expandir Participações S.A., dentre outros. (autos 1446 evento 1.9). Estes fatos serão tratados em outras investigações e imputações.

228 Unidade 231m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

229 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR eventos 76.3, 76.4, 76.8 e 76.9



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Entre 28.06.2010 e 23.09.2010, por e-mail, YOUSSEF (*paulogoia58@hotmail.com*) recebe mensagens sobre **barcos e aviões** a serem adquiridos por ele. O avião valia entre **US\$ 6,5 a US\$ 6,9 milhões**.²³⁰

Em 26.09.2011, por e-mail, a corretora Adriana Nascimento, da Corretora Imobiliária Direto da Construtora Tecnisa, oferece a YOUSSEF uma **cobertura** com 405m² de área privativa no valor de **R\$ 4,7 milhões**.²³¹

Em 20.02.2013, por e-mail, YOUSSEF (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem de Rubens Cortellazzo, Aircraft Sales Manager da Maga Aviation, sobre possível compra por YOUSSEF de um **avião Learjet 45 S/N 125 PP-JAW ano 2000**. YOUSSEF fez oferta de **2 milhões de dólares** pelo avião, mas o dono do avião não a aceitou.²³² Da mesma forma, em 03.02.2014, por e-mail, YOUSSEF (*a.youssef@live.com*) recebe mensagem sobre oferta de compra de um **avião Learjet 45**, avaliado em **US\$ 2 milhões**. No mesmo e-mail, em 12.02.2014, YOUSSEF recebe mensagem pessoa que está na Itália avaliando as condições do **avião LearJet 45**.²³³

Relembre-se, ademais, que YOUSSEF, em um dos diálogos mencionados acima, reclama que a comissão de **quatro milhões** de reais seria baixa. Os valores por ele movimentados e enviados para o exterior são também milionários. Isto, somado ao fato de que YOUSSEF possui envolvimento **há mais de vinte anos com crimes contra o sistema financeiro** – já tendo tido mais de **cento e cinquenta milhões de reais em sua conta, conforme por ele mesmo declarado em um diálogo, somado ao fato de não apresentar atividade lícita que justificasse seu patrimônio de fato e seu padrão de vida** – indica que os valores movimentados pelo denunciado – valores expressivos, ressalte-se mais uma vez – são provenientes dos crimes antecedentes.

Assim, como YOUSSEF não possuía rendimentos lícitos para justificar seu

²³⁰Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, pp. 26-33

²³¹Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 76.1 pp. 14-15.

²³²Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 76.1 pp. 30-33.

²³³Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 108.1 pp. 12-15 e evento 108.5 pp. 1-3



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



patrimônio e nível de vida, provenientes dos crimes indicados acima, oculta o proveito dos crimes antecedentes e propriedade de seus bens, colocando-os em nome de terceiros ou em nome de empresas.

Dessa forma, **YOUSSEF**, com a participação do denunciado **CARLOS ALBERTO**, adquiriu e ocultou a propriedade imóvel situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, apartamento 111, adquirido com o produto e proveito dos crimes antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de R\$ 3.727.733,56²³⁴, foi adquirido em nome da empresa **GFD Invest. Ltda.**, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado **YOUSSEF**.

Conforme já salientado, **YOUSSEF** mora no referido imóvel. Foi identificado, na conta de e-mail de **YOUSSEF** o boleto de condomínio referente ao apartamento.²³⁵ O pagador do condomínio (no valor de R\$ 3.094,64 em 13.12.2013) do imóvel é **GFD Invest. Ltda.**, que tem endereço na Av. Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, endereço do escritório de **YOUSSEF**. Conforme visto, a empresa GFD foi constituída a partir de duas empresas *offshore* (DEVONSHIRE GLOBAL FUND e DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS LLC), tendo como administrador o denunciado **CARLOS ALBERTO**.

O apartamento foi comprado por GFD Investimentos Ltda. em dezembro de 2009. Inclusive, consta averbação da celebração contratual de compra e venda do apartamento 111 no Edifício Walk Vila Nova na Junta Comercial, datada de 07.12.2009.²³⁶

Porém, a GFD, em verdade, é gerenciada pelo denunciado **YOUSSEF**, conforme

²³⁴Unidade 231m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014. <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente no visitante.

²³⁵Conforme reportado no Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 6 e seguintes.

²³⁶Consta, na junta comercial, a averbação nos seguintes termos: "SESSÃO: 23/05/2011. ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 07/12/2009. APROVACAO DE CELEBRACAO CONTRATUAL DE COMPRE E VENDA DA UNIDADE HABITACIONAL, APARTAMENTO 111, SITUADA NO CONDOMINIO EDIFICIO WALK VILA NOVA CNPJ 10.502.564/0001-86, BEM COMO A RATIFICACAO DOS ATOS NECESSARIOS E SUFICIENTES PARA A SUA CONSECUCAO".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



visto acima à sociedade, e o imóvel é de propriedade efetivamente de YOUSSEF. Além de residir no imóvel, em 01.09.2012 recebeu proposta de compra do apartamento da corretora Adriana Nascimento, da Corretora Imobiliária Direto da Construtora Tecnisa.²³⁷ Por sua vez, o denunciado **CARLOS ALBERTO**, em verdade, é empregado de YOUSSEF e, assim, contribuiu conscientemente para ocultar o patrimônio adquirido com os produtos dos crimes antecedentes.

PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência:

(i) **ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESSE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** como incurso nos art. 2º da Lei 12.850, art. 16 da Lei 7.492/86, e, por 3.649 vezes, no art. 22, caput e seu parágrafo único, da Lei 7.492/86, assim como art. 21, parágrafo único, também da Lei 7.492/86, na forma do art. 69 e 71, do Código Penal;

(ii) **ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** como incurso, ainda, no art. 1º, inc. VI, da Lei 9.613/1998, por duas vezes, na forma do art. 69.

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a juntada dos documentos anexos, consistentes em tabelas mencionadas ao longo desta denúncia;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos denunciados; e
- d) perdimento dos bens indicados na presente denúncia como produto do crime de lavagem de capitais, sobretudo do imóvel situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, apartamento 111;
- e) o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante do valor total envolvido nas transações (US\$ 444.659.188,75), englobando-se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico. Ressalte-se que a natureza dos delitos não deve servir de óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso do homicídio, em que o dano à vida é impalpável, mas se tem reconhecido o cabimento do arbitramento,

²³⁷Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 6-12 e evento 76.1 p. 14.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



independentemente de prova do valor da vida. Nesse caso específico de bens jurídicos de difícil aquilatação, não há o que “provar” no tocante ao valor do dano para além da própria prova dos fatos que ocasionam o dano. Assim, não há que se alegar que seria necessária alguma discussão adicional para fixação da indenização, pois o debate dos fatos, que coincidem com os fatos imputados, ocorreu ao longo do processo criminal

Rol de Testemunhas:

- 1) ENTVALDO QUADRADO, endereço residencial na Rua Jacinto Funari, 101, casa, Jardim Europa, Assis-SP.
- 2) WALDOMIRO DE OLIVEIRA - endereço residencial na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, próximo à Rodovia Dom Pedro I, Chácara Recanto Três Corações, bairro Pinheirinho, Itatiba-SP, endereço comercial na Rua José Debieux, 35, sala 36, Santana, São Paulo-SP.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO
 Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
 Procurador da República

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
 Procurador Regional da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

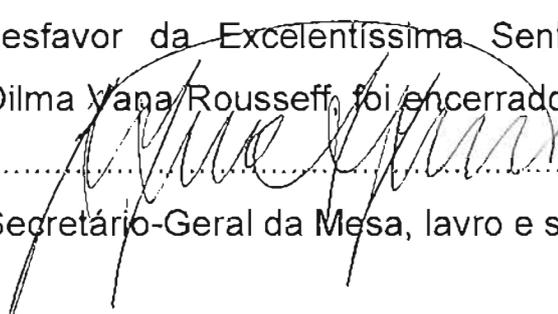
SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 9

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos dois dias dois do mês de dezembro, do ano de dois mil e quinze, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número **9 (nove)**, com folhas numeradas de 2614 a 2943-A, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, foi encerrado nesta data. E, para constar, eu,

 Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.